



## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam do presente instrumento cópia das peças consideradas obrigatórias, "ex vi" do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no preceito processual supracitado, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 307.764 - SP (2000/0047440-1)

RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO  
AGRTE(S) : RIVER COAST VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVDO(S) : ANNA LÚCIA DA MOTTA P C DE MELLO  
AGRDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SOUZA  
ADVDO(S) : MARCOS SÉRGIO E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Tocante ao dissenso interpretativo, não foram observadas as exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, e, nem poderia ser de outra forma, pois trata-se de hipóteses fáticas diversas. Outrossim, a simples transcrição de ementas dos julgados não configura o confronto analítico.

Quanto à alegada violação do art. 1.380 do Código Civil, a solução do litígio, sobre se o sócio deve ou não ser responsabilizado pelo desembolso suportado, decorreu da convicção formada pelo V. Acórdão recorrido em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (súmula 07-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 308.628 - RJ (2000/0048744-9)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO  
AGRTE (S) : GÍLSON FABIANO BARRETO DA SILVA  
ADVDO (S) : LIA DOS SANTOS GOMES  
AGRDO (S) : DENISE BARBOSA AGENOR E OUTRO  
ADVDO (S) : JÚLIO BRANDAO AZAMBUJA - DEFENSOR PÚBLICO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam do presente instrumento cópia da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial, da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, não foi apresentada cópia da certidão de intimação do V. Acórdão recorrido. Trata-se de peça obrigatória do instrumento de agravo, consoante a súmula 223 desta Casa, aprovada pela Corte Especial, sessão do dia 02/08/1999.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 309.586 - RS (2000/0050884-5)

RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO  
AGRTE (S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADVDO (S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS  
AGRDO (S) : CARLOS BERNARDINO NUNES DA SILVA - SUCESSÃO  
REPR.POR (S) : ROQUE DUARTE DA SILVA  
ADVDO (S) : JOSÉ PERCIVAL C SANTOS E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu parcialmente recurso especial.

Nas linhas do contido nos verbetes 292 e 528 da súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão apenas parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independente da interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2000.

## Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## Despachos

## PROC. N.º TST-RC-677.644/2000.6 - 2.ª REGIÃO

REQUERENTE : ESPORTE CLUBE SÍRIO  
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA MOTTA BROCHADO  
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2.ª REGIÃO

## DESPACHO

1 - Pretende-se, em sede de Correição Parcial, via liminar, obter a cassação de Despacho liminar complementar, proferido pelo Juiz relator de Medida Cautelar Inominada, incidente em Ação Rescisória, a qual (a medida cautelar) tem em mira sustar a execução da sentença rescindenda.

2 - Ocorre que as decisões liminares em ações cautelares, em princípio, não estão sujeitas à revisão correicional, porque esta medida visa o bom e regular andamento do processo, sem interferir nas questões do direito em discussão, que são afetos ao poder discricionário do Juiz. Ademais, não se pode presumir que a rescisória tenha amplas possibilidades de êxito, no que toca ao seu cabimento e procedência, de modo a se inferir a ocorrência do *fumus boni iuris* em prol do ora reclamante. Ao contrário, a presunção do bom direito milita em favor do Exequente, eis que amparado por uma sentença transitada em julgado. Também não se faz presente o *periculum in mora*, porque o ato impugnado não é capaz de produzir resultado que torne ineficaz a medida correicional pretendida, caso venha ser deferida. Indefiro a liminar.

3 - Publique-se e oficie-se ao Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias, participando o andamento da Medida Cautelar em questão.

Brasília, 31 de julho de 2000.

URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. N.º TST-PP-668.464/2000.3 - 13.ª REGIÃO

REQUERENTE : ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE  
REQUERIDO : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO

## DESPACHO

Inicialmente faça-se a juntada deste processo ao de N.º TST-RP-669.975/2000.5, dado o fato de que ambos tratam de questões idênticas, envolvendo o Ex.mo Sr. juiz Ruy Eloy, que responde pela Presidência do eg. TRT da 13.ª Região.

Trata-se de Pedido de Providências fundado em alegação de desvio de verbas da União, que teria sido efetivado com a distribuição a servidores do TRT da 13.ª Região, da sobre do montante de taxas de inscrições recolhidas por candidatos aos Concursos Públicos IV, V, VI, VII e VIII, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto daquele eg. Regional, irregularidade esta atribuída pelo Requerente ao juiz Ruy Eloy, Presidente daquele eg. Colegiado e Coordenador da Comissão de Concursos Públicos.

Atendendo a que os fatos denunciados denotam, em princípio, a prática de atos delituosos, cuja apuração refoge à competência desta Corte, encaminhe-se o processo à d. Procuradoria-Geral da República, para a adoção das medidas que julgar cabíveis, dando-se ciência ao Requerente e ao Requerido.

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de julho de 2000.

URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. N.º TST-RP-677.860/2000.1 - 2.ª REGIÃO

REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
REPRESENTADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2.ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de Representação oferecida pela ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, cumulada com pedido de liminar, contra atos praticados pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, consistentes nas Portarias n.ºs 42 e 43, de 19 de junho do ano em curso, por meio das quais revogou e retificou Portarias anteriores, convalidando a designação de 26 (vinte e seis) juizes classistas, tornadas sem efeito no final de novembro de 1999, por atos da mesma Presidência, diante da iminente extinção daqueles cargos, o

que se concretizou nos primeiros dias de dezembro subsequente.

Alega, a Representante, que o argumento adotado para a revogação das Portarias n.ºs 19/99 e 551/99, qual seja, a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.201-6, não encontra ressonância na própria Decisão invocada, porquanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na ADIN 2201, "não possui a extensão que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região lhe está atribuindo.

A decisão do STF restringe-se a suspender o Provimento n.º 5/99 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Nada mais.

Isso não quer dizer que os atos de nomeação de Juizes Classistas que haviam sido declarados sem efeito por Presidentes de TRT's tenham ressuscitado.

O STF não deu esse salvo conduto para a imoralidade, d.v. Se as Presidências dos TRT's revogaram as nomeações de Juizes Classistas nomeados mas não empossados, devem tais atos permanecer incólumes.

No caso, cumpre ressaltar, as Portarias que haviam tomado sem efeito as nomeações - respeitando o figurino da Súmula 473 do STF - continham mais de um fundamento, tanto assim que a Presidência do TRT da 2.ª Região se reportou não apenas ao Provimento da Corregedoria-Geral, recém suspenso, mas também ao "art. 649 da CLT, (...) e ainda o ofício de 25 de novembro de 1999 da ANAMATRA - Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região, com apoio da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros".

Esses fundamentos, que deram sustentação às Portarias que tornaram sem efeito as nomeações, subsistem até o presente momento, razão pela qual a nulidade que a justificou também subsiste.

Se assim é, não pode a nulidade do Provimento n.º 5/99 dessa Corregedoria, declarada pelo STF, justificar a anulação das Portarias que tornaram sem efeito as nomeações.

A declaração provisória do STF, sobre o Provimento n.º 5/99, não tem a faculdade de contaminar as Portarias n.ºs 19/1999 e 551/99 do TRT da 2ª Região, que declararam sem efeito as nomeações, respectivamente, de 25 juizes classistas e de uma juíza classista.

Dá resulto a nulidade, sim, das novas Portarias da Presidência do TRT da 2ª Região (n.ºs 42 e 43), que apoiando-se exclusivamente da decisão do STF, resolveram tanto revogar as Portarias anteriores (n.º 19/99 e 551/99), como "convalidar as designações efetivadas pelas Portarias publicadas no DO de 13 de outubro de 1999" e "a designação da Senhora Margaret Steagall Chaliffour". (fls. 4-5)

Prosseguindo, a Representante assevera ser flagrante a ilegalidade das recém baixadas Portarias n.ºs 42 e 43 da Presidência do TRT da 2.ª Região, pois, extintos os cargos antes da posse, não poderá a Administração investir a pessoa em cargo que não mais existe, ocorrendo que, se a Administração os nomeou, mas não os empossou, e, nesse espaço de tempo veio a ser extinto o cargo, não poderá mais fazê-lo em razão justamente da extinção dos cargos, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 24/99, em seu art. 2.º, assegurou o cumprimento dos mandatos apenas dos juizes classistas em exercício, requisito não atendido pelos agora nomeados.

Diz, ainda, que os atos impugnados desrespeitaram, também, os princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse e do patrimônio públicos, causando lesão ao Erário.

Aduz, no particular, que a "preocupação com a moralidade e a preservação do patrimônio público é da tradição do direito brasileiro, a ponto de o legislador constituinte originário ter inserido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, LXXXIII, para outorgar-lhe status constitucional, esse direito subjetivo público, assegurado "...a qualquer cidadão a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "As ações populares..." in RF 178/48);

No caso concreto das nomeações de representantes classistas para vagas que iriam ser extintas, como efetivamente foram, não se cogitava de mera pureza formal do ato, mas do seu caráter de ilegitimidade, por lesividade ao interesse público.

Existindo a vaga, possível seria a nomeação, porque permitida pela lei. Entretanto, como era do prévio conhecimento público que tais vagas seriam extintas, o ato de provimento perdia a sua finalidade única, restando desconfigurado para propiciar apenas um fim contrário à moral de pagamento de vencimento a alguns poucos privilegiados que iriam receber para não trabalhar, enquanto vigorassem seus respectivos "mandatos".

Em um País como o Brasil, mostra-se como um escárnio, d.v., a Administração gastar os recursos públicos para remunerar classistas em disponibilidade, sendo certo que para evitar esse desperdício bastaria adotar a conduta omissiva de "não nomear" ou de "não empossar".

A inversão de valores é total. Se o exercício do mandato de classista já era o melhor emprego do País, pois era regamente remunerado para nada ou quase nada fazer, certamente passou a ser - com as "nomeações de final de festa", num verdadeiro "trem da alegria" - a melhor ocupação do mundo, pois em lugar nenhum do planeta o dinheiro do povo é utilizado, durante três anos, para subvencionar a ociosidade." (fl. 9)

"A persistir a possibilidade de percepção de vencimentos durante 3 (três) anos de novo mandato, com acréscimo de 3 (três) períodos de férias e de 3 (três) gratificações natalinas, teremos, a grosso modo, o pagamento de um total de 40 (quarenta) vencimentos, que multiplicados pelo valor mensal de R\$ 3.888,00 (referente a vinte sessões), atingiria a considerável importância de R\$ 17.537.760,00 (dezesete milhões, quinhentos e trinta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

É, como se vê, um gasto considerável, que reclama seja suspenso imediatamente." (fl. 10)

Em seu arazoado, a Representante ainda se reporta ao princípio da finalidade, entendendo que, no caso dessas nomeações, não teria sido observado, porque a "finalidade do interesse público tutelada pela lei é que tais pessoas, uma vez empossadas, possam exercer suas atribuições com proveito do órgão judiciário em que irão atuar.



Ora, em análise precisa e irreparável, os Ministros Togados desse egrégio Tribunal Superior do Trabalho já externaram, publicamente, que "Aqui se fez da representação classista uma função de burocracia remunerada. Um emprego em que não se tem o que fazer". (fl. 11)

Dai, pergunta: "Atenderá ao fim desejado pela lei nomear um representante classista de instituição extinta, tão somente para assegurar percebimento de vencimentos durante um mandato que não será cumprido? Existe, ou não, desvio de poder em tais nomeações, utilizando-se da competência discricionária para, sob o falso pretexto de cumprir a lei, legítima a distribuição do dinheiro público para uns poucos privilegiados? (fl. 11)

Entende que "a questão é de uma clareza solar e não precisa de maior questionamento para se constatar que tais nomeações implicam em flagrantes deformações da vontade na aplicação regrada da norma legal, d.v., propiciando o exercício da conduta administrativa não afeta à moralidade, e como tal, nula." (fl. 11)

Conclui, requerendo que sejam cassados os efeitos das Portarias n.os 42 e 43 da Presidência do TRT da 2.ª Região, que revogou as Portarias n.ºs 19/99 e 551/99, na parte em que convalidou as Portarias de nomeação de n.ºs 158, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184 e 185, e, ainda, a 220, culminando por declarar a impossibilidade de a Presidência do TRT da 2.ª Região dar posse aos juízes classistas mencionados nessas Portarias.

Com efeito, a presente Representação traz a lume a prática de atos em frontal agressão à Carta Magna, especificamente, ao disposto no art. 37, "caput", repetindo situação que se tem verificado em outras Regiões.

Em resumo, com razão a Representante quando diz que a suspensão dos efeitos do Provimento n.º 5 desta Corregedoria-Geral, por liminar do STF, não seria motivo determinante para convalidar as nomeações irregulares feitas às vésperas da extinção dos cargos, porque, além de não autorizar a prática de atos administrativos contra os princípios insculpidos na Carta Magna, por si só, não abrangia todos os fundamentos adotados para a edição das Portarias n.ºs 19/99 e 551/99, mesmo porque "se de um lado suspendeu-se o ato do Corregedor, isso não quer dizer que se franqueou aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a "represtinação" das nomeações que foram declaradas sem efeito pelos próprios Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. ...

Logo, a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na ADIN 2201, não possui a extensão que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região lhe está atribuindo." (fl. 4)

Em defesa do Provimento n.º 5, assevera, a Representante, ser certo que o Corregedor-Geral "inspirou-se em regra contida no ADCT, que igualmente tornara sem efeito os atos praticados a partir da instauração dos trabalhos constituintes, destinados a favorecer servidores que poderiam ser alcançados pelas novas regras relativas à estabilidade do não concursado.

Como o legislador constituinte derivado (que elaborou a EC n.º 24/99), não procedeu de forma tão zelosa quanto o legislador constituinte derivado (que elaborou o ADCT), pareceu ao Corregedor que poderia suprir essa omissão, baseando-se na flagrante ofensa ao princípio da moralidade que representava a nomeação de juízes classistas, sendo iminente a extinção dos respectivos cargos." (fl. 4)

Por todo o exposto, e incorporando os fundamentos explicitados pela Representante, acolho a Representação e concedo a liminar requerida, para suspender a eficácia das Portarias n.ºs 42 e 43, por ilegais e contrárias à Lei Maior, devendo qualquer valor que tenha sido recebido pelos beneficiários das nomeações irregulares, ocorridas pelas Portarias n.ºs 158, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184 e 185, e, ainda, a 220, ser devolvido aos cofres da União, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade pessoal do Presidente da Corte regional pelos prejuízos eventualmente causados ao Tesouro Nacional.

Comunique-se e solicite-se as informações pertinentes à Presidência do TRT da 2.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 28 de julho de 2000.

URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N.º TST-RC-677.647/2000.7 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
REQUERIDO : JAILSON PEREIRA DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 17.ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Busca-se, via liminar, em sede de Correção Parcial, obter o deferimento de liminar negada pelo Juiz relator de medida cautelar inominada, a qual tinha em mira alcançar efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto, com o fim de sustar o cumprimento de antecipação de tutela deferitória de reintegração no emprego.

2. Ocorre que o deferimento ou indeferimento de pedido liminar em ações cautelares, em princípio, não revela a existência do "fumus boni iuris". Também não se faz presente o "periculum in mora", porque o ato impugnado não é capaz de produzir resultado que torne ineficaz a medida correicional pretendida, caso venha ser deferida. Indefiro a liminar.

3. Publique-se e oficie-se ao Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias, participando o andamento da medida cautelar em questão.

Brasília, 31 de julho de 2000.

URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Despachos

#### PROC. N.º TST-RR-498.931/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DR.ª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrido Estado da Bahia, observando que as futuras publicações sejam em nome da ilustre Procuradora, Dr.ª Candice Lavocat Galvão Jobim, conforme pedido a fls. 668-70.

Dê-se vista ao Recorrido, Estado da Bahia, para ciência e acompanhamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. N.º TST-RR-577.122/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR PINTO FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
RECORRIDA : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

#### DESPACHO

Determino a reautuação do feito, para que conste como Recorrida Sanofi Synthelabo Ltda.

No que concerne ao pedido de que as futuras publicações sejam em nome do ilustre advogado Dr. Luiz Carlos Mingot de Oliveira, constata-se que não há nos autos instrumento de procuração outorgando-lhe poderes de representação em juízo.

Publique-se.  
Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

#### PROCESSO N.º TST-AIRO-486.872/1998.3

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADOS : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Considerado o despacho do Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignando que não integra a Seção Administrativa, redistribuiu o processo ao Ex.mo. Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.  
Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROCESSO N.º TST-MS-617.688/1999.8

IMPETRANTE : DUFER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO  
ADVOGADO : DR. MILTON SAAD  
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### DESPACHO

Considerado o certificado a fl. 111 e a aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, relator originário, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, observada a devida compensação, devendo os autos ser conclusos a S. Ex.ª na primeira semana de agosto.

Publique-se.  
Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROCESSO N.º TST-R-471.132/1998.8

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES  
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

### DESPACHO

Ante o consignado na certidão de fl. 111 e na informação de fl. 112 e considerando, ainda, a circunstância de o Relator originário não mais se encontrar em exercício nesta Corte, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.  
Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROCESSO N.º TST-ED-ROMS-253.295/96.4

EMBARGANTE : MIRIA TEREZA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADOS : DR.ª ANA PAULA MARQUES COSTA E DR. JOSUÉ RENÉ VIEIRA  
EMBARGADO : JOÃO ALVES DE LIMA  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### DESPACHO

O egrégio Órgão Especial, pelo acórdão de fls. 130-2, julgou extinto o processo por perda de objeto.

Opostos Embargos Declaratórios pela Recorrente, foram eles acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator (fls. 142-4).

Inconformada com o decidido, Miria Tereza de Souza Lima interpôs Embargos de Divergência, a fls. 146-9, afirmando existir decisões distintas em julgados similares, "merecendo desta Corte um pronunciamento para se saber qual deles prevalecerá, afastando perplexidades junto aos jurisdicionados." Requer, por fim, "seja dado PROVIMENTO ao apelo para ver deferido o seu pedido".

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão do Órgão Especial.

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROCESSO N.º TST-ROJIC-300.046/96.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.  
ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA  
RECORRIDO : ANTONIO BATISTA FILHO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

### DESPACHO

Ante o consignado na informação de fl. 212 e considerando, ainda, a circunstância de o Relator originário encontrar-se no exercício da Vice-Presidência do Tribunal, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.  
Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAA-578.468/1999.0 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Normativa desta corte, pelo Acórdão de fls. 295/300, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas entidades sindicais profissionais integrantes deste feito, bem como ao recurso adesivo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho. No primeiro apelo, os recorrentes insurgiram-se contra decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na qual ficou declarada a nulidade de cláusula instituidora de desconto confederativo pertinente aos empregados não sindicalizados. No segundo, o *parquet* postulou a devolução das quantias irregularmente descontadas do salário dos empregados não associados aos sindicatos beneficiados, com base no dispositivo normativo anulado.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Outros opõem os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 76, da CLT, sustentando ter ocorrido no julgado omissão ensejadora da incidência do supramencionado dispositivo adjetivo civil.

É o relatório.

Visto, determinei a colocação do feito em mesa.

#### VOTO

Verifica-se que inexistiu omissão a ser sanada, haja vista que o acórdão ora embargado foi explícito ao consignar que o reconhecimento, pela Constituição da República, do direito de os recorrentes firmarem convenção coletiva, e nela instituírem contribuição a seu favor, não é tão irrestrito ao ponto de colidir com princípios outros, também resguardados pela Constituição Federal de 1988, como o da livre sindicalização. Tem-se, ainda, que a decisão foi fundamentada no inciso V do art. 8º da Carta Magna, no Precedente Normativo nº 119 desta corte e na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (discriminada às fls. 299), devendo ser ressaltado que os artigos constitucionais e consolidado invocados nos declaratórios sequer foram mencionados quando da interposição do recurso ordinário.

Por outro lado, os declaratórios opostos, longe de comprovar a ocorrência das hipóteses contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, limitam-se a expressar inconformismo com a decisão embargada e a rediscutir o mérito da causa, apresentando novos textos legais para embasar a pretensão de restabelecer a eficácia integral da cláusula convencionada, embora a via processual escolhida não seja adequada ao reexame pretendido.

Os embargos declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado impugnado, não se prestando ao debate de teses jurídicas defendidas pelo embargante com o intento de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses, uma vez que o órgão julgador já esgotou o ofício jurisdicional.

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 8 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-557.584/1999.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A existência de omissão no julgado embargado possibilita o atendimento de pedido declaratório cumulativamente com pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 535/CPC, combinado com o Enunciado 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.365/370, embarga de declaração o Sindicato suscitanté às fls.373/375.

Alega o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo que a r. decisão foi omissa, porquanto acolhida preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito argüida de ofício pelo relator, considerando inexistir no ordenamento jurídico fundamento legal a respaldar tal posicionamento. Sustenta, não observados os incisos II, XXXVI, LIV, LV dos arts. 5º e 93, inciso IX da CF/88.

Por outro lado, argumenta que o acórdão revela-se omissivo quanto ao alcance do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, porquanto foram homologados vários acordos pelo eg. Regional, decisão acerca da qual não houve recurso.

Requerida a aplicação do efeito infringente no julgado, concedeu-se prazo aos Embargados que não ofereceram manifestação.

Recebidos os Embargos foram eles postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Quanto a primeira premissa lançada pelo Embargante, qual seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, em acolhimento a preliminar de ofício argüida por este relator, não lhe assiste razão.

A conclusão do acórdão embargado está assentada nos seguintes termos: Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Excm. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos", ou seja, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e de uma das condições da ação.

Neste contexto, a providência jurisdicional ofertada encontra amparo nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC que atribuem ao julgador o exame obrigatório das matérias de ordem pública, ou seja de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, entendendo-se o último, como os de instância ordinária.

Nas hipóteses acima mencionadas, repito, no caso de matérias de ordem pública, verifica-se que estas não estão sujeitas a preclusão, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada.

No respeitante a alegada omissão quanto ao alcance do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, porquanto foram homologados vários acordos pelo eg. Regional, decisão acerca da qual não houve recurso, com razão o Embargante, porquanto os acordos homologados não foram objeto de impugnação no recurso ordinário, tendo, assim, o referido título transitado em julgado.

Imutável a decisão proferida no curso da lide, uma vez que protegida pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, excluir da fundamentação do acórdão de fls.365/370 a não ressalva do acordo homologado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado nº 278 do TST, excluir da fundamentação do acórdão de fls.365/370 a não ressalva do acordo homologado.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : ED-ED-RODC-523.073/1998.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Os Embargos de Declaração quando considerados meramente protelatórios são rejeitados, sendo aplicado ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.258/262, rejeitando seus primeiros Embargos Declaratórios, o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, às fls.265/268, embarga novamente de declaração, reputando omissão, contraditório e obscuro o r. julgado e pretendendo esclarecimentos a respeito do v. *decisum* embargado.

Pretende, em síntese, sejam acolhidos estes novos Declaratórios para, sanando-se vícios apontados, se pronuncie esta Corte Superior "acerca das questões jurídicas de existência da ata de reunião de mediação da DRT (fl.60), demonstrando que o *dissídio coletivo* foi ajuizado somente depois de esgotadas todas as possibilidades de prosseguimento da negociação coletiva; de ter o sindicato profissional observado o quorum estatutário, conforme previsto no item VI, alínea b, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST; e dos conflitos dos fundamentos da decisão dos embargos com as questões de direito amparadas no art. 5º, incisos II e XXXV, LIV e LV, art. 8º, caput e inciso III, art. 93, inciso IX e art. 114, § 2º, da Constituição Federal e art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura o direito universal de receber remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, e também art. 17, incisos II, IV e VI, do CPC" (fl.268).

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados. Nestes novos Declaratórios, o Embargante, sustenta obscuro e contraditório o r. julgado a quo, ante a afirmação, na sua parte final, de que não se esgotaram todos os meios de negociação coletiva porque as partes transigiram no curso do Dissídio Coletivo; além de

ter sido observado o quorum estatutário previsto no item VI, da Instrução Normativa 04/93.

Inconforma-se, argumentando que as partes não transigiram, conforme firmado pelo r. julgado e, ainda, porque o Dissídio Coletivo somente foi ajuizado após esgotadas todas as possibilidades de prosseguimento da negociação coletiva, tendo o sindicato patronal declarado seu desinteresse na realização de uma Convenção Coletiva de Trabalho.

Sustenta, outrossim, omisso o r. acórdão embargado, uma vez que não apreciou todas as questões jurídicas apresentadas nas razões dos embargos e no decorrer da instrução processual, "mesmo depois de provocada pela oposição de embargos declaratórios".

Violados, no seu entender, os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, caput e inciso III, 93, inciso IX e 114, § 2º, da Carta Magna, 832 da CLT, 131, 458 e 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, além do art. 6º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Aduz, ainda, que o r. julgado não apreciou e nem fundamentou as questões jurídicas lançadas na petição dos embargos e que surgiram no julgamento do Recurso, referentes à criação de normas por esse Tribunal, "que configura atividade legislativa exercida pelo Poder Judiciário", violando os arts. 2º, 44 e 49, inciso XI, da Magna Carta, "e ofensa aos princípios de separação dos poderes e de competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional" (SIC) (fl.267).

Importante reiterar que, a despeito de suas argumentações, novamente não lhe assiste razão, eis que sem fundamento seu inconformismo.

Nos presentes Declaratórios, o Embargante aponta vícios que só a ele pareceu haver, porque, revendo o *decisum* embargado, denota-se que o que se pretende agora é repetir todos os argumentos já mencionados nos primeiros.

Inexistentes tais vícios, tornam-se improcedentes seus Declaratórios, sendo desnecessário repetir todos os fundamentos corretamente exarados quando da apreciação dos primeiros Declaratórios, onde foram examinados, com percuriência, todos os pontos trazidos e decididos, contra os quais se insurge, novamente, o Embargante.

Improcedente, também, a argumentação de infringência dos dispositivos legais e da Carta Magna citados, eis que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de forma plena, mesmo que não da maneira como pretendida pelo Sindicato profissional, haja vista que o próprio embargante chega a admitir pronunciamento a respeito dos pontos mencionados, pretendendo, porém, declaração redundante.

Lamentavelmente, parece que o Embargante, pretende ver modificado entendimento pacificado no âmbito desta c. Seção, através das Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, especialmente, entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Afasta-se, igualmente, a alegada violação dos dispositivos da Carta Constitucional e aqueles da CLT e CPC, uma vez que plenamente satisfeita a prestação jurisdicional então buscada.

Desta forma, Embargos de Declaração opostos visando, tão somente, reanálise do que já fora decidido corretamente, não deixa outra alternativa senão concluir terem sido opostos com objetivo meramente protelatório, o que implica o estabelecimento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, por reputá-los meramente procrastinatórios, aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-516.133/1998.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.823/827, pelo Excmº Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana, às fls.830/836, embarga de declaração, reputando omissão o r. julgado e pretendendo, ao cabo de seus argumentos, seja decretado:

a) não conhecimento do recurso, por deserto;

b) o reconhecimento da coisa julgada no tocante à fundamentação do pedido inicial; e,

c) ou justificativa porque não incidem, na presente hipótese, os artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI, 22, I, 48, caput e 114, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil" (fl.836).



Pretende, assim, seja aplicado, *in casu*, o efeito modificativo do Enunciado 278/TST.

Em resposta ao despacho de fl.841, a Embargada, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, às fls.844/848, apresentou suas razões de contrariedade.

Os presentes autos foram a mim distribuídos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º e item I, do art. 7º, do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Nos presentes Declaratórios, o Embargante, como primeira omissão levantada no r. julgado, sustenta deserto o Recurso Ordinário da Embargada, sob a alegação de que, em que pese entendimento da v. decisão a quo, de que "o recurso reúne as condições para o seu conhecimento", omitiu-se de "submeter a questão ao crivo do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação emprestada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. O citado dispositivo prevê, expressamente, a necessidade do depósito recursal, na hipótese de recurso em processo de dissídio coletivo. Nestes autos não veio a prova de efetivação do depósito. Assim, o recurso não pode ser conhecido, por deserto" (fls.831/832).

A despeito de suas argumentações, não lhe assiste razão.

A eg. 2ª Corte regional, atribuiu à Suscitada o pagamento das custas sobre o valor arbitrado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl.792).

Esta, manifestando Recurso Ordinário, juntou, à fl.802, o comprovante do pagamento efetuado (DARF), no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Impende ressaltar que o inciso V, da Instrução Normativa nº 3/93, assim estabelece:

"Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais".

Deduzindo-se, daí, que a natureza da sentença proferida em Dissídio Coletivo não é condenatória, não comportando sequer o pretendido depósito recursal, e, quanto às custas, estas foram satisfeitas pelo Suscitado.

**Ad argumentandum tantum**, não há confundir custas processuais com depósito recursal garantidor do juízo. Enquanto aquelas dizem respeito ao pagamento do devido impulso processual, este último diz respeito à própria garantia do juízo, sendo certo que a sentença prolatada em Dissídio Coletivo, como já dito, não tem natureza condenatória, inexistindo falar-se em depósito da condenação.

Não há falar-se, igualmente, que a Instrução Normativa nº 3/93 viola os arts. 2º, 22, inciso I e 48, caput, da Magna Carta, tendo em vista que esta interpreta, justamente, o art. 8º, da Lei 8542/92.

Não há, pois, falar-se em deserção do Recurso Ordinário da Suscitada.

Como consequência da primeira omissão aventada, o Embargante, sustenta que, deserto o Recurso Ordinário, tal implica o imediato trânsito em julgado da decisão recorrida.

Verificado, no seu entender, igualmente o trânsito em julgado, uma vez que o processo foi extinto, "entre outros motivos, porque o Suscitante não fundamentou o pedido inicial. O acórdão regional, fls.769, afastou a preliminar argüida pela Suscitada. Contra esta parte do acórdão regional, não houve recurso" (fl.833).

Não lhe assiste razão.

Não há falar-se em coisa julgada uma vez que não houve deserção das razões da Suscitada; igualmente, inexistente o trânsito em julgado na parte do acórdão regional que não houve recurso.

Além do que, a conclusão do acórdão embargado está assentada nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida no recurso e, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias no Recurso Ordinário" (fl.827).

Neste contexto, a providência jurisdicional ofertada encontra amparo nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º de CPC que atribuem ao julgador o exame obrigatório das matérias de ordem pública, ou seja, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, entendendo-se o último, como os de instância ordinária.

Nas hipóteses acima mencionadas, repito, no caso de matérias de ordem pública, verifica-se que estas não estão sujeitas a preclusão, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada.

Insurge-se, ainda, o Embargante, no respeitante ao **quorum**, um dos motivos da extinção do dissídio, segundo a decisão embargada.

Aduz, após iterar os argumentos expendidos a respeito do art. 8º, inciso I, da CF/88 e do item VI, alínea b, da IN 04/93, que o Estatuto da entidade profissional, em seu art. XLVIII, "prevê o **quorum** de maioria simples dos associados presentes".

A este respeito, sustenta o Embargante que a previsão estatutária está em consonância com o art. 859, da CLT, "cuja vigência é reconhecida pelo Enunciado nº 177 do TST".

Mesmo incorrendo em prolixidade, necessário reiterar alguns trechos dos fundamentos exarados no v. acórdão embargado, com pertinência ao tema embargado:

"(...), inexistem notícias acerca do número de trabalhadores da Suscitada, de modo a permitir a verificação desse pressuposto legal. O suscitante declara apenas que o sindicato possui 996 (novecentos e noventa e seis) trabalhadores associados à Entidade. No entanto, a lista de presentes à Assembléia Geral acostada a fls.73-5, contém apenas 81 (oitenta e uma) assinaturas que somam os participantes de duas Assembléias ditas 'unificadas', realizadas em segunda convocação e em horários diferentes (...).Com efeito, o reduzido número de presentes à Assembléia deliberativa da categoria,

permite concluir que não foi observado o dispositivo consolidado supramencionado..." (fl.825).

Cumprido, outrossim, transcrever duas Orientações Jurisprudenciais pertinentes ao caso:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC:

"Ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (Art. 612 da CLT)".

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas.

A última insurgência do Embargante diz respeito às negociações, onde sustenta que os documentos de fls.97 e 126 demonstram que o sindicato obreiro solicitou a intermediação do Ministério do Trabalho e a suscitada não compareceu à Mesa Redonda, apesar de intimada regularmente.

Invoca o art. 114, § 2º, da Carta da República, que "não exige que o *sindicato Profissional seja humilhado indeterminadamente, com ausência acintosa da parte contrária nas audiências intermediadas pelo Poder Público (...)* (fl.835); daí sustentar que o procedimento da c. SDC "é atentatório" ao mencionado dispositivo constitucional.

Acerca deste tópico - ausência do esgotamento das negociações prévias - pressuposto processual do Dissídio Coletivo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre suscitante e suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da CF/88.

De boa técnica, reportar-se ao que decidido pela c. SDC, no acórdão ora embargado: Verifica-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de um ofício à suscitada, agendando 3 rodadas de negociação entre as partes, sem, contudo, comprovar que tal correspondência foi enviada. Já na esfera administrativa ocorreram 4 (quatro) mesas redondas sem que fosse comprovado o esgotamento das tratativas negociais" (...) (fl.826).

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

E, no respeitante aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tem-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, se não da maneira como pretende o Embargante, todos os argumentos expendidos ao longo do processo tiveram, por parte das Instâncias percorridas, análise dentro dos preceitos legais, de modo a atender, inclusive, os ditames dos citados artigos.

Feitas estas considerações, rejeito os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-573.141/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. E MBARGOS REJEITADOS.

Contra o v. acórdão de fls.233/236, exarado pela Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, o Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.245/249, embarga de declaração, reputando omissão o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do *decisum* embargado.

Concluindo, requer sejam acolhidos seus Declaratórios, com a consequente apreciação da omissão apontada.

Não houve pedido de efeito modificativo.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso tempestivo e bem representado.

Eis, no seu inteiro teor, alguns dos argumentos postos pelo ora Embargante, no intuito de reformar o acórdão embargado e consequente acolhida de seus Declaratórios:

"No relatório do acórdão consta expressamente que a decisão normativa revisanda abrangia unicamente um grupo de empresas e fundações, quais sejam: CEDIC, COHAB, CINTEA, ASCAR/EMATER, FGTAS, FADERS, Fundação Teatro São Pedro, FDRH, FEBEM, FZB, CIENTEC, FAPERGS, FEEE, FEPAM e METROPLAM.

(...), ao fundamentar a decisão pela inexistência de correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômicos partícipes deste dissídio coletivo omitiu o julgador efetivamente se as empresas abrangidas pela norma revisanda possuíam ou não médicos veterinários.

As empresas e fundações abrangidas pela norma revisanda e pelo presente dissídio coletivo são efetivamente aquelas nominadas no acórdão, contudo, a maioria delas foram nominadas através de sua sigla. Portanto, quem não reside no Estado do Rio Grande do Sul não tem obrigação de saber que empresas e fundações são estas, da mesma forma que um gaúcho não tem obrigação de saber o significado da sigla 'NOVACAP' tão conhecida na cidade de Brasília.

(...).

Todas estas empresas possuem empregados médicos veterinários e, dedicam-se elas a assessoramento e à pesquisa. Portanto, enquadráveis na categoria econômica abrangida pelo sindicato suscitado. (...) (fls.246/248).

Concluindo, requer seja dado provimento aos Declaratórios para que a v. decisão embargada fundamente sobre quais as empresas abrangidas na forma revisanda são possuem médicos veterinários como seus empregados, bem como "sejam emprestados efeitos infringentes ao presente para que, analisando o mérito feito, seja negado provimento ao recurso interposto pelo suscitado" e, por fim, seja prequestionada a matéria constitucional invocada nos Embargos, ou seja, o art. 5º, incisos XXI e LV da Carta Constitucional.

A despeito de toda argumentação do ora Embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados, constituindo sua irrisignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos Declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. *decisum* que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, a Orientação Jurisprudencial nº 22 da c. SDC.

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos citadas.

Entretanto, em cumprimento dos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política, no sentido de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade e, com a finalidade de não deixar transcorrer *in albis* a prestação jurisdicional buscada, aprecio estes Declaratórios, para os esclarecimentos que se fazem necessários.

O Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul; indaga-se, onde a correlação entre os Suscitante e Suscitado?

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, caput, do Diploma Consolidado, notadamente no seu § 2º, que dispõe:9

"A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (...)"

Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do Dissídio Coletivo permanece, conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal decidindo que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17.10.91, Rel. Ministro Marco Aurélio).

De maneira que acertadamente, o r. *decisum* ora embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 22, que espelha entendimento já pacificado no âmbito desta eg. Seção, para demonstrar que, não havendo afinidade entre as atividades das categorias representadas, patente a dessemelhança envolvendo Suscitante e Suscitado.

E, quanto à solicitação para que a v. decisão embargada fundamente sobre quais as empresas abrangidas na forma revisanda são possuem médicos veterinários como seus empregados, o próprio Embargante cuidou de responder em seus Declaratórios, quando afirmou que "a maioria delas foram nominadas através de sua sigla. Portanto, quem não reside no Estado do Rio Grande do Sul não tem obrigação de saber que empresas e fundações são estas, da mesma forma que um gaúcho não tem obrigação de saber o significado da sigla 'NOVACAP' tão conhecida na cidade de Brasília" (SIC), o que evidencia dizer que, em qualquer Estado da Federação, não é obrigação saber-se o significado das múltiplas siglas adotadas, obrigação esta, inerente, tão-somente, aos interessados.



Ad argumentandum, com pertinência aos incisos XXI e LV do art. 5º, da Carta da República, o primeiro, dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente", deduzindo-se, daí, que um Sindicato de Médicos Veterinários não tem legitimidade para representar um Sindicato de Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas; e, acerca do inciso LV, não há como assegurar, como pretende o Embargante, o contraditório e a ampla defesa, eis que tais princípios não foram violados em momento algum, ílesos, pois.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

Feitas estas considerações, rejeito os declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. *decisum* que ora se pretende reformar.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-565.182/1999.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO** - Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Contra o v. acórdão de fls. 118/120, exarado por esta Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal, às fls. 123/126, embarga de declaração, reputando omissão, equivocado e nulo o v. acórdão que julgou "além dos limites do pedido", pretende, desta forma, esclarecimentos acerca do *decisum* embargado.

Concluindo, requer sejam acolhidos seus Declaratórios, com a conseqüente apreciação dos argumentos trazidos, bem como seja aplicada a regra insita no Enunciado 278/TST.

Em resposta ao despacho de fl. 128, a certidão de fl. 131 informa que não houve qualquer manifestação dos Embargados.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Nos presentes Declaratórios, o Embargante, insurgindo-se contra o *decisum*, de início, sustenta que o posicionamento desta eg. Seção encontra-se omissivo, uma vez que ignorou que "os trabalhadores, hoje, têm direitos sociais assegurados pela Carta Constitucional que não foram assegurados pela Lei 4.725"; acresce, ainda, que a Carta Constitucional não contém em seu texto apenas um dispositivo referindo-se aos direitos sociais, e sim, todo um capítulo, que vai do art. 6º ao 11º, "que não podem de forma nenhuma ser subjugados por uma lei anterior à Assembleia Nacional Constituinte, não tendo sido, portanto, recepcionada".

Sustenta, outrossim, que o julgamento proferido no acórdão embargado viola o art. 128 do CPC, sob a alegação de que, ainda que se entendesse que os Sindicatos de Trabalhadores em Entidades Sindicais não pudessem assinar acordos, tal efetividade somente poderia ser dar até a anulação da cláusula em litígio, "e não daquele que não se encontra no 'mundo jurídico', já que assim prejudica o direito do contraditório previsto na Constituição Federal".

Prosseguindo com seus argumentos, alega que o entendimento adotado por esta eg. Seção, viola os arts. 5º, incisos XVII, XVIII e XXI; 7º inciso XXVI e 8º, incisos I, III e VI, todos da Carta da República.

Invoca o art. 10, da Lei 4725/65, em reforço aos seus argumentos de que, *in casu*, não se trata de categorias suscitantas e suscitadas, "porque o acordo foi feito sem qualquer participação estatal"; aduz que o mencionado artigo fala em "ajustamento de salários", porquanto, em face do seu teor, os empregados somente teriam assegurado os repasses dos reajustamento de salários, daí questionar a respeito dos direitos sociais, bem assim, aquelas conquistas sociais previstas na Carta Magna que, no seu entender, restaram prejudicadas, dando margem, conforme alega, de situação absurda de uma lei de 1965 impedindo a aplicação da Constituição de 1988.

Após fazer alguns comparativos entre sindicatos de trabalhadores de outras categorias profissionais, como, por exemplo, dos Professores e dos Trabalhadores na Saúde, sustenta que "os Sindicatos dos Trabalhadores foram organizados a partir da autorização constitucional, e diga-se *an passant*, que a Lei 4.725 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988".

Concluindo postula sejam seus Declaratórios acolhidos a fim de que, questionada a matéria, seja dado o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, para limitar o julgamento ao objeto do litígio.

A despeito de toda argumentação do ora Embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter a omissão apontada.

Entretanto, cumprindo os termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política, no sentido de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade e, com a finalidade de não deixar transcorrer in albis a prestação jurisdicional buscada, acolho os Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos que se fazem necessários.

O Sindicato, ora Embargante, que, conforme o artigo 1º de seu Estatuto se diz "entidade de âmbito distrital dotado de personalidade jurídica de direito privado"; no art. 2º, que: *tem como finalidade precípua a melhoria de vida e de trabalho, defendendo com independência e autonomia os interesses profissionais e trabalhistas dos empregados permanentes ou temporários em sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, cooperativas e em associações que tenham por fim a representação empregatícia de seus associados, no Distrito Federal*" (fl. 36).

O sistema sindical brasileiro tradicionalmente se estrutura sob o regime de categorias profissionais e econômicas. A categoria é definida em razão da identidade, similitude ou conexidade das profissões ou das atividades empresariais exercidas. Cada categoria econômica correspondente a determinada categoria profissional.

O art. 577 da CLT dispõe que: O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical".

O que implica dizer que esse quadro se baseia no princípio de que a categoria profissional é definida a partir da categoria econômica. Isto é, a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

Destarte, resta vedado aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, visto que o Sindicato não desempenha atividade econômica, apenas representa e defende o interesse dos integrantes da categoria.

Todavia, sempre se considerou que esses empregados têm direito aos benefícios alcançados pela categoria representada pelo Sindicato. Afinal, são profundos os laços que os unem às categorias representadas por seus empregados, pois suas atividades visam dar suporte à atividade na defesa dos interesses de seus representados. Nesse sentido, inclusive, é o teor do art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes.

Frise-se, ainda, que a Carta de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos Sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter o princípio da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

Acerca do tema, vale transcrever um dos trechos do brilhante parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, da lavra da Drª Diana Iris Penna da Costa que, em processo semelhante (RODC-478029/98.8, julgado em 14/12/98), com propriedade, bem ilustrou a situação do Sindicato, ora embargante, verbis:

"Existe a possibilidade dos trabalhadores constituírem categorias profissionais que apresentam características particulares, a exemplo das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, mas, como tem sido afirmado por eméritos juristas, isso não afasta o sistema do conceito de categoria ou do seu critério unicista, trata-se, apenas da ocorrência de um desdobramento, em que a categoria econômica passa a admitir a contraposição de várias categorias profissionais, desmembradas de categorias mais amplas.

É verdade que o paralelismo das categorias sindicais está cada vez mais flexível, haja vista, não só a proliferação de sindicatos, como também a possibilidade da formação de entidades sindicais de servidores públicos. Regra geral, contudo, o paralelismo continua sendo o eixo principal da organização sindical brasileira, por ser o sustentáculo do princípio da unicidade sindical. Esta é a razão pela qual os Tribunais não aceitam a representação de uma categoria profissional por um sindicato, se não se encontra, no lado oposto, a correspondente categoria econômica.

Ora, no processo em exame, constata-se exatamente essa anomalia processual. Do lado ativo da relação processual, como Suscitante, está o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia, enquanto que, no pólo passivo, como Suscitado, encontra-se o sindicato dos Servidores Públicos Federais, outra entidade congregando trabalhadores. Inexiste, aqui, a contraposição das categorias econômica e profissional. E não se trata, evidentemente, de amalgamento de paralelismo, ou de um processo de desdobramento de categorias mais gerais, e sim de uma quebra total de princípios. *In casu*, a bipolaridade se estabelece entre dois sindicatos, mas não entre duas categorias. Sabe-se que, embora o sindicato represente a categoria, com ela não se confunde.

A jurisprudência do colendo TST tem se orientado no sentido da invalidação desse tipo de procedimento. Por isso, a egrégia SDI vem julgando extintos sem julgamento do mérito os processos dessa natureza".

Assim sendo, corretos os fundamentos exarados no v. acórdão ora embargado que, inclusive, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, aplicar, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da c. SDC, razão por que, mantendo-o, acolho os presentes Declaratórios, tão-somente, para os esclarecimentos necessários.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-562.457/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls. 504/512, Embargam de Declaração a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul e outros, às fls. 515/520, sob o argumento, em síntese, de que não pode prevalecer o entendimento da não ocorrência de negociação prévia, pois, conforme documentação trazida aos autos, os Suscitante e o Suscitado efetuaram várias tratativas negociais, objetivando a formalização do Acordo Coletivo; entretanto, mesmo com as tentativas levadas a efeito, não foi possível concluí-las nos moldes pretendidos pelas partes envolvidas, antes de vencer a data-base da respectiva categoria. Invoca o art. 8º, inciso III, da Carta Constitucional em reforço aos seus argumentos.

Inconforma-se, outrossim, alegando que a solicitação à DRT/PR de realização de Mesa Redonda, por parte do suscitante não pode ser considerada de nulidade absoluta do feito, como firmado pelo v. acórdão embargado, pois, como "nem a Federação e o sindicato suscitados compareceram à reunião realizada perante a DRT, (...) só restou ao ora embargante suscitar o dissídio coletivo".

Outro tópico trazido nos declaratórios refere-se à exigência do quorum previsto no art. 612/CLT, onde, também, inconformado, alega que o citado dispositivo não se aplica ao caso, "mas, tão-somente só nos casos de auto-composição". E mais, que nas listas de presença, foi obedecido o que prescreve o art. 859 consolidado.

Por fim, salienta que a matéria objeto do Dissídio Coletivo está em conformidade com as condições de trabalho estabelecidas no art. 7º da Magna Carta, daí pretender sejam seus declaratórios acolhidos "a fim de que se sanem as deformidades da prestação jurisdicional arroladas" (SIC).

Impugnação às fls. 527/528.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

A despeito de tão extensa argumentação, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelos Embargantes, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que, no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. *decisum*, que ora se pretende reformar, nada mais fez que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impede transcrever algumas destas Orientações, a fim de não deixar passar in albis qualquer dúvida que, por ventura, ainda paire nos presentes declaratórios.

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do Dissídio Coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre Suscitante e Suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de Mesa Redonda perante a DRT, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da CF/88.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do dissídio coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Com respeito ao quorum, onde sustentam que as listas de presenças acostadas aos autos, atendem os pressupostos do art. 859, da CLT, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência da SDC é no sentido de que a ausência de registro, na AGE, do total de associados da entidade sindical não permite a aferição do quorum que legitima a respectiva entidade de classe.

Cumpra transcrever duas Orientações Jurisprudenciais pertinentes ao caso:



Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (Art. 612 da CLT)".

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo dos Embargantes, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

E, no respeitante aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tem-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, se não da maneira como pretende os Embargantes, todos os argumentos expendidos ao longo do processo tiveram, por parte das Instâncias percorridas, análise dentro dos preceitos legais, de modo a atender, inclusive, os ditames dos citados artigos.

Feitas estas considerações, **rejeito** os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-585.144/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. E MBARGOS REJEITADOS.

Contra o v. acórdão de fls.327/331, exarado pela Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, embarga de declaração, às fls.335/337, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra que, reputando-o omisso, pretende esclarecimentos acerca do **decisum** embargado.

Requer, ao final de seus argumentos, sejam acolhidos seus Declaratórios, com a conseqüente apreciação dos pontos trazidos, e, caso entenda como pertinente, seja aplicada a regra insita no Enunciado 278/TST.

Em resposta ao despacho de fl.339, a certidão de fl.342 dá notícia de que não houve qualquer manifestação dos Embargados.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Eis, no seu inteiro teor, os argumentos postos nos presentes Embargos Declaratórios:

"1. Há, no v. acórdão, omissão sanável via declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC e matéria a ser devidamente prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST, o que poderá importar em efeito modificativo autorizado nos termos do Enunciado 278/TST ou, no mínimo, omissão quanto a aspectos centrais que merecem atenção para fins de prequestionamento.

2. O TEMA A SER PREQUESTIONADO DIZ RESPEITO aos requisitos constitucionais para a propositura de dissídio coletivo, fixados no artigo 114 e a presunção constitucional para a defesa dos direitos coletivos, prevista no artigo 8º.

3. Ora, os requisitos previstos no artigo 612 da CLT não se acham compatíveis com o artigo 8º, I e III da Constituição Federal e com o disposto no parágrafo 2º do artigo 114, também da Constituição Federal.

4. A decisão deixou de enfrentar o tema a partir da aplicação do disposto na Constituição e, como tal, acarretou omissão.

5. É de se deixar prequestionado o tema constitucional invocado" (fl.336).

Concluindo, pretende o ora Embargante sejam acolhidos seus Declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas; seja explicitado, pelo r. julgado, se, tendo em vista que o artigo 114, da Magna Carta traz, tão-somente, a necessidade de negociação prévia, se esse requisito foi plenamente satisfeito, ante a negativa do sindicato em negociar; e, por fim, se, ao extinguir o feito, não culminou a eg. Seção, por violar os arts. 114, 5º, incisos XXXV e LV e 8º, incisos I e III, todos da Carta da República.

A despeito de toda argumentação do ora Embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido a alegada omissão, constituindo sua irrisignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos Declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Sua primeira insurgência refere-se àqueles requisitos previstos no art. 612 da CLT, onde sustenta que tais não se acham compatíveis com o artigo 8º, I e III, bem como com o disposto no § 2º do art. 114, ambos da CF/88.

Sem razão.

A eg. Seção, em seus bem postos fundamentos, acolheu as prefaciais levantadas pelos Recorrentes - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho, quando concluiu, acertadamente, que não foram obedecidos os ditames do mencionado dispositivo consolidado; haja vista que foram convocados os trabalhadores de seis Municípios, incluindo o de Suzano, no entanto, a lista de presença, referente a uma única Assembleia, totalizou apenas 52 assinaturas, logo, quorum insuficiente, o que há de convir, que número tão exíguo não demonstra o real interesse para se chegar a bom termo no Dissídio Coletivo em questão, quando, ainda segundo a eg. Seção, o Sindicato suscitante não informou quantos associados possuía, condição imprescindível para que se pudesse aferir a suficiência da representatividade, levando-se em consideração que a ata da reunião ocorrida perante a DRT, informa o número de empregados envolvidos: 2000.

Acerca do art. 114, da Magna Carta, onde o Embargante aduz que, mencionado dispositivo, "traz, tão-somente, a necessidade da negociação prévia, se esse requisito foi plenamente satisfeito..."; igualmente sem razão o Embargante. Conforme firmado pelo v. **decisum** embargado, "considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve proceder ao ajustamento do dissídio, caso não se atinja o mínimo legal, previsto para validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação (...)", além do que, a propositura da ação tem como pressuposto o fracasso da negociação prévia e, "nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente" (fl.329).

Portanto, razão não assiste o Embargante em seus argumentos, entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas das orientações pertinentes aos pontos dito omissos, a fim de não deixar transcorrer in albis qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC:

"Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (Art. 612 da CLT)".

Ad argumentandum tantum, o ora Embargante, no afã de ver acolhidos seus Declaratórios, não atentou para um detalhe de grande importância no prosseguimento do Recurso que, no entanto, não foi observado, apesar de afirmar, agora, que a decisão deixou de enfrentar o tema a partir da aplicação do disposto na Constituição e, como tal, acarretou omissão, não é verdade tal afirmação, o v. acórdão embargado nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do Embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos citadas.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão qualquer omissão que enseja sua aplicação.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente, é o que pretende o Embargante, como se denota pela leitura atenta destes Embargos.

No respeitante às alegadas violações dos dispositivos constitucionais citados, estas improcedem; não vislumbro onde violados os Princípios da Legalidade e nem ao da Inafastabilidade do Poder Judiciário, além do que foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa; da mesma forma, não há falar-se em violação dos incisos I e II, do art. 8º, da CF/88, eis que respeitado o Princípio da Liberdade Sindical, além da atividade primordial do Sindicato. Afasto, assim, a violação do art. 114, CF/88, tendo em vista que todo o entendimento firmado pelo v. acórdão veio pautado em seus ditames.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. **decisum** que ora se pretende reformar.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-DC-582.799/1999.2 (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA NOVOESTE S/A. E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

Contra o acórdão exarado pela Colenda Seção de Dissídios Coletivos às fls.436/461, a Ferrovia Novoeste S/A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso embargam de declaração.

A primeira Embargante, às fls.464/473, sustenta que restou contraditório o v. **decisum** no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato ora embargado; e, omisso, além de contraditório, quanto ao deferimento da Cláusula 3ª - Abono salarial.

O segundo Embargante, nos Declaratórios de fls.474/482, reputa, igualmente, omisso e contraditório o r. julgado. Omisso porque no relatório foram omitidos três documentos influentes para a comprovação da regularidade da legitimidade do suscitado; e, além da omissão apontada, o ora Embargante relaciona sete contradições, no seu entender, ocorridas no r. julgado.

Não houve, por parte dos Embargantes, pedido de efeito modificativo.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

**A) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA NOVOESTE S/A.**

Embargos tempestivos e bem representados.

A primeira Embargante - Ferrovia Novoeste S/A., nos Declaratórios de fls.464/473, alega que restou contraditório o v. **decisum** no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato ora Embargado porque o r. julgado, com relação à primeira preliminar apreciada, reconheceu a ilegitimidade do Embargado para atuação dos interesses da categoria, inviabilizando, desta forma, a manifestação da Corte quanto à pauta de reivindicações juntada aos autos; entretanto, no curso da instrução processual, as partes celebraram acordo em relação a vinte das cláusulas apresentadas (fls.328/330), acordo este homologado por este Tribunal, decorrendo, daí, que as cláusulas acordadas tiveram sua análise prejudicada no julgamento.

Insurge-se, portanto, aduzindo que, se não possuía legitimidade para participar das negociações, por não ter autorização de Assembleia dos representados para tal finalidade, não poderia sequer ter participado da reunião ocorrida em 05/10/99, ocasião em que foram acordadas algumas cláusulas que compoariam o Acordo Coletivo de Trabalho 99/2000; e mais, "a falta de legitimidade e, conseqüentemente, de capacidade postulatória, comprometeria todo o processo negocial, desde a fase extrajudicial" (fl.469).

A primeira insurgência da ora Embargante refere-se ao que firmado pelo v. acórdão, no sentido de que, pelo exame da documentação juntada aos autos, foi constatado que nas atas das Assembleias Gerais dos Trabalhadores não foram registradas as pautas de reivindicações, em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 08/SDC, logo, chegou-se à conclusão que o sindicato profissional "não demonstrou legitimidade para a atuação dos interesses da categoria, no estabelecimento da pauta de reivindicações" (fl.440).

Portanto, a contradição, nos termos do art. 535 do CPC, refere-se àquela ocorrida no próprio julgado embargado; pois, se houve acordo referente a parte das cláusulas constante da Pauta de Reivindicação do Sindicato obreiro, ora suscitado, esta particularidade não tem o condão, por si só, de sanar o vício da representatividade.

Não há falar-se em contradição.

Emerge do acórdão embargado, à fl.439, que no decorrer das tentativas de conciliação, verificou-se, pelo exame das Atas de Audiência, que as partes alcançaram sucesso em relação a 20 (vinte) cláusulas, "algumas constantes do rol patronal e outras não".

Portanto, exclui-se da alegada contradição aquelas cláusulas constantes do rol apresentado pela ora Embargante, cuja legitimidade não se discutiu.

Por outro lado, com relação às demais cláusulas constantes do acordo, verifica-se que o ajuste surgiu no curso da instrução processual, cujo objetivo precípuo é atender aos anseios das categorias profissional e patronal.

Assim, apenas na impossibilidade de conciliação é que está autorizada a intervenção do Poder Judiciário.

Aliás, outro não poderia ser o entendimento, considerando que a decisão proferida jamais irá atender aos anseios de ambas as partes.

A Constituição da República, quando dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar Dissídios Coletivos, estabelecendo novas condições de trabalho para as categorias e, o faz na intenção de promover a paz social, quando impossível chegarem os envolvidos a bom termo.

Desta forma, incontestável a autonomia daquilo que se estabeleceu no curso da instrução.

No mais, o que está consignado no acórdão embargado é, tão-somente, que a entidade profissional não atendeu os pressupostos formais para o estabelecimento das 58 (cinquenta e oito) cláusulas, objeto de exame por esta Corte.

Uma outra situação, que não se confunde com esta, é no sentido do Sindicato profissional atuar em Juízo, no pólo passivo da ação, como representante da categoria e, em benefício dessa, formalizar acordo.

Logo, não há falar-se em contradição, neste particular. Sustenta, ainda, omissão, além de contraditório, quanto ao deferimento da Cláusula 3ª - Abono salarial, insurgindo-se contra os fundamentos postos no v. acórdão de que a empresa teria condições econômicas para suportar a concessão de um abono a seus funcionários, fazendo, inclusive, remissão à ata da Reunião realizada entre as partes e ao fato de que o atual momento econômico viabilizaria tal concessão.

Aduz que, conforme noticiado, durante a instrução processual, a cláusula em comento veio integrar o Dissídio Coletivo com o objetivo de compensar direitos anteriores previstos nos Plano de Cargos e Salários, Plano de Benefícios e Vantagens e Regulamento disciplinar, constante da Cláusula 2ª, além do fim da vigência das normas anteriores.

Assim, sua proposta foi feita como um todo, com ligação direta entre as Cláusulas 2ª, 3ª e 35ª, formando um "pacote", tendo em vista a comprovação de sua "difícil situação econômica".

Por esta razão, seu inconformismo, quando, ao proferir sua decisão, esta c. Corte, "ateve-se somente à disposição individualizada das cláusulas, desconsiderando todo o histórico demonstrado pelas alegações e documentos juntados, vindo então a fracionar a proposta, deferindo isoladamente a Cláusula 3ª" (fl.471).

Ainda no respeitante à Cláusula 3ª, argumenta que não foi considerado, quando do julgamento, tanto os demais termos da Ata, como outros documentos carreados aos autos, onde a Embargante se manifestou a respeito da inclusão da mencionada cláusula, a título indenizatório.

Patente, no seu entender, a contradição alegada, pois, ao mesmo tempo que a Corte fundamenta o deferimento da Cláusula 3ª, "em um termo da ata de reunião de 21/10/99, deixa de considerar e analisar os demais, especificamente o da manifestação da embargada ressaltando que o pagamento do abono viria a indenizar a extinção do PBV e PCS existentes" (fl.472), eis que esta apreciação seria fundamental, para que se considerasse, no julgamento, o real objetivo inserido na proposta desta cláusula; assim, além da contradição, omissão do acórdão, ante a não manifestação sobre ponto fundamental.

Sem razão. Não existe, inclusive, coerência nos seus argumentos.

Quando da instauração do Dissídio Coletivo, a ora Embargante, após algumas considerações, sustentou que buscara a compreensão do Sindicato profissional, tendo em vista o real estado econômico-financeiro em que se encontrava e, não logrando êxito, instaurou o dissídio "para regular a relação jurídica para com seus empregados" (fl. 6); e, dentre as cláusulas, apresentou a Cláusula 3ª - Abono Salarial, instituída nos seguintes termos:

"A Novoeste pagará em uma única parcela, no mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença normativa, a todos os seus empregados, um abono no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais)" (fl.12).

E, a justificativa apresentada pela Susicitante, foi no sentido de manter-se a previsão do último Acordo Coletivo de Trabalho, visando à majoração do valor do abono, em benefício do empregado (fl.12).

As cláusulas apresentadas para exame em Dissídio Coletivo são autônomas, vale dizer, não podem estar condicionadas a qualquer outra, ainda mais em cláusula que propõe a extinção de Plano de Cargos e Salários deixando-o sem regulamentação.

Ademais, exatamente como consta na decisão embargada, a alteração, substituição ou extinção do PCCS é matéria inerente a ajuste entre as partes, não podendo ser objeto de sentença normativa.

Logo, também sob este ângulo, a decisão embargada não contém quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Do exposto, **rejeito** os presentes Declaratórios, por não vislumbrar os vícios apontados pela Ferrovia Novoeste S/A.

**B) EMBARGOS DECLARATORIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO**

Embargos tempestivos e bem representados.

O segundo Embargante, nos Declaratórios de fls.474/482, reputa, igualmente, omissão e contraditório o r. julgado. Omissão porque no relatório foram omitidos três documentos influentes para a comprovação da regularidade da legitimidade do suscitado, quais sejam: a) a "Ata Geral" das 18 AGEs setoriais e "Transcrição do edital de convocação (fls.245 e 246);

b) o "Edital de Convocação" da categoria publicado no Diário de Bauru, de 21/01/99 (fl.247) e,

c) a "Pauta de Reivindicações" 1999/2000 (fls.299/327), registrada em cada uma das atas setoriais (fls.251/299) e na ata geral (fls.245/246) e que foi objeto de debate, deliberação e aprovação de suas cláusulas pelos empregados da Susicitante presentes nas AGEs" (fl.475).

Cumprido, de início, salientar que os Embargos Declaratórios estão totalmente voltados para a modificação de entendimento já pacificado pela c. SDC, revelando-se, assim, totalmente impertinentes, uma vez que alega omissão no "relatório" que não fez menção à documentação juntada.

Ocorre que, a menção ou não, no relatório, não altera em nada a posição adotada no âmbito desta Seção, pois que tal não tem o condão de modificar o que decidido, tampouco serve como base aos fundamentos postos quando da análise, diga-se, percursora, para se chegar à conclusão final.

Com pertinência às sete contradições apontadas, nenhuma procede, entretanto, a fim de entregar a completa prestação jurisdicional buscada, impende afastar uma a uma.

**Primeira contradição.**

Inconforma-se, o ora Embargante, contra os fundamentos postos no v. acórdão embargado de que não constava, nas AGEs, o número de empregados da empresa suscitada, não dando azo à que se aferisse o **quorum** legal previsto no art. 612 da CLT.

Aduz que restou incontroverso o número de empregados da empresa, conforme petição de fl.208, que a Susicitante possuía 623 empregados; e, em cada uma das dezoito assembléias setoriais (fls.247/298), somaram-se 207 empregados, todos identificados nominalmente e com suas respectivas matrículas, que sequer foram impugnadas nos seus conteúdos.

Não vislumbro a contradição alegada, por correta a posição adotada no v. acórdão quando firmou:

"De igual sorte, nas Atas das AGEs, não consta o número de empregados da empresa Suscitada, de forma a possibilitar a aferição do **quorum** legal previsto no artigo 612 da CLT, o que de plano inviabiliza a verificação da legitimidade do Sindicato profissional" (fl.440).

Eis que, a despeito de alegar o Embargante que somaram 207 empregados nas dezoito Assembléias Setoriais, tal afirmativa não satisfaz entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, de que na ata das Assembléias deve vir mencionado o número de empregados do Susicitante, bem assim o número de presentes, o que incoerreu.

À guisa de informação, com relação à fl.208, onde sustenta o Embargante, "restou incontroverso que a Susicitante possuía 623 empregados em seus quadros", o que ali consta são demonstrativos da produtividade e da receita da empresa suscitante, não havendo qualquer alusão a respeito do número de seus empregados.

**Segunda contradição.**

Inconforma-se com a fundamentação do acórdão de que nas Atas das Assembléias Gerais dos Trabalhadores não foram registradas as pautas de reivindicações.

A este respeito sustenta que foi expressamente consignado ao final de cada uma das dezoito atas, além da Ordem do Dia, que "os itens 2 e 3, após as explicações do conteúdo das cláusulas foram aprovados. A pauta exibida, explicada, debatida e aprovada e que faz parte integrante das referidas atas vem encartada às fls.299/327, acostada às respectivas atas" (fl.476).

Entretanto, nenhum desses argumentos atende os ditames da Orientação Jurisprudencial 08/SDC, de que a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus integrantes deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Logo, implica dizer que a transcrição de Edital de Convocação e, por fim que "o conteúdo das cláusulas foram aprovados", não supre a obrigação do registro da pauta de reivindicações.

**Terceira contradição.**

Nesta, o Embargante insurgiu-se contra o decidido, argumentando que as deliberações das AGEs, especificamente convocadas, foram tomadas pela maioria dos presentes, a teor do disposto no art. 10, § 3º, do Estatuto do Sindicato, portanto, não deve prevalecer o entendimento de que nas mesmas, não constando o número de empregados da empresa suscitante, impossibilitava a aferição do **quorum** legal previsto no art. 612 da CLT; requer, pois, seja desfeita a contradição apontada.

Da mesma sorte que a segunda contradição, esta também não procede; basta atentar para o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC, que, inclusive, foi instituída atendendo o disposto no art. 612 da CLT, ou seja, **verbis**:

"legitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum**".

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma a este respeito, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do Embargante, repito, tiveram respaldo legal, em atendimento à Orientação Jurisprudencial emanada da c. Seção de Dissídios Coletivos citada.

**Quarta contradição.**

Aqui, o Embargante reporta-se à prefacial levantada de irregularidade de representação, arguindo que restaram violados os arts. 149, 135 e 98, da Lei 6404/76.

Inconforma-se com o entendimento embargado de que carecia de amparo legal a exigência de representação da ata de posse dos representantes da empresa para o reconhecimento de validade de instrumento procuratório outorgado por pessoa jurídica.

Sustenta, pois, que a observação e o raciocínio desenvolvidos pelo acórdão, "estão em patente contradição com a realidade existente nos autos, conforme se permite demonstrar: o estatuto da suscitante não apresenta qualquer marca de registro em Cartório e além do mais apresenta-se apócrifo, não servindo sequer como começo de prova" (fl.478).

Neste particular, o Embargante transcreve, apenas, parte do **decisum** que alega contraditório, olvidando-se de observar que o entendimento fora firmado em conformidade com o art. 12, inciso VI, do CPC, bastando uma leitura atenta da decisão embargada para se chegar a esta conclusão.

Além destes fundamentos, o r. julgado arrematou: "em caso de dúvida, suscitada no decorrer do processo, é que o julgador poderia determinar a juntada de tais documentos aos autos e, após a análise destes, até entender irregular a representação processual"

Assim, caem por terra os argumentos trazidos nos presentes Declaratórios, além de não serem vislumbradas as violações dos dispositivos mencionados.

**Quinta contradição.**

O Embargante invoca o ACT 98/99, Cláusula 50ª (fl.123), que a seu ver garantiu a data-base de 01/05/99.

Sustenta que, tendo sido suscrito por três representantes da Susicitante e dez diretores do Suscitado, o ato jurídico foi perfeitamente válido, suscrito por agentes capazes, prevalecendo a declaração de vontade de preservar a data-base em 01/05/99; daí sua insurgência contra o firmado pelo acórdão embargado.

Sem razão, além do que, pela leitura da alegada contradição, o que se conclui é que houve dúvida por parte do embargante, uma vez que parece não entender o decidido.

Ora, consoante a atual redação do artigo 535 do CPC, **dúvida**, não mais enseja a interposição de Embargos de Declaração.

Ademais, a decisão embargada foi proferida com base nos artigos 616 e 867 da CLT, considerando-se, inclusive, o disposto na Cláusula 50ª do ACT 98/99.

Além do que, como consta da decisão embargada, à fl.446, não há falar-se nas violações dos dispositivos constitucionais citados e nem dos do Código Civil, eis que na ocasião, o Suscitado não fez prova de ter promovido protesto judicial como previsto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93.

**Sexta contradição.**

Aqui, o Embargante faz alusão às Cláusulas 2ª, 4ª e 11ª, da Pauta da Susicitante, que tratam, respectivamente, do Plano de Cargos e Salários, Plano de Benefícios e Vantagens e Regulamento Disciplinar, Incorporações e Horas Extras.

Inconforma-se com o deferimento parcial da Cláusula 11ª, uma vez que, tratando, esta última, de horas extras que faz parte do Plano de Cargos e Salários, com percentuais de horas extras de 100% nos dias normais de trabalho e de 150% nos dias destinados ao repouso semanal remunerado, devendo a cláusula em comento ser totalmente indeferida, por tratar do mesmo ponto trazido na Cláusula 4ª.

Não há, como pretende o Embargante, qualquer reforma a ser feita no v. **decisum**, uma vez que, o conteúdo das Cláusulas 11ª e 4ª são distintos, sendo que aquela refere-se a horas extras, enquanto esta regulamenta a incorporação de gratificações.

No mais, não houve controvérsia em torno da aplicação do Plano de Cargos e Salários a respeito da matéria, nem mesmo existindo nos autos a referida norma interna de forma a possibilitar a aferição da questão ora debatida, além do que, à fl.115, do Instrumento Normativo (1998/1999), havia previsão acerca do pagamento de adicional de horas de forma diversa do que ora se alega existir no PCS.

Desta forma, não há falar-se em contradição.

Ilesos os dispositivos da Carta Magna e da CLT ditos violados, não havendo falar em ofensa a direito adquirido e, muito menos prejuízo, direta ou indiretamente, ao empregado.

**Sétima contradição.**

Nesta última, o Embargante faz menção à Cláusula 29ª, da Pauta da Susicitante - Liberação de Dirigentes Sindicais, deferido o **caput**, em relação à liberação de dirigentes sindicais, mas limitou, no seu parágrafo único, a garantia de empregado dirigente sindical aos cargos previstos no art. 522 da CLT.

Alega que o deferimento da mencionada cláusula apresentase em contradição com seus Estatutos, notadamente os arts. 13 e 30, cujos quantitativos são diversos do citado dispositivo celetista.

Sustenta, outrossim, que a pretensão da Susicitante, encerrada na referida cláusula, foi o de "interferir e intervir na organização do Suscitado, sem, entretanto, ter a mesma decisão, efeitos de obrigar a entidade sindical dos empregados fazer a modificação dos seus estatutos para adequá-lo ao art. 522 da CLT" (fl.481).

A norma estatutária não pode sobrepor-se à norma consolidada, como pretende o Embargante, além do que, não condiz com a realidade que uma entidade de classe necessite de 25 empregados para defendê-la e representá-la, ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical.

Acréscimo que a matéria decidida refere-se à garantia de emprego de dirigente sindical, dever a ser cumprido pelo empregador, o que não diz respeito à liberdade sindical como garantido constitucionalmente. Observe-se que inexistiu, quanto à garantia, direito ilimitado, ao arbítrio do sindicato.

Razão por que correto o v. acórdão embargado, decidindo em conformidade com os termos do dispositivo consolidado.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

Desta forma, feitas as necessárias considerações, **rejeito** os Embargos Declaratórios do Sindicato-Susicitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

PROCESSO : RODC-571.138/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, EM AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA





RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.** "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador" (Precedente Normativo nº 18/SDC). Recurso Ordinário ao qual se dá provimento.

O S INDICATO DOS Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais de Carazinho ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, formulando condições de trabalho expressas às fls.04 usque 23, contra as seguintes entidades: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (1),

Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul (2),

Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul (3),

Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul (4),

Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul (5),

Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul (6),

Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (7),

Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul (8),

Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul (9),

Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (10), e

Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas (11).

Rol da documentação trazida aos autos:

Cartas-convites enviadas, em 28/04/97, pelo Suscitante aos Suscitados, remetendo uma relação de algumas vantagens para a categoria e visando a formalização de Convenção Coletiva de Trabalho, convidando-os para reunião de negociação no dia 06/05/97, fls.61/71;

Ata da Reunião de Tentativa de Negociações, realizada em 06/05/97, noticiando que, frustrada a tentativa, ratificou-se a data de 13/05/97, para nova reunião, fl.72;

Ata da Reunião de Tentativa de Negociações, realizada em 13/05/97, noticiando, novamente, que foi frustrada a tentativa de negociação, fl.73;

Ofício do Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho/RS, solicitando sua intermediação junto aos Sindicatos suscitados, visando a realização de Convenção Coletiva de Trabalho, fls.75/76;

Ofícios enviados em 14/05/97, pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, convidando-os para reunião no dia 20/05/97, para discussão da proposta apresentada pelo Suscitante, fls.77/87;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 20/05/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando que, dos Suscitados, apenas compareceu o primeiro, Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; quanto aos demais, "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar", fl.24;

Ofícios enviados em 21/05/97, pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, convidando-os para reunião no dia 10/06/97, para discussão da proposta apresentada pelo Suscitante, fls.27/38;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 10/06/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando que, dos Suscitados, apenas compareceram os Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul; quanto aos demais, "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar". Face ao desinteresse das entidades patronais suscitadas, o sindicato profissional pede o fim da via administrativa deste processo" fl.39;

Protesto Judicial, para manutenção da data-base de 01 de junho, fls.43/46;

Edital de Convocação, publicado em 12/04/97, no Jornal "Editorial", para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 14/04/97, fl.48;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 14/04/97, fls.49/57;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 32 associados, fl.58

Declaração do Sindicato suscitante de que possui em seu quadro social, 83 associados;

Estatuto Social do Sindicato profissional, juntado incompleto, fls.142/145;

Apresentação, para homologação, do acordo firmado entre os Suscitante e o décimo Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, fls.149/156;

Contestação manifestada pelo oitavo Suscitado - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, fls.166/189; e

Pelo acórdão de fls.203/209, a c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, homologou o acordo de fls.149/156, firmado entre o Sindicato suscitante e o décimo Suscitado, com exclusão da Cláusula 23ª e adaptação da Cláusula 22ª aos termos do Precedente Normativo nº 74, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), às fls.211/217, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 8ª - Autorização para descontos, que permite descontos salariais a diversos títulos, inclusive, de "produtos adquiridos pelo empregado à empresa".

Sustenta, o **parquet**, que mencionada cláusula não estabelecendo qualquer limite, contraria o que determina a lei, especialmente os arts. 82, parágrafo único e 462, § 2º, ambos da CLT, além do Precedente Normativo 88, desta c. Casa.

Cita modelos para confronto jurisprudencial e conclui postulando o provimento do presente Recurso, adaptando-se a Cláusula 8ª, limitando os descontos a 30% dos salários.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.218.

Contra-razões apresentadas às fls.224/227.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional, homologou o acordo de fls.149/156, firmado entre o Sindicato suscitante e o décimo Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 23ª e adaptação da Cláusula 22ª aos termos do Precedente Normativo nº 74, mantendo as demais nos seus precisos termos.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de ordinário que manifesta, requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 8ª que dispõe, **verbis**: OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS:

As empresas poderão descontar, dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado à empresa, bem como despesas de assistência médico-odontológica, exames de laboratórios, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, prêmio de seguros, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, desde que previamente autorizados" (fls.214/215).

Postula, em suas Razões, seja, a cláusula em comento, adaptada, limitando-se os descontos a 30% dos salários, uma vez que afronta a norma dos arts. 82, parágrafo único e 462, § 2º, da CLT, além do Precedente Normativo 88.

Cumprido, de início, informar que o Precedente Normativo nº 88, que limitava os descontos efetuados a 30% da remuneração mensal, foi cancelado pela c. SDC em sessão de 02/06/98.

Entretanto, são corretos os argumentos do **parquet**.

Com pertinência às alegadas violações dos dispositivos consolidados, não as vislumbro, o primeiro não tem aplicação na hipótese que ora se discute e, quanto ao segundo, ao contrário do que argumenta o ora Recorrente, dá sustentação legal à adoção da cláusula, além do que, a condição é clara ao fixar quais descontos podem ser efetuados.

Contudo, a c. SDC, já tem posicionamento pacificado quanto ao tema, a fim de se evitar o **truck system**, consubstanciado nos termos do Precedente Normativo nº 18, no sentido de que:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para manter a Cláusula 8ª - Autorização para desconto, do Acordo de fls.149/156, adequando-a, no entanto, ao disposto no Precedente Normativo nº 18 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, os descontos não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 8ª do acordo de fls. 149/156, que trata de autorização para desconto, adequando-a, no entanto, ao disposto no Precedente Normativo do TST de nº 18 desta Seção Especializada, que limita os descontos a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-573.051/1999.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento parcial.

O S INDICATO DOS Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas de Formação Profissional, Assistenciais e Sociais do Amazonas ajuizou Dissídio Coletivo contra o Serviço Social do Comércio - SESC, formulando condições de trabalho expressas às fls.02/31, do Dissídio Coletivo de Trabalho, com vigência de doze meses, a contar de 01 de maio/98 até 30/04/99.

Rol da documentação trazida aos autos:

Estatuto do Sindicato profissional, fls.38/51;

Edital de Convocação, publicado em 02/03/98, no jornal "Amazonas em Tempo", para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 09/03/98, fl.52;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 09/03/98, fls.53/63;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 105 associados, fls.236/237;

Atas das Reuniões de Negociação, realizadas em 23/04/98 e 04/06/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho, informando, na primeira, ter sido rejeitada por completo a pauta de conversações e, na segunda, ratificando a decisão anterior, fls.229/230;

Contestação apresentada pelo Suscitado - SESC - Serviço Social do Comércio, fls.256/267; e

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, fls.273/293, pela procedência parcial do Dissídio Coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.304/333, apreciando o Dissídio Coletivo, julgou o precedente em parte, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região), às fls.336/342, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque nos arts. 127 da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea b, da CLT, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial.

Sustenta, o **parquet**, que mencionada cláusula não encontra respaldo legal, logo não pode ser imposta pelo Sindicato, sob pena de violar o direito fundamental inserto no inciso II, do art. 5º, da CF/88, além de encontrar vedação no art. 545 da CLT, uma vez que, sem a autorização de seus empregados, o empregador não poderá descontar contribuições em favor do Sindicato; faz menção, ainda, à alínea b, do art. 548 consolidado, que dispõe sobre liberdade de sindicalização, porquanto o trabalhador só contribui se desejar filiar-se.

Argúi violação do Precedente Normativo nº 119/SDC, além dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta da República e 545 e 611 da CLT e conclui pleiteando sejam conhecidas e providas suas Razões, modificando, em consequência, a cláusula impugnada, de modo que a contribuição assistencial não seja imposta a toda categoria, mas apenas aos trabalhadores sindicalizados, conforme o que dispõe o Precedente Normativo 119/SDC.

Admitido o Recurso (fl.336), foi contra-arrazoado apenas pelo Sindicato profissional, às fls.345/346.

A Procuradoria-Geral do Trabalho entende desnecessária sua intervenção, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de ordinário que manifesta, requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial - que dispõe, **verbis**: As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, a importância correspondente a 01 (um) dia de remuneração do mesmo, recolhendo a importância através de Guias Especiais fornecidas pelo Sindicato ao Banco do Brasil S/A, nos meses de maio e agosto, como taxa assistencial, devendo ser recolhidos até o dia 10 dos meses subsequentes. Podendo o empregado, que não admitir tal desconto se dirigir ao sindicato até dez dias antes do fechamento da folha para registrar sua oposição, sendo comunicado à empresa sobre a decisão de não descontar sobre este" (fl.337).

Postula, o **parquet**, em suas Razões, seja a cláusula em questão modificada, de modo que a contribuição assistencial não seja imposta a toda categoria, mas apenas aos trabalhadores sindicalizados, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

Corretos seus argumentos.



As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho; visam prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção ou Acordo Coletivo quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço venia para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJU-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao Recurso para manter a Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial, entretanto, adequando-a ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, os descontos somente podem ser efetuados em relação àqueles empregados associados e, via de consequência, excluir os não associados.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 32 - Contribuição Assistencial - do acordo coletivo, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-578.041/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** - A jurisprudência desta c. Casa tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119/SDC às hipóteses de contribuição patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos Sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado dos associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional.

**S INDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO** De Rosário do Sul ajuizou Dissídio Coletivo revisional perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, contra o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls.3/19, tendo em vista que as tentativas de autocomposição por meio de negociações diretas com as entidades relacionadas restaram ineficazes.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de convocação da AGE para o dia 08/04/98 (fl. 22); Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (08/04/98), na qual não consta o número de associados ao Sindicato Suscitante (fls.23/34); Listas de Presenças (fls. 35/36), 48 (quarenta e oito) assinaturas.

Declaração do número de associados do Sindicato profissional à fl.37, na qual registra 112 (cento e doze) associados.

As fls.38/48, encontram-se correspondências datadas de 20 de abril de 1998 enviadas pelo Sindicato Suscitante ao Suscitado, convidando-o para reunião de negociação em 11 de maio de 1998, enviando, naquela oportunidade, a relação das pretensões da categoria.

Atas de Reuniões de tentativa de negociação, em 4/5/98 e 11/5/98, respectivamente às fls.49/50, nas quais está registrada a ausência de conciliação.

Aos 12 de maio de 1998, o Suscitante solicitou a intervenção da DRT, conforme consta do documento de fls.51/52.

Atas de reuniões perante a DRT, às fls.53/54 e 57, datadas de 10/06/98 e 17/06/98, em que está consignada a ausência dos Suscitados.

Pelo acórdão de fls.160/163, o TRT da 4ª Região homologou acordo realizado, com adaptação da Cláusula 29ª e exclusão da 30ª.

O Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls.165/168, insurgindo-se contra a exclusão da Cláusula 30ª, relativa à contribuição patronal, do acordo realizado entre ele e o Suscitante, porquanto a referida contribuição é legítima e foi regularmente criada.

O Recurso foi regularmente admitido pelo despacho de fl.173, sem, contudo, receber razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho às fls.178/179, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas recolhidas.

#### 1 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Alega o Recorrente que a Cláusula 30ª do acordo realizado entre ele e o Sindicato Suscitante e constante de fls.125/133, relativa à contribuição assistencial patronal, deve ser mantida, porquanto é legítima, foi regularmente criada, tendo sido objeto de ajuste entre as partes.

Afirma, outrossim, que o PN nº 119 do TST, não se aplica à matéria, pois abrange apenas a taxa ou contribuição assistencial de sindicato de trabalhadores não fazendo qualquer alusão à contribuição patronal.

O eg. TRT da 4ª Região, às fls.160/163, homologou o acordo apresentado pelas partes.

Aquela Corte, entretanto, excluiu a Cláusula 30ª, por versar sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa.

Asseverou que a questão escapa à competência da Justiça do Trabalho, porquanto não versa sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, uma vez que envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

A cláusula em discussão possui a seguinte redação: **ONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

As empresas recolherão aos cofres do Suscitado, até 22/03/99, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário pago a cada trabalhador no mês de fevereiro de 1999, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e atualização monetária, em caso de inadimplemento" (fl.132).

Vale esclarecer que, na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de 23.6.98 (fl.145), realizada pelo Sindicato Suscitado, ora Recorrente, quanto ao acordo, ficou deliberado, *in verbis*:

"... com a presença das empresas firmatárias da lista de presença, realizou-se reunião para deliberar, de acordo com publicação no Diário Oficial de 19/junho/1998;

**Deliberações:** por unanimidade, conceder poderes ao Presidente do Sindicato, para negociar as condições de trabalho e salário, com a Federação e os Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da alimentação, e com as entidades sindicais representativas de categorias profissionais diferenciadas ou de profissões liberais, com amplos poderes para acordar ou não, podendo delegar as atribuições de negociação e firmar convenção coletiva de trabalho ou acordo nos autos de processo de dissídio coletivo ou de revisão de dissídio coletivo, podendo, ainda, manifestar a anuência do sindicato a acordo coletivo de trabalho celebrado por empresa representada, bem como para instaurar processo de dissídio coletivo ou de revisão de dissídio coletivo, para o período de: 14/janeiro/1998 a 14/janeiro/2001".

A jurisprudência desta Corte tem inclinado-se em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao Recurso para manter a Cláusula 30ª do Acordo homologado de fls.131/139, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. **OBSERVAÇÃO:** O Exmo. Ministro Relator reformulou o seu voto.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-580.535/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BOZANO P. FAGUNDES

**EMENTA: 1- NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **2 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL - Insuficiência de "quorum" - (Orientação Jurisprudencial SDC nº 21)** - É imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do **quorum** legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Novo Hamburgo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, pretendendo a revisão das cláusulas relativas ao auxílio-estudante, auxílio-creche, auxílio-funeral, antecipação salarial, desconto assistencial, bem como no que tange às cláusulas econômicas: reajuste salarial, aumento real de salários e pisos salariais, contidas no bojo da convenção coletiva firmada entre as partes em referência (fls. 11/19), cuja vigência foi fixada por apenas 1 (um) ano, a contar de 1.04.97, enquanto que as demais cláusulas que compõem o instrumento em epígrafe têm vigência estabelecida por 2 (dois) anos.

Rol da documentação juntada aos autos:

Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, fls. 11/18;

Solicitação do Sindicato profissional à Sub-Delegacia Regional do Trabalho/RS, em 31/03/98, a fim de que fosse convocado o Suscitado para uma Mesa de Negociação Coletiva, visando uma composição amistosa, fls.19 e 84;

Correspondência do Sindicato suscitante, datada de 30/03/98, enviada à entidade suscitada, remetendo-lhes o Rol de Reivindicações, fls.20 e 82;

Primeira Ata da Reunião de Negociação, junto à DRT/RS, realizada em 08/04/98, dando notícia da ausência do Suscitado, fl.22;

Segunda Ata da Reunião de Negociação, junto à DRT/RS, realizada em 14/04/98, noticiando o mesmo fato da primeira, fl. 24;

Terceira e Quarta Atas da Reunião de Negociação, junto à DRT/RS, realizada em 17/04/98 e 28/04/98, noticiando o mesmo fato da primeira, fls. 26 e 29;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, fl.37;

Lista de Presenças, com 180 assinaturas, fls.38/43 e 125/130;

Edital de Convocação, publicado no Jornal NH, do dia 25/03/98, para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada em 28/03/98, fl.50;

Estatuto Social do Suscitante, fls. 51/81;

Declaração do Suscitante informando que o número de associados em dia com as obrigações é de 421 (quatrocentos e vinte e um) e o número de aposentados e de 495 (quatrocentos e noventa e cinco), perfazendo um total de 916 (novecentos e dezesseis) sócios, fl. 88;

Ata de audiência de instrução e conciliação, onde está a designação de nova data para prosseguimento, fl. 90;

Contestação, fls. 91/98;

Ata de audiência de conciliação e instrução, em prosseguimento, fl. 123;

Despacho encerrando a instrução, fl. 132;

Parcer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, fls. 136/138;

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 151/158, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e irregularidade da assembléia deliberativa da categoria, argüidas pelo Suscitado e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo interpõe Recurso Ordinário às fls. 160/168, renovando as preliminares argüidas e, na hipótese de restarem ultrapassadas, postula, no mérito, a reforma do r. julgado.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 171 e contrarrazoado pelo Suscitante às fls. 173/180;

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do Recurso, quanto à preliminar de irregularidade da Assembléia-Geral, para que seja extinto o feito, sem exame do mérito e, caso ultrapassada a prefacial, pelo provimento parcial do Recurso (fls. 183/184).

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA NO RECURSO**

O Recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a falta de **quorum** deliberativo.

Assiste-lhe razão.

Ressalte-se, por oportuno, que *in casu* restou consignada na Ata da AGE (fls.38/49) a presença de 180 pessoas como votantes, entre associados ou não.

No seu artigo 17 do Estatuto do Suscitante está regulamentado que: "O quórum para instalação das Assembléias Gerais deverá ser no mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos associados quando se tratar de primeira convocação e, em segunda, com qualquer número de associados. (fl.58).

Constata-se, *in casu*, que o número de associados à entidade Suscitante, segundo declaração do Presidente do Sindicato acostada à fl. 88, é de 916 (novecentos e dezesseis) trabalhadores e a lista de assinaturas (fls. 38/49), registra a presença de 180 (cento e oitenta) pessoas, não havendo distinção entre os associados e os demais membros da classe, uma vez que o edital de fl. 50 convoca todos os que integram a categoria profissional na base territorial do Suscitante.

Destá forma, não há condições de verificar-se quantos dos presentes à AGE estavam em condições de votar, pois da Ata, não consta o número de associados, sendo frisado que os integrantes da categoria presentes eram associados ou não do Sindicato suscitante.

Com referência ao **quorum** deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o **quorum** estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o **quorum** legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.



Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, o número de 180 pessoas presentes à Assembléia, associadas ou n em condições de voto, de modo a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com relação à negociação prévia, não restou a mesma devidamente comprovada, considerando que a data do recebimento (13/3/98), pelo Suscitado, de uma única correspondência do Suscitante (fl. 82) contendo o rol de reivindicações coincide com a data de expedição (13.03.98) do ofício que solicita a interferência da DRT nas tratativas negociais (fl. 19).

Ressalte-se que não houve nova convocação para continuidade das negociações.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia. Esta a inteligência da Orientação Jurisprudencial/SDC nº 24.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho, premissa esta, confirmada pela existência de composição entre o Suscitante com alguns dos Suscitados no curso do presente Dissídio Coletivo.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas de ausência de "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ED-AG-ES-589.423/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.** Preclusa a oportunidade para se debater matéria que não foi aventada no momento processual oportuno.

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato, objetivando o prequestionamento da matéria tratada no artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, os quais entende violados pela v. decisão embargada. É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque tempestivamente interpostos (fls. 250 e 252), estando regular a respectiva representação (fls. 211 e 254).

A matéria alegada nos Embargos de Declaração não foi suscitada no Agravo Regimental, constituindo inovação na via imprópria, restando, por conseguinte, preclusa a oportunidade para a discussão pretendida.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 27 de junho de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente e Relator

**PROCESSO** : ROAG-599.191/1999.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/00)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE  
**RECORRIDO(S)** : J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**EMENTA: ação anulatória - competência - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula constante de instrumento normativo, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado, mediante instrumento normativo, tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos. Recurso Ordinário parcialmente provido.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.69/71, mantendo o r. despacho agravado, que declinou da competência do Tribunal Regional para julgar a Ação Anulatória de cláusula de acordo coletivo, à Vara do Trabalho de Guaratinguetá.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.75/83), alegando nulidade da decisão, uma vez que não é do Juiz Relator a competência para declarar a incompetência do Tribunal, questão evidentemente da atribuição do Juízo, qual seja, do órgão colegiado.

Com relação à incompetência hierárquica, sustenta o **parquet** ser do Tribunal Regional do Trabalho e não das Varas do Trabalho a competência originária a Ação Anulatória, em face de sua natureza envolver uma coletividade. Neste sentido, cita jurisprudência.

Postula, desta forma, seja declarada a competência do TRT para processar e julgar o feito, com o conseqüente retorno dos autos à origem.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.84, sem, contudo, receber contra-razões (fl.87).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo.

**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação Anulatória, objetivando a anulação das Cláusulas 23ª (Liquidação de Direitos Trabalhistas) e 46ª (Desconto Assistencial).

Alegou o **parquet** que as citadas normas violam o disposto nos artigos 5º, II, 8º, III e V, 149 da CF/88; 477, §§ 6º e 8º, 462, 545, 611 da CLT e desrespeito ao Precedente Normativo 119 do TST.

Postulou, outrossim, a restituição dos valores irregularmente descontados a todos os integrantes da categoria, bem como a imposição aos Réus de obrigação de não fazer, a ser observada em instrumentos normativos futuros, a fim de ficar vedada a inclusão da cláusula de contribuição assistencial ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor estabelecido para o desconto.

O Juiz Relator do feito, de plano, declinou da competência funcional do Tribunal, em prol da competência da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, a fim de que fosse processada e julgada a presente Ação Anulatória (fls.46/47).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, tendo o eg. TRT, às fls. 69/72, mantido a decisão monocrática que declarou a incompetência funcional daquela Corte para processar e julgar a ação.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acórdão Coletivo juntado às fls.15/25, a sua abrangência está restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, com pertinência à pretendida devolução de descontos, indiscutível que se demanda providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, da competência das Varas do Trabalho sua análise e exame.

Não pode, desta forma, haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público, isto porque, a ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido de devolução de descontos.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue a Ação Anulatória e o pedido de obrigação de não fazer.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente não foi instaurado o contraditório, considerando que o regional manteve a decisão do Juiz relator que, de plano, declinou da competência daquela Corte, não tendo, portanto, havido citação dos Réus.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, em relação à Ação Anulatória de cláusula convencional e ao pedido de obrigação de não fazer, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória e o pedido de obrigação de não fazer, deixar, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção, não analisando o mérito, porquanto não foi instaurado o contraditório, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, em relação à Ação Anulatória de cláusula convencional e ao pedido de obrigação de não fazer, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

Ciente: **Luiz da Silva Flores** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAG-599.191/1999.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE  
**RECORRIDO(S)** : J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula constante de instrumento normativo, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado, mediante instrumento normativo, tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos. Recurso Ordinário parcialmente provido.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.69/71, mantendo o r. despacho agravado, que declinou da competência do Tribunal Regional para julgar a Ação Anulatória de cláusula de acordo coletivo, à Vara do Trabalho de Guaratinguetá.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.75/83), alegando nulidade da decisão, uma vez que não é do Juiz Relator a competência para declarar a incompetência do Tribunal, questão evidentemente da atribuição do Juízo, qual seja, do órgão colegiado.





Com relação à incompetência hierárquica, sustenta o **parquet** ser do Tribunal Regional do Trabalho e não das Varas do Trabalho a competência originária a Ação Anulatória, em face de sua natureza envolver uma coletividade. Neste sentido, cita jurisprudência.

Postula, desta forma, seja declarada a competência do TRT para processar e julgar o feito, com o conseqüente retorno dos autos à origem.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.84, sem, contudo, receber contra-razões (fl.87).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso tempestivo.

**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação Anulatória, objetivando a anulação das Cláusulas 23ª (Liquidação de Direitos Trabalhistas) e 46ª (Desconto Assistencial).

Alegou o **parquet** que as citadas normas violam o disposto nos artigos 5º, II, 8º, III e V, 149 da CF/88; 477, §§ 6º e 8º, 462, 545, 611 da CLT e desrespeito ao Precedente Normativo 119 do TST.

Postulou, outrossim, a restituição dos valores irregularmente descontados a todos os integrantes da categoria, bem como a imposição aos Réus de obrigação de não fazer, a ser observada em instrumentos normativos futuros, a fim de ficar vedada a inclusão da cláusula de contribuição assistencial ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor estabelecido para o desconto.

O Juiz Relator do feito, de plano, declinou da competência funcional do Tribunal, em prol da competência da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, a fim de que fosse processada e julgada a presente Ação Anulatória (fls.46/47).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, tendo o eg. TRT, às fls. 69/72, mantido a decisão monocrática que declarou a incompetência funcional daquela Corte para processar e julgar a ação.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjuga com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acordo Coletivo juntado às fls.15/25, a sua abrangência está restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, com pertinência à pretendida devolução de descontos, indiscutível que se demanda providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, da competência das Varas do Trabalho sua análise e exame.

Não pode, desta forma, haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público, isto porque, a ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido de devolução de descontos.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue a Ação Anulatória e o pedido de obrigação de não fazer.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente não foi instaurado o contraditório, considerando que o regional manteve a decisão do Juiz relator que, de plano, declinou da competência daquela Corte, não tendo, portanto, havido citação dos Réus.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, em relação à Ação Anulatória de cláusula convencional e ao pedido de obrigação de não fazer, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória e o pedido de obrigação de não fazer, deixar, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção, não analisando o mérito, porquanto não foi instaurado o contraditório, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, em relação à Ação Anulatória de cláusula convencional e ao pedido de obrigação de não fazer, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-604.266/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO SOARES APOITIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 30ª - "ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes" (O.J. 31/SDC).**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santana do Livramento ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, formulando condições de trabalho cujo elenco relaciona às fls.02/10.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de convocação da categoria profissional a fl.12, chamando para AGE no dia 30/01/98;

Ata da AGE do dia 30/1/98, realizada em segunda convocação na qual registra apenas a "existência de quorum" para a realização dos trabalhos às fls. 13/19;

Lista de presença à AGE com 83 (oitenta e três) assinaturas de associados ao Sindicato profissional (fls.20/22);

À fl.23 consta declaração de que o Suscitante possui 173 associados;

As fls.25/30 encontram-se acostados ofícios expedidos, em 12 de março, às empresas vinculadas ao Suscitado com o envio da pauta de reivindicação da categoria profissional, bem como convite para o início das negociações em 27 de março de 1998;

Estatuto Social do Suscitante às fls.58/74.

O eg. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls.181/183, homologou Acordos Coletivos de Trabalho (fls.108/113 e 114/127) entre as partes, com ressalvas relativas à cláusula atinente a contribuição social.

O Ministério Público do Trabalho às fls.185/189, interpôs Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da cláusula 14ª do Acordo Coletivo de fls.114/127, relativa à Estabilidade do Acidentado.

Sustenta que a referida cláusula viola o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente norma coletiva pretende garantir estabilidade ao acidentado por sessenta dias, a partir do retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência, enquanto que a lei garante o emprego do acidentado por doze meses a contar da cessação do auxílio-doença.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.191, sem receber razões de contrariedade.

O feito me foi distribuído por força do disposto no art. 4º, item I, e art. 7º, do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ACORDO COLETIVO DE FLS.114/127**

A Cláusula 14ª - Estabilidade do Acidentado, constante do Acordo Coletivo de Trabalho, de fls.114/127, firmado entre os Suscitante e Livramento Vinícola Industrial LTDA, integrante do segundo Suscitado e homologado pelo eg. 4º Regional, dispõe, **verbis**: Será garantida a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias, em decorrência da sua atividade laboral, a partir do seu retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência" (fl.120).

Sustenta que a referida cláusula viola o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente norma coletiva pretende garantir estabilidade ao acidentado por sessenta dias, a partir do retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência, enquanto que a lei garante o emprego do acidentado por doze meses a contar da cessação do auxílio-doença.

Assim, argumentando, requer seja excluída a Cláusula 14ª do citado Acordo Coletivo.

Razão assiste ao ora Recorrente, eis que a matéria discutida na cláusula em questão já se encontra disciplinada em lei, não carecendo de Norma Coletiva para sua regulamentação, além de tratar-se de entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31, nos seguintes termos:

**"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91.**

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

A propósito, cito Precedentes: RODC-396925/97, DJ. 30/04/98; RODC-384265/97, DJ. 14/05/99; e RODC-349728/97, DJ. 20/03/98.

Feitas estas considerações, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a Cláusula 14ª, do Acordo Coletivo acostado às fls.114/127, firmado entre os Suscitante e Livramento Vinícola Industrial LTDA, integrante do segundo Suscitado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 14ª - Estabilidade do Acidentado - do Acordo Coletivo celebrado entre os Suscitantes e Livramento Vinícola Industrial Ltda.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-604.515/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.** "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador" (Precedente Normativo nº 18/SDC). Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento.

A Federação DOS Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, formulando condições de trabalho expressas às fls.04 **usque** 23, contra as seguintes entidades: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (1),

Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul (2),

Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul (3),

Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul (4),

Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul (5),

Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul (6),

Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (7),

Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul (8),



Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul (9).

Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul (10).

Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul (11).

Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul (12), e

Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (13).

Rol da documentação trazida aos autos:

Cartas-convites enviadas, em 17/04/97, pela Suscitante aos Suscitados, remetendo uma relação de algumas vantagens para a categoria e visando a formalização de Convenção Coletiva de Trabalho, convidando-os para reunião de negociação no dia 06/05/97, fls.60/72;

Ata da Reunião de Tentativa de Negociações, realizada em 06/05/97, noticiando que, frustrada a tentativa, ratificou-se a data de 13/05/97, para nova reunião, fl.74;

Ata da Reunião de Tentativa de Negociações, realizada em 13/05/97, noticiando, novamente, que foi frustrada a tentativa de negociação, fl.75;

Ofício da Suscitante, enviado no dia 14/05/97, à Delegacia Regional do Trabalho/RS, solicitando sua intermediação junto aos Sindicatos Suscitados, visando a realização de Convenção Coletiva de Trabalho, fls.123/124;

Ofícios enviados em 14/05/97, pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, convidando-os para reunião no dia 20/05/97, para discussão da proposta apresentada pelo Suscitante, fls.125/137;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 20/05/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando que, dos Suscitados, compareceu apenas o décimo-primeiro Suscitado, Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul; quanto aos demais, "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar", fl.24;

Ofícios enviados em 20/05/97, pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, convidando-os para reunião no dia 10/06/97, para discussão da proposta apresentada pelo Suscitante, fls.27/36;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 10/06/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando que, dos Suscitados, apenas compareceu o décimo-segundo suscitado, Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul; quanto aos demais, "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar. Face ao desinteresse das entidades patronais suscitadas, o sindicato profissional pede o fim da via administrativa deste processo" fl.37;

Protesto Judicial, para manutenção da data-base de 01 de junho, fls.41/44;

Edital de Convocação, publicado em 31/01/97, para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 15/03/97, fl.46;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 15/03/97, fls.47/56;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 61 associados, fls.57/59;

Apresentação, para homologação, do acordo firmado entre a Federação e o décimo-terceiro Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, fls.151/158 e; entre aquela e o quarto Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, fls.235/241;

Contestação manifestada pelo décimo Suscitado - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, fls.191/214;

Resposta da Suscitante, à contestação apresentada pelo décimo Suscitado, fls.229/233;

Pelo acórdão de fls.269/273, a c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, homologou os acordos de fls.151/158 e 235/241, firmado entre a Federação Suscitante e os quarto e décimo-terceiro Suscitados, com a adaptação das Cláusulas 20ª e 23ª aos termos do Precedente Normativo nº 74, respectivamente, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), às fls.275/280, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 3ª - Antecipação salarial que, no seu entender, embora possua o título de antecipação salarial, dispõe, também, sobre descontos salariais.

Sustenta, ainda, o **parquet**, que mencionada cláusula, não estabelecendo qualquer limite, contraria o que determina a lei, especialmente os arts. 82, parágrafo único e 462, § 2º, ambos da CLT, além do Precedente Normativo 88, desta c. Casa; e mais, a expressão "benefícios ou qualquer outro...", relacionada a valores que serão descontados na folha de pagamento, "tornam a cláusula em foco verdadeira norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de executar o princípio da integralidade salarial" (fl.278).

Aduz, outrossim, que os descontos relativos a "adiantamentos em espécie, mercadoria, produtos...", correspondem a salário pago **in natura** e devem ser limitados a fim de preservar-se, pelo menos em parte, o salário pago em pecúnia e impedir o **truck system**.

Cita modelos para confronto jurisprudencial e conclui postulando o provimento do presente Recurso, excluindo-se, da Cláusula 3ª, a expressão "... benefícios ou qualquer outro...", além de limitar os descontos salariais a 30% do salário do empregado.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.282.

Contra-razões apresentadas às fls.286/289.

Pelos acórdãos de fls.322/347 e 368/370, a c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o primeiro, julgou procedente, em parte, o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho; e, quanto ao segundo homologou o acordo de fls.348/356, com exclusão da Cláusula 29ª e do § 1º, da Cláusula 28ª, além de adaptá-la para admitir o direito de oposição que poderá ser exercido perante a empresa, no prazo de dez dias, após a publicação do acórdão.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região, tão-somente, contra o deferimento da Cláusula 3ª, do Acordo firmado entre a Federação Suscitante e o quarto Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul; acordo este homologado pelo acórdão de fls.269/273, pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nas razões de ordinário que manifesta, o **parquet** requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 3ª que dispõe, verbis:

"**CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial)** - As

empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial" (fl.237).

Sustenta o ora Recorrente, que mencionada cláusula, não estabelecendo qualquer limite, contraria o que determina a lei, especialmente os arts. 82, parágrafo único e 462, § 2º, ambos da CLT, além do Precedente Normativo 88, da c. SDC; postula, ainda, em suas razões, o provimento do presente Recurso, excluindo-se, da Cláusula 3ª, a expressão "... benefícios ou qualquer outro...", além de limitar os descontos salariais a 30% do salário do empregado.

Cumpr, de início, informar que o Precedente Normativo nº 88, que limitava os descontos efetuados a 30% da remuneração mensal, foi cancelado pela c. SDC em sessão de 02/06/98.

Entretanto, são corretos os argumentos do **parquet**.

Com pertinência às alegadas violações dos dispositivos consolidados, não as vislumbro, o primeiro não tem aplicação na hipótese que ora se discute e, quanto ao segundo, ao contrário do que argumenta o ora Recorrente, dá sustentação legal à adoção da cláusula, além do que, a condição é clara ao fixar quais descontos podem ser efetuados.

No respeitante ao pedido de exclusão, da cláusula em análise, da expressão "... benefícios ou qualquer outro...", é de proceder à exclusão, tão-somente, da segunda parte "... ou qualquer outro...", tendo em vista seu caráter de generalidade, mantendo-se, entretanto, o primeiro "... benefícios...", desde que não afronte o disposto no art. 462 da CLT.

Acerca da Cláusula 3ª, a c. SDC, já tem posicionamento pacificado quanto ao tema, a fim de se evitar o **truck system**, consubstanciado nos termos do Precedente Normativo nº 18, no sentido de que:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

Com estes fundamentos, do **provimento parcial** ao Recurso para manter a Cláusula 3ª - Antecipação Salarial, do Acordo de fls.235/241, firmado entre a suscitante, Federação DOS Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul e o quarto suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, mas adequando-a ao disposto no Precedente Normativo nº 18 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, referidos descontos não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, relativamente à Cláusula 3ª do acordo firmado entre a Federação Suscitante e o quarto Suscitado, que trata da Antecipação Salarial, seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado, bem como para excluir da referida cláusula, na segunda parte, a expressão "...ou qualquer outro".

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-607.530/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DALLA PICOLA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GABARDO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ao qual se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Maria e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, formulando condições de trabalho expressas às fls.03/18, do Dissídio Coletivo de Trabalho, com vigência de doze meses, a contar de 01 de julho de 1998.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de Convocação, publicado em 18/04/98, no Jornal "A Razão", para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 22/05/98, fl.28;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 65 pessoas, fls.29/29v. e 30;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 22/05/98, fls.32/42;

Estatuto do Sindicato profissional, fls.45/67;

Cartas-convite enviadas, em 05/06/98, pelo Suscitante aos Suscitados, remetendo a Pauta de Reivindicações, e requerendo fosse designada reunião para tratativas negociais visando estabelecer composição, fls.68 e 69;

Atas das Reuniões de Negociações, realizadas em 23/06/98, 26/06/98 e 29/06/98, noticiando que após análise e debates, as partes não lograram êxito na conciliação, fls.70/75;

A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.169/171, homologou o Acordo de fls.120/128, firmado entre o Sindicato suscitante e os Suscitados, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), às fls.173/178, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita às Cláusulas 16ª - Estabilidade (parte final) e 24ª - Contribuição Assistencial.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.179.

Contra-razões às fls. 182/184.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**.

**1 - CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional, firmou, verbis: - "... Contudo, adapta-se a cláusula 23ª - DESCONTO PARA ENTIDADE SINDICAL, para admitir o direito de oposição a ser exercido pelo empregado, perante a empresa, 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Nada mais obsta, portanto, a homologação do acordo livremente avençado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, porquanto seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País. Ressalva-se, no entanto, o respeito à hierarquia das demais fontes formais do Direito, que moldarão o campo de incidência das normas que compõem o presente acordo. Extingue-se, por consequência, o processo, na forma do art. 269, III, do CPC" (fl.170).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de ordinário que manifesta, requer a reforma do r. julgado, no respeitante à parte final da Cláusula 16ª - Estabilidade - que dispõe, verbis: - "Ao empregado acidentado ficará assegurado a estabilidade de 1 (um) ano após o término do benefício previdenciário. Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário" (fl.176).

Assegura que a parte final da cláusula em questão estabelece garantia à gestante diferentemente que dispõe o artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT. Argumenta ainda, que o artigo 7º, inciso XVIII da Constituição da República prevê o gozo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, enquanto a legislação previdenciária por sua vez garante a percepção do salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, sendo 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 92 (noventa e dois) após.

Frisou também, que a garantia prevista no ADCT veda a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Por essas razões, sustenta que a cláusula em comento que prevê a estabilidade por apenas 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário não pode prosperar, uma vez que existe possibilidade de a empregada ser demitida ainda dentro do período de estabilidade.



Pois bem. Mantida como está, a cláusula prevê a estabilidade por apenas 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário, concedendo, assim, prazo de estabilidade inferior ao previsto no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para excluir da cláusula 16ª - ESTABILIDADE, a sua parte final relativa à estabilidade da gestante.

## 2 - CLÁUSULA 24ª - DESCONTO PARA ENTIDADE SINDICAL

Por outro lado, postula, em suas Razões, sejam excluídos do pagamento das contribuições previstas no Acordo homologado, aqueles empregados não associados ao Sindicato Profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho; visam prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção ou Acordo Coletivo quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço venia para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJ-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para manter a Cláusula 24ª - Contribuição Assistencial - do Acordo de fls.120/128, adequando-a ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, os descontos somente podem ser efetuados em relação aqueles empregados associados e, via de consequência, excluir os não associados.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 16 - Estabilidade da Gestante, dar-lhe provimento no tocante à Cláusula 24, que trata de desconto para entidade sindical, limitando sua abrangência aos empregados associados à entidade sindical. Observação: o Exmo. Ministro Relator reformulou o seu voto quanto à Cláusula 16.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-607.564/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.** As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para o sistema confederativo, obrigando, os empregados, indistintamente, associados ou não aos sindicatos são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva não se faz possível mediante Ação Anulatória, porque esta possui natureza de Dissídio Coletivo, enquanto aquela, cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de Dissídio Individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, às fls.02/14, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas (RS) e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, visando a decretação de nulidade da Cláusula 50ª - Desconto Assistencial dos Empregados, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/12/98, com vigência de doze meses, entre os Sindicatos-Réus.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que a estipulação de desconto impositivo para toda a categoria profissional era ilegal e inconstitucional, à medida que atentava contra o princípio da liberdade de filiação sindical, ante os termos do art. 8º, inciso V, da Magna Carta.

Argumentava, outrossim, que ao exigir a contribuição dos empregados não associados, que não gozam dos benefícios assistenciais pela verba deles arrecadadas, o Sindicato os pressiona para que se sindicalizem, ou, "pior ainda, os converte de forma ilegítima e compulsória em contribuintes, sem sua autorização pessoal e manifestação de vontade em sindicalizar-se" (fl.06). Invocou, em reforço aos seus argumentos, o Precedente Normativo 119/SDC e arguiu violação dos arts. 611 e 545 da CLT.

Postulava, por fim, fosse julgada totalmente procedente a Ação Anulatória para, antecipando os efeitos da tutela pretendida, fosse determinado aos Réus se abstivessem de exigir ou proceder os descontos prevista na indigitada Cláusula 50ª, com a consequente declaração de nulidade, sob pena de, descumprindo a obrigação, pagassem multa de 100 UFIRs ou, alternativamente, determinado que os valores descontados dos trabalhadores, fossem depositados em conta remunerada à disposição do Juízo, com a necessária relação daqueles que sofreram o desconto; e, ainda, fossem os Réus condenados em obrigação de não fazer, consistente em se absterem de incluir em Acordos ou Convenções Coletivas futuras, cláusulas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, taxa para custeio e outras da mesma espécie.

Pelo despacho de fl.32, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não atender os requisitos do art. 273 do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas apresentou contestação às fls.37/46 e, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, às fls.179/185.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, às fls.192/200 e, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, às fls.202/209.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, em acórdão de fls.220/225, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida pelos Réus e, no mérito, julgou improcedente a Ação.

Desse decísium, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, às fls.228/232, interpõe Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 127 e 129, da Carta da República, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 895, b, da CLT.

Argüi violação dos arts. 8º, inciso V, da Magna Carta, 545 e 611 da CLT e pretende a reforma do r. julgado no que diz respeito à anulação da Cláusula 50ª, reiterando os argumentos postos na inicial, acrescentando, outrossim, que, "como ato normativo que é, o conteúdo da convenção coletiva deve se harmonizar com as normas e princípios da Constituição Federal, sob pena de se verificar a sua inconstitucionalidade material" (fl.234); assim, no seu entender, não há como aceitar-se norma que impõe o desconto de contribuição de empregados que sequer são associados ao Sindicato, já que o Texto Constitucional assegura que "ninguém será obrigado a filiar-se a sindicato".

Para reforçar seus argumentos, transcreve, às fls.235/237, um elenco de decisórios para confronto jurisprudencial.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário para que seja declarada a nulidade da Cláusula 50ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; sejam estes condenados em obrigação de não fazer consistente em se absterem de incluir em Acordos ou Convenções Coletivas futuras, cláusulas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, taxa para custeio do sistema confederativo, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, sob pena de, na hipótese de descumprimento, pagar multa no equivalente a 500 UFIRs, apurada em relação a cada trabalhador que vier a sofrer o desconto e reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.240; contrarrazões manifestadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, às fls.247/255 e, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, às fls.256/259.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

### VOTO

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO LEVANTADA NAS CONTRA-RAZÕES DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS**

Renova, o primeiro Réu, a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para propor ação visando anulação de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que não foi parte na Convenção firmada.

Sem razão.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 127 da Carta Federal.

Cito Precedentes:

Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97;  
 Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; e  
 Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Nego provimento.

### 1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - ANULAÇÃO DE CLÁUSULA

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Quarta Região contra os Réus, Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, objetivando ver anulada a Cláusula 50ª - Desconto Assistencial dos Empregados, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos nominados, porquanto sustentou violados os arts. 8º, incisos IV e V, da CF/88; 545 e 611 da

CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou, o Requerente, que a citada cláusula estipulando desconto impositivo para toda a categoria profissional era ilegal e inconstitucional, à medida que atentava contra o princípio da liberdade de filiação sindical, ante os termos do art. 8º, inciso V, da Magna Carta, além do que, ao exigir a contribuição dos empregados não associados, que não gozam dos benefícios assistenciais pela verba deles arrecadadas, implicava pressão por parte do Sindicato para que se sindicalizem.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, no período de 12 meses a partir de 01/11/98 (Cláusula 52ª, fl.47), o certo é que esta c. Corte Superior deve se manifestar sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente pelos arts. 5º, XX, e 8º, V.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembleias, sendo, portanto, despidencia a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Razão por que, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Anulatória declarando nula a Cláusula 50ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional.

### 2.2 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Postulou, outrossim, o parquet, fossem devolvidos aos empregados, associados ou não, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição, a multa equivalente a 100 UFIRs, depositada em conta remunerada à disposição do Juízo, juntando-se aos autos relação nominal daqueles que sofreram referido desconto.

Todavia, com pertinência ao pedido de devolução de descontos efetuados no salário dos empregados não sindicalizados, a via eleita não se revela meio processual hábil, uma vez que demanda providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame, ou seja, a referida pretensão deve ser aviada mediante Reclamatória Trabalhista, perante, ai sim, o primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não há falar-se em incidência de multa pelo não-ressarcimento aos empregados.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Nego provimento ao Recurso, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria, todavia por fundamentos diversos, no entanto.

### 2.3 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Pretendia, igualmente, o parquet, fossem os Réus condenados em obrigação de não fazer, consistente em se absterem de incluir em Acordos ou Convenções Coletivas futuras, cláusulas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, taxa para custeio e outras da mesma espécie.

A este respeito, a Corte regional firmou que: Em relação ao pleito contido na letra 'c' do petitório, obrigação de não fazer, tratando-se de pedido acessório, resta prejudicada sua análise em vista da improcedência do pedido principal" (fl.225).

Dessa forma, entendendo prejudicada a apreciação do ponto levantado na inicial, não foi exarada tese a respeito, restando sem objeto a postulação do Ministério Público.

Entretanto, à guisa de esclarecimentos que possam elucidar a matéria, tem-se, de início, que, na obrigação de fazer ou não fazer, a pretensão do postulante resume-se em que os Réus façam alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Ocorre que não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico não existe comando para vedar a inclusão desta cláusula nas Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos.





Acresce-se, ainda, que se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituir cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o Direito Coletivo do Trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade - Da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho levantada nas contra-razões do Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas - negar provimento ao recurso; Do Mérito - ANULACÃO DE CLÁUSULA - julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, declarando nula a Cláusula 50 da Convenção Coletiva celebrada entre os Réus, tão-somente quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional; DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - negar provimento ao recurso, por incompetência do Tribunal Regional para processar e julgar originariamente a matéria, mas por fundamentos diversos; DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-607.579/1999.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBATUBA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubatuba ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Rural de Taubaté, formulando condições de trabalho expressas às fls.18/28, do Dissídio Coletivo de Trabalho, com vigência de doze meses, a contar de 01 de outubro de 1998.

Rol da documentação trazida aos autos:  
 Convenção Coletiva de Trabalho, fls. 6/17;  
 Justificativa - Pauta de Reivindicações, fls. 18/28;  
 Protesto Judicial, fls. 30/31;  
 Ata da primeira reunião de negociação coletiva, fl. 44;  
 Estatuto Social do Suscitante, fls. 53/69;  
 Edital de Convocação, publicado em 19/07/98, para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 24/07/98, fl.71;  
 Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 24/07/98, fls.73/76;  
 Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 23 pessoas, fl.77;  
 Atas das reuniões de negociação, fls. 82/84 e 87;  
 Ata de audiência de conciliação e instrução, fls. 112/113;  
 A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.119/121, homologou o Acordo de fls.6/17, firmado entre o Sindicato suscitante e o Suscitado, salvo no constante à cláusula 41ª, que fica adaptada nos termos do Precedente Normativo nº 32 daquele Tribunal.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região), às fls.129/137, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. julgado, no que respecta à Cláusula 41ª - Contribuição Assistencial.

Sustenta, o **parquet**, que norma coletiva que institui desconto assistencial, incidente também sobre o salário dos empregados não associados, viola os artigos 5º, incisos II e XX, 7º, inciso X e 8º, inciso V da Constituição da República e 545 e 611 da CLT.

Invoca o Precedente Normativo nº 119/SDC e conclui pleiteando sejam conhecidas e providas suas Razões, excluindo-se, em consequência, do pagamento das contribuições previstas no acordo homologado, os empregados não associados ao Sindicato obreiro.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.138.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme atesta a Certidão de fl.143.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo, firmou, verbis:

" Não se verificando nenhuma contrariedade a normas de ordem pública, salvo no tocante à cláusula 41, a qual traz em seu bojo a obrigatoriedade de associação do trabalhador à entidade sindical, o que se contrapõe à regra do artigo 8º, V, da Constituição Federal, a homologação do acordo se impõe, amoldando-se, porém, a redação da cláusula suso referida aos termos do Precedente Normativa 32 deste E. Tribunal.

Diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, com a ressalva anunciada..." (fl. 120).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de ordinário que manifesta, requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 41ª - Contribuição Assistencial Confederativa - que dispõe: **verbis**: "A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos termos das deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, em favor da entidade sindical cuja sede é o local de moradia do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto" (fl. 9).

Postula, em suas Razões, sejam excluídos do pagamento das contribuições previstas no Acordo homologado, aqueles empregados não associados ao Sindicato Profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

Corretos seus argumentos.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho; visam prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção ou Acordo Coletivo quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço **venia** para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IUJ-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para manter a Cláusula 41ª - Contribuição Assistencial - do Acordo de fls.06/17, adequando-a ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, os descontos somente podem ser efetuados em relação àqueles empregados associados e, via de consequência, excluir os não associados.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para manter a Cláusula 41 - Contribuição Assistencial do acordo de fls. 6/17, nos termos do disposto no Precedente Normativo de nº 119 desta Corte.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-613.081/1999.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CONCEIÇÃO BOTELHO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENACÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.77/83, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 17ª da Convenção Coletiva, indeferindo, por outro lado, o pedido de condenação ao cumprimento da obrigação de não fazer.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.86/94), sustentando, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado a **quo** merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus. Fundamenta seu Recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Contra-razões às fls. 97/102.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

#### 1.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a **quo** merece ser reformada, isto, com relação aos pedidos dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apóia-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-613.473/1999.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE MOJÚ, TAILÂNDIA, ACARÁ E BREU BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : REFLORESTAMENTO MOJÚ-ACARÁ E MARBORGES NORTE INDUSTRIAL LTDA.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENACÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.55/62, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 30ª da Convenção Coletiva, indeferindo, por outro lado, o pedido de condenação ao cumprimento da obrigação de não fazer.



Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.65/77), sustentando, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus. Fundamenta seu Recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Não foram oferecidas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido do Recurso.

1.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação aos pedidos dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apóia-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-614.620/1999.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA  
 ADVOGADO : DR. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria ajuizou Dissídio Coletivo Revisional perante o TRT da 4ª Região, contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, formulando condições de trabalho expressas às fls.03 usque 14.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação, publicado no jornal "A Razão", do dia 07/01/99, para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 12/01/99, fl.16;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, em segunda convocação, fls.18/22;

Listas de Presenças, com 149 assinaturas, fls.24/28;

Carta-convite datada de 14/01/99, enviada pelo Sindicato suscitante ao Suscitado, remetendo-lhe o Rol de Reivindicações e propondo uma reunião de tentativa de negociação, a ser realizada no dia 29/01/99, fl.29;

Ata da Reunião de Negociação proposta pelo Suscitante, informando a ausência do Suscitado, bem como inexistente a tentativa de negociação, fl.30;

Renovação do convite, em 01/02/99, pelo Suscitante, para reunião, no dia 08/02/99, tendo em vista o não comparecimento do Suscitado na primeira reunião, fl.31;

Ata da segunda Reunião de Negociação proposta pelo suscitante, informando novamente a ausência do Suscitado, ficando, mais uma vez, frustradas as tentativas negociais e marcando-se nova reunião para o dia 10/02/99, fl.32;

Ata da terceira reunião, realizada em 10/02/99, onde o Presidente do Sindicato patronal se apresentou, entregou proposta e retirou-se, impossibilitando sua discussão, fl.33;

Ofício do Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho, emitido em 12/02/99, solicitando sua intervenção a fim de que fosse designada uma reunião de negociação com o Suscitado, para o dia 18/02/99, fl.34;

Ata da Reunião de Negociação realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho, onde restou consignada a ausência do suscitado, ficando claro seu desinteresse na busca da solução para as negociações e, por conseguinte, esgotadas as tratativas extrajudiciais, fl.35;

Estatuto Social, fls.37/83;

Primeiro acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.54/58 (atuais fls.86/90), firmado entre o Suscitante e Suscitado, ressalvando o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.84/85; e

Segundo acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.99/104, firmado entre o Suscitante e Suscitado, fls.137/139.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.142/147, interpôs Recurso de Revista com arrimo nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, intentando sua reforma no que diz respeito à Cláusula 11ª - Estabilidade.

Ao cabo de sua argumentação, requer sejam providas suas Razões, para que seja excluída da Cláusula 11ª, em sua primeira parte, a expressão "... acidentado ou ..."; e seja adaptada a terceira parte, de mesma cláusula, ao disposto no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT da CF/88, para garantir à gestante a estabilidade provisória até cinco meses após o parto.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.148, não recebeu contra-razões, conforme atesta certidão de fl.151.

O interesse público já está defendido pela interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.24/28, onde constam 149 assinaturas que, apesar de expressivo o número de associados, estes não podem ser identificados, pois não mencionam o respectivo número de matrícula sindical, nem as empresas para as quais trabalham, limitando-se, a maioria, em apor uma simples rubrica, o que, por si só, já tornaria referidas listas totalmente nulas.

A segunda diz respeito à ausência de negociação prévia, eis que o Suscitante não trouxe qualquer demonstração do exaurimento da negociação prévia; ressaltando-se, que nos termos da Instrução Normativa nº 01/TST, de 08/09/92, "nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo", deduz-se, pois, que inexistente nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.29, juntou-se Carta-convite datada de 14/01/99, enviada ao Suscitado, remetendo-lhe o Rol de Reivindicações e propondo uma reunião de tentativa de negociação, para o dia 29/01/99; na data aprazada a ata da Reunião de Negociação (fl.30) informou a ausência do Suscitado, bem como inexistente a tentativa de negociação.

Renovado o convite, fl.31, em 01/02/99, para nova reunião, no dia 08/02/99, tendo em vista o não comparecimento do Suscitado na primeira, nesta constatou-se, novamente a ausência do Suscitado, ficando, mais uma vez, frustradas as tentativas negociais; tendo sido marcada nova reunião para o dia 10/02/99; ocasião em que o Presidente do Sindicato patronal se apresentou, entregou proposta e retirou-se, impossibilitando sua discussão.

Por fim, o Suscitante enviou à Delegacia Regional do Trabalho, um ofício em 12/02/99, solicitando sua intervenção a fim de que fosse designada uma reunião de negociação com o Suscitado, para o dia 18/02/99 e nesta, restou consignada a ausência do suscitado, ficando claro seu desinteresse na busca da solução para as negociações e, por conseguinte, esgotadas as tratativas extrajudiciais.

Como se vê, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de

negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Com estes fundamentos, **juízo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-614.685/1999.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A cláusula que não se relaciona à condição de trabalho, uma vez que regulamenta, apenas, a contribuição assistencial, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, é nula, porquanto viola o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 32ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, às fls.02/07, contra o Sindicato dos Profissionais em Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão - SINPEES/MA e o Sindicato do Estabelecimento de Saúde no Estado do Maranhão visando a declaração de nulidade da Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial, sob a alegação de que a pretensão dos réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembleias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Formula pedido de declaração de nulidade, bem como a devolução dos valores descontados dos salários dos empregados não-sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls.91/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nula a cláusula que trata dos descontos de contribuição sindical.

O Sindicato dos Profissionais em Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão - SINPEES/MA, interpôs Recurso Ordinário, às fls.96/109, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória, e, no mérito, postula a reforma do **decisum** em virtude da licitude dos descontos, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela citada Convenção Coletiva.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.111 e contrarrazoado às fls.114/118.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrido, em contra-razões, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova, o Sindicato-recorrente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que, não obstante, a cláusula em discussão decorra de Convenção Coletiva, o certo é que a esta especializada não compete analisar questão que envolva interesse de trabalhadores contra sindicatos, restando, pois, afastada à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

Asseverou, o Regional, que a Lei nº 8.984/95 veio afastar dúvidas existentes sobre a matéria, pelo que rejeitou a prefacial.



Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento.**

## 2 - NULIDADE DA CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 32ª da Convenção Coletiva de 1998, celebrada entre os Sindicatos-réus.

A nominada cláusula relativa à Contribuição Assistencial possui a seguinte redação: - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão dos salários do mês de fevereiro de 1998, o valor equivalente à 4% (quatro por cento) do salário base de cada empregado sindicalizado ou não, repassando o valor arrecadado ao Sindicato da Categoria Profissional, até o 5º (quinto) dia subsequente ao pagamento do pessoal e conseqüente desconto diretamente a tesouraria e mediante cheque nominal, acompanhado da relação de contribuintes".

O Sindicato-recorrente sustenta a legalidade dos descontos (Cláusula 32ª), pois não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válida a citada Cláusula e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e sua forma.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despidendo a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 32ª, relativa à Contribuição Assistencial, aos não associados.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a declaração de nulidade da Cláusula 32, que trata da Contribuição Assistencial, aos empregados não associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator  
**LUIS DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-615.621/1999.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, TRANSPORTES DE VALORES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE DUQUE DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 28ª e 48ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.02/08, contra o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos de Duque de Caxias e o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio de Janeiro - SINESV visando a declaração de nulidade da Cláusula 28ª - Con-

tribuição Assistencial - e 48ª - Contribuição Confederativa, bem como postula o **parquet** sejam devolvidos os descontos porventura já efetuados aos empregados não associados a entidade profissional, isto acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que os procedimentos, ora em discussão, violam os ditames dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls.98/102, acolheu a preliminar de incompetência funcional para julgar o pleito de devolução de descontos, afastando, contudo, a prefação de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Anulatória. Rejeitou, também, a impugnação do valor da causa e, no mérito, julgou procedente a ação, declarando nulas as Cláusulas 28ª e 48ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Sindicatos-réus.

O Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio de Janeiro - SINESV, recorre ordinariamente às fls. 103/106, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para Ação Anulatória, além de insurgir-se contra o valor dado a causa pelo **parquet**.

Com pertinência ao mérito, postula a reforma do **decisum** em virtude da licitude dos descontos, porquanto a Constituição da República não restringe a cobrança dos descontos apenas aos associados, ao contrário, determina a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.110 e contrarrazoado às fls.110/117.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrido nas contra-razões do recurso, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

### VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisfeitas.

## 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA

O Recorrente renova preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Anulatória, porquanto inexistente interesse público justificador da intervenção, isto porque fora dos limites de suas atribuições.

O TRT rejeitou a preliminar com fundamento no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac.12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac.76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac.676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

*Ex positis, nego provimento.*

## 2 - VALOR DA CAUSA

O Regional acerca do tema registrou que: (...) Infrutíferas as razões expendidas nas contestações apresentadas, pois o valor da causa atribuída pelo Autor está dentro dos ditames legais, isto é, artigos 258 e seguintes, do CPC. E ainda, é de fácil matemática perceber-se que, prevalecentes as cláusulas nºs 28ª e 48ª o valor da causa estimado, em muito seria superado (fl.100).

Em seu Recurso, o Sindicato patronal sustenta que o Ministério Público ao tentar justificar o valor da causa, cita a estimativa que leva em conta o número de empregados existentes no Estado do Rio de Janeiro, contudo o valor que se atribuiu está dissociado do razoável.

Não merece acolhida a impugnação, ora formulada, considerando que o Recorrente não demonstrou a incorreção no valor atribuído a causa e, portanto, a inobservância do art. 259 do CPC, porquanto, tão-somente, afirmou ser exacerbado o valor indicado na inicial.

Deixou, também, de postular o procedimento adequado para a referida impugnação, de sorte a possibilitar o exame da matéria, conforme disposto no artigo 261 do CPC.

**Nego provimento.**

## 3 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E 48ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nulas as Cláusulas 28ª e 48ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus, com vigência no período de 01/03/98 a 28/2/99.

As nominadas cláusulas relativas à Contribuição Assistencial e Confederativa possuem a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a um dia de salário, já reajustado, para todos os empregados em favor do Sindicato Obreiro, de acordo com a sua base territorial, conforme carta sindical, declaração ou certidão legal emitida pelo Ministério do Trabalho.

### Parágrafo Primeiro - Empregado Sindicalizado

A contribuição assistencial, do empregado sindicalizado deverá ser em favor do sindicato ao qual é associado, não levando em consideração a base territorial em que presta os seus serviços.

### Parágrafo Segundo - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de março de 1998, sendo obrigatoriamente recolhido à Tesouraria da entidade consignatária até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 1998, mediante apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome função e valor de contribuição.

### Parágrafo Terceiro - Sanção

O Recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

### Parágrafo Quarto - Contribuição Assistencial Patronal

A título de Contribuição Assistencial Patronal fica estipulado o pagamento de valor equivalente a 0,5% (meio-por-cento), incidente sobre o piso salarial da categoria profissional já reajustado, multiplicado pelo número de empregados de cada empresa, limitado à até 1.000 (mil) funcionários, sediada na base territorial do Sindicato representativo da categoria econômica, que subscreve a presente Convenção. O valor total devido será, obrigatoriamente, recolhido à Tesouraria do SINESV/RJ em três parcelas, iguais e sucessivas, nos meses de abril, junho e agosto do corrente ano" (fls.17/18).

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No mês de setembro de 1998, será efetuado o desconto da contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, em favor do Sindicato Obreiro, conforme manda a lei" fl.23).

O Sindicato-recorrente sustenta a legalidade dos descontos (Cláusulas 28ª e 48ª), pois não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria uma vez que o fim colimado pela Carta Magna é de forma genérica a ampla assistência à categoria como um todo, e não apenas aos associados.

Aduz, ainda, que não lhe atinge a argumentação da intangibilidade do salário, porque este fundamento somente serve de base quando referente ao sindicato de empregados, e não ao de empregadores, pelo que deve ser também mantida a cláusula com pertinência ao desconto patronal.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válidas as Cláusulas 28ª e 48ª e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1/3/98 a 28/2/99), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que as citadas cláusulas não se relacionam à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficaram estabelecidas, pois, tão-somente, regulamentam descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que as normas em questão não atendem o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentam direito já existente.

O que se conclui é que as citadas cláusulas, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despidendo a regulamentação ou não de direito de oposição.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem inclinado-se em aplicar, também, a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa, da mesma forma, aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 28ª e 48ª, relativas às Contribuições Assistencial e Confederativa, aos não associados a categoria profissional bem como limitar a abrangência da contribuição patronal às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade do valor da causa; no que concerne ao mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 28 - Contribuição Assistencial - e 48 - Contribuição Confederativa - aos trabalhadores não-associados à categoria profissional.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator  
**LUIS DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho





**PROCESSO** : ROAA-616.365/1999.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADORA** : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - AMPEP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.44/49, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 17ª da Convenção Coletiva, indeferindo, por outro lado, o pedido de condenação ao cumprimento da obrigação de não fazer.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.52/65), sustentando, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus. Fundamenta seu Recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Não foram oferecidas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido do Recurso.

**1.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação aos pedidos dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apóia-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustenta o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que os Réus façam alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico não existe comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituir cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-616.460/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso Ordinário que se dá parcial provimento.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, in acórdão de fls.606/619, apreciando o Dissídio Coletivo de Trabalho ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, contra os Sindicatos dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo e Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas Congêneres do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Suscitada Transfolha Transporte e Distribuição Ltda, para excluir as empresas demandadas individualmente, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto às mesmas, por possuírem representação sindical autônoma, ou seja, filiadas ao Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo e Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas Congêneres do Estado de São Paulo (Suscitados), restando prejudicada a análise das demais prefaciais levantadas por estas empresas, quais sejam: Alvo Promoções e Mala Direta Ltda.;

Distribuidora Castellar Ltda.;

DADO - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda.;

ADIDO Assinatura Distribuidora de Diários Oficiais Ltda.;

Speed Mail;

Spartacus Manipuladora de Serviços Promocionais Ltda.;

Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda.;

Três Poderes Comércio de Livros e Jornais e Revistas;

Winner Circulação Ltda.

Distribuidora Pais de Revistas Ltda.;

DINAP - Distribuidora Nacional de Publicações Abril S/A;

e

Pentágono Brasil de Distribuição S/C.

Decidiu, ainda, a eg. Seção, declarar prejudicada a preliminar levantada pelo Ministério Público do Trabalho, de ausência de interesse processual com relação aos suscitados que firmaram a Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista a homologação do Acordo de fls.188/194.

Daquele **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.621/624, interpõe Recurso Ordinário com arrimo nos arts. 127/129, da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, 898 da CLT e Lei 7701/88, intentando a reforma do julgado no que se refere à Cláusula 20ª - Contribuição para o Sistema Confederativo, do Acordo de fls.188/194.

Sustenta o **parquet**, que a cláusula ora em análise, "não guarda condição de trabalho e nem diz respeito à criação de direito a nível categorial, interessa direta e exclusivamente ao sindicato que é terceiro estranho à relação mantida entre empregado e empregador, só podendo ser definido e fixado por assembléia categorial válida" (fl.623); invoca o art. 114 da Magna Carta e acrescenta aos seus argumentos que não se trata de adaptar mencionada cláusula a Pre-

cedente Normativo desta c. Corte, mas sim que a mesma seja excluída da norma coletiva, já que refoge do seu objetivo.

Ressalta, outrossim, o ora Recorrente, que a contribuição em debate deve servir ao sistema confederativo, e não apenas a uma entidade sindical de primeiro grau, conforme prelecionado na Cláusula 20ª, "desvirtuando-se de sua finalidade e camuflando verdadeira contribuição assistencial que vem imposta a toda a categoria profissional, independentemente da condição de filiado, sem respeito ao direito de oposição" (fl.623); e mais, a lei não faz discriminação entre associados e não filiados, quando se trata de garantir qualquer desconto salarial nesse sentido legal, mas, apenas quando admitido expressamente pelo trabalhador.

Concluindo, postula o provimento de seu Recurso, reiterando o pedido de exclusão da Cláusula 20ª do Acordo de fls.188/194.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.625, contra-razões apresentadas às fls.627/631.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

**1 - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO**

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls.604/619, homologou o Acordo de fls.188/194, mantendo, na íntegra a Cláusula 20ª, nos seguintes termos: **CLÁUSULA 20ª - CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO**

Em conformidade com o disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, as empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de todos os seus funcionários abrangidos pelo presente acordo, a contribuição para o custeio do sistema confederativo, estabelecida da seguinte maneira: a) quando do pagamento do primeiro salário já reajustado, será descontado o equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração de cada funcionário e recolhido para o sindicato até 10.2.99; b) a segunda e última parcela, também no importe de 4% (quatro por cento), recolhido para o sindicato até 10.3.99.

**Parágrafo Único** - Dentro de 5 dias, a empresa providenciará o repasse do valor arrecadado para a entidade beneficiada, através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal. A 2ª via da guia de recolhimento deverá ser encaminhada ao Sindicato, acompanhada da relação de empregados contribuintes. Se a empresa não dispuser do impresso próprio, poderá preencher uma guia de depósito da Caixa Econômica Federal, esclarecendo o seguinte: para crédito do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, através da Agência 242-2, Conta Confederativa nº 00.604.620-8, e a seguir remeter para o sindicato cópia do depósito juntamente com a relação de contribuintes. Poderá, também, proceder o recolhimento através de cheque nominal encaminhado diretamente ao Sindicato, igualmente acompanhado da relação de contribuintes" (fls.617/618).

No presente Recurso Ordinário, o Recorrente, Ministério Público do Trabalho (PRT 2ª Região) requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 20ª, argumentando que não se trata de adaptar mencionada cláusula a Precedente Normativo desta c. Corte, mas sim que a mesma seja excluída da norma coletiva, já que refoge do seu objetivo.

Aduz, ainda, que a contribuição em debate deve servir ao sistema confederativo, e não somente a uma entidade sindical de primeiro grau, desvirtuando-se de sua finalidade e disfarçando a verdadeira contribuição assistencial que vem imposta a toda a categoria profissional, independentemente da condição de filiado, sem respeito ao direito de oposição; e mais, a lei não faz discriminação entre associados e não filiados, quando se trata de garantir qualquer desconto salarial nesse sentido legal, mas, apenas quando admitido expressamente pelo trabalhador.

Razão, em parte socorre seus argumentos.

O Precedente Normativo nº 119 da c. SDC, desta eg. Corte Superior preleciona: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Destes fundamentos, implica afirmar que cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, associados ou não aos Sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

As contribuições assistenciais não estão vinculadas às condições de trabalho, visam, isto sim, prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, dos meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço venia para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:



"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJU-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso manifestado pelo parquet para, mantendo a Cláusula 20ª - Contribuição para o Sistema Confederativo, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados, excluindo, conseqüentemente, os trabalhadores não-associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 20 do acordo homologado, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST, determinando que os descontos sejam efetuados tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que excluía a referida cláusula, por entender elevado o seu percentual, e vencido, em parte, o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto à competência.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : AG-DC-620.375/1999.9 (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**EMENTA: PLURALIDADE DE ADVOGADOS. MANDATOS SOLIDÁRIOS. PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO.** Se os advogados têm poderes para também atuar em separado, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles, exceto se há requerimento para que as publicações sejam feitas em nome de determinado causídico. Agravo Regimental não provido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros, por não se conformarem com o despacho de fl. 413, pelo qual esta Presidência indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC c/c os itens VIII e IX da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

O despacho impugnado foi publicado no DJU de 6/4/2000, de conformidade com a certidão de fl. 414, enquanto que o Agravo Regimental foi protocolizado no dia 13/4/2000, portanto dentro do prazo legal.

A representação processual também é regular, porque o nome do advogado que subscreveu o arrazoado, Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, figura no substabelecimento de fl. 405.

Conheço.

Os Agravantes insurgem-se contra a extinção do processo, sem julgamento do mérito, bem como em relação às exigências de complementação da petição inicial.

Aduzem as entidades sindicais obreiras que o despacho de fls. 408-9, pelo qual esta Presidência determinou-lhes a regularização da representação, foi publicado em nome de apenas um dos advogados que a subscreveram, não tendo constado o nome do patrono militante no Distrito Federal, ou de qualquer outro advogado substabelecido.

Afirmam, também, não proceder a determinação de emendas à inicial, pois os instrumentos de mandato exigidos estão a fls. 33, 158, 232 e 300, sendo que em todos consta o nome do Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, figurando o nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, signatário do substabelecimento de fl. 405, em três delés.

Acrescentam, ainda, que, em relação aos documentos carreados aos autos sem autenticação, "a regra da Instrução Normativa nº 4/93 vem sendo modificada pela jurisprudência deste colendo Tribunal", que não tem admitido como prova apenas as fotocópias impugnadas quanto ao seu conteúdo.

Verifica-se existirem nos autos 4 (quatro) procurações (fls. 33, 158, 232 e 300) e 1 (um) substabelecimento (fl. 405). Todos esses documentos conferem poderes de representação a mais de um advogado, sendo que, nos instrumentos de fls. 33, 158 e 232, há ressalva no sentido de que os advogados constituídos poderão atuar em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação.

Assim, se os mandatos previram, expressamente, a atuação em separado de qualquer dos advogados constituídos, foi válida a intimação do despacho de fls. 408-9, da qual constou apenas o nome do Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, não obstante a pluralidade dos mandatários, visto que, de conformidade com os arts. 1304 e 1327 do Código Civil Brasileiro, na hipótese de mandatos solidários, como no caso, para que se possa exigir a publicação em nome de determinado causídico, essa providência deverá ser requerida.

Aliás, tanto a jurisprudência do TST quanto a do STJ são nesse sentido, verbis:

"Não havendo indicação expressa, é válida a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos. Agravo Regimental não provido" (AGERR- 343.911/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 15/10/99).

"Processo Civil. Intimação. Procuradores com Poderes Para Atuar em Conjunto ou Separadamente. Se os procuradores têm poderes para atuar em conjunto ou separadamente, a intimação dos atos judiciais pode recair em qualquer deles, salvo requerimento expresso identificando o responsável pelo acompanhamento do processo. Embargos de Declaração rejeitados" (EDRESP- 165.373/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 31/1/99).

Quanto à emenda determinada aos Suscitantes, visou a adequar a petição inicial ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, que exige, além da procuração outorgando poderes ao advogado constituído, a autenticação das peças apresentadas em fotocópia.

No entanto, as entidades sindicais obreiras não lograram êxito em demonstrar a regularidade da representação processual, pois, na procuração outorgada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil (fl. 300), não figuram os nomes dos Drs. Augusto Sérgio do Desterro Santos e Antônio Alves Filho, subscritores da inicial.

Por outro lado, os Agravantes também não convencem quanto à suposta evolução jurisprudencial relativamente às peças carreadas aos autos em fotocópia não-autenticadas. A autenticação dos documentos reproduzidos fotostaticamente é uma exigência do art. 830 da CLT, repetida na Instrução Normativa nº 4/93, e que deve ser observada até a revogação desses instrumentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo o indeferimento da representação, pois os Suscitantes deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi deferido para o cumprimento das diligências.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 27 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

**PROCESSO** : RODC-620.514/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRIDA(S)** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. "ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91.** Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes" (O.J. 31/SDC). **CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O SINSEXP - S INDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, formulando condições de trabalho constantes da pauta de reivindicação sócio-econômicas da categoria, juntada às fls.07/16.

Rol da documentação trazida aos autos:

Ofício nº 057/99, do Sindicato suscitante, enviado em 02/03/99, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, informando a respeito sobre a AGE realizada em 02/02/99, onde foi discutida e aprovada a Pauta de Reivindicações, referente ao período de 01/05/99 a 30/04/2000 e solicitando fosse marcada uma reunião para início das negociações, fl.17;

Edital de Convocação, publicado em 29/01/99, no jornal "Folha de São Paulo", convocando a categoria para AGE do dia 02/02/99, fl.18;

Lista de presenças à AGE de 02/24/99, na qual registra a presença de 15 (quinze) trabalhadores do CRECI, fl.19;

Ata da Assembleia-Geral Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 1997, fls.20/28;

Estatuto Social do Sindicato profissional, fls.29/39;  
 Acordo Coletivo de Trabalho, vigência 01/05/99 a 30/04/2000, fls.47/55;

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pela homologação do Acordo, fls.88/89; e,

Acórdão exarado pela eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.93/102, homologando o Acordo Coletivo de Trabalho (fls.47/55), firmado entre as partes, com exceção da Cláusula 41ª, para que produza seus legais efeitos, fls.94/102;

O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.104/109, interpõe Recurso Ordinário, pugnano pela reforma do r. *decisum*, no respeitante às Cláusulas 30ª - Estabilidade por Acidente do Trabalho e 37ª - Contribuição Assistencial, sustentando que mencionadas cláusulas não poderiam ser homologadas, tendo em vista que, quanto à primeira, que dispõe sobre a estabilidade do trabalhador vítima por acidente de trabalho, contempla garantia inferior àquela prevista no art. 118, da Lei 8213/91; e, acerca da segunda, porque, em síntese, no seu entender, contribuição assistencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, e sim, de interesse exclusivo dos sindicatos, visando, tão-somente, o aumento de receita.

Transcreve modelos para confronto jurisprudencial e conclui requerendo o provimento de suas razões a fim de que sejam excluídas da r. sentença normativa, as Cláusulas 30ª e 37ª.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.110, não houve o oferecimento de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.111.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

#### 2 - MÉRITO

**2.1 - CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO**

A Cláusula 30ª - Estabilidade por Acidente do Trabalho, constante do Acordo Coletivo de Trabalho, de fls.47/55, firmado entre os Suscitante e Suscitado, homologado pelo eg. 4º Regional, dispõe, verbis: Fica assegurada estabilidade provisória ao trabalhador vítima por acidente do trabalho, por igual período de afastamento, todavia, limitado a 60 (sessenta) dias contados a partir da alta médica, salvo se cometer falta grave devidamente comprovada, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas" (fl.106).

Sustenta o *parquet*, em seu Recurso Ordinário, que a Norma Coletiva viola, literalmente, o disposto no art. 118 da Lei nº 8213/91, que contempla garantia inferior àquela prevista no mencionado artigo.

Assim, argumentando, requer seja excluída a Cláusula 30ª.

Razão assiste ao ora Recorrente, eis que a matéria discutida na cláusula em questão já se encontra disciplinada em lei, não carecendo de Norma Coletiva para sua regulamentação, além de tratar-se de entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31, nos seguintes termos:

**"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91.**

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes"

A propósito, cito Precedentes: RODC-396925/97, DJ. 30/04/98;

RODC-384265/97, DJ. 14/05/99; e

RODC-349728/97, DJ. 20/03/98.

Feitas estas considerações, dou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a Cláusula 30ª, do Acordo firmado.

**2.2 - CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A segunda cláusula, do mesmo Acordo homologado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, institui, *in verbis*: O CRECI praticará desconto assistencial de 2% (dois por cento), de todos os servidores sindicalizados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, em favor do sindicato, se aprovado na assembléia local de servidores, que deliberará pela aceitação do presente acordo coletivo" (fls.106/107).

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do r. julgado, no respeitante à mencionada Cláusula 37ª, postulando sua exclusão do Acordo (fls.47/55), tendo em vista entendimento desta eg. Seção, de que "inexiste possibilidade de fixação de cláusulas de contribuição assistencial em normas coletivas de trabalho, quer sejam de natureza convencional ou normativa, haja vista que o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam normalizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Tais instrumentos destinam-se à solução de conflitos de interesses dos trabalhadores, relacionados intrinsecamente com a relação direta formada com os empregadores" (fl.107).

Corretos seus argumentos.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho. Visam estas prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.



Dada a importância do tema em debate, peço *venia* para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJU-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte Superior tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso manifestado pelo **parquet** para, mantendo a Cláusula 37ª - Contribuição Assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados, excluindo, conseqüentemente, os trabalhadores não-associados.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade - Mérito - Cláusula 37 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do Acordo homologado; Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar-lhe provimento parcial para limitar os descontos tão somente em relação aos empregados associados.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : AG-ES-621.691/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO(S)** : DRS. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : TV OMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Encontrando-se o r. despacho agravado em consonância com a jurisprudência normativa desta Corte Superior, impõe-se sua manutenção até o julgamento do Recurso Ordinário ajuizado nos autos da ação principal. Recurso a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Outro interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 164-5, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ajuizado nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº481/99 - TRT 2ª Região.

Sustenta, em síntese, que a circunstância de o movimento paredista ter sido motivado pelo atraso no pagamento de salários afasta a incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta colenda Seção Especializada, bem como da jurisprudência predominante a respeito do não-pagamento dos dias de paralização e garantia de emprego.

É o relatório.

#### VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 167-8) e está suscitado por advogados regularmente constituídos (fls. 180-1).

Constituiu razão preponderante para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário ajuizado contra a r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo de Greve nº 481/99 a afronta à Orientação Jurisprudencial desta colenda Seção Especializada nº 12, que consagra o entendimento de que não se legítima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

Tal como na hipótese dos autos, o precedente desta ilustrada SDC. RODC-311.416/96, cujo Relator foi o saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Ac. 258/97), retrata o exame de ação coletiva de natureza jurídica ajuizada por sindicato profissional que deflagrou movimento paredista em razão de pagamento de salários atrasados.

O acórdão da ilustre lavra do Ministro Orlando Teixeira da Costa consagra a tese de que a via da ação coletiva não se mostra como a mais apropriada para dirimir o conflito, por assumir o pleito nítida feição de interesse individual, fugindo a discussão da seara dos interesses gerais e abstratos das categorias profissional e econômica que se legitimam para a ação coletiva.

Merece ser citado trecho do aludido acórdão, cuja literalidade deve ser mantida a fim de guardar a fidedignidade das sempre lúcidas posições de seu ilustre prolator:

"(...) a instauração da instância padeceria de vício, pois a greve é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores. Os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 para o exercício desse direito são mínimos e visam apenas a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade quando a parede afetar os serviços ou atividades essenciais. Portanto, se foram observadas as exigências legais na deflagração da greve, conforme assevera o pró-

prio Suscitante (...) não se pode concluir pela legitimidade deste para requerer judicialmente a apreciação do movimento de paralização, que ele mesmo fomentou".

Cuidou o r. despacho impugnado, como se vê, apenas de aplicar a jurisprudência desta Corte Superior.

Nada a prover a respeito.

Conforme explicitado no r. despacho impugnado, é pacífica a jurisprudência normativa desta Corte Superior, igualmente, no sentido de que a participação em movimento grevista, declarada abusiva ou não, desobriga o empregador do pagamento dos salários correspondentes ao período de paralização, em razão do que dispõe o caput do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais do respectivo período serem regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão desta Justiça Especializada.

Havendo suspensão do contrato de trabalho por imperativo legal, as principais obrigações dele decorrentes não são exigíveis, vale dizer, não há trabalho e, por conseqüência, nada é devido a título de remuneração, em regra. Como muito apropriadamente expressa o eminente Ministro Mozart Victor Russomano, a suspensão provoca a inatividade momentânea de todas as cláusulas contratuais.

Por essa razão é que a lei remete, expressamente, a disciplina das relações obrigacionais inerentes ao contrato de trabalho durante o movimento paredista à autonomia negocial, precipuamente, não mais subsistindo o critério fixado pela norma anterior (Lei nº 4.330/64, artigo 20, parágrafo único), que assegurava o pagamento dos salários do período de deféridas as reivindicações dos empregados.

Não se verifica afronta ao princípio da isonomia, pois as conseqüências advindas do movimento paredista, especialmente no que concerne às obrigações contratuais do respectivo período, serão fruto das negociações entre as partes interessadas.

A colenda SDC, por fim, acompanhando entendimento do excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Desse modo, nego provimento ao Agravo Regimental.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** OS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 27 de junho de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente e Relator

**PROCESSO** : ROAA-622.567/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SEIXAS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA

- **CLÁUSULA QUE INSTITUE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª e 28ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.02/10, contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro visando a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª - Contribuição Assistencial - e 28ª - Descontos, bem como postula o **parquet** sejam devolvidos os descontos porventura já efetuados aos empregados não associados a entidade profissional, isto acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que os procedimentos, ora em discussão, violam os ditames dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls.43/52, acolheu a preliminar de incompetência funcional para julgar o pleito de devolução de descontos e, no mérito, julgou procedente a ação, declarando nulas as Cláusulas 27ª e 28ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Sindicatos-réus.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, recorre ordinariamente às fls. 53/66, postulando a reforma do **decisum** em virtude da litude dos descontos, porquanto a Constituição da República não restringe a cobrança dos descontos apenas aos associados, ao contrário, determina a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.53 e contra-arrazoado às fls.70/73.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrido nas contra-razões do recurso, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisféitas.

#### 1 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E 28ª - DESCONTOS.

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nulas as Cláusulas 27ª e 28ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus.

As nominadas cláusulas relativas à Contribuição Assistencial e Descontos possuem a seguinte redação:

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo SINDHERJ descontarão de todos os empregados representados pelo SINDICATO a importância de 5% (cinco por cento) do salário-base devido no mês de junho de 1998, com a remessa das quantias descontadas ao SINDICATO até o 10º dia do mês subsequente ao referido desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individualmente na dependência do SINDICATO, localizado na Rua Licínio Cardoso, nº 407, Triagem, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do registro do presente instrumento na Delegacia Regional do Trabalho, em requerimento manuscrito com identificação, nome do empregador e assinatura do opoente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS

As empresas representadas pelo SINDHERJ se obrigam a proceder os descontos autorizados pela Assembléia Geral dos empregados, referente ao artigo 8º da Constituição Federal, remetendo tais quantias ao SINDICATO" (fl.11).

O Sindicato-recorrente sustenta a legalidade dos descontos (Cláusulas 27ª e 28ª), pois não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria uma vez que o fim colimado pela Carta Magna é de forma genérica a ampla assistência à categoria como um todo, e não apenas aos associados.

Aduz, ainda, que não lhe atinge a argumentação da intangibilidade do salário, porque este fundamento somente serve de base quando referente ao sindicato de empregados, e não ao de empregadores, pelo que deve ser também mantida a cláusula com pertinência ao desconto patronal.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válidas as Cláusulas 27ª e 28ª e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (11/11/97 a 31/10/98), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que as citadas cláusulas não se relacionam à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficaram estabelecidas, pois, tão-somente, regulamentam descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que as normas em questão não atendem o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentam direito já existente.

O que se conclui é que as citadas cláusulas, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem inclinado-se em aplicar, também, a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa, da mesma forma, aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª e 28ª, relativas à Contribuição Assistencial e Descontos, aos não associados a categoria profissional, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27 e 28, relativas à Contribuição Assistencial e Descontos, aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho





**PROCESSO** : ROAA-624.370/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-ACÚ, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 04 de dezembro de 1998, entre os Réus.

Arguiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, aduzindo que, conforme preceitua este dispositivo constitucional, a liberdade sindical é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes.

Sustentou que a pretensão dos requeridos era a sobreposição da vontade expressada pelas organizações profissionais sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, "mas não associados das entidades, impondo-se a estes os descontos compulsórios", pois, embora consagrado em nosso País, a liberdade sindical plena, "tal não se verifica em relação à liberdade sindical individual" (fl.05).

Aduziu, ainda, que dentro da liberdade de não filiação, encontra-se o direito de não contribuição, qualquer contribuição, desde que não seja compulsória, em razão de previsão legal.

Entendeu aplicável, in casu, o Precedente Normativo nº 119/TST.

Com pertinência ao pedido liminar, postulava a tutela antecipada da prestação jurisdicional buscada, ante os termos do art. 273 do CPC, ou sob a forma acautelatória, como prescrito no art. 798 do mesmo CPC, pois, uma vez consumados os descontos, estes incidiram sobre os salários dos empregados, único meio de sua subsistência, bem como de seus familiares; daí firmar presentes, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Arrematando seus argumentos, postulou:  
Fosse declarada a nulidade da Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho em debate; e

Fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva." (fl.08). Devendo a multa ser paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.

Pelo r. Despacho de fls.22/23, foi concedida a liminar, determinando-se às empresas associadas ao Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado do Pará, se abstivessem de efetuar os descontos previstos na Cláusula 25ª, da CCT 98/99.

O Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado do Pará, às fls.33/37, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, às fls.40/45 e razões finais, às fls.56/59.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, às fls.48/51.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.67/72, conheceu da ação; e, no mérito, julgou-a procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, com vigência de 01/11/98 a 31/10/99; indeferiu o pedido do Autor quanto a obrigação de não fazer, por não ser cabível através de Ação Anulatória.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls.75/83, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, h, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer. "consistente em impedir as partes convenentes da Convenção Coletiva de voltar a inserir cláusulas de contribuição assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.77); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade e de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.78).

No seu entender, a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa, uma vez tratar-se de decisão de natureza declaratória negativa, com caráter também condenatório, como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, "sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT" (fl.83).

Admitido o Recurso pelo r. despacho de fl.88, não houve razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.87.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do presente Recurso.**

**1.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação aos pedidos dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição assistencial com a aplicação de multa cominatória. Apóia-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustenta o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, à medida que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos Sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que os Réus façam alguma coisa, ou deixem de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico não existe comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituir cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento ao Recurso.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator  
Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-624.371/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADORA** : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOBATO MAIA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA.** As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 13ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/08, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicatos dos Trabalhadores em Condomínios de Edifício e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais no Estado do Pará e Sindicato dos Condomínios do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01 de abril de 1978, entre os Réus.

Arguiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, aduzindo que, conforme preceitua este dispositivo constitucional, a liberdade sindical é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes.

Sustentou que a pretensão dos requeridos era a sobreposição da vontade expressada pelas organizações profissionais sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, "mas não associados das entidades, impondo-se a estes os descontos compulsórios", pois, embora consagrado em nosso País, a liberdade sindical plena, "tal não se verifica em relação à liberdade sindical individual" (fl.05).

Aduziu, ainda, que dentro da liberdade de não filiação, encontra-se o direito de não contribuição, qualquer contribuição, desde que não seja compulsória, em razão de expressa previsão legal.

Entendeu aplicável, in casu, o Precedente Normativo nº 119/TST.

Postulou, outrossim, se efetivados tais descontos, deveriam ser devolvidos aos trabalhadores, em reposição ao seu patrimônio, eis que atingidos por cláusula totalmente inconstitucional e ilegal, violando os arts. 462, caput e 545 da CLT.

Arrematando seus argumentos, requereu:

Julgada procedente a Ação, fosse declarada a nulidade da Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho em debate;

Fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva" (fl.07). Devendo a multa ser paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; e

Fossem devolvidos pelo Sindicato profissional, os valores descontados dos empregados não associados, acrescidos de juros e correção monetária.

O Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará, às fls.27/33, apresentou sua contestação e, às fls.65/71, suas razões finais; o Sindicato dos Condomínios do Estado do Pará, contestou às fls.51/54 e trouxe razões finais às fls.72/74.

vaRazões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, fls.56/58.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.81/88, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto à falta de amparo legal; no mérito, rejeitou a arguição de decadência ou prescrição e julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Desse **decisum**, o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará às fls.90/106, interpõe Recurso Ordinário intentando sua reforma.

Levanta a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, ante a inexistência dos pressupostos do inciso III, do art. 83, da Lei Complementar 75/93, tendo em vista que referida lei possibilita o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, estes, no seu entender, os pontos que possibilitam a intervenção do **parquet**.



Sustenta, outrossim, que incoorre a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não preenchidas as condições para propositura da Ação. Daí requerer a extinção do feito por falta de legitimidade do Ministério para propor a Ação.

Pretende, igualmente, a extinção do processo em face da incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho e, em consequência, competente a Junta de Conciliação e Julgamento, citando, em reforço aos seus argumentos, decisórios dispondo, em síntese, que por não se tratar de Dissídio Coletivo, e sim de ação que possui natureza condenatória, a competência para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado extrajudicialmente, é das Juntas de Conciliação e Julgamento. No seu entender, pois, deve ser anulada a decisão a quo.

Com pertinência à questão de mérito, pugna pela manutenção da Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa, ante os termos do art. 8º, da Magna Carta que instituiu a livre associação profissional ou sindical e, em seu inciso IV, que, em se tratando de categoria profissional, a Assembléia-Geral fixará contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, que será descontada em folha, independentemente da contribuição prevista em lei. Daí sua indagação: Se a própria Constituição Federal permite aos sindicatos a cobrança da contribuição confederativa para custeio do sistema da organização sindical, onde está a ilegalidade ou a inconstitucionalidade?

Após extensa exposição de argumentos, conclui pretendendo seja provido seu Recurso, julgando-se improcedente a Ação Anulatória.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.118; apenas o Ministério Público do Trabalho apresentou razões de contrariedade às fls.111/116.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Contra-razões.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

##### 2 - MÉRITO

2.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova, o ora Recorrente, preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória de cláusulas celebradas em Convenção Coletiva de Trabalho. Daí pretender, acolhida a prefação, seja extinto o feito sem julgamento do mérito.

Registre-se, por oportuno, que, tendo em vista o v. acórdão regional, ao entender que o pedido de devolução de descontos refugia aos limites da lide e da natureza da ação proposta, de índole eminentemente declaratória, além do que os empregados que teriam sofrido aqueles descontos, não integravam a relação processual, e sim, as categorias profissional e econômica, firmou que somente em Dissídios Individuais poderiam aqueles atingidos requerer a devolução e referida causa estaria sob a competência do primeiro grau de jurisdição, o feito prosseguiu, tão-somente, quanto à ação anulatória de cláusula, ficando, a ela, limitada o exame da carência da ação, ora argüida.

Verifica-se que na Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular Ação Anulatória de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, desde que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes:

Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97;  
Ac. 76/94, RODC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; e,  
Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Nego provimento.

##### 2.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Renova, o Sindicato profissional, a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o presente feito, porque competente uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Oitava Região.

Vale registrar, inicialmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.09/19 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 8ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Dou provimento parcial ao Recurso quanto à preliminar de incompetência do TRT, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos.

##### 2.3 - CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O TRT julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula 13ª, fundamentando, que: É inconcebível que o sindicato possa representar concretamente caso a caso, trabalhadores que não lhe sejam associados, isto é, aqueles que embora integrem a categoria por força da lei, rejeitam a entidade profissional, não participam das reuniões ou decisões, e agem assim no exercício de um direito constitucional. E, se não há legitimidade na representação do não associado pelo sindicato, obviamente não pode a decisão deste impor contribuições anuais ou mensais aos trabalhadores não associados. Como se sabe desde a emancipação das Américas, imposto sem representação é tirania.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de nulidade da cláusula 13ª em sua totalidade, entendendo que não pode este Judiciário emendar o ajuste privado e anulá-lo somente em relação aos não associados" (fl.86).

Sintetizou seus fundamentos na ementa de fl.81, nos seguintes termos:

"SINDICATO. Em convenção ou acordo coletivo não podem os sindicatos fixar contribuições a serem descontadas em salários dos trabalhadores não associados porque a Magna Carta assegura no Art. 8º, inciso V o direito negativo de sindicalização que deverá ser respeitado; o direito de oposição a posteriori é incapaz de legitimar a dedução salarial".

Nas presentes razões, o Recorrente pugna pela manutenção da Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa, com arrimo nos termos do art. 8º, da Magna Carta que instituiu a livre associação profissional ou sindical e, em seu inciso IV, que, em se tratando de categoria profissional, a Assembléia-Geral fixará contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, que será descontada em folha, independentemente da contribuição prevista em lei. Daí pretender seja provido seu Recurso, julgando-se, em consequência, improcedente a Ação Anulatória.

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Com pertinência ao desconto para o Sindicato, há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga aos empregadores descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato, "desde que por eles devidamente autorizados".

O desconto à revelia do empregado torna-se especialmente intolerável quando se trata de empregado não associado porque, a todas as luzes, caracteriza instrumento de coação para impeli-lo a filiar-se.

O desconto, portanto, é ilegal no que tange aos não associados, se levado a efeito.

Não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Conclui-se, pois, que citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Todavia, com referência à matéria, da mesma forma que ocorre com os descontos assistenciais, quanto aos empregados associados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias; e, neste caso, despendiend a regulamentação ou não de direito de oposição.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula de Contribuição Confederativa aos empregados não associados.

##### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - negar provimento ao recurso, DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - dar provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, com ressalva do voto

do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos quanto à competência. CLÁUSULA 13 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da cláusula apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator  
Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-624.372/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário que se dá parcial provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.60/67, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto à letra "b" da Cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, em face da ilegitimidade do Ministério Público para postular a nulidade de Contribuição que atinge os empregadores.

Julgou procedente a ação declarando a nulidade da referida cláusula, isto com relação as alíneas "a", "c", "d" e "f" e § 2º, bem como a totalidade da Cláusula 29ª do citado ajuste.

Ainda, julgou improcedente a ação com referência ao pedido de obrigação de não fazer, com cominação de multa, como também o de devolução de descontos.

Recorre, ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Lojista do Município de Belém, às fls. 69/78, insurgindo-se contra a anulação parcial da Cláusula 24ª, assim como da 29ª da referida Convenção Coletiva.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.90, com contrarrazões às fls.85/88.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, mediante as contra-razões apresentadas, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

1- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CLÁUSULA 24ª e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS - CLÁUSULA 29ª.

O eg. Regional, acerca da matéria, decidiu que nula a Cláusula 24ª, alíneas, "a", "c", "d" e "f" e § 2º, como também a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva, que possuem a seguinte redação: CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Para a manutenção dos Sistemas Confederativos de Representação Sindical Profissional e Patronal, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 1.5% (um e meio por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa profissional a contar do mês de Setembro de 1998;

(...)

c) Os recolhimentos das contribuições de que tratam as alíneas anteriores (contribuição Confederativa Profissional e Patronal) deverão ser feitos em guia única expedida pelos sindicatos acordantes, com a indicação da conta e agência bancária correspondente;

d) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativa, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá às Federações Nacionais respectivas e 15% (quinze por cento) caberá às Federações Estaduais também respectivas;

e) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento até a efetiva quitação;

f) As contribuições devidas na forma desta cláusula que forem inferiores a R\$ 5,00 (cinco reais) não deverão ser imediatamente recolhidas na guia única, devendo as empresas esperarem até que acumulem tal quantia, para então recolherem aos sindicatos acordantes, que manterão controle sobre o sistema.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado aos empregados que não concordarem com os descontos em seus salários previstos nesta cláusula (Contribuição Confederativa), o direito de oposição aos mesmos a qualquer tempo, ficando o sindicato obreiro, nessa hipótese, obrigado à devolução da quantia descontada e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título."



### CLÁUSULA XXIX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS

Apenas no mês em que forem pagas as diferenças salariais derivadas dos reajustes previsto na Cláusula 1, (Reajuste Salarial) as empresas além da Contribuição Confederativa Profissional (recolhida em guia única juntamente com a Patronal), farão descontar o valor correspondente a 02% (dois por cento) dos salários de seus empregados não associados ao sindicato obreiro, diretamente em folha de pagamento, e deverão recolher ao sindicato profissional, a título de Contribuição Assistencial, através de guia própria expedida pela entidade beneficiária, ou diretamente em sua tesouraria, assegurado o direito de oposição aos empregados no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao desconto" (fls.61/63).

Sustenta o Sindicato profissional que as cláusulas em questão decorreram da vontade da categoria, porquanto instituídas por AGE especialmente convocada para aquele fim, sendo, assim, lícitas, mormente considerando a previsão de exercício do direito de oposição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Precedente Normativo nº 119, com sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que ofende o disposto nos artigos 5º, XX, 8º, V, da CF/88, o estabelecimento de cláusula prevenindo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obrigam trabalhadores não sindicalizados. Sendo, portanto, consideradas nulas as estipulações que inobservem tal restrição.

Assim, imperioso observar que, não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/09/98 a 31/08/99) - Cláusula 35ª (fls.17/18), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade das cláusulas constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que as citadas cláusulas não se relacionam à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamentam o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional para contribuição confederativa e assistencial, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que as normas em questão não atendem o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram novas condições de trabalho, ou mesmo regulamentam direito já existente.

O que se conclui é que a previsão de desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do ora Recorrente, todavia, tão-somente, quanto aos empregados associados, que uma vez aqueles vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 24ª aos não associados, mantendo, contudo, a declaração de nulidade da Cláusula 29ª, considerando que esta se refere apenas aos empregados não associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 24 - Contribuição Confederativa aos empregados não-associados à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que limitava apenas a um mês a referida contribuição, e vencido, em parte, quanto à competência, o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 29 - Contribuição Assistencial Profissional, mantendo a nulidade declarada pelo Tribunal Regional, considerando que esta se refere apenas aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : AG-ES-631.862/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO E OUTROS

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INTIMPESTIVIDADE.** Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece por intempestivo. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo interpõe Agravo Regimental contra o despacho de fls. 362-73, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 277/99, no tocante às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª (em parte), 6ª (em parte), 7ª, 8ª, 10, 11 (em parte), 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 (em parte), 23, 24, 25, 26, 27 (em parte), 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 (em parte), 36, 37, 38 (em parte), 39 (em parte), 40 (em parte), 41, 43, 45, 46 (em parte), 47, 48, 49 e 50 (em parte).

É o relatório.

#### VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 387).

Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST). Conforme atesta o termo de contrapé (fl. 378), o Requerido tomou ciência do inteiro teor do despacho de concessão de efeito suspensivo em 13/3/2000. O recurso somente veio a ser protocolizado em 27/3/2000 (fls. 381-6), portanto intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 27 de junho de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente e Relator

**PROCESSO** : RODC-339.723/1997.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão constante de fls. 401/405, homologou o acordo de fls. 343/355, celebrado entre suscitante e suscitado, constando naquele rol cláusula de contribuição assistencial (cláusula 25ª).

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região recurso ordinário às fls. 407/415, sustentando que "a cláusula atinge a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário", afrontando a garantia de liberdade sindical e impondo o desconto de contribuição assistencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 432, tendo merecido contra-razões às fls. 442/451.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

Houve por bem o Regional homologar o acordo de fls. 343/355, constando naquele rol cláusula de contribuição assistencial, assim pactuada:

" 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENALBAS

Os empregadores descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional, à título de Contribuição Assistencial, o seguinte:

a) SENALBA/RS, quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração já reajustada pelo presente ato normativo na 1ª (primeira) folha de pagamento em que incidir as novas condições de trabalho aqui estabelecidas; e, 1/60 (um sessenta avos) sobre os salários vigentes na folha de pagamento do mês de outubro de 1996;  
 b) SENALBA/PF, SENALBA/CA, SENALBA/SR, SENALBA/PEL, SENALBA/SA, SENALBA/PM, SENALBA/CAX e SENALBA/SB, quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração já reajustada pelo presente ato normativo na 1ª (primeira) folha de pagamento em que incidir as novas condições de trabalho aqui estabelecidas, e, 1/30 (um trinta avos) sobre os salários vigentes na folha de pagamento do mês de outubro de 1996." (fls. 349)

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, sustentando, em suma, que "a cláusula atinge a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário", afrontando a garantia de liberdade sindical e impondo o desconto de contribuição assistencial.

Entendimento pessoal deste Relator é que quando a Corte explicita que a cláusula deva ser excluída do ajuste coletivo, isto possibilita aqueles que tenham sido atingidos pelo cumprimento da disposição a pretenderem a restituição das coisas no estado anterior, cobrando do Sindicato aquilo que indevidamente auferiu, com ou sem pretensão à solidariedade do empregador, que efetuou os descontos para repassá-los à entidade de classe.

Quando se dê por extinto o processo, porque já passou o tempo de eficácia do ajuste coletivo, estaremos consagrando a permanência da disposição no mundo jurídico, o que significa o reconhecimento de que empregadores e sindicatos de empregados podem estabelecer um conluio em prejuízo do trabalhador. Isto repugna a melhor interpretação do direito, que deve deixar aberto ao prejudicado a oportunidade de, querendo, ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados.

Basta, assim, uma análise superficial dos autos para se chegar a ilação de que a cláusula, tal como estabelecida não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, fim colimado em dissídio coletivo. Não está, assim, jungida à esfera de competência desta Especializada, através de seu poder normativo.

As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical patronal, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência.

Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Entretanto, ressalvado o entendimento pessoal acima traduzido, a e. Seção entendeu que a contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas.

Tal posicionamento, inclusive, deu margem ao Precedente Normativo nº 119, vazado nestes termos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para excluir da imposição os não associados aos sindicatos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 25, que trata da Contribuição Assistencial, para excluir da imposição os empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Presidente em exercício e Relator  
 Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ED-AG-ES-613.138/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA/SP  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios, para serem prestados os esclarecimentos cabíveis.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Sindicatos, sob o fundamento de que a v. decisão embargada deixou de examinar a tese segundo a qual "(...) o sobrestamento da eficácia das cláusulas não deveria ser total, mas, sim, ser limitado aos termos da proposta de renovação formulada pela Empresa" (fl. 1.243).

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque tempestivamente interpostos (fls. 1.237, 1.242 e 1.245), estando regulares as respectivas representações (fls. 1.087, 1.138, 1.244 e 1.247).

O v. acórdão embargado não padece do vício que lhe é imputado.

Examinou-se, explicitamente, o argumento aduzido pelos ora embargantes nas minutas dos Agravos Regimentais por eles aviados, havendo-se concluído que "(...) as ofertas da Suscitada (...) estão inseridas num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida em relação a outros" (fl. 1.236).

Precisamente por essa razão, não há que se falar em limitação da eficácia das cláusulas fixadas na r. sentença normativa em relação à proposta oferecida pela Agravada em sua defesa na ação principal.





Parece útil assinalar que a atuação jurisdicional substituiu a vontade das partes nos limites objetivos submetidos a sua cognição. Pelo exposto, acolho ambos os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

**PROCESSO** : RODC-641.075/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRIDO(S)** : DRA. MARTA CASADEI MAMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso conhecido e provido.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constante de fls. 110/117, que homologou o acordo celebrado com o primeiro suscitado, estendendo-o aos demais, interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso ordinário às fls. 119/124, insurgindo-se contra a homologação da cláusula 29ª, referente à contribuição assistencial, e pleiteando ou a sua exclusão ou a exclusão dos não associados de seu campo de abrangência. Argumenta que a contribuição assistencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando aumento de receita, e que a imposição aos não filiados fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 125, não tendo merecido contra-razões.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público já se encontra manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - DO CONHECIMENTO:** O recurso é tempestivo (certidão de fls. 118 - 18.01.2000 - terça-feira, e protocolo de fls. 119 - 19.01.2000 - quarta-feira) e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

**II - DO PROVIMENTO :**

O Regional homologou acordo celebrado entre as partes, no qual constava cláusula relativa à contribuição assistencial, assim vazada: **CLÁUSULA 29ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Contribuição Assistencial, de todos os trabalhadores, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano, descontados em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de Novembro e Maio, recolhido pela empresa em guias próprias, fornecida pelo Sindicato, até 10 (dez) dias após o desconto."

Recorre o *Parquet* requerendo ou a exclusão da cláusula como um todo, ou somente com relação aos não-associados. Sustenta que a contribuição assistencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando aumento de receita, e que a imposição aos não filiados fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

A controvérsia trazida a esta Corte Superior não traduz mais celeuma, porquanto a orientação jurisprudencial da SDC deste Tribunal sufragou tese segundo a qual as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, indiscriminadamente a associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, conforme se infere do Precedente Normativo nº 119/TST, o qual explicita: **TAXA ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.**

Destá forma, dou provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 29ª do acordo homologado ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua incidência os empregados não-associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 29 do acordo celebrado pelas partes ao Precedente Normativo de nº 119 do TST, excluindo da sua incidência os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 08 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente em exercício

e Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-607.533/1999.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO.** Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, em face de Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 01/29, visando a obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 34 dos autos do Protesto Judicial), ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 20/28 dos autos do Protesto Judicial), lista de presença (fls. 29/33 dos autos do Protesto Judicial), norma coletiva revisanda (fls. 41/70).

Pelo v. acórdão de fls. 321/349, decidiu o egrégio TRT da 5ª Região, pela rejeição das preliminares de extinção por ausência de negociação prévia, de insuficiência de quórum da assembleia geral extraordinária e de irregularidade do edital, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Inconformada, interpõe a suscitada recurso ordinário às fls. 375/410, suscitando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade do edital, por ausência de assembleia nos demais municípios inscritos na base territorial do Sindicato-suscitante, por inexistência de negociação prévia, por insuficiência de quórum e, no mérito persegue a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 416, merecendo contrariedade às fls. 417/429.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 432/441, opina pela rejeição das preliminares e o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO****A - DO CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 373 v., 10.08.99, terça-feira e protocolo 18.08.99, quarta-feira, de fl. 375), houve correto preparo (custas às fls. 412) e os subscritores da petição estão regularmente legitimados (procuração de fls. 411).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE**

A Corte Regional apreciando a presente preliminar consignou sua rejeição ao fundamento de que a maior concentração de empregados associados se encontra exatamente na sede do Sindicato.

A empresa-recorrente em seu arrazoado indica a discrepância da decisão recorrida com a jurisprudência do TST, aduzindo, assim, a necessidade de reforma daquela decisão, para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, porquanto não realizadas as assembleias nos demais municípios abrangidos pela base territorial do sindicato-suscitante.

Razão assiste à recorrente, isto porque não obstante convocada regularmente a Assembleia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 34 dos autos do Protesto Judicial em apenso, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação de expressivo contingente (123 pessoas) da categoria, tem-se que, do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembleia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de Salvador ( fls. 20/28 dos autos do Protesto Judicial ) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio estende-se por todo o Estado da Bahia.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrari, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quórum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembleia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

**1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quórum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

. RODC-384283/97 Min. Moacyr R. Tesch DJ 19.06.98 unânime

. RODC-384227/97 Juiz Convoc. Fernando E.Ono DJ 30.04.98 unânime

. RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito DJ 10.10.97 unânime

. RODC-296106/96, Ac. 461/97 Min. Orlando T. Costa DJ 23.05.97 unânime

. RODC-296110/96, Ac. 391/97 Min. Armando de Brito DJ 16.05.97 unânime

. RODC-237953/95, Ac. 1450/96 Min. Orlando T. Costa DJ 07.03.97 unânime

. RODC-192051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari DJ 24.05.96 unânime

Diante disso, acolho a preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante.

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, combinado com seu § 3º, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, pelos fundamentos constantes desta decisão.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTÓ PINTO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-609.063/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SINESIO CORREIA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO GRANDE DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMENTA: GREVE - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS DA EMPRESA.** O sindicato optou pela greve como forma de coagir a empregadora a atender nova pauta reivindicatória sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, matéria que não foi incluída na convenção coletiva de trabalho revisada quatro meses antes da deflagração da greve noticiada nos autos. De acordo com a previsão contida no inciso II, parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 7.783/89, o movimento grevista assim motivado é abusivo, porquanto descabida é a exigência de outra revisão do instrumento normativo da categoria fora da data-base, sem que se constate a superveniência de fato novo justificador de tal atitude. Por outro lado, o implemento da condição requerida depende de acordo entre as partes e, em caso de impasse, a regulamentação legal pertinente remete a solução do litígio à mediação ou arbitragem (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1982-69, de 6 de abril de 2000).

A empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Rio Grande da Serra, objetivando a declaração da abusividade do movimento paretista fomentado pelo suscitado e levado a efeito pelos empregados que prestavam serviço de limpeza e conservação à empresa Kolyons do Brasil, unidade de São Bernardo do Campo, cliente da suscitante.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 168/170, declarou a greve não abusiva, determinou o pagamento dos dias de paralisação e concedeu a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, bem como, nos termos do Precedente nº 35 daquele Tribunal, a implantação da participação nos lucros ou resultados da empresa, requerida pelos empregados.

Opostos embargos declaratórios pelo sindicato-suscitado (fls. 174/175), esses foram acolhidos pelo juízo originário para, sanando omissão, acrescer ao acórdão embargado que os dias parados deverão ser pagos sem reposição devido à impossibilidade admitida pela suscitante (fls. 181/182).

Inconformada, a empresa-suscitante interpôs recurso ordinário, postulando a reforma *in totum* da decisão recorrida, pelas razões alinhadas na peça de fls. 160/165.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 160 e contra-arrazoado às fls. 188/196 pelo recorrido.

A presidência desta corte, pela decisão noticiada às fls. 177/179, deferiu o pedido formulado pela empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., concedendo efeito suspensivo ao seu recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se, às fls. 200/202, pelo provimento total da irrisignação apresentada pela empresa-recorrente.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário de fls. 160/165, interposto pela suscitante, Pérola Comércio e Serviços Ltda., é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 172/173), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

**II - MÉRITO****1 - Da abusividade da greve**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que, cumpridas as formalidades legais para a eclosão do movimento (edital, assembléia, ata, lista de presença e comunicação da parede), a greve não poderia ser considerada abusiva, razão pela qual concedeu o pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, deferindo, também, a reivindicação profissional da participação nos lucros ou resultados da empresa, nos moldes do Precedente nº 35 daquele Tribunal.

A empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., que tem por atividade a prestação de serviços de limpeza e conservação a outras empresas, ajuizou esse dissídio coletivo de greve, em face do movimento paredista levado a efeito a partir de 19 de julho de 1999, pelos empregados que prestam serviços na unidade de São Bernardo do Campo da empresa Kolynos do Brasil, com a qual mantém contrato de serviço.

A recorrente alega para tanto que, devido à falta de uma resposta satisfatória à pretensão de recebimento de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, o suscitado deflagrou greve abusiva, seja pela ausência de cumprimento do estatuto na Lei nº 7.783/89, pela vigência de instrumento normativo revisado e firmado apenas 4 (quatro) meses antes, ou mesmo por inexistir preceito convencional ou legal que ampare a exigência da categoria profissional objeto da parede.

Realmente, verifica-se que o suscitado optou pela greve como forma de coagir a empregadora a atender nova pauta reivindicatória sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, matéria que não foi incluída na convenção coletiva de trabalho revisada quatro meses antes da deflagração da greve noticiada nos autos.

De acordo com a previsão contida no inciso II, parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 7.783/89, o movimento grevista assim motivado é abusivo, porquanto descabida é a exigência de nova revisão do instrumento coletivo da categoria fora da data-base, sem que se constate a superveniência de fato novo justificador de tal atitude.

Tem-se, ainda, que a greve, como opção de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada tão-somente após esgotadas todas as tentativas de solução do conflito pelas partes. Essa é a diretriz do art. 3º, também da Lei de Greve, ao facultar a cessação coletiva do trabalho exclusivamente quando exaurida a possibilidade de negociação ou verificada a inaplicabilidade da via arbitral.

No presente caso, todo o processo de negociação ficou limitado a uma correspondência enviada pelo suscitado à empresa, contendo nova pauta reivindicatória versando sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa, sem, contudo, o suscitado ter promovido encontros diretos com a empresa ou solicitado a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, o que, por si só, conduz à abusividade do movimento, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa:

**"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.**

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

RODC 298.586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18/4/97, unânime; RODC 222.119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ 21/3/97, unânime; RODC 190.548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 8/3/96, unânime; e RODC 180.752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ 24/11/95, por maioria." (Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC)

Por outro lado, conclui-se também que a parede eclodiu como instrumento de pressão em meio às tratativas negociais sobre a matéria, e não após o seu esgotamento, conforme demonstram as correspondências enviadas em julho de 1999 por diversas empresas apresentando contraproposta à pretensão da classe trabalhadora (fls. 131/135) e a ata da reunião acontecida no dia em que foi ajuizada a presente ação coletiva, entre a suscitante e o suscitado, assim redigida:

"Inicialmente as empresas pedem novamente prazo até 02/08/99 para formalizar a proposta referente ao pagamento da P.L.R/99 no setor Volkswagen, já que, haverá amanhã (21/07/99) reunião com o departamento de compras da Tomadora para discutirem sobre seus contratos, sendo certo que, os trabalhadores terão estabilidade no emprego até o dia 03/08/99.

Pelo sindicato foi dito que levará o pedido das empresas para apreciação da assembléia geral e que acatará qualquer que seja a decisão dos trabalhadores.

Com relação ao Setor Kolynos, o representante da Empresa Pérola, esclarece que não tem proposta, já que a Empresa entrou com pedido de julgamento de greve." (fl. 111)

No mais, *data venia* do entendimento esposado pelo juízo ordinário, não se pode afirmar que houve autorização válida por parte dos interessados para a deflagração da greve, porquanto não foram observados os pressupostos formais definidos por lei, uma vez que inexistiu no processo ata da assembléia registrando a autorização dos trabalhadores para a entidade pleitear junto à empresa a participação nos lucros (art. 612 da CLT), iniciando, assim, a negociação exigida pelo art. 3º da Lei nº 7.783/89 ou mesmo aprovando tal reivindicação, objeto da paralisação. Observam-se, ainda, as ausências do rol de empregados da empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação na unidade atingida pelo movimento, do número total de presentes na assembléia deliberativa da greve e do registro, na ata de fl. 85, indicando o acontecimento desse evento em 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) convocação, o que impossibilita a aferição do quorum exigido pelo estatuto do suscitado (art. 2º, letra d, § 3º) e, portanto, do cumprimento do art. 4º da Lei de Greve, o qual também não foi atendido quando a assembléia noticiada à fl. 85 deliberou sobre gre-

ve, embora não tenha sido convocada especificamente como essa finalidade (fl. 88), contrariando o art. 38, parágrafo único, do estatuto da entidade profissional.

Ante o exposto, é forçoso concluir-se pela abusividade do movimento grevista levado a efeito pelo suscitado.

**2 - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o pagamento dos dias parados, sem compensações, tendo em vista a declaração de não-abusividade da greve.

A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/84, art. 7º), mesmo que o movimento tivesse suporte legal. Por outro lado, a paralisação, por si só, já ocasiona danos consideráveis ao empregador, que seria duplamente penalizado, caso compelido ao pagamento dos salários sem a reciprocidade da prestação laboral.

**3 - ESTABILIDADE DE EMPREGO**

O Tribunal *a quo* concedeu aos trabalhadores a garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do julgamento do dissídio coletivo.

A estabilidade deferida não tem amparo legal e, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 197.911-PE, julgado em 24/9/96, R. el. Min. Otávio Galloti), a sua instituição por esta justiça não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

**4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA**

A Tribunal Regional deferiu o pleito nos seguintes termos: Participação nos Lucros ou Resultados: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (Empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos, para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 169/170)

Conforme já bem consignado pela presidência desta corte, ao conceder efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 178/179), a condição não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto a matéria em questão encontra-se regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1982-69 de 6 de abril de 2000). Por outro lado, o seu implemento em instrumento normativo depende de acordo entre as partes e, em caso de impasse, a regulamentação supramencionada remete a solução do litígio à mediação ou à arbitragem.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar o movimento grevista abusivo, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação, excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias e indeferir a fixação de condição referente à participação nos lucros da empresa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, vencido, no particular, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que entendia não abusivo o movimento paredista, porque a matéria participação nos lucros e resultados não constava da convenção coletiva, então em vigor; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação; excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, decretada pelo Tribunal Regional e indeferir a fixação de condição referente à participação nos lucros e resultados da empresa.

Brasília, 8 de junho de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-614.614/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA - MG

**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não atendeu às normas consolidadas relativas à forma de votação das propostas na assembléia geral deliberativa do

presente feito, e à necessidade do quorum legal naquele evento, bem como não exauriu as possibilidades de solução autônoma do conflito. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundação e Reparos de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora - MG ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora, postulando o deferimento das 79 (setenta e nove) condições de trabalho clausuladas na peça inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 276/292, rejeitou a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, julgou procedentes, em parte, as reivindicações da categoria.

O suscitado, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora interpôs recurso ordinário, às fls. 295/302, renovando a preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de observação de pressupostos imprescindíveis à instauração do dissídio. No mérito, insurgiu-se contra as cláusulas alusivas à correção salarial, tíquete-alimentação, creche, férias, salário-substituição, abono de falta-hospitalização, licença remunerada para dirigentes sindicais, contribuição assistencial, uniformes, formulário de aposentadoria, contrato com empregados pelo sindicato, relacionamento sindicato/empresa e validade.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 307 e contrarrazoado pelo suscitante (fls. 314/321).

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso (fls. 324/329).

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGUIDA PELO SUSCITANTE**

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora - MG, no recurso ordinário de fls. 295/302, arguiu a preliminar de extinção do processo, ante a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

Razão assiste ao recorrente, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

O art. 612 da CLT dispõe que os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o sindicato-suscitante convocou duas assembléias gerais (edital fls. 36), uma para o dia 29/7/98 e outra para o dia 30/9/98, mas somente trouxe aos autos a ata correspondente ao evento do dia 29/7/98 (fls.37/53).

E, não obstante o edital de fls. 36 estender o convite a todos os trabalhadores da base territorial do sindicato (Juiz de Fora), que compreende aproximadamente 6.000 (seis mil) metalúrgicos (fls. 56), o rol de presentes à assembléia geral (fls. 155/156) conta com apenas 49 (quarenta e nove) assinaturas, sem destacar os associados dos demais integrantes da categoria. Dessa forma, não há como considerar atendido o quorum mínimo estatuído pelo art. 612 da CLT.

A declaração de fls. 153/154, que atesta ser 981 (novecentos e oitenta e um) o total de associados do sindicato-suscitante, não favorece a comprovação do quorum, dada a abrangência da convocação da categoria e o reduzido número de presentes à assembléia que deliberou o feito.

Se não há comprovação do quorum legal, é nula a deliberação e ilegítimo o sindicato para atuar em nome da categoria respectiva, o que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 13.

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.**

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

A ata da assembléia geral deliberativa do feito também não registra o escrutínio secreto como forma de votação, em ofensa ao disposto no art. 524, alínea g, da CLT.

Foi carreada aos autos a ata de uma outra assembléia geral ocorrida no dia 10/12/98 (fls. 52, verso/53) e a respectiva lista de presença (fls. 65/70, verso), que, de fato, não serviriam para suprir as deficiências apontadas anteriormente, tendo em vista não constar dos autos o edital que convocou o referido evento, que se constitui em peça essencial ao ajuizamento do dissídio.

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.**



O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato).

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO e ata da assembléia geral. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.**

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 17/8/97, unânime; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 17/10/93, unânime. (Orientação Jurisprudencial nºs 28 e 29)

Quando à negociação prévia, não ficou cabalmente demonstrado nos autos o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que o sindicato-suscitante apenas recorreu à intermediação de um órgão público sem, contudo, buscar um contato direto com os suscitados, invertendo, assim, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º e 2º e 4º, da CLT).

As duas únicas reuniões de negociação acontecidas entre as partes foram efetivadas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (atas fls. 55 e 61/63), não sendo suficientes, portanto, para discutir uma pauta de 79 (setenta e nove) cláusulas.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.**

RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Cabe registrar, contudo, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes na busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho dentro da realidade mundial que ora se nos apresenta.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 8 de junho de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Vice-Presidente do exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-625.188/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000.2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLUMINENSE  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO APLICAÇÃO DE FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E PARAMÉDICAS FLUMINENSE

**EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.** É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, a Sociedade Educacional Fluminense e o Colégio de Aplicação da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 10 e 34 do acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 90/95, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de incompetência hierárquica daquele órgão julgador, bem como de ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, julgou a ação procedente, nos termos dos pedidos formulados na peça exordial.

Insurgindo-se contra a declaração de nulidade da cláusula instituidora de desconto assistencial em seu favor, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do *decisum* ora impugnado sob o fundamento de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

O apelo em questão foi recebido pelo Despacho de fls. 96 e contra-arrazoado pelo autor às fls. 101/104.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento

**II - MÉRITO**

Primeiramente, deve ser ressaltado que, apesar de as razões recursais, na página 97, receberem o título de "Sobre a Preliminar", não foi argüida nenhuma prefacial no apelo.

Conforme já relatado, o ora recorrente insurgiu-se, tão-somente, contra a declaração de nulidade da cláusula que versa sobre desconto assistencial, instituída pelos acordantes da seguinte forma: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA"

Fica estabelecido que a Sociedade Educacional Fluminense, se obriga a efetuar o desconto em folha de pagamento nos salários dos auxiliares de administração, da quantia correspondente a 6% (seis por cento) sobre o salário de Fevereiro/98, de conformidade com o artigo oitavo inciso quarto da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** a quantia referente do presente desconto deverá ser recolhida a tesouraria do SAAE-RJ, até Março/97. Sobre pena do pagamento em dobro além das cominações legais." (fls. 16)

Sustenta o sindicato profissional que mantém, com os valores descontados a esse título, departamentos de assistência social e jurídica, além de um fundo de assistência social e pecúlio destinado a complementar a remuneração do integrante da categoria, bem como a ajudar aqueles que tenham filho mongolóide ou paraplégico. Alega, ainda, que esses descontos encontram-se respaldados por deliberação da assembléia geral, que, conforme o disposto no inciso I do art. 8º da Carta Magna, é soberana e não está sujeita à norma do Ministério do Trabalho, e sim, apenas, ao estatuto da representação sindical, ante a autonomia a ela conferida por aquele dispositivo constitucional.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 34 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada encontra-se pacificado nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Como bem argumenta o recorrido, é certo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Mas, não menos certo, também, que são direitos dos trabalhadores: "irredutibilidade do salário" (art. 7º, VI, CR) e "proteção do salário na forma da lei" (art. 7º, X), assegurando, ainda, a Carta Magna que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, XX), e que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" (art. 8º, V).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irresignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 34, que trata da contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 8 de junho de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-625.189/2000.6 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

**EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.** É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de São Luís, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Luís, Sindicato do Comércio Varejista e Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de São Luís, Sindicato do Comércio Varejista dos Joalheiros e Óticas do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 39, Contribuição Assistencial Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 8/22), bem como a devolução dos valores já descontados, sob esse título, dos salários dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo Acórdão de fls. 127/132, rejeitou as preliminares de litispendência, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial. No mérito, a ação foi julgada procedente e declarada a nulidade da cláusula 39 da convenção coletiva juntada aos autos.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís interpõe o presente recurso ordinário, argüindo preliminar de ilegitimidade do autor (cumulada com pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93), de não-cabimento da ação anulatória e de inépcia da inicial. No mérito, o recorrente postula a total improcedência da ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 135/154.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 162 e contra-arrazoado às fls. 145/172 pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - Preliminares argüidas nas razões recursais.**

Renova o recorrente as preliminares argüidas na contestação de fls. 42/60 e rejeitadas pelo Acórdão de fls. 112/120: ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho (desta vez cumulada com o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93), não-cabimento da ação anulatória e inépcia da inicial.

Não merece reforma a decisão recorrida.

O fato de o autor não ter individualizado os empregados abrangidos pelo desconto instituído pela cláusula impugnada não conduz à inépcia da inicial, principalmente por se tratar de uma ação de natureza coletiva, a que não se aplicam as especificações contidas no Enunciado nº 310 da Súmula desta corte.

Tem-se, ainda, que, ao contrário do asseverado pelo recorrente, foi expressamente pedida na inicial a nulidade da cláusula 39.

No que concerne à possibilidade jurídica do pedido, conforme já foi também explicitado pelo Tribunal *a quo*, existe comando legal regulando a matéria, ou seja, a Lei Complementar nº 75/93, art. 83, IV, prevê a possibilidade do ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público do Trabalho, visando à declaração de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo do Trabalho.

Quanto à primeira preliminar argüida, a pacífica jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do autor para propor a presente ação é plena, não pairando nenhuma divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto do trabalhador quanto de empregadores, encontrando-se os itens em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.





No pertinente à alegada inconstitucionalidade, o inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não destoa das normas constitucionais mencionadas, mesmo porque ele tão-somente versa sobre a forma de um dos ramos do Ministério Público do Trabalho exercer a sua relevante função, atribuída pela Constituição da República, especificamente nos órgãos desta justiça especializada, sendo essa questão já superada por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 1852-1-DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, requerendo a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal (DJU de 4/9/98).

No mais, em relação ao não-cabimento da ação anulatória por inexistência de causa justificadora do pedido, verifica-se que o tema levantado refere-se ao próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinado no tópico seguinte.

Nego provimento às preliminares argüidas.

## II - MÉRITO

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com o seu entendimento, existe legislação amparando a fixação de desconto salarial, a favor de sindicato, a todos os empregados representados pela entidade beneficiada, e que a discriminação dos associados, de forma a impor-lhes um ônus maior, viola o princípio da isonomia ou da igualdade, necessário em acordo ou convenção coletiva que envolve toda a categoria.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida: CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de 3% (três por cento), nos salários de dezembro/97, dos empregados beneficiados, salvo oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**Parágrafo único:** O valor de desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 10 (décimo) dia após o aludido desconto, na Caixa Econômica Federal, Agência 0027, Operação 001, conta-corrente 822-4, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís." (fls. 18)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 39 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção Normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específicos à presente hipótese.

## "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 39 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também e constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral, que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, de não-cabimento da ação anulatória e de inépcia da inicial; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 39 - Contribuição Assistencial Profissional apenas em relação aos empregados associados ao sindicato.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-626.097/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e o suscitante firmaram acordo pondo termo à lide (fls. 376/384) e requereram, pela petição de fls. 374/375, a homologação daquela avença.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos, a fl. 390, manifestou a sua adesão às condições de trabalho pactuadas pelas outras duas partes do feito.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 407/420, homologou integralmente o acordo de fls. 374/384.

O Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso ordinário de fls. 422/426, em que postula, alternativamente, a exclusão da cláusula 33 - Contribuição Assistencial do acordo homologado ou a isenção dos empregados não associados dessa obrigação, fundamentando o pedido no princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, inciso XX) e no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 429 e contrarrazoado, às fls. 431/433 e 436/439, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, respectivamente.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

### II - MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se o *parquet* contra a inclusão em instrumento normativo de cláusula instituidora de contribuição assistencial ou confederativa, por entender que essa disposição excede a finalidade do acordo ou da convenção coletiva, que seria apenas de normatizar condições de trabalho a serem aplicadas no contrato individual dos trabalhadores. O recorrente também alega que a imposição da cobrança de contribuição, em favor de entidade sindical, a todos os integrantes da categoria fere o princípio constitucional da liberdade de associação, razão pela qual requer a exclusão da cláusula do acordo homologado ou, como alternativa, a isenção dos empregados não associados dessa obrigação.

A cláusula objeto do presente recurso encontra-se assim redigida: 33. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De cada farmacêutico, sindicalizado ou não, pertencente à categoria profissional, as empresas farão desconto no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a título de contribuição assistencial, recolhendo a respectiva importância no dia 10 (dez) ao Banco do Brasil S/A, Agência 1.205-5, Sete de Abril, na conta — corrente n 0 93.866-1 em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, em guias por ele fornecidas.

33.1. O desconto a que se refere a contribuição supra será dividido em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, cada uma no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com vencimento nos meses de setembro e dezembro, devendo ser recolhido até o 10º (décimo) dia.

33.2. Após a efetivação do desconto, as empresas deverão remeter ao Sindicato dos Farmacêuticos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação nominal dos empregados que tiverem desconto, com a informação do montante recolhido.

33.3. O desconto será subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato dos Farmacêuticos, com cópia para o empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento já reajustado.

33.4. Aqueles empregados que, relativamente ao exercício 98/99, já tiveram descontada e recolhida a contribuição assistencial, ficam dispensados de novo recolhimento concernente a esse mesmo exercício.

33.5. A contribuição de que trata a presente cláusula não poderá ser descontada dos salários nos mesmos meses que as relativas ao exercício 1.999/2.000, de forma que autoriza-se as empresas a postergarem em 1 (um) mês os prazos assinalados na cláusula 33.1. para a realização do desconto." (fls. 416/417)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 33, em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor essa contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados, e o entendimento desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

## "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente contribuição para o custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 33 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 33 - Contribuição Assistencial os empregados não associados ao sindicato beneficiado.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 33 - Contribuição Assistencial Profissional - os empregados não associados ao sindicato.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho



**PROCESSO** : ROAC-627.279/2000.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO MARANHÃO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa, através da concessão de liminar. Tratando-se de ação anulatória objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho pertinente à contribuição sindical e confederativa, resta tranqüila a defesa do bom direito e patente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação. Saliente-se ter restado configurada, na hipótese, a existência do *fumus boni iuris*, pressuposto devidamente embasado na plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo.

Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo v. acórdão de fls. 83/87, julgou im procedente a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público, onde visava a suspensão da eficácia de cláusula de acordo coletivo até o trânsito em julgado da ação anulatória (processo principal), consignando seu entendimento na seguinte ementa: **EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - Mesmo que presente o chamado *fumus boni iuris* no conceito mais amplo que lhe empresta parte da doutrina, mas inexistente o perigo da demora que a parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação, não se conjugam os pressupostos autorizadores do acolhimento das medidas cautelares específicas. **MCI improcedente.**

Irresignado, vem de recurso ordinário o Ministério Público às fls. 89/94, sustentando, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" não merece prevalecer, haja vista a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 96, merecendo contrariedade às fls. 101/102.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à Doutra Procuradoria Geral, para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 88, 12.11.99, sexta-feira e protocolo 09.11.99, terça-feira, de fl. 89).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público, ao fundamento de que não demonstrado o preenchimento do pressuposto do perigo da demora, asseverando que revelavam as provas dos autos que os possíveis beneficiários da ação anulatória não estariam sofrendo ameaça iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a empresa esclarecera que os descontos só estavam sendo realizados nos salários dos empregados que, por ela consultados, se manifestaram expressamente.

Inicialmente, registre-se que o Ministério Público, ora recorrente, deixou de refutar objetivamente o principal fundamento embasador do julgado, qual seja o aspecto fático de que inexistiriam os descontos assistenciais àqueles empregados que com ele não concordassem, atacando e sustentando tão somente a ilegalidade dos descontos efetivados, que, em verdade, se traduz no próprio mérito da ação anulatória.

De qualquer sorte, a devolutividade do apelo ordinário, autoriza o exame acurado e extenso de toda a demanda.

A questão nestes autos colocada, não mais rende ensejo a discussões, porquanto a orientação jurisprudencial da SDC deste Tribunal, a qual, ao apreciar e julgar as ações anulatórias relacionadas à matérias de mesma natureza, sufragou tese segundo a qual as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, conforme se infere do Precedente Normativo nº 119/TST.

Com efeito, a concessão de tutela acautelatória subordina-se à presença dos pressupostos específicos da ação cautelar, quais sejam, a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Esclareça-se, ainda, que a fumaça do bom direito há de ser embasada em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo. In *casu*, tratando-se de ação anulatória objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de acordo coletivo de trabalho pertinente à contribuição sindical e confederativa, resta tranqüila a defesa do bom direito e patente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação, consignando-se que a menção por parte da empresa da inexistência de descontos para aqueles contrários à ele, não se apresenta devidamente corroborada nos autos, motivo pelo que deve ser reformada a decisão regional que concluiu pela improcedência da demanda acautelatória.

Assim, dou provimento ao recurso, para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula 24 - Contribuição Assistencial Confederativa para os não associados, nos termos da jurisprudência normativa.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-631.476/2000.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE.** Apesar de ser reconhecido o direito de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal e a Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 22, Contribuição Assistencial, e 23, Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo Profissional, bem como a devolução dos valores descontados a esses títulos, acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Acórdão de fls. 61/69, acolhendo preliminar de incompetência, extinguiu o processo sem exame do mérito (CPC, 267, IV) quanto ao pedido de devolução dos valores descontados e, no pertinente aos dispositivos normativos, julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a nulidade das cláusulas 22 e 23, tão-somente, em relação aos empregados não associados.

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal, postulando o restabelecimento da eficácia integral das cláusulas impugnadas na presente ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 77/80.

O apelo do sindicato profissional foi recebido pelo despacho de fls. 86 e contra-arrazoado, às fls. 89/91, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS**

A pacífica jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do autor para propor a presente ação é plena, não pairando nenhuma divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada.

**III - MÉRITO**

Postula o sindicato profissional o restabelecimento total das cláusulas alcançadas pela declaração de nulidade decretada pelo juízo *a quo*, em relação aos empregados não associados, sustentando, para tanto, a legalidade da imposição das contribuições assistencial e confederativa a todo o universo da categoria por ele representada, bem como a legitimidade das assembleias gerais para estabelecer esses ônus.

Os dispositivos normativos, objeto do presente inconformismo, foram pactuados da seguinte forma:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Capemi descontará de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) do mês de Fevereiro/98, e a título de Contribuição Assistencial, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Capemi, através de Recibo padronizado do Sindicato, até segundo dia útil do mês de março, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada no SCS, Ed. Serra Dourada sala 518, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado pela Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO PROFISSIONAL**

A Capemi fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário + Anuênio) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário + Anuênio) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1998, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo Terceiro - Se dispensado o empregado antes de julho/98 será descontado no ato de sua rescisão do Contrato.

Parágrafo Quarto - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Quinto - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei. (fl. 27/28)

Razão não assiste ao recorrente.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

No pertinente à contribuição assistencial, o dispositivo normativo em questão, ainda que tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, continua abrangendo os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Quanto à alegação de previsão constitucional (art. 8º, IV), tem-se que o fato de a Constituição Federal de 1988 instituir uma contribuição para o sistema confederativo não significa a sua prevalência sobre os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de junho de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Acórdãos**

**PROCESSO** : ED-E-RR-188.636/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BALDUR OSCAR SCHUBERT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. TERESINHA S AZEVEDO HENS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO VINICIUS SCHIEBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São protelatórios os SEGUNDOS Declaratórios opostos com o mesmo fim dos primeiros, não ocorrendo a omissão apontada.

**PROCESSO** : E-RR-240.732/1996.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**EMBARGADO(A)** : GUERINO COMIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Aviso Prévio Durante a Licença Remunerada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para absolver a reclamada da condenação atinente ao aviso prévio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. AVISO PRÉVIO. Não se trata de uma licença que se integre ao contrato de trabalho; não se trata de mera licença eis que substituiu o aviso prévio, reconsiderado. Na verdade, é levar longe demais o benefício que a empresa concedeu aos seus empregados nessas contingências para estender o contrato de trabalho, e considerar que o aviso prévio é devido porque não podia ser concedido em face daquela licença remunerada, que resultava da reconsideração do aviso prévio preliminar. Assim, possível a dação do aviso prévio, considerando as condições excepcionais em que essa licença fora concedida em benefício. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-296.010/1996.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC.SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do art. 535, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.062/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-444.524/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-445.669/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR TURRI  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastados os óbices da falta de autenticação do anverso da procuração de fl. 19/19-v e da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento".

**TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE.**

Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso ou anverso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-445.673/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LUIZ PEREIRA GIBERT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GÊNÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-447.350/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CÁSSIO SOMENZARI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do não conhecimento do Agravo de Instrumento - certidão de intimação do despacho agravado", por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-450.706/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : NÉLSON MIGUEL MARQUES PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do não conhecimento do Agravo de Instrumento - certidão de intimação do despacho agravado", por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-450.982/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-451.262/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**EMBARGANTE** : NELSON VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Milton de Moura França deles também não conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Média Trienal.

**EMENTA:** Quando o aresto transcrito não demonstra a pretendida divergência, não se conhece dos Embargos que veio somente com apoio em discrepância de julgados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-452.428/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-453.718/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI REGINA LINHARES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastados os óbices da falta de autenticação do anverso das procurações de fls. 12/13 e 15/18 e da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária





realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". **TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE.** Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravado de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-461.843/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.  
**EMENTA:** TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE - Não se conhece dos Embargos, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-469.950/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO ROBERTO TROGIANI  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : AGROPECUÁRIA GUAIMBÉ S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO QULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não Conhecimento do Agravado de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado - Validade, por violação dos artigos 897, alínea "b" da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-479.471/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao En. 272 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice vislumbrado pela c. 1ª Turma, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA NÃO OBRIGATORIA. Não há previsão de exigência de traslado de peça não elencada na Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 deste TST o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravado, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-484.602/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-487.680/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravado de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso ou anverso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.544/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.836/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MARQUES HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO BATINGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.617/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93 da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.621/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : JIRAIR ARAKELIAN  
**ADVOGADO** : DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.624/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR NILTON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não Conhecimento do Agravado de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado - Validade", por violação dos artigos 897, alínea "b" da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.626/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO BOCHICHIO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 896, alínea "a" e 897, alíneas "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.639/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MONTEIRO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MALDI MAURUTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravado de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR-492.866/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMEN- TÍCIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA RESSURREIÇÃO ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.880/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVA GOES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.882/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES MO- RAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-492.907/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL AUGUSTO CUSTÓ- DIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os re-

quisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.728/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CABOMAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do não conhecimento do Agravo de Instrumento - certidão de intimação do despacho agravado", por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.738/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVANGINALDO ALVES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO- CARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do não conhecimento do Agravo de Instrumento - certidão de intimação do despacho agravado", por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.739/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSIS- TA ULTRAFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ INALDO FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.754/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : RAMÃO MEZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "Do Não Conhecimento do Agravo de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado - Validade, por violação dos Artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.651/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO SCATOLIN DA COSTA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.654/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OZAIR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GE- BRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.669/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AURORA MARIA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.676/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ANTONIO SÉRGIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não Conhecimento do Agravo de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado - Validade", por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR-498.272/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : RUY SOARES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA** - Considera-se deficiente a instrumentação de Agravo, quando não trasladada a certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Saliente-se por oportuno que a etiqueta adesiva aposta na petição de rosto do presente Recurso não serve para a aferição da tempestividade do mesmo por se tratar o procedimento utilizado pelo TRT de mero Instrumento de controle processual interno, já que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo assim substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.323/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.342/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA COUTO PAZOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.346/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : VALTER CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.352/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**EMBARGADO(A)** : JUAN PLUENTO BLANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-499.973/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SYDNEI VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: Não merece provimento o Agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-500.658/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : LIANI DELSI KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENEÉRICA - REGULARIDADE** - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.771/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do não conhecimento do Agravo de Instrumento - certidão de intimação do despacho agravado", por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.965/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM LOPES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.978/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.137/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.160/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.212/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE** - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.213/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE** - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.300/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.301/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.313/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SUELDO FRANÇA BASTISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.318/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS TELES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.321/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-525.450/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO ALEXANDRE VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO FIXADO NA PROCURAÇÃO PARA QUE FOSSE JUNTADA AOS AUTOS DE INTERESSE DO OUTORGANTE. VALIDADE.** Considera-se que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo reclamado se refere a termo para sua apresentação, todavia dos elementos constantes do Agravo não se tem como deduzir que a procuração e o substabelecimento, outorgados ao seu subscritor, foram juntados ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato, os Embargos não merecem conhecimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-537.154/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 e 38 do CPC e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO FIXADO NA PROCURAÇÃO PARA QUE FOSSE JUNTADA AOS AUTOS DE INTERESSE DO OUTORGANTE. VALIDADE.** Considerando que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo reclamado se refere a termo para sua apresentação e, tendo em vista que os elementos constantes do Agravo permitem deduzir que a procuração e o substabelecimento, outorgados ao seu subscritor, foram juntados ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato, os Embargos merecem conhecimento e provimento por violação dos arts. 897 da CLT e 37 e 38 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-544.951/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MAURO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS.** Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-545.564/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO ROBERTO MARTINS MILANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, como entender de direito.

**EMENTA: EFICÁCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - REGÊNCIA DO ATO RECURSAL PELA NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS INSCRITAS NA LEI 9.756/98. VÁLIDA INSTRUMENTAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/96 DO TST.** Tendo-se originado a decisão guerreada num momento processual pretérito, com base na vigência de normas processuais pretéritas e à ela contemporâneas, caberá às partes a utilização de Recurso próprio erigido sob o manto daquele ordenamento legal vigente, sob pena de malferir-se os mais comezinhos princípios do direito processual civil e constitucional (artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e o princípio da igualdade jurisdicional, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). É de se revelar, também, que as partes detêm, pelo princípio processual da disponibilidade, a possibilidade de apresentar-se em juízo da melhor maneira que lhes aprouver, podendo, portanto, a qualquer momento e dentro do prazo que é conferido utilizar-se do meio processual que lhes é legalmente oferecido. Conclui-se, conseqüentemente, que as disposições inscritas na Lei 9.756/98, somente se aplicam aos agravos interpostos contra despachos denegatórios exarados em data posterior à edição daquela. Portanto, na presente hipótese há de ser consagrado o entendimento de que preencha o Agravo todos os requisitos exigidos pelo artigo 897 da CLT, antes da edição da Lei 9.756/98, e pela Instrução Normativa 6/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-554.185/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO ANTÔNIO BERTOLINO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-555.347/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA DE MARILAC BUENO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o Agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-555.356/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso ou anverso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-556.429/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ELYDIO REIS DA PAIXÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso ou anverso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-556.442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** TRASLADO DE DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Considera-se como válida para fins de traslado de peça em Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa 6/96 e do artigo 830 da CLT, a autenticação constante apenas no verso ou anverso da fotocópia, à exceção da hipótese dos documentos trasladados, numa mesma fotocópia, serem distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces deverão estar devidamente autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.281/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELYMAR VENTINI PINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO. Trata-se de apenas um documento em cada uma das fotocópias que foram autenticadas pelo cartório, hipótese diversa daquela já pacificada pela Egrégia SDI, onde se discorre acerca da autenticidade de dois documentos, cada um deles em um lado de uma mesma folha, onde é necessária a autenticação nas duas faces da folha.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.122/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentado.  
**EMENTA:** Sem a adoção de tese explícita pela decisão ora embargada, resulta inviável a averiguação das vulnerações e contrariedades apontadas, nos termos do artigo 894, "b", Consolidado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-561.464/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o Agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-562.188/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ernes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-562.534/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSÂNGELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU PAIM SEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896, 897 e 899, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos da § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação de Relator.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP (CAMPO 23). Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-564.657/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, "b", da CLT, 544, § 1º do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da insuficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. Não constatada a deficiência de traslado de peça essencial, não pode, por este fundamento, a eg. Turma negar conhecimento ao Agravo do reclamado, motivo pelo qual resultam violados os artigos 897, "b", da CLT; 544, § 1º, do CPC e 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e contrariado o Enunciado 272/TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-564.883/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ECLISESTÉRIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ernes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-565.587/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON QUIRINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado, como entender de direito.  
**EMENTA:** TRASLADO DE ATA DE AUDIÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - DESNECESSIDADE DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Considera-se como correta a instrumentação de Agravo, quando trasladada ata de audiência na qual se infere a regularidade de representação pelo comparecimento da parte à audiência assistida por seu advogado, tornando-se despicendo o traslado de procuração outorgada ao advogado do agravado ou do agravante, em face do cumprimento das determinações do artigo 897 da CLT, pelo reconhecimento do mandato tácito, figura jurídica excepcionalíssima na Justiça do Trabalho prevista no Enunciado 164 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-572.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : JAEZI SISTON  
**ADVOGADO** : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao En. 25 desta Corte e por violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988 e 789 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de irregularidade de traslado por falta de comprovante do pagamento das custas pela agravante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO AGRAVANTE. RECLAMANTE SUCUMBENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ENUNCIADO 25. INAPLICABILIDADE. O Enunciado 25 somente obriga a parte que, tendo sido vencedora na 1ª instância, foi vencida na 2ª instância a pagar as custas fixadas na sentença, quando a parte vencedora na 2ª instância havia sido isenta do pagamento das custas quando da decisão originária. As custas no processo do trabalho são recolhidas uma única vez. Se já foram pagas em 1º grau, e o seu valor não foi alterado pela decisão de 2º grau, a reversão se fará ao final e as pagará quem for vencido.



**PROCESSO** : E-AIRR-583.152/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO GUSTAVO TONDATO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 899 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos da § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação de Relator.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CAMPO 24, RELATIVO À COMPETÊNCIA MÊS/ANO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-470.587/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : ELPÍDIO RAMOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOULDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Decisão embargada que emite tese acerca de todas as questões enfocadas no recurso não padece de qualquer vício sanável por intermédio de Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-525.124/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ANA LEILA LIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE - A cláusula contida no instrumento de mandato do Reclamado, ao consignar que o mandato terá validade se anexado ao processo até uma data específica, não quer dizer que a vigência daquele instrumento se extingiria naquela data, mas que, uma vez anexado ao processo, até aquela data, não mais perderia a validade. Assim, não subsiste o fundamento da eg. Turma de que a subscritora do Agravo de Instrumento não detinha poderes para tanto, uma vez que, válidas as procurações acostadas aos autos, resultam convalidados os subestabelecimentos que a habilitaram a praticar todos os atos processuais posteriores, incluindo a interposição de Agravo de Instrumento. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-526.765/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LEITE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - Juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-573.221/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DE FÁTIMA SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-504.848/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : TADEU NETO SALES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Do Reajuste da Gratificação de Função - Vantagem Pessoal" e "Dos Reflexos da Vantagem Pessoal nas Parcelas Rescisórias e da Base de Cálculo de Aposentadoria", mas deles conhecer no que tange à prescrição, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição no tocante a promoção horizontal, julgando o processo extinto quanto ao tema, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos temas relativos à promoção horizontal ou adicional de retorno e incidência da promoção horizontal na gratificação de função e no abono de férias.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - prescrição Demonstrado que o Recurso de Revista julgado pela Turma merecia ser conhecido por contrariedade do Enunciado 294, o Recurso de Embargos deve ser conhecido por violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-445.499/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-458.441/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-470.661/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial.

Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-471.433/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ALÍCIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-475.931/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial.

Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-475.981/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.805/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, é pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-493.025/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE C. RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.568/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NERCÍDIO MININEL  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.634/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.453/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, é pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.726/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ENILTON VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.065/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GUTTEMBERG SANTOS ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : B S E TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE.** Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.602/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA BOAVENTURA DE OLIVEIRA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Tratando-se de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-541.648/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO FAUSTO DORIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-551.672/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANDIM PAES LEME  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH JORGE QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-567.468/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o processamento da Revista, afastada a sua deserção.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000.** "Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-458.460/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OLÍMPIO MASSONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE.** Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-525.140/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o seu exame e o julgue, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98.** O exame dos pressupostos específicos de conhecimento do Agravo deve ser procedido à luz das normas vigentes à época de sua interposição. Considerado que o Agravo de Instrumento foi protocolizado em data anterior à vigência do art. 897 com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, não se pode exigir que contenha peça cujo traslado não era exigido pelo Enunciado 272/TST nem pela Instrução Normativa nº 6/96, normas aplicáveis ao tempo de sua interposição. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-526.118/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JESUS ROBERTO DE FREITAS ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORGI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada e conhecer quanto à regularidade da representação processual e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga em seu exame e profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR.** Comprovada a regularidade da representação processual, resta afastado o óbice oposto pela Turma ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-526.194/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ERLI APARECIDA DA SILVA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NAS-SIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO.** O art. 897 da CLT estabelece que a certidão de intimação do despacho agravado é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Tal ocorre por constituir peça imprescindível para o exame da tempestividade do Agravo de Instrumento. Trasladada sem autenticação, porém, não possui valor jurídico, a teor do disposto no art. 830 da CLT e as Instruções Normativas nºs 6/96 e 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-542.755/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO CÉSAR CARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Não se conhece do agravo se não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-545.371/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FAUSTINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Não se conhece do agravo se não trasladada certidão de publicação do acórdão do Regional, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-545.505/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUIZ ÂNGELO GONÇAL-VES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Não se conhece do agravo se não trasladada certidão de publicação do acórdão do Regional, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-583.608/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 164 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A existência, nos autos, de procuração original outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento afasta o óbice ao seu conhecimento, consistente na ausência de autenticação do instrumento de mandato juntado por cópia. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

**PROCESSO** : E-AIRR-583.621/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante a irregularidade de representação processual.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A representação processual da Parte encontra-se irregular, pois o instrumento que substabelece poderes à advogada que subscreve as razões destes Embargos traz como substabelecente o subscritor das razões do Agravo de Instrumento, cujos poderes para atuar no feito advêm dos substabelecimentos não autenticados, que ocasionaram o não conhecimento do Agravo. A irregularidade de representação, portanto, permanece, conduzindo ao não conhecimento destes Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-584.182/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI IASHI-MOTO  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO TADEU DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ZEMCZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO AUTENTICADO.** 1. O Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, é regido pelo art. 897 da CLT e o procedimento para a sua interposição está disciplinado pela Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em seu inciso IX, estabelece que todas as peças trasladadas, no Agravo de Instrumento, devem ser autenticadas. 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.461/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NOÉ SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - GUIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICADA.** Entre as peças de traslado obrigatório exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT encontra-se o comprovante do recolhimento das custas. Conseqüentemente, nos termos do art. 830 da CLT e da IN-16/99, deveria esta peça estar autenticada. Após a edição da Lei nº 9.756/98 impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso transcrito a partir dos elementos que formam o instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.216/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MASSAS BONNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** O Agravo de Instrumento rege-se, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea "b", §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma da Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior. Esta Instrução Normativa uniformizou o procedimento relativo à interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em face da nova redação do art. 897, conferida pela Lei nº 9.756/98. No item IX dessa Instrução encontra-se a exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo e, no seu item X, a disposição de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-291.741/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IDERVAL ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA WHITAKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não se conhece de embargos quando não atendidos os requisitos do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-332.403/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, afastado o óbice da irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** Não se caracteriza a deficiência de traslado se a fotocópia do acórdão regional juntada, embora apócrifa, estava devidamente autenticada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-374.846/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR BUGS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO AUGUSTO NEVES



**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Luvas - Parcela Substitutiva do FGTS", mas de conhecer no tocante ao tópico "Prescrição do FGTS", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito do Autor para reclamar em Juízo o não-reconhecimento da contribuição do FGTS em relação aos contratos mantidos de 25/04/89 a 24/04/90, 11/05/90 a 10/01/91 e 01/04/91 a 31/12/91.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Até antes de atingir dois anos da extinção do contrato de trabalho é de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS (Parágrafo 5º do Artigo 23 da Lei nº 8.036/90). Rescindido o contrato de trabalho, o prazo para reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos respectivos é de dois anos, contados da data da rescisão (Constituição Federal - Artigos 7º, inciso XXIX). Levando em consideração a prescrição decretada pelo Eg. Regional e já transitada em julgado, em relação aos contratos mantidos até 31/12/91, restou efetivamente ultrapassado os dois anos constitucionais para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS sobre estes contratos.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-567.450/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SILVANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 899 e parágrafos da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão turmário, afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório de fls. 70 e determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Não se verifica deserção quando o depósito para recurso ordinário foi efetuado em valor superior ao limite legal exigido e que a soma dessa quantia excedente com o depósito para o recurso de revista tem como resultado valor igual ou superior ao limite legal exigido para este último recurso. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.649/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO CASTRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e, no mérito, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salva se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.824/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Agravo de Instrumento - Traslado Deficiente e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito celetário deve ser exigido na medida em que interesse ao deslinde da controvérsia. Se o exame imediato do recurso de revista prescinde do traslado da petição inicial, contestação, custas processuais e depósito recursal, não cabe a exigência de traslado das referidas peças. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-264.156/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURELIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**PROCESSO** : E-AIRR-476.840/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JAYME DE QUINTANILHA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.613/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTEM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-494.615/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTEM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-529.920/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA SOUZA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças essenciais à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-532.158/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON MENDES MATTOSO  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.398/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADELSON ALTOÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM NO VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.032/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM NO VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-566.107/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA MARIA GOMES LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para análise do Agravo de Instrumento, afastada a irregularidade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-579.720/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 5º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.





**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.** Em se tratando de um só documento desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-579.721/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-582.399/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SILVANO DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO S. MONTE ALTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em impugnação e não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM NO VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA.** Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-584.053/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JADSON COUTO LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.484/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO LEONI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-591.376/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALTIER ANTONINO DEL CASALE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** As razões do Recurso de Revista é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.320/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRICA DE SOUZA BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO CÉSAR MONTIBELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** A certidão de publicação da r. decisão agravada é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.391/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.705/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PIAUHYLINO DE M. M. FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA PACÍFICO RIZENDE BRACCI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE.** Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, a petição inicial e a contestação não são consideradas peças essenciais para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-388.620/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa o mesmo que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados, por não ter sido evidenciada a alegada contradição.

**PROCESSO** : E-AIRR-404.252/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EMÍLIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-469.879/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.785/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.838/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-505.310/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSO AGOSTINHO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETH APARECIDO BRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE.** O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-561.354/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-566.777/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.519/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NATANAEL NESTOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896, 897 e 899, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção por irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, determinar o processamento do Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação de Relator.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP (CAMPO 23). Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-261.598/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PAULO DE MATTOS SKROMOV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-481.446/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**EMBARGADO(A)** : DEJACI INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 830 da CLT e dar-lhes provimento para declarar que o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT. 1. A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida em relação a todo do-

cumento (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. 2. Implica afronta ao disposto no art. 830 da CLT o conhecimento de Agravo de Instrumento cujas peças formadoras foram trasladadas em cópias sem a devida autenticação. 3. Embargos conhecidos e providos para declarar que o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.123/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFINA MARIA CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir na análise do Agravo, como entender de direito, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do apelo.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da Parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-521.836/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : RENE DUARTE BIGHI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Certidão genérica, que não indica o número da folha do processo e tampouco se referindo a qualquer peça especificamente, não tem validade jurídica para o fim a que se refere o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-574.611/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES TERRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SPIANDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEÇA NÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não há como se considerar o termo de rescisão peça essencial ao deslinde da controvérsia, na medida em que é vedado, na atual fase recursal, o reexame de fatos e provas, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-415.324/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SOLANO SOCRÁTES CARDOSO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado, em face da não-autenticação das peças.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial nº 134 da egrégia SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-442.414/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-444.675/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA CUJA EXIGÊNCIA NÃO ERA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. À época da interposição do Agravo de Instrumento as peças reputadas de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-445.449/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR COMAPA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA CUJA EXIGÊNCIA NÃO ERA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. À época da interposição do Agravo de Instrumento as peças reputadas de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-448.758/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**EMBARGADO(A)** : ZITO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT. Os Embargos de Declaração visam a obter um juízo de integração e não de retratação. Não se configura, na hipótese, o error in procedendo, único a permitir a cassação do julgado recorrido, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-455.428/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-455.587/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-455.955/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO CARVALHO FERREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO - A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-456.803/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL EGUINOZ DA SILVEIRA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-456.804/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT  
**EMBARGADO(A)** : ARLEI NERY SACCOL  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-456.805/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-458.327/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**EMBARGADO(A)** : HESIONE CARDIM MENEZES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 525, inciso I, do CPC e 18, inciso II, "H", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. A verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho faz-se pela cópia da intimação pessoal de representante do Órgão e não pela certidão de publicação do despacho agravado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-461.846/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MOURA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em impugnação e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA. A lei não exige depósito recursal para a interposição do Agravo de Instrumento (artigo 899 da CLT e Lei nº 9.542/92). E não o faz exatamente porque o apelo visa, apenas, à reforma do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, para o qual já é necessária a efetivação do depósito. Assim, se não se exige depósito recursal para a interposição do Agravo, não se pode exigir, igualmente, depósito recursal para os Embargos. Preliminar de deserção rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-466.557/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO SOARES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-466.681/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita (art. 1.319 do Código Civil), lembrando que, segundo o magistério de Washington de Barros Monteiro, "num processo, equivalerá à referida comunicação a juntada da procuração conferida ao novo procurador". Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-479.458/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ADELMO CERQUEIRA ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Não-Conhecimento do Agravo de Instrumento - Exigência do Traslado da Procuração do Agravado" e "EDs - Multa de 1%", por contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e violação do art. 538, § único do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada nos termos do acórdão de fls. 133/135.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA CUJA EXIGÊNCIA NÃO ERA OBRIGATORIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** À época da interposição do Agravo de Instrumento, as peças reputadas como de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-479.549/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO MARZULLO DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-479.609/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-479.613/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-481.645/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON PEREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-484.792/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pelas partes, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897, §5º, I, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.087/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO FREDERICO BROCKER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.178/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : LEILA MARIA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se

contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.179/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : IVONE APARECIDA KRAMER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.180/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : ARY RODRIGUES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.181/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : HELVINO FLORISBERTO MUNDT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR-491.514/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANKLIN FLORÊNCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.652/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.655/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CIBELE PATRÍCIA FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.664/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO MONTAGNA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.669/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAYME SOLDATELLI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.686/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-496.184/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pelas partes, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.409/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EUDES MARTINS GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-500.682/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-500.777/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos, quanto à questão da "Irregularidade de Representação - Agravo de Instrumento", por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.035/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SALETE LOPES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LEDIR THEREZA FORNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.317/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.323/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : EROCI MOACIR COPPINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em impugnação e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA.** A lei não exige depósito recursal para a interposição do Agravo de Instrumento (artigo 899 da CLT e Lei nº 9.542/92). E não o faz exatamente porque o apelo visa, apenas, à reforma do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, para o qual já é necessária a efetivação do depósito. Assim, se não se exige depósito recursal para a interposição do Agravo, não se pode exigir, igualmente, depósito recursal para os Embargos. Preliminar de deserção rejeitada. **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.324/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PLAUTO NUNES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Nor-

mativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.325/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : DINIZ GAZZONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.326/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : EGÍDIO QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se a agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.327/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ISRAEL FERREIRA PERES  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.329/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : IRANY DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em impugnação e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA.** A lei não exige depósito recursal para a interposição do Agravo de Instrumento (artigo 899 da CLT e Lei nº 9.542/92). E não o faz exatamente porque o apelo visa, apenas, à reforma do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, para o qual já é necessária a efetivação do depósito. Assim, se não se exige depósito recursal para a interposição do Agravo, não se pode exigir, igualmente, depósito recursal para os Embargos. Preliminar de deserção rejeitada. **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.485/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMERI NICHES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.775/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JÉFERSON DA SILVA CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR-411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.





**PROCESSO** : E-AIRR-503.284/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTEN-COURT  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Peças Não Autenticadas - Formação - AI", por violação do artigo 897, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.318/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, quanto à questão das "Peças Não Autenticadas - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.063/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME COUTINHO CASTRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, quanto à questão das "Peças Não Autenticadas - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.508/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ UILSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA CUJA EXIGÊNCIA NÃO ERA OBRIGATORIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** À época da interposição do Agravo de Instrumento as peças reputadas de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.512/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO** - A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.851/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, quanto à questão das "Peças Não Autenticadas - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-517.678/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ERIC FLORÊNCIO DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO** - A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-522.059/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROMILSON DE OLIVEIRA MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-522.312/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MATOZINHOS LINO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA WENDY MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - CARIMBO DO CARTÓRIO APENAS NA ÚLTIMA FOLHA - VALIDADE.** É válida a autenticação geral de documentos apresentados em fotocópias, se o carimbo do Cartório indica a quantidade de folhas, e nelas, uma a uma, há sua identificação. Tem-se, assim, por satisfeita a formalidade legal (artigo 830 da CLT), estando a formação do Instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-524.375/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES JUSTINO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL.** Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-526.477/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA TARDELI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TERMO DE VALIDADE NO INSTRUMENTO.** A cláusula de validade inserida na procuração estabelece prazo final para a juntada aos autos e não para a expiração da outorga de poderes. Regular a representação processual nos autos principais, em face da juntada da procuração a tempo, válido também o mandato para a interposição do Agravo de Instrumento, que constitui mero desdobramento daqueles autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-531.323/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO.** A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-AIRR-532.922/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO FRANCISCO MOTTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-537.523/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES GRÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TERMO DE VALIDADE NO INSTRUMENTO. A cláusula de validade inserida na procuração estabelece prazo final para a juntada aos autos e não para a expiração da outorga de poderes. Regular a representação processual nos autos principais, em face da juntada da procuração a tempo, válido também o mandato para a interposição do Agravo de Instrumento, que constitui mero desdobramento daqueles autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-541.552/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALTER MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO. Os contornos delineados na presente hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação dos Embargos de Terceiro essencial à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tal peça não se encontra no elenco daquelas de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-564.721/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JACQUELINE MARIA MAMEDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Consoante o Precedente Jurisprudencial nº 161 da egrégia SDI desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do Recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.290/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR DE MORAIS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente trasladadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-570.067/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO. A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-570.187/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO EDUARDO GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. Encontrando-se, assim, nos autos o traslado da peça, afasta-se a deficiência na formação do Instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-572.291/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLY MELO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente trasladadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-573.981/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA PEREIRA FRANCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** GUIA DE CUSTAS TRASLADADA. TRASLADO DA SENTENÇA PARA AFERIR SE AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS NA TOTALIDADE. PEÇA ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 272/TST. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou tanto as guias de depósito recursal quanto o comprovante de recolhimento de custas peças de traslado obrigatório para o Agravo de Instrumento. Nesse sentido, a sentença tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, dentre os quais está o preparo, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Mostra-se necessário, por conseguinte, o traslado da sentença para verificar se o valor das custas foi recolhido na sua totalidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-574.021/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido das peças obrigatórias e essenciais, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-579.119/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUDINEI LUIS GONÇALVES BALTAZAR  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos, quanto à questão da "Irregularidade de Representação - Agravo de Instrumento", por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-580.242/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : PLÍNIO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RACHEL PENIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** COMPROVANTE DE CUSTAS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a cobrança de custas processuais, autorizada pelo artigo 789, § 4º, da CLT, concerne apenas ao processo de conhecimento (ERR-333.006/96, DJ 19.05.2000, Rel. Min. Moura França, decisão unânime; ERR-297.685/96, DJ 03.03.2000, Rel. Min. Moura França, decisão unânime; RR-320.881/96, DJ 28.04.2000, Rel. Min. Valdir Righetto, decisão unânime). Destarte, se as custas não são exigidas para Recurso em processo de execução, não seria razoável exigir a comprovação de seu recolhimento em sede de Agravo de Instrumento nele interposto, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-580.315/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MARTINS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - TRASLADO. Havendo nos autos o traslado válido de todas as peças obrigatórias, conforme definidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-580.935/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS LOPES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos, quanto à questão da "Irregularidade de Representação - Agravo de Instrumento", por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-586.943/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**EMBARGADO(A)** : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Configurando-se nos autos o mandato tácito, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897, § 5º, I, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.840/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DE CARVALHO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS.** A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou as guias de depósito recursal e custas processuais peças essenciais ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem o documento comprobatório do preparo, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-591.167/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897, caput, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.** A republicação do despacho denegatório do Recurso de Revista deslocou o termo inicial do octídio legal para a interposição do Agravo de Instrumento, que, na presente hipótese, e por essa razão, foi interposto tempestivamente. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-594.640/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA LIMA SALVADOR  
**EMBARGADO(A)** : FREDERICO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência no preenchimento da Guia de Recolhimento do depósito recursal.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.** Atendida a finalidade de dar cumprimento à exigência legal de garantir a execução, é válido o depósito recursal cuja Guia de Recolhimento do FGTS encontra-se sem preenchimento do PIS/PASEP, quando a controvérsia estabelecida gira em torno de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-599.111/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE REIS ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA.** Há nos autos instrumento de mandato da agravada, superando o óbice imposto pelo acórdão recorrido, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897, § 5º, I, da CLT. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.964/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO WESTPHAL  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, quanto à questão das "Peças Não Autenticadas - Formação - Agravo de Instrumento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-399.934/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-400.064/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-404.253/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO EDEM SOARES LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.565/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.568/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARTA RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-407.596/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LOPES FIRMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.





**PROCESSO** : E-AIRR-408.528/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-408.572/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-409.811/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HELI FAUSTINO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.028/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR EVANGELISTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.056/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JUDITE NEVES GRANA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.065/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.135/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA GARCIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-419.986/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-419.990/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARLÚCIA DE ARAÚJO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-419.991/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.003/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : THEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.478/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.479/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JORZILA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.561/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE ALMEIDA TELES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.562/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LEONTINO COELHO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.563/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VANDA MARQUES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.597/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.602/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIETA GOMES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES.** O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-537.445/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : GIZELE DE FÁTIMA SANTOS SEABRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.972/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-120.278/1994.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAYME TURRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-162.534/1995.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RADUSEWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: BANCO NACIONAL S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA QUE CONFERE LIVRE ARBITRÍO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA EXPECTATIVA - ALTERAÇÃO NÃO CONFIGURADA** - Se a concessão do benefício, previsto em norma interna da empresa, dependia do livre arbítrio do empregador para o seu deferimento, a retirada da regra concernente ao benefício não constitui alteração contratual lesiva, se a regra anterior já não garantia direito ao Reclamante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-233.057/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : RISALVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento explícito da matéria.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.573/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO.** O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.587/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPEC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO.** O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.600/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOANA DARC ALVES SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO.** O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-407.593/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ACÁCIO MEDEIROS JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-474.842/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NAGAMASSA YAMAGUCHI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-358.981/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
**EMBARGADO(A)** : VALERI NUNES PUGATH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 consolidado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 em relação ao tema das "diferenças salariais - aplicação da Lei 4.950-A/66", analise o tema como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297. O entendimento corrente nesta egrégia Corte, consubstanciado no item nº 118 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.566/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-408.571/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.026/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OZANIRA DE MELO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.166/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA GRACY BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.389/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA ERBENE NEGREIROS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-428.961/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HELIOMAR PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 755, parágrafo único, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. Dá-se provimento aos embargos para determinar o julgamento do agravo de instrumento quando demonstrada a tempestividade da sua interposição, considerando-se o feriado que recaiu sobre o último dia do prazo recursal.

**PROCESSO** : E-AIRR-432.822/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA ISABELLE MAGLIONE GRATELI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1360, de 12.03.96 - São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial 134). Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-450.676/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE DE CARVALHO FRANCISCO HADDAD  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-450.745/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BORALI  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA PUSSACOS ENDEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF e 893 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.





**PROCESSO** : E-AIRR-480.382/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MARINO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência da instrumentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DESOBRIGATORIEDADE DE TRASLADO DA DECISÃO PRIMEIRA DO REGIONAL DE ORIGEM DADA SUA SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Tem-se como correta instrumentação de agravo onde restou tão somente trasladada a decisão proferida em embargos declaratórios, dada sua natureza substitutiva conferida por força do efeito modificativo previsto no Verbete Sumular 278 do TST. Todavia, referida exceção vincula-se ao aspecto de estar a matéria recorrida totalmente agasalhada por aquela decisão, o que permitiria ao julgador a avaliação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista apenas pelo seu exame, caso contrário fica vinculado o conhecimento do agravo ao traslado das demais decisões, conforme estabelece o artigo 897 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-405.604/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, do Texto Mandamental e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-407.208/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE VASQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, do Texto Mandamental e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-407.606/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, do Texto Mandamental e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.076/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DENIZE MARIA BRAZIL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos II e LV, do Texto Mandamental e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-424.114/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, do Texto Mandamental e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-472.184/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MILTON LOUREIRO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST - CÓPIA DA SENTENÇA - PEÇA NÃO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão denegatória de processamento de recurso. A sua devolutividade é restrita ao que decidido no primeiro juízo de admissibilidade a que foi submetido o recurso denegado, circunstância que inviabiliza a análise de questões diversas daquelas consignadas na decisão agravada, em relação às quais, inclusive, a parte agravante não teve, sequer, a oportunidade de se manifestar. Nesse contexto, ao interpor seu Agravo de Instrumento, cabe à parte apenas efetuar o traslado daquelas peças essenciais ao exame da pertinência do óbice imposto pelo despacho denegatório. É essa, por sinal, a inteligência do item IX da Instrução Normativa nº 6/TST, que fixa, como de traslado obrigatório, apenas aquelas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Voltando-se a irrisignação recursal, tão-somente, contra o acórdão do Regional acos-

tado a fls. 28/33, que substituiu a sentença (art. 512 do CPC), e no que diz respeito ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo e reflexos", a sentença ou os julgados anteriores ao acórdão do Regional não são peças essenciais ao deslinde da controvérsia, frente ao disposto no item IX da IN 6/96 do TST. Inequivoca, portanto, a contrariedade perpetrada pelo v. acórdão embargado ao Enunciado 272/TST. Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-140.962/1994.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIA MARIA DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-308.275/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ROBERTO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-318.412/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EVAREZ FONTOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-329.160/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERGIO VIANNA DE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ERALDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-491.221/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JACINTA DE FÁTIMA DELA NORA FACCO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-325.285/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. Tendo a c. Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisado todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : AG-E-RR-344.739/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-380.740/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** E: JOÃO CARLOS PEREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(A)**  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** E: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**AGRAVANTE**  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O entendimento atual e já pacificado por esta Eg. Corte, refletido no Precedente nº 2 da SBDII, é no sentido de que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição da República. Agravo Regimental desprovido e Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-323.352/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CELIA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MA. DA CONCEICAO A. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO. A inconformidade da Parte, fundada em suposta omissão na apreciação de tema já enfrentado pela SDI, quando do julgamento dos primitivos Embargos Declaratórios, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-212.523/1995.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo qualquer omissão no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-343.911/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-437.378/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR FALEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RECLAMADA - IMPUGNAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR OU TORNAR INEFICAZ A ALTERAÇÃO DO NOME SOCIAL Comprovada a mudança de denominação social da Reclamada e não existindo nos autos documento capaz de elidir ou tornar ineficaz a alteração do nome social, não há razão para a impugnação da reautuação determinada. Agravo Regimental negado.

**PROCESSO** : E-RR-189.280/1995.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (CFPA)  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator.

**EMENTA:** IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inoção do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.613/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GELIALDO DE LIMA LEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.614/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.617/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agravo de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-240.727/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ERONI LACY GRASSMANN  
**ADVOGADO** : DR. ERONI LACY GRASSMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO. A fundamentação exigida para fins de recursos de natureza extraordinária, como o é o de Embargos, com a necessidade de indicação expressa de violação legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial (pressupostos específicos do art. 894 da CLT, no caso presente), não obsta ou sequer supre a necessidade ainda mais imperativa de a parte fundamentar seu inconformismo à hipótese casuística dos autos, propiciando ao julgador a percepção de onde e com relação a qual aspecto específico da controvérsia residiria a insurgência. O julgador não pode, obviamente, substituir a parte, buscando encontrar nas entrelinhas o que ela própria não expressou. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-255.321/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS FERNANDES FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** Não se conhece de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-285.326/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que responda aos embargos de declaração de fls. 473/476, no que tange ao questionamento feito a respeito do aresto de fls. 378/382, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : E-RR-293.440/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. O Enunciado 297, desta Casa, reclama da parte a necessidade de prequestionar as questões que a mesma pretende atacar na instância extraordinária, sob pena de preclusão. No caso dos autos, o interessado não formulou seu recurso de modo a possibilitar o conhecimento, porquanto buscou a aplicabilidade de preceitos que não foram alvo de análise pela decisão revisanda. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-297.211/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IEDA RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEDIR THEREZA FORNEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas extras Suprimidas - Prescrição - Indicação Expressa de Contrariedade com o Enunciado - Necessidade", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a exigência de indicação expressa de contrariedade com o En. 294/TST, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que analise o recurso sob o prisma da divergência com o referido Verbete Sumular, como entender de direito.

**EMENTA:** Ainda que não indicado expressamente como contrariado o Enunciado 294/TST, os argumentos expendidos pelo recorrente, no sentido de que o v. acórdão regional encontra-se em disparidade com o melhor entendimento jurisprudencial, além de que o tema em debate encontra-se sumulado, com a citação e transcrição do referido Enunciado, refletem o inconformismo da parte, estando, portanto, devidamente fundamentado o recurso de revista para análise, no particular. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-297.456/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FARIAS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que esta, sanando as omissões ora constatadas, notadamente no que tange aos arestos, reaprecie os embargos de declaração do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-299.828/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas não dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da fide.

**PROCESSO** : AG-E-RR-307.154/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento dos embargos, com abertura de prazo para impugnação da parte contrária.

**EMENTA:** Merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-308.885/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ARAÚJO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica em julgamento *extra petita*, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-318.199/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SANTORI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** Embargos. Recurso de Revista não conhecido. Adicional de Insalubridade e Horas extras/testemunha suspeita. Não demonstrada a violação do art. 896 celetário. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-326.506/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : NAIS RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nos termos do Enunciado 126, desta Casa, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-330.030/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE APARECIDA MERCALDI  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94/SDI - RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO VIOLADO. Embora aparentemente possa parecer preciosismo, tecnicismo (ou expressões do gênero), o fato é que a necessidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido violado é insita à própria natureza do recurso de Revista (e de Embargos) que, por ser extraordinária, não suporta a dedução, por ilação, daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-341.845/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : HUMBERTO PELLEGGATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** A divergência ensejadora da admissibilidade de recurso (de revista ou embargos) deve ser atual, revelando-se imprestável a já superada por entendimento unânime da eg. Seção de Dissídios Individuais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-343.216/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices do Enunciado nº 126 do TST e da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido. Violação do art. 896 da CLT. Má-aplicação do Enunciado 126 do TST e do art. 896, a, in fine, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-343.334/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** Revista não conhecida. Enunciados 126 e 297 do TST. O conteúdo do voto vencido não integra o acórdão para qualquer efeito. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-354.625/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO GONÇALVES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO (OJ nº 37 da c. SDI).

**PROCESSO** : E-RR-360.945/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES UTIJAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. O Enunciado 297, desta Casa, reclama da parte a necessidade de prequestionar as questões que a mesma pretende atacar na instância extraordinária, sob pena de preclusão. No caso dos autos, o interessado não formulou seu recurso de modo a possibilitar o conhecimento, porquanto buscou a aplicabilidade de preceitos que não foram alvo de análise pela decisão revisanda. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-398.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ELOI TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração sob o aspecto da divergência frente à ementa do acórdão regional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : E-AIRR-484.386/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO FRANZERES CORDONIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.





**PROCESSO** : E-AIRR-498.340/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CILEUDA FERREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ALTIVO OVANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.972/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-501.985/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-276.064/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GABRIELA DE MELO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANTÔNIA NUNN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto aos temas "Incidência do Verbete 297 do TST - Estabilidade", "Estabilidade" e "Auxílio Alimentação e Vale Transporte", mas deles conhecer no tocante ao tópico URP'S de abril e maio de 1998, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URP's de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. E XISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Embargos provido parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-308.244/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VITOR SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. Não constitui ofensa ao art. 896 da CLT o não conhecimento de Recurso de Revista em face da correta aplicação dos Enunciados 126 e 221/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-338.690/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LUIZ MARQUES BRAGA SERTÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA FOLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. E XISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Embargos providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-AIRR-414.471/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO DORIGHELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por desfundamentados.  
**EMENTA:** EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 894 DA CLT. Não havendo a Parte indicado afronta legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 894 da CLT, a conseqüência é o não conhecimento dos Embargos porque desfundamentados.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.029/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : RUTH COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS-NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 894 DA CLT. Não havendo a Parte indicado afronta legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 894 da CLT, a conseqüência é o não conhecimento dos Embargos porque desfundamentados.

**PROCESSO** : E-RR-491.194/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA RIBEIRO QUINTAES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUZETE SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extras - Cartões de Ponto - Validade", mas deles conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, examinar de imediato o referido recurso e, fazendo-o, reformar a decisão do regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em si-

tução econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esses requisitos, exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pelo Enunciado 219/TST, devem estar devidamente preenchidos para justificar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não servindo para esse fim a mera presunção acerca da condição econômica do Reclamante. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-491.793/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ADENIR FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à Parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da Parte, é pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-492.053/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAINILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista do Reclamante, ficando prejudicado o exame dos Embargos quanto à apontada ofensa ao artigo 896 da CLT.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Em face da jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio processual próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não tendo a eg. Turma, apesar dos Embargos Declaratórios, revelado os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, deve ser anulada a respectiva decisão, sob pena de comprometer a prestação jurisdiccional plena a que as partes têm direito. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.375/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU FRANCISCO GALVAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSE GIARETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia, que, no presente caso, seria a cópia da sentença, que norrearia o exame da ofensa constitucional alegada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.394/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MACHADO ISIDORO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-547.509/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.179/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : UBIRAJARA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 897/CLT. O Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o qual, no inciso I, estabelece as peças de traslado obrigatório para a formação do Agravo, entre as quais se encontra o comprovante do depósito recursal. A ausência de traslado desse documento ocasiona o não conhecimento do Agravo, conforme dispõe a referida norma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-206.085/1995.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : MABEL MARIA DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MINASCAIXA. Conforme jurisprudência que vem sendo consolidada na Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não se conhece do Recurso de Revista ou de Embargos, por divergência jurisprudencial, quando a parte não comprove que as Leis Estaduais nºs 10254/90 e 10470/91 extrapolam o âmbito do TRT mineiro. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-83.858/1993.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ROSANGELA SOARES ADORNETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. O marco inicial para postular horas extras pré-contratadas coincide com a supressão destas. Cristalização da jurisprudência na OJ nº 63 da SDI. 2. AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERIFICAÇÃO DA DATA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - CONSTITUIÇÃO REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. Segundo entendimento prevalente na Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não pode a Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista, verificar a data do ajuizamento da ação, porquanto, embora constitua peça jurídica que integra o caderno processual, aludido procedimento traduz revolvimento de fatos e de provas. De acordo com o posicionamento majoritário, o TST somente pode trabalhar com as teses propostas no acórdão regional, frente à exigência do questionamento explícito da matéria, assim como das datas relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos amplamente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-137.894/1994.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie, como entender de direito, o critério "pro rata die", bem como a alegação de que a controvérsia cinge-se à correção monetária à mora no pagamento dos salários e não sobre os débitos trabalhistas, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE NÃO CUMPRE DETERMINAÇÃO DA SDI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Determinando a Seção de Dissídios Individuais (SDI) que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho examinasse todos os pontos dos Embargos de Declaração, a decisão que assim não procede incorre em negativa de prestação jurisdicional. A consequência, pois, é o retorno dos autos à Turma do TST para que seja suprida a omissão. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-275.408/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIAO FEDERAL(EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL FERNANDO DE QUADROS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Reflexos de Parte da URP de Abril/88 nos meses de junho e julho de 1988", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Estabilidade", por violação do artigo 41, § 1º, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-471.516/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MILVA MOREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-500.265/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FLORIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para análise do Agravo de Instrumento, afastada a irregularidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-532.157/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR NUMER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não obstante a interposição do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ocorrer sob a égide da Lei nº 9.756/98, e portanto, tendo como traslado obrigatório as cópias do comprovante de pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal (art. 897, § 5º da CLT), o certo é que o preceito legal deve ser aplicado dentro do contexto que se apresentar, e atento à circunstância de o dispositivo legal ser aplicado em instância ordinária quanto à extraordinária e que não verificado pelas peças trasladadas que o juízo recursal já se encontrava garantido na oportunidade do Recurso Ordinário, ocorrem qualquer acréscimo à condenação, inexistente obrigação de efetuar qualquer depósito. Complementar assim, evidente não estar o Recurso de Revista deserto, sendo, pois desnecessário o traslado de cópia da comprovação das custas e do depósito recursal. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.310/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDENOR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIVA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. ALCANCE DO § 5º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 897 DA CLT. Interpretação teleológica do § 5º e seus incisos do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, leva ao entendimento de que nem sempre é necessário, para a formação do instrumento, o traslado da petição inicial, da contestação ou da sentença da Vara do Trabalho. O dispositivo em questão aplica-se a todos os recursos de Agravo de Instrumento interpostos no processo do trabalho, pelo que manifestado esse recurso contra a sentença de primeiro grau, quase sempre será necessário o traslado dessas peças processuais. Situação diferente é a interposição de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, pois, dependendo da matéria discutida, desnecessário será o traslado dessas peças processuais, já que não serão úteis ou imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS À SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. EXAME, DE OFÍCIO, DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. Longe fica de vulnerar os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por ausência de traslado da comprovação do depósito recursal. É que os exames dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos são feitos independentemente de provocação das partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Esta hipótese não configura a nulidade aludida no artigo 795 da CLT. Embargos à SDI não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.414/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OMAR BIASI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Considerando que o artigo 897 da CLT, com a redação advinda da Lei nº 9.756/98, na parte em que disciplina a interposição do Agravo de Instrumento, se aplica em todos os graus de jurisdição na Justiça do Trabalho, no caso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista, torna-se desnecessário o traslado do comprovante do recolhimento das custas quando o acórdão regional aprecia o mérito do Recurso Ordinário e não há majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-570.347/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLY MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para análise do Agravo de Instrumento, afastada a irregularidade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.736/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : IRACÍDIA ROSA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO TEODORO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO SANTANA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Recurso de Embargos interposto depois de ter transcorrido o octídio legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-418.137/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA NASCIMENTO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTEM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-599.834/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : DIRCEU FERRARI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO EFETUADO EM VALOR INSUFICIENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139/SDI. Verificando-se que o recorrente não depositou o valor total da condenação e nem recolheu o limite legal estabelecido para o preparo do Recurso de Revista, não há outra conclusão a chegar senão a de que deserto se encontrava o apelo patronal, não ferindo, pois, o art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna decisão turmária que manteve despacho denegatório da revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-219.861/1995.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGANTE** : JOÃO MENDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos temas: Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Horas Extras Incorporadas - Prescrição e Devolução dos Descontos de Seguro, mas deles conhecer no tocante aos tópicos Estabilidade Contratual e Juros de Mora - Extinto BNCC - Enunciado nº 304 do TST, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto à estabilidade contratual, negar-lhes provimento e, quanto aos juros de mora, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, determinando a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas reclamados; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, no tocante à preliminar de nulidade e ao item "Salário Substituto", mas deles conhecer quanto ao tema "Horas Extras Incorporadas - Prescrição", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, que proclamou prescrito o direito de ação para haver a diferença de incorporação do adicional das horas extras.

**EMENTA:** ESTABILIDADE CONTRATUAL - EXTINTO BNCC. O entendimento adotado pela r. decisão recorrida afina-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não concede a estabilidade pretendida, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada para aqueles com mais de dez anos de

serviço. A extinção, assim, da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. **JUROS DE MORA - EXTINTO BNCC - ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** A jurisprudência atual e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de que incidem os juros de mora sobre os débitos trabalhistas do extinto BNCC, em face da sua extinção não ter sido decretada pelo Banco Central do Brasil, mas por deliberação de seus acionistas. **Recurso de Embargos do Reclamante conhecido em parte e provido. HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO.** Os dispositivos de lei que tratam das horas extras garantem esse direito no caso da prestação de trabalho suplementar. Logo, tratando-se de incorporação ao salário de adicional de horas extras pago a menor, parcela não assegurada por preceito de lei e que adveio de ato único do empregador, a prescrição aplicável é a total, mostrando-se correta a incidência do Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de Embargos da Reclamada conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-472.327/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Por outro lado, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso quando se tratar de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, que superasse o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-485.295/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DORILDE NOVELLO GRUNITZKI

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-500.682/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-500.777/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.485/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : ROSIMERI NICHES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto ao tema "Certidão Incompleta - Formação - Agravo de Instrumento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.775/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JÉFERSON DA SILVA CORDOVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.284/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Peças Não Autenticadas - Formação - AI", por violação do artigo 897, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.318/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.063/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME COUTINHO CASTRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.508/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ UILSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. TRASLADO DE PEÇA CUJA EXIGÊNCIA NÃO ERA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** À época da interposição do Agravo de Instrumento as peças reputadas de traslado necessário ao conhecimento do Agravo de Instrumento eram previstas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST, o que demonstra que a procuração do agravado não constituía, ao tempo da interposição do Agravo, peça essencial à sua formação.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.512/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. FORMAÇÃO** - A certidão de autenticação, emitida pelo próprio Tribunal, que contém o número do processo, é válida para autenticar todas as peças que indica, a teor da exegese que emerge do art. 365 do Código de Processo Civil. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.851/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do apelo, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-555.384/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUECIR REZENDE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há necessidade de autenticação no verso e anverso, quando se trata de documentos distintos e não de documento único, como na hipótese. Assim, havendo nos autos o traslado válido da procuração outorgada pela parte, supera-se o óbice imposto pelo acórdão embargado, cuja decisão, dessa maneira, viola o art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-276.577/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PAULO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar in albis a prestação jurisdicional intentada.**

**PROCESSO** : E-RR-343.334/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** Revista não conhecida. Enunciados 126 e 297 do TST. O conteúdo do voto vencido não integra o acórdão para qualquer efeito. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-354.625/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO GONÇALVES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Embargos.

**EMENTA: NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO (OJ nº 37 da c. SDI).**

**PROCESSO** : E-RR-360.945/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES UTUJAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.** O Enunciado 297, desta Casa, reclama da parte a necessidade de prequestionar as questões que a mesma pretende atacar na instância extraordinária, sob pena de preclusão. No caso dos autos, o interessado não formulou seu recurso de modo a possibilitar o conhecimento, porquanto buscou a aplicabilidade de preceitos que não foram alvo de análise pela decisão revisanda. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-398.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ELOI TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração sob o aspecto da divergência frente à ementa do acórdão regional.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : E-AIRR-470.562/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. Rider Nogueira de Brito

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DE SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** O art. 24 da Medida Provisória nº 1.621/98 é bastante claro ao dispensar apenas as pessoas jurídicas de direito público de autenticação de peças, não ensejando qualquer dúvida quanto aos destinatários desse privilégio. Não havia razão para se cogitar, pois, de sua aplicação ao embargante, que é uma sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado. Conclui-se que os declaratórios eram procrastinatórios do feito, devendo ser mantida a multa que lhe foi aplicada. Intacto o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-182.109/1995.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BELFORT CAMPOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento, com ressalvas quanto à fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. POTÊNCIA OU CONSUMO.** Efetivamente o risco oriundo da operação com aparelhos ou redes energizados ou com possível energização ocorre em "qualquer ramo de empresa", não podemos excluir aqueles que, correndo o mesmo risco, estariam sofrendo uma discriminação que não encontra apoio em lei. Embargos conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : AG-E-RR-232.557/1995.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento dos embargos, com abertura de prazo para impugnação da parte contrária.  
**EMENTA:** Merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-408.735/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-465.299/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSELY MARIA SANT'ANNA ALESI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e conflito com o En. 272/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a Egrégia Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENEÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-339.005/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - Resta evidenciada a violação do art. 896 da CLT quando a Egrégia Turma deixa de reconhecer a pertinente discrepância com o Enunciado 219 deste TST, como alegado no Recurso de Revista.

### Edital

Torno público para ciência dos Ilustríssimos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que na Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a ser realizada no dia 07 de agosto de 2000, publicada no DJ, Seção 1, do dia 02 de agosto de 2000, com início na página 456, ocorreu no final da pauta, na página 476, logo após o Processo AG-E-AI-RR-602.537/99.7, TRT da 21ª Região, último processo da referida pauta, omissão do seguinte texto: "Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 31 de julho de 2000. Dejanira Greff Teixeira - Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-ROAG-327.431/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTES** : ILZA DE ALVARENGA BULHOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-336.860/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA ALVES KUTIANSKI  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pela ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando ao acerto ou desacerto do julgado embargado, o que torna o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta no artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-338.394/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA VIEIRA MACHADO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-340.700/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA MARQUES SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar, pela via eleita, causa que visa ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-344.321/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SEABRA DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : GERVÁSIO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar a incidência do Enunciado 83 deste Tribunal e, no tocante ao mérito do recurso ordinário, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo nítida contradição a ser sanada, substanciada em erro de fato, que se solve pelo reconhecimento de que a matéria em discussão - horas extras de médico ou dentista - já estava pacificada, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, revela-se possível, pela via dos embargos declaratórios, corrigir erro de fato, conforme jurisprudência do STF e do STJ. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-347.457/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA SALETE GOMES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-347.859/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELY TAVARES RUELA PEREIRA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se o não-provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-ROAR-352.365/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO JOSÉ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-352.952/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : GILDA DE QUEIROZ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE P. P. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. a) Não se configura a omissão justificadora do acolhimento dos embargos declaratórios, se a decisão embargada consignou, expressamente, os motivos pelos quais considerou improcedente o pedido rescisório. b) Matéria de cunho processual, que não influencia na lide (conflito de pretensões resistidas) do processo principal, não pode ser objeto de ação rescisória, tendo em vista que o objetivo da ação rescisória é adqurar a prestação jurisdicional de mérito às regras do ordenamento jurídico, não servindo, pois, para reabrir o procedimento, o qual já se encontra findo diante do trânsito em julgado. Embargos declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : RXOFAR-354.083/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**AUTOR(A)** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**INTERESSADO(A)** : EDUARDO MENDES GOMIDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no Processo TRT-RO-723/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensados os Réus na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. Se o Tribunal deixa a lei nova para aplicar a lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST, que diz respeito à controvérsia do tema nos Regionais ou TST, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 2. Remessa *ex officio* em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste inerente ao IPC de junho de 1987, com base na tese da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AR-355.624/1997.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE OLIVEIRA DE MACE-DO  
**EMBARGADO(A)** : ANNA MARIA DOS SANTOS BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO NAZARÉ VIDAL DE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IORLANDO ROBERTO DOS SANTOS BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : MATIAS DO CARMO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR CYRILLO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA COELHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SALOMÉ QUINTINO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Embargos Declaratórios opostos pela União Federal parcialmente providos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto, elucidantes da inexistência da contradição sustentada.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-357.748/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(A)** : IARA CAVALCANTE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADIANTAMENTO DO PCCS- NATUREZA SALARIAL DA PARCELA.** Além de controvertida a matéria à época da prolação da decisão rescindenda (1990) - o que atrai o óbice da Súmula nº 83/TST -, a jurisprudência restou pacificada em sentido contrário ao da pretensão patronal (Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI). Ademais, os dispositivos de lei apontados como violados não mereceram pronunciamento pela decisão rescindenda (Enunciado 298/TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-357.754/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(A)** : HÉLIA MARIA ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação, no que tange à estabilidade provisória, ao pagamento dos salários

relativos ao período de gestação após a rescisão contratual, ou seja, de 27/6/1995 até 31/9/1995.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ (DOLO PROCESSUAL EVIDENCIADO) - In casu,** impõe-se o acolhimento da demanda rescisória, no que tange à premissa de dolo por parte da empregada, consistente em omitir o fato da interrupção da gravidez, nos autos originários, visando auferir vantagem indevida. O aborto ocorreu antes do julgamento do recurso ordinário, portanto quando o pleito relativo ao reconhecimento da estabilidade provisória, decorrente do seu estado gravídico, ainda se encontrava *sub judice*. Assim, a conduta obreira de não comunicar o fato caracterizou omissão dolosa, perfeitamente enquadrável na hipótese tipificada no inciso III do artigo 485 do CPC, porquanto reduziu a capacidade de defesa da empregadora, na medida em que impediu que ela produzisse prova tendo em vista aquele fato; além disso, influenciou o convencimento do órgão julgador, induzindo-o a emitir pronunciamento não condizente com a verdade, já que confirmou a condenação da empresa ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade na forma em que foi deferida pela sentença, isto é, considerando todo o período após o parto, quando, na verdade, esse evento não se concretizou. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAR-360.862/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALENTIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo fls. 37-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, não conhecer do Recurso Ordinário da Empresa, por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho e absolver o Autor do pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas da Reclamação Trabalhista e da Ação Rescisória.

**EMENTA: 1. ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA (VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA) - O dissídio instaurado no processo de conhecimento era de alçada exclusiva da Junta, pois o valor atribuído à causa pelo reclamante, ou seja, Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à época, era inferior ao dobro do mínimo legal vigente, considerando que o salário mínimo de então estava fixado em Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos). Por outro lado, a controvérsia não envolvia matéria constitucional. Assim, o juízo rescindendo, ao conhecer do recurso interposto pela empresa e, em consequência, alterar o julgado, vulnerou a literalidade do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, visto que, nesse caso, nenhum recurso cabia da sentença; em decorrência, afrontou a coisa julgada, porquanto a Junta, ao prolatar a sentença, esgotou a prestação jurisdicional e a decisão transitou imediatamente em julgado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.**

**PROCESSO** : ROAR-363.832/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPETRO - CE  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como a preliminar suscitada nas contra-razões.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO AGRAVO REGIMENTAL -** Considerando que o inconformismo do sindicato-recorrente é direcionado contra decisão monocrática do relator da ação rescisória, a qual não enseja a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, pois este somente é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que significa dizer decisões proferidas pelo colegiado, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso interposto como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-364.777/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : ABELARDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de citação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO -** Se o fato que o Autor considera inexistente foi objeto de debate no processo que deu origem à decisão rescindenda, afasta-se o enquadramento da hipótese prevista no inciso IX do art. 485 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-364.806/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA MENDES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-367.843/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FLORIANO ARMANDO BISCHOFF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-367.868/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO -** A SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 -** Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-377.115/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Ação de Cumprimento originária, concernente ao deferimento da parcela denominada "Adicional de Caráter Pessoal", invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.** 1. No julgamento do DC 15/88, instaurado com o objetivo de interpretar cláusula do Dissídio Coletivo nº TST-DC-25/87.2, pelo qual foi deferida aos empregados do Banco do Brasil equiparação ao vencimento-padrão dos empregados do Banco Central, restou consignada a não-inclusão da parcela em questão para efeito da referida equiparação salarial, pois seria paga pelo BACEN aos seus funcionários, em caráter personalíssimo, e a norma coletiva somente previra o pagamento das parcelas genéricas de natureza salarial. Houve então ofensa à coisa julgada na medida em que o juízo rescindendo deferiu aos substituídos, empregados do Banco do Brasil, o pagamento da parcela em questão (ACP) a título de equiparação ao vencimento-padrão dos empregados do Banco Central, visto que, dada a sua natureza personalíssima, não foi abrangida pela sentença normativa originada no julgamento do dissídio coletivo referido. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-387.515/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo a contradição e a omissão apontadas, impõe-se o não-provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RXOFAR-387.633/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONIL JOÃO DE LIMA  
**RÉ** : MARINA FREDERICHI MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FREDERICHI MARTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Remessa oficial parcialmente provida para excluir da condenação a verba honorária.

**PROCESSO** : A-ROAR-391.345/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SÉRGIO SALGUEIRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** O fato de o Autor apontar na exordial da ação rescisória violação de dispositivo constitucional não é suficiente para modificar a índole infraconstitucional da matéria discutida e afastar a aplicação do Enunciado 83 do TST. Sobretudo considerando a Orientação Jurisprudencial dominante na SDI-2, sobre a aplicação desse precedente no caso de uma rescisória se referir às parcelas denominadas AP e ADI. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-393.612/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LIMA SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(A)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
**PROCURADOR** : DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível na hipótese, mas entendendo cabível o agravo regimental, aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Havendo previsão de Agravo Regimental no REGIMENTO INTERNO DO Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (art. 188, III), conheço do recurso e determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

**PROCESSO** : A-ROAR-393.615/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GALDINO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ajuizada a ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte a precisa identificação da decisão rescindenda, da qual se ressente a inicial na hipótese. Tal irregularidade não demandava a sua correção, com lastro nos artigos 282, III, e 284 do CPC. Não tanto por se revelar absolutamente inexcusável, mas, sobretudo, por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295, do CPC, cuja consequência é o indeferimento liminar da inicial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-395.740/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo originário, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROAR-397.646/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOVINA SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
**RECORRIDO(A)** : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS.** 1. A litigância de má-fé, quando apurada em autos de reclamação trabalhista, enquadra-se na norma contida no art. 114 da CLT. Assim, o juízo trabalhista, após concluir que qualquer das partes agiu de má-fé, tem competência para a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. 2. A ação rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. O que a rescisória busca não é a reapreciação, mas, sim, a rescindibilidade de julgado. 3. O juízo rescindendo não ofende literal dispositivo de lei, quando resolve a lide interpretando a matéria diante das provas e dos demais elementos trazidos aos autos, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-397.651/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : NORMA MIGUEL MOINHO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, suscitada, de ofício, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FORMULADO SOBRE TEMA NÃO INCLuíDO NA DECISÃO RESCINDENDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC, C/C O SEU §3º.** 1. A extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido deve ser declarada, quando a matéria articulada no pedido de desconstituição do julgado não foi objeto de deliberação pelo juízo rescindendo e por isso, não está sequer incluída nos termos da decisão rescindenda (art. 267, VI, do CPC, c/c o seu § 3º). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-397.672/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ABRELIINO SCHIFELBEIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:** I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II- por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** Tendo havido recurso considerado intempestivo, o prazo decadencial de dois anos para propor a ação rescisória começa a fluir do termo final do prazo para interposição do recurso intempestivo, e não da última decisão proferida na causa, uma vez que, neste caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se ao término do prazo respectivo. A interposição do recurso intempestivo é incapaz de renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória. Recurso ordinário a que nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-398.225/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA MULATINHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** O Enunciado nº 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-399.077/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : VALCIR JOSÉ RIQUETA  
**ADVOGADA** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DOS AUTOS.** 1. O traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para a aferição da tempestividade da ação rescisória. A ausência dessa peça acompanhando a inicial da ação resulta na inépcia da petição. Contudo, se a instância de origem deixa de declarar a inépcia, a instância revisora está autorizada a reconhecer "a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.



**PROCESSO** : RXOFMS-399.674/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**IMPETRANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**INTERESSADO(A)** : GILBERTO BARRETO ORENGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE ESTORA TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - É incabível, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, Recurso de Ofício contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por Sociedade de Economia Mista. Remessa Oficial não conhecida.

**PROCESSO** : ED-AIRO-399.885/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-400.409/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLY NOGUEIRA CORREA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-401.721/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Ordinário, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ROAR-401.770/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª TAMAR NANJI CHRISTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-402.743/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTES** : ELENY NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. ELSIO BENETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ROMS-406.485/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : J. A. S. LANCHES E REFEIÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EVANGELISTA JOÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO TORA TORA PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. 1. Relativamente à penhora das linhas telefônicas, que alegadamente pertenceriam a terceiros, o recurso cabível seriam os embargos de terceiros, previstos no art. 1046 do CPC, subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho. Quanto ao desligamento das linhas telefônicas penhoradas, o ato do Juiz neste sentido está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento amparado no art. 131 do CPC, também subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimado pelo próprio conceito de penhora, pelo que o ato que se discute não constitui ofensa aos princípios da legalidade nem do devido processo legal, bem como não constitui qualquer arbitrariedade a ferir qualquer dispositivo legal ou constitucional. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-406.501/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA IMPUGNAR O ATO TIDO COMO ILEGAL. 1. Nos exatos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". O mandado de segurança foi impetrado contra despacho do juízo de admissibilidade regional que denegou seguimento a recurso pelo que se mostra incabível por expressa vedação legal, visto que poderia ter sido impugnado mediante a interposição do agravo de instrumento. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-406.512/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILVALDO OLIVEIRA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE SÃO TORA TORA PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A questão cinge-se essencialmente à possibilidade de se determinar ou não o desligamento de linhas telefônicas penhoradas em execução provisória. Tal execução, permitida desde que o recurso interposto não tenha sido admitido com efeito suspensivo, pode ir até a penhora e no conceito de penhora está ínsita a idéia de proteção do bem penhorado. O desligamento das linhas telefônicas é uma consequência da penhora e é uma forma de proteção das mesmas, fundada no receio do juiz da execução de que venha a ocorrer o seu uso indevido na constância da mesma, o que a tornaria inócua. Assim sendo, não há qualquer abusividade ou ilegalidade no ato combatido, pois este resultou do exercício do poder discricionário e de livre convencimento do juiz, constituindo, sim, uma garantia do direito do exequente e, não, constrangimento ilegal da executada. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-407.818/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON ELIAS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DE SÃO TORA TORA PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. 1. O ato do juiz, no sentido de determinar o desligamento de linhas telefônicas penhoradas, está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento, amparado no art. 131 do CPC, também subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimada pelo próprio conceito de penhora, pelo que o ato que se discute não constitui ofensa aos princípios da legalidade nem do devido processo legal, bem como não constitui qualquer arbitrariedade a ferir qualquer dispositivo legal ou constitucional. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-407.819/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : JURANDIR MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : RENALDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SÃO TORA TORA PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade e da economia processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba a impugnação do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovido do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a impugnação da Impetrante como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROMS-407.828/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MATOAR CEIO TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, de forma a suspender a ordem de bloqueio de dinheiro em conta corrente da impetrante até que se torne definitiva a execução. Cientifique-se, com urgência, o Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. 1. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-410.038/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo as omissões apontadas, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.



**PROCESSO** : ROMS-410.070/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : DARCI FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. 1. O art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 consagra o princípio no sentido de que o mandado de segurança somente pode ser utilizado como remédio extremo, dado o seu caráter excepcional. Ora, no caso dos autos, há recurso próprio a ser utilizado para combater o ato atacado no presente *mandamus*, haja vista o art. 884 da CLT. 2. Quanto à alegada iminência de ordem para desligamento das linhas telefônicas, não justifica a concessão da segurança, pois, como ensina Celso Agrícola Barbi, para que se configure o justo receio ensejador da mesma, é necessária a existência de ameaça, a qual há de ser real e atual, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-412.762/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MEDEIROS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CERES NOGUEIRA LUSTOSA  
**RECORRIDO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO NUNES SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI. 1. A existência de recurso previsto em lei para impugnar o ato judicial exclui a possibilidade jurídica do pedido de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. O mandado de segurança não se destina a substituir a apreciação e o pronunciamento do órgão recursal no reexame das questões passíveis de impugnação através do recurso específico. Não pode, portanto, ser ele admitido como meio de impugnação de sentença sujeita à revisão no Tribunal, mediante a interposição de recurso próprio, previsto na legislação processual. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-412.765/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FRUTUOSO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PENHORA. 1. Esta egrégia Corte tem entendido que o desligamento de linha telefônica é meio de coerção ínsito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Logo, correto o acórdão recorrido, em face da inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-413.109/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TECELAGEM M.M. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EDÍZIO RIBEIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. INDIRA DUARTE PILLAY BARTOLOMEU  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA A. L. MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÉRITO NA DECISÃO. 1. Nos termos do *caput* do art. 485 do CPC, só é rescindível a sentença que analisa o mérito do pedido. Decisão que não conhece de recurso ordinário declarando sua intempestividade não é rescindível por não encerrar qualquer conteúdo meritório. 2. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-413.113/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-413.508/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MIGUEL MOREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. O desligamento das linhas telefônicas constitui medida de proteção do bem penhorado, fundada no receio do juiz da execução de que, no seu decurso, venha a ocorrer o seu uso indevido, avolumando-se os débitos das contas telefônicas incidentes sobre a linha a ponto de aniquilar o seu valor de mercado, tornando inócua a penhora, bem como a própria execução. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina o desligamento da linha telefônica, visto que resultante do livre poder do juiz na condução da execução com o intuito de evitar a frustração desta e garantir a eficácia do título executivo. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-413.509/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ODAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ROMÃO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. 1. Primeiramente, quanto à questão da forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, este egrégio Tribunal, em sua composição plena, no julgamento do ROMS-105.624/94.9, Ac.004/96, publicado no DJ de 11/4/97, concluiu que, sendo ela entidade pública que explora atividade econômica, deve, portanto, ser executada na forma do art. 883 da CLT. 2. Em segundo lugar, o ato do juiz, no sentido de determinar o desligamento de linhas telefônicas penhoradas, está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento, amparado no art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimada pelo próprio conceito de penhora, pelo que o ato que se discute não constitui ofensa aos princípios da legalidade nem do devido processo legal, bem como não constitui arbitrariedade a ferir qualquer dispositivo legal ou constitucional. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-413.511/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ YARSHHELL  
**RECORRIDO(S)** : ELI ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SANTO ANDRÉ/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A execução provisória pode ir até a penhora do bem, a qual tem natureza assecuratória do mesmo visando a garantir a utilidade do processo executório, não alterando a relação real existente entre o bem penhorado e seu proprietário. Contudo, pode o bem ser afastado da posse, uso ou gozo do executado, com o intuito de resguardar o pleno cumprimento da sentença exequenda. O desligamento das linhas telefônicas constitui essa forma de proteção do bem penhorado, fundada no receio do juiz da execução de que, no seu decurso, venha a ocorrer o seu uso indevido, avolumando-se os débitos das contas

telefônicas incidentes sobre a linha a ponto de aniquilar o seu valor de mercado, tornando inócua a penhora, bem como a própria execução. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina o desligamento da linha telefônica, visto que resultante do livre poder do juiz na condução da execução com o intuito de evitar a frustração desta e garantir a eficácia do título executivo. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-413.518/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURIMATÁ/PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO POR SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. "Não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela." Precedentes: ROMS-359.843/97, Min. L. Prado, DJ 26.04.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-432.339/98, Red. Min. J.O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-357.739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94) e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime (anistia - Lei 8.878/94). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-413.519/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA SUELY ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** I - Preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que conste também a remessa de ofício; II - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Tendo em vista que a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu no dia 20/8/93 e a ação rescisória só foi proposta em 28/8/95, ou seja, após o prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC, verifica-se a decadência do direito de ação. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-413.531/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DOS TENISTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DONIZETE COIMBRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª CJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. 1. O desligamento de linha telefônica penhorada é medida salutar, visando à celeridade do processo executório para a satisfação do crédito, que deve ser considerado, esse sim, como direito líquido e certo do empregado. 2. O ato do juiz no sentido de determinar o desligamento de linhas telefônicas penhoradas está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento, amparado no art. 131 do CPC, também subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimada pelo próprio conceito de penhora, pelo que o ato que se discute não constitui ofensa aos princípios da legalidade nem do devido processo legal, bem como não constitui qualquer arbitrariedade a ferir qualquer dispositivo legal ou constitucional. 3. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.





ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : ROAR-413.560/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CELSO KRELING  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SAGBONI M. TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **provido**.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-413.561/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROBERTO V. BORGES  
**RECORRIDO(S)** : NORMA DE FÁTIMA CORDEIRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ENUNCIADO Nº 100 DO TST 1.** Nos termos do Enunciado nº 100 do TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". 2. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória **providos** para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-414.439/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MENDES AMBRÓSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAVOISIER ARNOUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo a contradição apontada, impõe-se o não-provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-414.442/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO DAS GRACAS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARISA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região apenas para receber os autos como Remessa de Ofício, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e, em consequência, determinar sua reatuação; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame dos demais aspectos aventados no Recurso Ordinário do Ministério Público.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.** A egrégia SDI já firmou entendimento no sentido de ser cabível a remessa *ex officio* de decisões contrárias a entes públicos proferidas em sede de ação rescisória (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, e inciso II do art. 475 do CPC) (Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SDI). 2. **DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA.** Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal *ad quem* substitui o decisório de mérito apenas naquilo em que foi objeto de recurso. Verificando-se que quanto à matéria objeto do pedido de rescisão não houve interposição de recurso para o Tribunal Superior, sendo a impugnação apenas parcial, o acórdão regional transita em julgado em relação àqueles temas não recorridos. Neste caso, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do recurso de revista, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão quanto aos tópicos não recorridos. Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, o qual somente se aplica nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, o que não ocorreu no caso em co-

mento. 3. Remessa oficial em ação rescisória **desprovida. Prejudicado** o exame dos demais aspectos do recurso ordinário do Ministério Público.

**PROCESSO** : ROMS-414.620/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARDOSO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : VANDER DELMAGRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSSA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba o pedido recursal como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovimento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança **não conhecido.** Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a impugnação da Impetrante como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROMS-414.640/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S. A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ YARSELL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍGIA VALENTINO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT TORA 1.516/1997 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba o pedido recursal como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovimento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança **não conhecido.** Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a impugnação da Impetrante como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-416.339/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NELSON GALDINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ART. 267, IV, DO CPC.** 1. A ausência de cópia da decisão rescindenda torna impossível a aferição acerca da ocorrência ou não das violações apontadas na petição inicial da ação rescisória, assim como o preenchimento do pressuposto concernente ao questionamento exigido pelo Enunciado nº 298 da Súmula do TST. 2. Ação rescisória que se julga extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista não constar nos autos peça essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo.

**PROCESSO** : ROMS-416.401/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CHIAROTTI ISOLADORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MAGDALENA FERRARESSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO S BRAGA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA MM. JCJ DE TORA AMPARO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** É inadmissível o mandado de segurança impetrado após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-417.882/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA LEMOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - A rescisória fundamentada no inciso V, do art. 485 do CPC, somente prospera se demonstrada violação literal do preceito legal invocado. Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRO-418.949/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BURLAMAQUI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanando erro material, declarar que o único motivo que ensejou o não-seguimento do Recurso Ordinário foi a irregularidade de representação.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo o erro material apontado, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para saná-lo, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-ROAR-421.371/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão apontada, excluir a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, excluindo a verba honorária, que só é devida, ainda que em sede rescisória, se atendidos os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO** : ROAG-421.537/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** A competência para conceder a tutela antecipada na Justiça do Trabalho, nos processos de competência originária do Tribunal, é do Relator. Se, ao tempo em que as JCJs eram órgãos colegiados, cabendo aos integrantes classistas decidirem efetivamente sobre o mérito, esta Corte já manifestava seu entendimento no sentido de considerar a competência do Juiz Presidente da JCJ para decidir sobre o pedido de antecipação de tutela (ROMS-417142/98.7, Rel. Min. MOURA FRANÇA), não poderia ser adotado critério diverso para se estabelecer a competência sobre a matéria nos Tribunais, sobretudo diante da celeridade que foi imposta ao instituto pelo legislador no CPC, não podendo depender de submissão à pauta e decisão colegiada. No plano dos efeitos, o provimento da tutela antecipada assemelha-se à realizada mediante o ato de liminar, cuja competência também pertence ao Relator. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-ROAR-421.632/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JURACI GERALDO DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**AGRAVADO(S)** : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA DECISÃO RESCINDENDA. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, orientada de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal de que a decisão rescindenda, quando deferiu ao autor da reclamatória o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89, violou a disposição constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-422.103/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MOHAMED ABDUL ZAHER ABOU AL-SAMH  
**ADVOGADO** : DR. TAWFIC AWWAD  
**RECORRIDO(S)** : YUSUF SALEH AHMAD SALEH TAHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1. Conforme jurisprudência do Pretório excelso e do TST, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAG-422.126/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ABREU CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EFIGÊNIA SIMAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE F. CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, receber os embargos declaratórios como agravo e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 267, VI, do CPC, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1. Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28/03/2000). É certo que a expressão "lei" constante do inciso V, do art. 485, do CPC, tem sentido amplo, abrangendo o direito material e o direito processual. Disto não resulta, contudo, que se possa acolher o pedido rescindente que não esteja convenientemente adaptado à regra inscrita no *caput* do referido preceito, segundo o qual somente a decisão de mérito transitada em julgado poderá ser desconstituída. A sentença ou acórdão que não possua tal conteúdo, como é o caso dos autos, refoge ao âmbito da ação rescisória porque, conforme já frisado no despacho agravado, não produz coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação ora intentada.

**PROCESSO** : ROAR-423.656/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas a cargo do Réu, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. O processo de dissídio coletivo em que se baseou o pleito do Réu, na sua ação de cumprimento, foi extinto em face de acordo celebrado entre as partes envolvidas, e neste não se incluiu o direito ao adicional de caráter pessoal para os funcionários do Banco-Autor. 2. A decisão rescindenda, portanto, no sentido de deferir o pagamento do referido adicional, viola a coisa julgada, consubstanciada no acordo firmado, na sua qualidade intrínseca de decisão indiscutível e imutável. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-424.815/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Já se encontra consolidada, na Orientação Jurisprudencial da SDI-2, a tese de que apenas na hipótese de não-conhecimento do recurso, por manifesta intempestividade, não se opera a postergação do termo inicial do prazo de decadência do artigo 495 do CPC à data de prolação do respectivo acórdão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.537/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SENNA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI

**DECISÃO:** Negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC. Não prospera a rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, se não demonstrada a violação literal do preceito legal invocado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.556/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª FLÁVIA CÂMARA LARA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ELIAS FARAH LARANJO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-426.655/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : DESTILARIA MANDU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** 1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE CONTESTA A CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. O fato de o juízo rescindendo ter deixado de reconhecer a estabilidade dos autores da rescisória, indicando a circunstância de a entidade sindical não estar, na época da eleição para os cargos de dirigentes sindicais, formalmente constituídas afasta qualquer possibilidade de reconhecer-se ofensa ao texto dos arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 453 da CLT. 2. DOCUMENTO NOVO. OBTENÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DO SINDICATO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. A convalidação do registro da entidade sindical, obtida em data posterior à prolação da decisão indicada para o corte rescisório, não constitui documento novo na exata acepção da lei. 3. ERRO DE FATO. O não reconhecimento de estabilidade de dirigente sindical embasada na inexistência da entidade sindical não constitui erro de fato, quando a convalidação do registro do órgão de classe só ocorre em data posterior à da prolação da sentença rescindenda. 4. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-426.664/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
**RECORRIDO(S)** : BOMBRIEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RESCINDENDA *CITRA PETITA* - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Se o vício apontado na inicial da ação rescisória nasceu da própria decisão rescindenda, a qual restou omissa quanto à apreciação de matéria tempestivamente argüida na defesa (prescrição quinquenal), e constituindo, por isso, decisão *citra petita*, afasta-se a incidência da Súmula nº 298 do TST, o que propicia o provimento do pedido rescisório, por violação ao art. 832 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-431.351/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO CARLOS FORTUNATO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO TANGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 55.577/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e prestações contratuais vinculadas ao salário do período de estabilidade de membro integrante da CIPA.

**EMENTA:** MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT DA CARTA MAGNA DE 1988). INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA ACOLHIDA. 1. Não há que se falar nos óbices das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando está em debate interpretação de dispositivo da Constituição Federal de 1988, no caso, o artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Afastada a incidência das referidas súmulas, tem-se que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-432.303/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DR.ª SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETH INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL CHAGAS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - ART. 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre os dispositivos tidos como violados (art. 884 da CLT; art. 12, VI, do CPC e art. 114 da CF)." Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-434.024/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : GEORGE ROLF LIST  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE 2ª JCJ DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO, CONCEDIDA NA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, visto que contra tal ato cabe recurso ordinário. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-434.062/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA OZANA BOM DESPACHO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ÍNDICE CONTRÁRIO AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. HIPÓTESE EM QUE O TERMO É POSTERIOR À LEI. PREVALÊNCIA DA LEI.** 1. Os reajustes salariais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem em frente das disposições de legislação sobre política salarial do governo federal, vigentes na data da formalização do ato negocial. Exegese do art. 623 da CLT. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-435.979/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PETENGILL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁBIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). 2. **ERRO DE FATO.** O cabimento da ação rescisória, com supedâneo no inciso IX do art. 485 do CPC - erro de fato - de acordo com o preceituado no seu parágrafo 1º, pressupõe que a sentença tenha admitido um fato inexistente como razão de decidir, ou que, ao contrário, tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Necessário se faz, também, nos termos do seu parágrafo 2º, que não tenha havido controvérsia, não pronunciamento judicial sobre o fato suscitado pelo Autor. 3. **Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.**

**PROCESSO** : ROMS-435.980/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A Sentença determinará a readmissão do Empregado. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-437.510/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não há omissão no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, do CPC, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que, num caso que tal, não será sempre necessário dizer porque se rejeita, numa determinada espécie, a aplicação deste dispositivo legal, principalmente porque o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma dada regra jurídica, está, óbvia e automaticamente, rejeitando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela regra que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-440.041/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDINA FREIRE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando a parte assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, não é possível deferir-lhe a verba honorária, eis que, de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.584/70, tal benefício, pago pelo vencido, deverá ser revertido em favor do sindicato assistente.

**PROCESSO** : ROAR-440.047/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HELOISA HELENA DE FREITAS DOMINGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KET DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A violação à lei deve ser inquestionável. Se, da leitura da sentença, permite-se uma interpretação razoável do dispositivo legal tido como violado (art. 224, § 2º, da CLT), inexistente afronta que enseje a rescisória. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-445.044/1998.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NAO-ADMISSIBILIDADE** - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar, pela via eleita, causa que visa ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-445.116/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ABEL FUNI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DR. RENATA M. P. PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-445.129/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-445.134/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FRANCISCO MARINHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido ao referido reajuste, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-445.154/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-445.155/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO CRUZ NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-445.156/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA XIMENES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-445.949/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE OMAR DE MELLO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(A)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE BAGEÍRS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.





**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. A SB-DI2 deste Tribunal já entendeu, contra meu voto, que não cabe medida cautelar para reintegração de empregado no processo do trabalho, por constituir típica tutela de mérito, de cunho eminentemente satisfativa (ROMS-344248/97, Redatora Designada Min. Regina Rezende, publicado no DJ de 12/2/99). Assim, tendo este Mandado o mesmo objeto da Cautelar, não há como ser julgado procedente.

**PROCESSO** : ROAR-450.365/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TALITA FIGUEIREDO CORSINO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. LORANG DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** I. DECADÊNCIA. O direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAG-450.397/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURALMINAS. DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Não se aplicam à RURALMINAS as prerrogativas processuais estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 779/69, porquanto é uma entidade fundacional que explora atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-456.923/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
**EMBARGADO(A)** : ROSÉLIA DE SOUZA LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-456.947/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do pedido como entender de direito, sobrestando o julgamento do Recurso Ordinário com relação aos demais temas nele veiculados.

**EMENTA:** I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do julgado, visto que foram expressamente adotadas pelo colegiado regional, como razão de decidir, os fundamentos expendidos no parecer exarado nos autos pela douta Procuradoria Regional do Trabalho no tópico em questão. 2. Preliminar rejeitada. II. DECADÊNCIA. Matéria não impugnada expressamente no recurso, questão prejudicial suscitada no apelo, trAnsito em julgado após a decisão quanto à questão prejudicial. PRESCRIÇÃO. 1. Somente ocorre o trânsito em julgado das matérias enfrentadas na decisão rescindenda, mesmo quando não impugnadas via recursal, dada a interposição de recurso apenas parcial pela parte vencida, veiculando questão prejudicial de mérito, quando resolvida tal questão, em caráter definitivo. Isso acontece ante a precariedade do decidido em relação à solução da questão prejudicial que, se acolhida, retira do mundo jurídico a condenação anteriormente imposta. 2. Recurso ordinário provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos. Sobrestado o julgamento do recurso ordinário quanto aos demais temas.

**PROCESSO** : RXOFROAG-458.247/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASTELO BRANCO LÚDICE

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação anulatória para a desconstituição de acórdão que decidiu o mérito da reclamatória. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-458.248/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL MOURA DA SILVA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação anulatória para a desconstituição de acórdão que decidiu o mérito da reclamatória. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-458.249/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR.ª MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação anulatória para a desconstituição de acórdão que decidiu o mérito da rescisória. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-458.285/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LONTRA FAGUNDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ROAC-458.289/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO TADEU DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇA ESSENCIAL PARA A VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. A cópia da petição inicial da ação rescisória nos autos da ação cautelar incidental constitui peça essencial para a verificação da existência do *fumus boni iuris*. Sua ausência implica a deficiência de instrução da medida acessória. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-458.554/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação processual e de falta de procuração obrigatória, argüidas em contraminuta e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR CONCESSIVA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho concessivo de ação cautelar tem feição interlocutória: não é nem definitiva nem terminativa do feito no Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT).

**PROCESSO** : ED-ROAR-459.385/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ECILENE MARTINS DE LIMA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-460.023/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ALICE MARQUES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE ESTÁ AUTORIZADA A SUSPENSÃO. AÇÃO CAUTELAR. CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A suspensão da execução mediante o deferimento de medida liminar em autos de ação cautelar, determinando a suspensão de decisão indicada para a rescindibilidade, está autorizada, quando se vislumbrar a possibilidade de êxito da ação rescisória. Observância do pressuposto *fumus boni iuris*. Exceção à regra do art. 489 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-460.042/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ALICE MARQUES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo este acompanhado por esta Corte Superior, considerando-se que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que ele se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. URPS DE ABRIL E MAIO/88. O reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, considerando-se que, somente no mês de agosto, foi reposta a URP quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter ela caráter constitucional, mesmo porque é mera decorrência lógica do reflexo do reajuste previsto para o mês de abril. 3. Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : ROAR-460.099/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : LINEU DAL LAGO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ADEL EL-TASSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a v. decisão rescindenda, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO LEGAL. 1.º O acolhimento do pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-460.147/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA SETE DE SETEMBRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DULCENY LEMOS RIBEIRO MESQUITA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, ITEM III. A declaração de improcedência da ação rescisória leva à aplicabilidade do item III da Instrução Normativa nº 3 do TST nos seguintes termos "julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes".

2. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. NÃO-CABIMENTO. O cabimento da ação rescisória nos termos do art. 485, inciso V, do CPC limita-se à violação de dispositivo legal *stricto sensu*. Em seu texto, não estão incluídas as cláusulas de convenções ou acordos coletivos de trabalho, nem tampouco normas regulamentares das empresas, pelo que não se mostra cabível a ação rescisória mediante a indicação de ofensa à cláusula de acordo coletivo de trabalho. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Justiça do trabalho. artigo 133 da Constituição Federal. aplicabilidade da Lei nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal. 4. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-460.159/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ MUNIZ DA S. NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR COTTA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. "Ajuizada a ação rescisória, não corre prazo, enquanto houver retardamento do despacho de citação, não imputável ao Autor." (STF, TP, Rel. Min. Rafael Mayer, in Revista de processo, nº 22, Ano 6, p. 244). 2. Recurso Ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : ROAR-464.211/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉLIA CASTRO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO EM QUE SE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E EXTINGUIU-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora a lei adjetiva civil permita o ajuizamento da ação rescisória sob o fundamento de erro de fato, a decisão rescindenda não é passível de desconstituição, pois falta-lhe o requisito da coisa julgada material, inexistente com relação aos Autores, em face da litispendência declarada e a extinção do processo originário sem julgamento de mérito. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-464.253/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. 1. Na execução trabalhista, têm pertinência os preceitos que regem o processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 889 da CLT). Assim, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pelo que a cobrança judicial dos débitos trabalhista não está sujeita ao concurso de credores ou à habilitação, no caso de a entidade demandada ser submetida a processo de liquidação extrajudicial, em face de expressivo passivo a descoberto. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-465.730/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Embora o art. 489 do CPC determine que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, a doutrina vem-se firmando no sentido de admitir tal suspensão, mediante o pedido em ação cautelar, considerado o exercício do poder acautelatório do juiz, desde que presentes os pressupostos para tal. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAC-465.774/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

**RECORRIDO(S)** : JUBELINO DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇA ESSENCIAL PARA A VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. A cópia da petição inicial da ação rescisória nos autos da ação cautelar incidental constitui peça essencial para a verificação da existência do *fumus boni iuris*. Sua ausência implica a deficiência de instrução da medida acessória. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAC-465.814/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WALDYR SÉRGIO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal tem entendido que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo *códex* atribui ao juiz no artigo 796 e nos seguintes, quando ficam evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, verifica-se que a pretensão cautelar não encontra ressonância jurídica, visto que não se considerava preenchido um dos pressupostos ao cabimento da ação, qual seja, o *fumus boni iuris*, cuja evidência residiria no êxito da demanda rescisória. Com efeito, não se visualiza a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, haja vista que, na data da prolação da decisão rescindenda, era notória a controvérsia jurisprudencial quanto à pos-

sibilidade de as parcelas denominadas ADI e AP, se somadas ou isoladamente, equivalendo ao terço do salário do cargo efetivo, excluírem o empregado do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-468.144/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO FILOMENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. Conforme decisão da SDI, proferida na RXOF-327.492/96.1, em acórdão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, o prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, tenha obstado o trânsito em julgado (CPC, art. 485, *caput* e 495). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-468.186/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HERONDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-468.207/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO GOMES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª ICJ DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMISSÃO IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. 1. "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. ROMS-432339/98, Red. Min. J.O. Dalazen, DJ 28.05.99; ROMS-357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99; ROMS-347262/97, Min. L. Castilho, DJ 05.03.99 e ROMS-387584/97, Min. Moura França, DJ 11.12.98." 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-468.223/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WALDYR SÉRGIO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. AP E ADI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O entendimento prevalente neste Tribunal é o de ser incabível a ação rescisória, com apoio em violação legal, quando a decisão rescindenda estiver alicerçada em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF). Na hipótese *sub judice*, a coisa julgada, fato jurídico ensejador da demanda rescisória, ocorreu em 25/5/93, data essa em que era notória a controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de as parcelas denominadas ADI e AP, se somadas ou isoladamente, equivalendo ao terço do salário do cargo efetivo, excluírem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas. Recurso ordinário a que nega provimento.



**PROCESSO** : AIRO-469.875/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : DUFLUXO - FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR CONCESSIVA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho concessivo de ação cautelar tem feição interlocutória: não é nem definitiva nem terminativa do feito no Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT).

**PROCESSO** : AC-471.165/1998.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR RÉU** : DR. RICARDO DE LIRA SALES  
**RÉU** : JOSILDO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. DECADÊNCIA DECRETADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA (INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO nº 100 DO TST) - Verifica-se que o processo principal (TST-RXOF-ROAR-465.763/98.6), ao qual a presente ação cautelar é incidente, já foi julgado e que a conclusão é acolher a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, inciso IV). Isso porque o tema das URPs de abril e maio de 1988 não foi renovado em sede recursal, e, assim, no particular, a coisa julgada, objeto da rescisão, emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa: sendo inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 100/TST, por ser ele pertinente apenas nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*. Assim, considerando que a decisão proferida no processo principal, ao decretar a decadência do direito de ação, superou a tese de mérito defendida pela autora na inicial da demanda rescisória e, em consequência, afastou a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e que, por outro lado, a própria autora admite, na peça de ingresso da presente ação cautelar (fl. 3), que ainda não foi iniciada a execução, não se evidenciam os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ação cautelar a que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ED-AC-471.166/1998.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILDÉLIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DO CARMO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ROAR-471.713/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE HELENA TRENTIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : DALCY LAFUENTE GIMENEZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS WASSERMAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA. CABIMENTO - Incabível a rescisória contra a sentença que homologara os cálculos da liquidação quando esta foi substituída pela sentença que julgou os embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-471.723/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário aviado. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo TRT/SP nº 19.873/92-6, na parte em que manteve a condenação empresária ao pagamento das diferenças salariais do IPC de abril a outubro de 1990, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 818/91, que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de São José do Rio Preto/SP, no particular. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, Calculadas sobre o valor de R\$ 20.832,50 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos - fl. 16), no importe de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC'S DE ABRIL A OUTUBRO DE 1990 - ACORDO COLETIVO. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o Índice de Preço ao Consumidor para a correção dos salários. Toda lei vigora até o momento em que outra a modifique ou a revogue, na forma inscrita no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, se a matéria versada no acordo homologado posteriormente passou a ser disciplinada de forma diferente pela lei, é a regra desta que haverá de prevalecer. Ademais, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não se há cogitar em interpretação controversa na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário provido para desconstituir o julgado rescindendo e absolver a Autora da condenação imposta relativamente às diferenças salariais decorrentes dos denominados IPC's de abril a outubro de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-472.524/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SUELY OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO INDICADO PARA A DESCONSTITUIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A PROCEDÊNCIA: PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal constitui elemento essencial para a viabilidade da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo à ação rescisória, de forma a obstar o prosseguimento da execução de julgado indicado para desconstituição. Essa providência é indispensável nos casos em que a pretensão é a rescindibilidade de decisão que contém o deferimento de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano econômico. 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-472.527/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A jurisprudência pacificada no TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do direito apenas parcial às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, no valor de 7/30 do índice de reajuste oficial. Este fato, por si só, não autoriza a desconstituição do julgado proferido em autos de reclamação trabalhista, pelo qual foram deferidas diferenças salariais, em face da supressão de reajustes salariais. O êxito da rescisória está sujeito à indicação, na petição inicial da ação, de ofensa expressa à literalidade do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-472.536/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ARTIGO 807 DO CPC. 1. O art. 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal. A improcedência da ação rescisória, declarada pelo TRT e mantida com o desprovemento do recurso ordinário, afasta qualquer possibilidade de ver-se reconhecida a caracterização do *fumus boni iuris*. Não há também como reconhecer a figura do *periculum in mora*, uma vez que o direito líquido e certo de o autor da reclamação trabalhista receber o crédito apurado na execução de sentença sobrepõe-se aos danos indicados pelo Autor da ação cautelar, porque acobertado pela eficácia da coisa julgada, reconhecida como imutável no julgamento dos autos principais. Inarredável a regra contida no art. 489 do CPC. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-478.139/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRETOS  
**ADVOGADA** : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MENEZES CARVALHO  
**AUTORIDADE COACTORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BARRETOS/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PERDA DO OBJETO. Extingue-se o processo de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto decorrente da suspensão da execução provisória determinada no acórdão que julgou o recurso ordinário da Reclamada no processo principal, e que era o objeto do *writ*.

**PROCESSO** : ROAR-478.142/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS NICODEMUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - QUANDO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA RESCINDENDA É INTEMPESTIVO - O Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento que o prazo se conta do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito), ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST), admitindo como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida. Presume-se que a parte não pretende esgotar os recursos ao seu dispor, mas protraí-los o trânsito em julgado da decisão, a fim de obter prazo maior para a interposição da rescisória.

**PROCESSO** : ROAG-478.185/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DIAS MIZEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCO BANDEIRANTES E BANCÁRIO. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquirido de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-482.855/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE SILVA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.





**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVI CURIA. 1.** "Fundamentando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia". 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-482.860/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA FALCÃO VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONCALVES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. 2. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : ROAR-482.961/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A decisão proferida em dissídio coletivo somente faz coisa julgada no sentido formal, em face de sua natureza meramente constitutiva, adequada esta à solução jurisdicional que aquele dissídio requer, hajam vista as suas características e objetivos, diversos daqueles do dissídio individual. Isto porque, no primeiro, as partes são grupos de pessoas indeterminadas representadas pelo sindicato, sendo o seu interesse de natureza coletiva, buscando-se estabelecer um novo modelo normativo ou interpretar um preexistente, de modo a atender às pretensões da categoria em litígio, consideradas as suas condições de trabalho e reais necessidades de natureza econômico-social; já no dissídio individual, o interesse é individualizado e busca-se, apresentados os fatos controversos, a aplicação do direito emanado das normas pertinentes às matérias objeto de discussão, proferindo o juízo uma decisão condenatória, que vale como título executivo judicial. 2. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Não prospera a alegação, porque a Autora não apontou a existência de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, única hipótese a viabilizar a pretensão rescisória, uma vez que, constituindo dispositivo de natureza constitucional, que somente comporta uma única interpretação, superaria a controvérsia existente no tocante à URP de fevereiro de 1989. Também não cuidou de indicar o dispositivo da Lei nº 8.030/90 que entendia violado, de forma a se aferir a violação literal de lei, no tocante ao IPC de março de 1990, o que é imprescindível na ação rescisória, visto que a ela não se aplica o princípio *iura novit curia*. Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, não se prestam para apoiar a pretensão rescisória, pois dizem respeito à competência do Poder Executivo para legislar, matéria estranha aos autos, pelo menos de forma direta, não havendo, assim, que se falar em violação literal de lei. 3. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O pedido apresenta-se desfundamentado, pois a Autora não cuidou de apoiar a ação, no particular, em qualquer dos pressupostos do art. 485 do CPC. 4. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-486.135/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR SWARICZ  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que o apelo seja processado nos autos principais com o consequente novo julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte cristalizada no Precedente nº 132 da Orientação Jurisprudencial é no sentido de que inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsto no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças nos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-488.240/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(A)** : NEUSA BRAGA DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público.

**EMENTA: 1. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Tendo a ação rescisória sido ajuizada em 14.04.98, é flagrante a decadência do direito, não tendo a medida provisória invocada o poder de restabelecer o prazo decadencial já consumado nos termos da regra do art 495 do CPC, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite a aplicação retroativa de lei. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos. 2. **Recurso ordinário do Ministério Público.** Prejudicado, em face da determinação de reatuação do feito para que constasse também a remessa de ofício e em virtude da decisão proferida nesta e no recurso ordinário da Autora.

**PROCESSO** : AR-490.711/1998.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : JOSÉ HENRIQUE DE MACEDO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HUGO CEZAR MEDINA  
**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada em contestação para, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DIRECIONADO AO CONHECIMENTO DO RECURSO, E NÃO AO MÉRITO DA CAUSA (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA).** O conhecimento de recursos está relacionado aos pressupostos válidos de cabimento, matéria, portanto, preliminar à análise das questões de direito material deduzidas no recurso. Assim, *in casu*, porque o pedido rescisório é direcionado ao conhecimento da revista, matéria que, conforme salientado, precede à análise da questão de mérito discutida no recurso, não apontando nenhuma violação relacionada à questão meritória, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na demanda rescisória, razão pela qual se extingue o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AC-490.726/1998.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MARLY NOGUEIRA CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AR-490.756/1998.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO CAMPOS  
**RÉU** : CÉSAR NORONHA RAFFIN  
**RÉU** : PAULO RICARDO PINTO  
**RÉU** : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS

**RÉU** : JOÃO BATISTA MOREIRA  
**RÉU** : MANOEL SOARES SANTOS  
**RÉU** : URIAS ALVES RABELO  
**RÉU** : WALTER MARTINS DA SILVA  
**RÉU** : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
**RÉU** : PAULO BARBOSA  
**RÉU** : JOÃO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contestação e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA PELOS RÉUS.** No processo do trabalho, o prazo decadencial é interrompido com o simples ajuizamento da ação. Verificando que na hipótese dos autos o acórdão rescindendo transitou em julgado em 20.11.96 e que a ação foi ajuizada em 22.09.98, o foi dentro do biênio decadencial, não havendo que se falar em decadência, portanto. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP's de abril e maio de 1988. DIREITO ADQUIRIDO.** incidência do reajuste nos meses de junho e julho. A incidência do percentual estabelecido sobre os salários dos meses de junho e julho não passa de repercussão do índice de reajuste concedido para o mês de abril, pelo que o deferimento de tal reflexo não acarreta a violação direta e inequívoca dos princípios da le-

galidade e do direito adquirido. O reflexo dos reajustes legais nos meses subsequentes ao da correção é imposição que se faz em atenção ao princípio da irredutibilidade dos salários, encontrando esta ato respaldo legal no fato de o reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio ter voltado a ocorrer somente no mês de agosto de 1988, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.453, de outubro de 1988, que determinou o retorno da correção pelo índice do reajuste instituído no Decreto-Lei nº 2.335/87, previsto para os referidos meses. Isto significa dizer apenas que os salários de junho e julho devem ser calculados tomando como base o salário de abril e não o de março. 3. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-492.353/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(A)** : ROSALINA DAS GRAÇAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO.** - A aplicação do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se as questões objeto da ação rescisória, examinadas na sentença de primeiro grau, não foram renovadas em sede recursal, a coisa julgada, no particular, emerge deste julgado e não da última decisão proferida no feito. Por outro lado, vale enfatizar que o Enunciado nº 100 do TST é pertinente nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*.

**PROCESSO** : ROAR-495.611/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALCANTARA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. A sentença homologatória de pedido de desistência da ação, mesmo na fase de execução, não é passível de rescisão, visto não encerrar nenhum conteúdo meritório. A parte desistente poderá ingressar novamente em juízo ao seu talante. 2. O art. 485, inciso VIII, do CPC, ao referir-se ao cabimento da ação rescisória quando "*houver fundamento para invalidar... desistência... em que se baseou a sentença*", na realidade encerra uma impropriedade do legislador, na medida em que tal terminologia jurídica não se coaduna com a sistemática do remédio rescisório, suscetível de atacar apenas as decisões de mérito. A desistência a priori preconizada há que estar vinculada à "desistência" do pedido propriamente dito sobre o qual se funda a ação, correspondendo, na terminologia jurídica adequada, à renúncia do pedido e não simplesmente ao direito processual de ação. 3. Preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada de ofício para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-495.614/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA RIBEIRO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SUSCITADA DE OFÍCIO.** 1. A sentença homologatória de pedido de desistência da ação, mesmo na fase de execução, não é passível de rescisão, visto não encerrar nenhum conteúdo meritório. A parte desistente poderá ingressar novamente em juízo ao seu talante. 2. O art. 485, inciso VIII, do CPC, quando se refere ao cabimento da ação rescisória quando "*houver fundamento para invalidar... desistência... em que se baseou a sentença*", na realidade encerra uma impropriedade do legislador, na medida em que tal terminologia jurídica não se coaduna com a sistemática do remédio rescisório, suscetível de atacar apenas as decisões de mérito. A desistência a priori preconizada há que estar vinculada à "desistência" do pedido propriamente dito sobre o qual se funda a ação, correspondendo, na terminologia jurídica adequada, à renúncia do pedido e não simplesmente ao seu direito processual de ação. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-495.654/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DALVA DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-495.673/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ZENALDO PRUDENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAA-501.392/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOILSON SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. É incabível a ação anulatória para rescindir decisão judicial de mérito. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-507.848/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NOGUEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTAS. VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. Erro de fato não viabiliza a pretensão rescisória, porque houve controvérsia acerca da divergência entre os laudos técnicos apresentados, como se verifica do Acórdão rescindendo. Para se concluir contrariamente ao que revelado na decisão rescindenda, necessário seria a reavaliação dos laudos técnicos examinados pelo Regional, o que não é viável por meio de Ação Rescisória, que não se presta a corrigir errônea ou má interpretação da prova. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-509.979/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GÁNDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DR. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO-LIMINAR DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Para a admissão da ação anulatória, a decisão atacada deve ser meramente homologatória, nos termos do art. 486 do CPC. A única medida possível para obter a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado é a ação rescisória, prevista no art. 485 do CPC, mas esta encontra-se ful-

minada pela decadência, uma vez que a decisão de mérito transitou em julgado em 1991 e a ação em exame somente foi aforada em 1998, ou seja, mais de cinco anos após o esgotamento do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-510.360/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

1. A lei prevê o momento oportuno para que se proceda à impugnação dos cálculos de liquidação, dispondo, também, sobre a preclusão no caso de a contrariedade não ser apresentada no prazo fixado pelo Juiz. 2. Remessa *ex officio* e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : AIRO-510.562/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR MAGNAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAN MARCELO VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível na espécie.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ARTIGO 897, ALÍNEA "B", DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que tem finalidade única de destrancar recurso obstaculizado no seu seguimento na lide trabalhista, quando interposto contra decisão que apenas indeferiu o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, não o seguimento de recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-511.509/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ADELINA MARIA MARTINS DIAS DROESCHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso Ordinário aviado pela parte mostra-se omissis. Num tal caso, merecem provimento os Embargos de Declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : ROAG-513.818/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SÁVIO GUZELLA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido em face da perda do objeto. Hipótese em que há ocorrência do trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração do reclamante exequente.

**PROCESSO** : ROAG-514.211/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CATTONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. A previsão de recurso específico, para impugnar o ato atacado pela via mandamental, afasta a possibilidade de se reconhecer o cabimento do mandado de segurança. O objetivo de imprimir efeito suspensivo à modalidade processual adequada, oportunamente intentada, não supera a circunstância de a ação mandamental ter sido utilizada com o objetivo de rediscutir matéria fática, referente à sucessão trabalhista. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-514.403/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO SABINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE TUPÃ TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. Conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 1.533/91, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado do ato a ser impugnado. 2. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-515.723/1998.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ C. CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.092/91, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, até decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória nº TRT-AR-434/96-P (TST-ROAR-389.739/97.9). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. *In casu*, a plausibilidade é aparente, pois, na demanda rescisória que gerou o recurso ordinário, ao qual a presente medida é incidente, o autor pretende rescindir o julgado tendo em vista que o percentual de 56,98%, objeto da ação de cumprimento, em fase de execução, foi extinto em decorrência da extinção sem julgamento do mérito do processo nº TST-RODC-10.215/90-9 pelo TST. Assim, considerando que esta corte tem entendido que a modificação da sentença normativa em grau recursal repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, se forem indeferidas pela corte superior as vantagens objeto do título exequendo, é possível vislumbrar o *fumus boni iuris*. Outrossim, a possibilidade de incorporação dos créditos ao patrimônio dos trabalhadores (réus), se ultimada a execução, é fato demonstrativo de uma situação de risco. Medida cautelar concedida.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-517.468/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE FERNANDES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTONIO F COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. IPC DE MARÇO DE 1990 - Em se tratando de IPC de março/90, é inaplicável o Enunciado nº 83/TST, quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 7, DJ 22/9/93), ou, se anterior, foi invocado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. Isto porque, a partir da edição do referido enunciado, cessou a controvérsia nas instâncias trabalhistas a respeito da matéria, posteriormente elevada em nível constitucional, em face da supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Excelsa Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que os critérios de correção salarial previstos pela Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA E' OFFICIO - Prejudicada.

**PROCESSO** : ROAR-517.478/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**RECORRIDO(A)** : ANA MARGARETE PRAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISON NUNES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pagamento do período de afastamento da data da dispensa, até o final do período estável previsto no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar nº TST-AC-556369/99.0 apensada, mantendo, portanto, os efeitos da liminar concedida às folhas 126-8, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0878.024/94-8, em curso perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI 7.773/89 - EMPRESA PÚBLICA. Já está pacificado nesta Corte a aplicabilidade da legislação eleitoral às empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, tendo a decisão rescindenda, proferida 5 anos após o término do período estável, decidido pela reintegração da Reclamante e o pagamento de todo o período do afastamento, restou vulnerado o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89, uma vez que tal dispositivo limita o período estável até o término do mandato presidencial. Assim, uma vez ultrapassado o período ali previsto, são devidas somente as verbas legais, desde a dispensa até o final do período estável. Recurso ordinário provido. 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Em virtude do provimento do presente recurso ordinário em ação rescisória, e pelos motivos aqui expendidos, julgo procedente o pedido da ação cautelar nº TST-AC-556369/99.0 apensada, mantendo, portanto, os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-521.370/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER ATA R. BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : LENY DIAS FRANKLIN E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento do agravo regimental, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

**PROCESSO** : AC-523.041/1998.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA CESARINEIDE SOUZA LIMA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, em que se processa a execução.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. DECADÊNCIA CONFIRMADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA (INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO nº 100 DO TST)- Verifica-se que o processo principal (TST-RXOF-ROAR-439.991/98), ao qual a presente ação cautelar é incidente, já foi julgado e que a conclusão do colegiado é negar provimento ao recurso e à remessa de ofício, uma vez que as questões objeto da decisão rescindenda não foram renovadas em sede recursal, e, por isso, dessa decisão emergiu a coisa julgada no tocante aos temas veiculados, e não da última decisão proferida na causa; sendo inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 100/TST, por ser ele pertinente apenas nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*. Assim, considerando que esta corte não acolheu a tese de mérito defendida pela autora na inicial da demanda rescisória, o que significa que afastou a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório trântico em julgado, e tendo em vista o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, inexistente justificativa, *in casu*, para a manutenção do posicionamento externado no despacho concessivo da liminar pleiteada na inicial, visto que se amparou, tão-só, na existência do *periculum in mora*, que, *in casu*, tornou-se inócua, em face de não se evidenciar a existência do *fumus boni iuris*. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AR-523.043/1998.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 6.235/97, proferido pela egrégia Quinta Turma desta egrégia Corte, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-331.443/96.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, do qual fica dispensado o Reclamante. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 reais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONVENÇÃO COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. "Editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial vigente. (art. 623, CLT)" (STF, AG-AI-178.005-4). 2. Ação rescisória julgada procedente.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-523.821/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-525.172/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 461 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A antecipação da tutela jurisdicional pelo deferimento de pedido de reintegração no emprego, procedida por meio de sentença proferida em autos de reclamação trabalhista não está sujeita à suspensão de sua eficácia, pela impetração de mandado de segurança. 2. O mandado de segurança é incabível, quando seu objeto é sustar ordem de reintegração expedida em obediência à determinação contida em sentença proferida em julgamento da reclamação trabalhista. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-525.189/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO OBSTACULIZADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, ITEM III, DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelo a que se nega provimento, porque está assegurada à parte o direito de interpor agravo, que deverá ao Colegiado o exame do recurso ordinário obstaculizado.

**PROCESSO** : ROAR-525.197/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FKS EMPRESA BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª PATRÍCIA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte não significa prestação jurisdicional incompleta. 2. IPC DE MARÇO DE 1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Todavia, se o tema do IPC de março de 1990 não foi abordado no bojo da decisão rescindenda, não há como se admitir a ação rescisória. Incidência, pois, do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-525.531/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ROGÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-527.657/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS ROBLEDA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GIMENES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88. O reconhecimento de vínculo empregatício entre estagiário e o Banco do Brasil, dada a só existência de um compromisso de estágio técnico-profissional, firmado nos termos previstos na Lei nº 6.494/77, não subsiste, considerando, principalmente, o preceito constitucional que exige, para efeito de ingresso no quadro de funcionários das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta (emprego público), a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Lei Máxima). 2. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELA RECEBIDA. O fato de o autor do processo originário já ter recebido as verbas da decisão rescindenda não implica a perda de objeto relativamente ao pedido rescisório. Se a ação rescisória perdesse a sua eficácia por força da execução concluída da decisão judicial objeto do pedido rescisório, certamente não teria razão a norma processual que veda a suspensão da execução em decorrência de seu ajuizamento (art. 489 do CPC). Nesta ótica, deve a parte escolher o instrumento processual cabível para reaver as verbas concernentes aos títulos da execução, revertidos em seu favor ante a procedência do seu pedido rescisório. Precedente Jurisprudencial da SBDI2 nº 19. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-530.277/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS MARQUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CARDOSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARQUES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE DOS COROADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 789 da CLT, o pagamento das custas processuais deve ser feito no prazo de 5 dias, contados da data da interposição do recurso, e a comprovação do pagamento no prazo de 5 dias do seu recolhimento nos termos do Enunciado nº 352 da Súmula do TST. Não tendo a parte comprovado nos autos que se desincumbiu desse ônus, deve ser decretada a deserção do apelo. 2. Recurso ordinário não conhecido.





**PROCESSO** : ROAR-530.280/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI PEREIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**RECORRIDO(S)** : SETA SERVIÇOS TÉCNICOS MINEIRAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO. Trata o caso dos autos de interpretação do art. 10, II, "a", do ADCT, indicado como violado na Ação Rescisória, o que afasta a alegação de controvérsia em torno da matéria, uma vez que dispositivo constitucional não comporta exegese razoável, admitindo apenas uma única interpretação. Ora, este dispositivo limita o período estabilizatório a até 1 (um) ano após o término do mandato como membro da CIPA, não assegurando o direito à reintegração, mas, logicamente, apenas aos salários do período, por se tratar de estabilidade provisória. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-532.390/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre o dispositivo tido por violado. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A violação à lei deve ser inquestionável. Se, da leitura da sentença, permite-se uma interpretação razoável do dispositivo legal, inexistente afronta que enseje a rescisória. Não se discute a justiça ou injustiça da sentença. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-534.169/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARDOSO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Se o Impetrante pode utilizar embargos à execução ou de terceiro, para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança preventivo, contra inúmeras Autoridades Coatoras e sem indicação dos litisconsortes passivos necessários, com finalidade genérica de se proteger bens móveis contra prováveis e futuras penhoras e remoções, dada a excepcionalidade do manejo do writ na Justiça do Trabalho e o disposto nos arts. 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-534.185/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada o acórdão embargado, por não padecer de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-534.212/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO REINALDO MULLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativamente ao Adicional de Caráter Pessoal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O processo de dissídio coletivo em que se baseou o pleito do Réu, na sua ação de cumprimento, foi extinto em face de acordo celebrado entre as partes envolvidas, e neste não se incluiu o direito ao adicional de caráter pessoal para os funcionários do Banco-Autor. 2. A decisão rescindenda, portanto, no sentido de deferir o pagamento do referido adicional, viola a coisa julgada, consubstanciada no acordo firmado, na sua qualidade intrínseca de decisão indiscutível e imutável. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AC-534.223/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

**RÉ** : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DR. DALVA DIAS GUIMARÃES

**RÉU** : IARA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DR. DALVA DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento do recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Não há como deduzir pela presença do *fumus boni iuris* quando, na instrução de ação cautelar incidente à ação rescisória, deixa o autor de juntar a petição inicial da demanda rescisória, que busca desconstituir acórdão que acolheu pedido referente a plano econômico, diante da nova construção jurisprudencial, que preconiza a necessidade da indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República na exordial da rescisória.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-534.760/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA

**PROCURADORA** : DR.ª TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANCIÃES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e provimento parcial à remessa de ofício para, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda quanto à URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado Plano Verão (URP de fevereiro/1989) e honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. URP DE FEVEREIRO/89. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, VIOLA O ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA, A DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70. 3. VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo indicação, na inicial, do dispositivo legal constante no diploma invocado (Lei nº 605/49) que pudesse embasar a rescisória, não há que se falar em violação literal de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC. Remessa oficial parcialmente provida e Recurso voluntário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAC-535.342/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Conforme já exposto no despacho agravado, o Agravante não demonstrou a existência nem da fumaça do bom direito, nem do perigo na demora. Isso porque não instruiu a inicial da ação cautelar com cópia da exordial da rescisória e tal era imprescindível para demonstrar a plausibilidade do direito, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido em ação res-

cisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Esse distorcido manejo do agravo traz ainda subentendida a preterição do dever contido no artigo 14 do CPC, pelo que seria de rigor enquadrar o agravante nos incisos I e VI do artigo 17 daquele código, deliberação da qual se abstém pela boa-fé que, tenho certeza, anima o no exercício da atividade funcional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-535.359/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE

**ADVOGADO** : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(A)** : MARIA DJANIRA BERNARDINA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a ação rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP's 1.577/97 E 1.632/98 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elástico do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória, não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto, na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-536.888/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : INARA VIDAL PASSOS BRAZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JACKSON SPONHOLZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o venerando acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória providos, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : AIRO-537.096/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR

**ADVOGADA** : DRA. VILLÊDE VIOLETA DE PAULA LUIZ

**AGRAVADO(S)** : ARMINDA MARIA DE LIMA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe o § 5º do art. 897 da CLT (nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.



**PROCESSO** : ED-ROAR-537.254/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA ROSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MEDEIROS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão.

**PROCESSO** : A-ROAR-537.255/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA CORUJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO OBSTACULIZADO. Aplicabilidade do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17, item III, do TST. Apelo a que se nega provimento, porque a matéria veiculada na ação rescisória carece de prequestionamento na decisão rescindenda. Enunciado nº 298 do TST.

**PROCESSO** : ROAR-537.643/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Se o Tribunal deixa a lei nova para aplicar a lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83, que diz respeito à controvérsia do tema nos TRTs ou TST, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-537.647/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIO ROSENTHAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPÕE EXAME DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. 1. O reconhecimento de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pressupõe a ocorrência de violação direta e literal de preceito de lei ordinária. Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-158.655-9, relator Ministro Marco Aurélio. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : AC-537.664/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
**RÉU** : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento. **EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAG-541.111/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RELUTEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMARY COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo o art. 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 8.432/92, verifica-se que, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa. Contudo, a "contrariu sensu", é de se concluir que, relativamente aos temas controversos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não julgado o agravo. Trata-se, entretanto, de prerrogativa inerente ao juízo da execução, razão pela qual a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por intermédio da via mandamental, somente se viabiliza diante da demonstração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder decorrente do ato jurisdicional praticado, o que não restou evidenciada na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-541.680/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no Diário de Justiça do Decreto-Lei nº 2.425/88. 2. Esta Corte Superior acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deva ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que, no mês de agosto, foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. 3. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter ela caráter constitucional, mesmo porque é mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-ROAG-542.426/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO INTRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Res-salvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-543.413/1999.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RENATA GAMBOSI CARDOSO CAMPOS  
**RÉU** : MARISA DE CARVALHO  
**RÉU** : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MOREIRA  
**RÉU** : MARIA CRISTINA DE CASTRO LAPORTI DUTRA  
**RÉU** : MARIA MARCELINA BIAGIONI DO NASCIMENTO DE REZENDE  
**RÉU** : LUZIA APARECIDA ANTUNES LINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isento do recolhimento. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Não obstante a jurisprudência pacificada nesta colenda Corte, seja no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do direito apenas parcial às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, no valor de 7/30 do reajuste, verifica-se que o Requerente, embora tenha ajuizado a sua pretensão rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, deixou de indicar expressamente na petição inicial a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, conforme exigido nesta Corte para a sua procedência, pelo que pode o Requerente não vir a obter êxito em seu processo principal. Dessa forma, não se verifica na hipótese o pressuposto concernente ao *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar requerida. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-544.172/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR TORRES TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex tunc, decretando a improcedência da reclamatória trabalhista constante do proc.179/93, da MMª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 1401/95 do TRT da 16ª Região, exceto quanto a parcela de salário retido (ver fls.14 e 18, a qual é salário em sentido estrito). Custas da Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado do recolhimento. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decretação de nulidade de contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), com efeitos *ex tunc*, viola o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-544.173/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO FEITOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex tunc, decretando a improcedência da reclamatória trabalhista constante do proc. 166/93, da MMª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Caxias - MA, acórdão nº 1856/95 do TRT da 16ª Região, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado do recolhimento. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decretação de nulidade de contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), com efeitos *ex tunc*, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.



**PROCESSO** : ROAR-544.176/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : KLEBER VILAS BOAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. 1. O objeto do recurso ordinário é a impugnação da decisão recorrida pelos seus fundamentos. Se ao apreciar a ação rescisória, o Regional declara extinto o processo, sem julgamento de mérito, por considerar a petição inicial inepta, a fundamentação a ser apresentada pela parte recorrente deve ser dirigida à tese regional, não servindo para o embasamento do apelo a reiteração das alegações em torno da procedência da ação rescisória. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-545.306/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSE BATHKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Procuradoria Geral da União, remetendo cópia dos autos e desta decisão.

**EMENTA:** TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível será somente aquela decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença, expressamente prevista no art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substitui o decisório de mérito recorrido. Assim, a decisão que produz coisa julgada material é a última decisão de mérito proferida na causa. Verificando que a parte, na inicial, indica erroneamente a sentença como decisão rescindenda, tendo esta sido substituída por acórdão proferido pelo Regional, deve ser declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado, e em face da impossibilidade do juiz emendar o pedido do Autor, dada a natureza excepcional da ação rescisória. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ROAG-545.351/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. "Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula nº 100 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBD12) (grifei). 2. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-545.690/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BENITO MALAGHINI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ROAR-546.156/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA NECI DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO BEZERRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-546.157/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CARLOS RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. O trânsito em julgado opera-se diante da inatividade da parte interessada após a prolação da decisão que lhe foi desfavorável. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-546.167/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : OSNI GOETTEN DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-546.169/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. O óbice do Enunciado 83 do TST não se aplica à ação rescisória que versa matéria constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROHC-549.168/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO BORGES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON MARCO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL PERECIMENTO DO BEM OBJETO DO DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE. 1. O perecimento do bem objeto do depósito pelo desmonte e sucateamento cuja consequência é a perda de utilidade da coisa penhorada, dá ensejo à caracterização da figura do depositário infiel. 2. Nega-se provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão regional baseada nas provas dos autos.

**PROCESSO** : AG-AC-549.942/1999.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**AGRAVADO(A)** : ANA MARGARETE PRAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, concedendo a liminar pretendida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00878.024/94-8, em curso perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da ação rescisória TRT-AR-6363000/97 (TST-ROAR-51748/98.7).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - EMPRESA PÚBLICA - VIOLAÇÃO LEGAL. Já está pacificado nesta Corte a aplicabilidade da legislação eleitoral às empresas públicas e sociedades de economia mista (O.J. nº 51 da SDI-TST). No entanto, tendo a decisão rescindenda decidido pela reintegração da Reclamante e o pagamento de todo o período do afastamento, restou vulnerado o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89, uma vez que o mesmo limita o período estável até o término do mandato presidencial. Assim, uma vez ultrapassado o período ali previsto, são devidas somente as verbas legais, desde a dispensa até o final do período estável. Presente, portanto, o *fumus boni juris*, consistente na probabilidade de êxito da rescisória, deve ser deferida a liminar pleiteada na ação cautelar. Agravo regimental a que se dá provimento para conceder a liminar pleiteada.

**PROCESSO** : ROAR-550.316/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ CORBETTA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. NÃO-PERTINÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os princípios que regem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios são regulamentados por legislação específica. Assim, ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 a decisão que impõe o pagamento da verba honorária pela aplicação pura e simples do princípio da sucumbência, previsto na legislação processual civil, sem a presença da assistência judiciária e do requisito "miserabilidade". Essa questão não mais pode ser incluída entre as matérias de natureza controvertida, porque já se encontra pacificada desde 1985 pela edição do Enunciado nº 219, cujos termos foram confirmados pelo Enunciado nº 329, editado após a promulgação da atual Carta Política.

II. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AS LEIS NºS 8.212/91 E 8.541/92. PREQUESTIONAMENTO. 1. Verifica-se que a respeitável sentença rescindenda analisou a matéria sob o enfoque do texto legal expresso no art. 27 da Lei nº 8.218/91, que trata de impostos e contribuições previdenciárias. Sendo assim, o prequestionamento da matéria focalizada nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 não foi enfrentado pela decisão rescindenda, o que faz atrair o óbice do Enunciado nº 298 do TST. 2. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-550.326/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DR. ANGELINA FERRON DE VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para receber os autos como Remessa de Ofício e, em consequência, determinar a sua reautuação para que conste, também, a Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir





o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do restante do Recurso Ordinário do Ministério Público. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Somente ocorre o trânsito em julgado das matérias enfrentadas na decisão rescindenda, mesmo quando não impugnadas via recursal, dada a interposição de recurso apenas parcial pela parte vencedora, veiculando questão prejudicial de mérito, quando resolvida tal questão, em caráter definitivo. Isso acontece ante a precariedade do decidido em relação à solução da questão prejudicial que, se acolhida, retira do mundo jurídico a condenação anteriormente imposta. Preliminar rejeitada. **2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido do cabimento da remessa necessária em decisões proferidas contra os interesses de ente público em sede de ação rescisória, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 (Item nº 72 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso provido neste tópico. **3. RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória providos, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público neste tema.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-550.883/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DOS REIS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** 1. o prazo decadencial para propor ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. No caso em questão, a ação rescisória foi promovida em 18.12.98, enquanto que seu trânsito em julgado ocorreu em 18.10.95. 3. Quanto à Medida Provisória nº 1.577/97, que deu suporte ao ajuizamento da presente ação rescisória, ampliando o prazo para os entes públicos, de dois anos para cinco anos, seus efeitos encontram-se suspensos em sede de liminar, na ADIn nº 1753-2. 4. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-550.901/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GENEBALDO CARNEIRO MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** 1. In casu, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28.01.94, tendo o biênio decadencial, assim, expirado em 28.01.96, portanto, anteriormente à edição da medida provisória invocada, a qual, dessa forma, não alcançaria a situação dos autos. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-552.707/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento na forma da lei.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial em ação rescisória à qual se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido ao referido reajuste, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-553.103/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : JERONILSON DE ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para determinar desde logo a suspensão da execução da decisão rescindenda, em trâmite na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22476-91-06-9, até o trânsito em julgado dessa decisão. Cientifique-se o Juízo da Execução.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPs de abril e maio de 1988, provido parcialmente ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

**PROCESSO** : ROAR-553.106/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional recorrido, manter a condenação anteriormente imposta, porém limitada apenas, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, com reflexo nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta do recolhimento na forma da lei. **EMENTA: 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula

nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória neste tema desprovido. **2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido para restabelecer a decisão rescindenda, mantendo a condenação anteriormente imposta, porém limitada apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ROAR-554.078/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA NOZARI PUGGINA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO.** 1. Rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito que se pretende desconstituir. Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal *ad quem* substitui o decisório de mérito anteriormente prolatado apenas naquilo em que foi objeto do recurso. Verificando-se que a matéria objeto do pedido rescisório não foi impugnada no recurso interposto para o Tribunal, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do apelo revisional, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão em relação ao tema não impugnado. Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, porque este verbete somente tem pertinência nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, com o devido pronunciamento pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.912/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA GELDA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba a impugnação do autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovidamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.913/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR CHANDÚ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY DE LYRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa



modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovisionamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.914/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZÉLIA PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovisionamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.915/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovisionamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-556.923/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de reclamação trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidí-la. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista. Remessa *ex officio* e recurso ordinário conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-556.925/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : INEZ RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a determinação da Autoridade Coatora, consistente em obrigar o Recorrente ao reconhecimento ou averbação do tempo de serviço em favor de Inês Rodrigues Alves.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO INSS PARA PROCEDER À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE RECLAMANTE - INCOMPETÊNCIA.** Não tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, não incide sobre a espécie o óbice relativo à existência de recurso próprio, consagrado na Súmula nº 267 do STF e previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois o único remédio possível para impugnação do ato do juízo determinado em execução seria a impetração do *writ of mandamus*. Ademais, exorbita de sua competência o magistrado trabalhista que determina ao INSS que proceda à averbação de tempo de serviço do Reclamante para fins previdenciários, mormente se sobreveio, na reclamação trabalhista, acordo judicial, tornando desnecessária a produção de provas nesse sentido, exigida expressamente pela Lei nº 8.213/91. Remessa oficial e recurso ordinário voluntário providos.

**PROCESSO** : ROAR-557.625/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FREDERICO GUILHERME CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DR.ª LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA: RESCISÓRIA - CABIMENTO** - É incabível a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido no julgamento do agravo de petição que não resolveu o contraditório, deixando claro, inclusive, que o processo já estava liquidado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-557.648/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ART. 267, IV, DO CPC.** 1. A ausência da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda torna impossível a aferição acerca do cabimento da ação rescisória, ante o exigido pelo art. 485 do CPC, constituindo-se em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual deve ser declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : AC-558.275/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIZ PELEGRINI  
**RÉU** : GABRIEL PRATA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. DIAMANTINO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no improbe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal implica a perda da eficácia da medida acautelatória, nos exatos termos do art. 807 do CPC. 2. Ação cautelar não conhecida pela perda de objeto.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-559.037/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS NASCIMENTO MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E II. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. In casu, não tendo sido atendido esse pressuposto, o corte rescisório não está legitimado. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-562.434/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA.** Não é aplicável à ação rescisória o brocardo jurídico *nihil factum dabo tibi ius*, pois a *ratio legis* da norma do inciso V do artigo 485 do CPC indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados, a impedir que o Tribunal os invoque de ofício, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-562.439/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. IPC DE JUNHO/87.** 1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de junho/87. Entretanto, o acolhimento do pedido, em ação rescisória, de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : A-ROAR-566.912/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** E sabido que a finalidade do agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Com isso agiganta-se a conivência de que deveria restringir-se a enfatizar a errônea da decisão atacada, abstendo-se de profligá-la no cotejo com a norma legal que insinua ter restado ofendida - art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a absoluta ausência do prejuízo manifesto do art. 794, da CLT. Esse distorcido manejo do agravo traz ainda subentendida a preterição do dever contido no artigo 14, do CPC, pois não é crível que o Agravante ignorasse que as nulidades processuais regem-se pelo princípio do *pas de nullite sens grief*, pelo que seria de rigor enquadrá-lo nos incisos I e VI, do artigo 17, daquele Código, sem olvidar do que prescrito no art. 557, § 2º, do CPC, deliberação da qual se abstém pela boa-fé que tenho certeza o animo no exercício da atividade funcional. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : ROMS-567.869/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando o não-cabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Incabível mandado de segurança quando a concessão da tutela antecipada com determinação de reintegração no emprego é deferida na própria sentença, uma vez que existe recurso próprio para impugnar o ato, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF. Na hipótese, o próprio Impetrante noticia a interposição de recurso ordinário. Esta Corte vem decidindo, nestes casos, que o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário seja veiculado mediante ação cautelar. Sendo incabível a ação mandamental, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-569.224/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS VIRGÍLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE GUARULHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. 1. O ato do Juiz, no sentido de determinar o desligamento de linhas telefônicas penhoradas, está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento, amparado no art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimado pelo próprio conceito de penhora, pelo que o ato que se discute não constitui ofensa aos princípios da legalidade nem do devido processo legal, bem como não constitui qualquer arbitrariedade a ferir qualquer dispositivo legal ou constitucional. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-569.236/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA RÉU** : DR.ª REGINA CÉLIA S. ALVES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JACINTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPS de abril e maio de 1988. 2. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-570.743/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VOLTA REDONDA/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. É notória a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre a inadmissibilidade do mandado de segurança para cassar ato concessivo de tutela antecipada se esse o foi no corpo da sentença ou, tendo-o sido o curso do processo, acabou ratificado na decisão definitiva, hipótese em que se tem preconizado o cabimento da cautelar inominada para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário acaso interposto. Ocorre que compulsando os autos se constata que a tutela foi concedida em decisão à

parte e não obstante o fosse na mesma data da prolação da sentença de mérito, dessa não constou qualquer registro sobre a sua convalidação. Daí a certeza do cabimento do mandado de segurança, não só porque os efeitos da tutela antecipada não se confundem com os da sentença definitiva, mas sobretudo por causa do conteúdo interlocutório da decisão, em condições de atrair a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias do art. 893, § 1º, da CLT. De outro lado, além do equívoco de se ter postulado a tutela antecipada do artigo 273 do CPC, equívoco que fora endossado pela decisão que a concedera, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele Código, as próprias razões da decisão que a deferira diluíam a não-ocorrência dos requisitos previstos indistintamente num e noutro dos dispositivos em tela. Com efeito, depois de a douta autoridade dita coatora ter descartado a nulidade da rescisão contratual pelo prisma da Convenção 158 da CLT, das normas regulamentares do impetrante-recorrido ou mesmo de preceitos da Constituição do Estado, entendeu de acolhê-la por se tratar de empregado concursado de Sociedade de Economia Mista, a inviabilizar o exercício do poder potestativo, deixando subentendido a existência de estabilidade no emprego. Sucede que a tese ali abraçada não se mostra assim tão pacífica, como aliás o confessou o próprio magistrado de origem ao salientar "ser cediço que a questão da contratação/dispensa no âmbito da Administração Pública não é questão de fácil deslinde", tendo em vista a larga dissensão doutrinária e jurisprudencial se a exigência do concurso público altera o sentido da norma do art. 173 da Constituição ou é capaz de sugerir a idéia de a rescisão imotivada trazer implicação a do direito à estabilidade no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as Sociedades de Economia Mista às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de liminar, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-570.765/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BELISA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/97. 1. O trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 23.05.95. Assim, o término do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 23.05.97, estando extemporânea a ação rescisória, ajuizada em 27.01.98. Dessa forma, quando foi editada a Medida Provisória nº 1577/97, que promoveu o estancamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, já havia expirado o biênio decadencial disciplinado pelo art. 495 do CPC. O direito de ajuizamento da ação rescisória já se encontrava fulminado pelo instituto da decadência, e a nova norma processual introduzida pela medida provisória não possui o condão de "ressuscitar" este direito. As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, respeitando-se a decadência que porventura já esteja configurada sob a égide de lei anterior. 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-570.766/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**RECORRIDO(A)** : ELIZABETH MUNIZ DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/97. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF inquina de nulidade absoluta o ato a que se refere, destituindo a validade das situações constituídas sob sua égide. A natureza constitucional da infringência praticada pelo ato não permite que se invoque qualquer direito adquirido. 2. A ação rescisória ajuizada em 27.01.98, na vigência da Medida Provisória nº 1577/97 (editada em 11.07.97), mas posterior ao término do biênio a que se refere o art. 495 do CPC (18.09.97), não se aproveita do estancamento de prazo promovido pela medida provisória, pois seus efeitos foram inquinados de total nulidade pela declaração de inconstitucionalidade superveniente. 3. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-571.157/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RÉ** : ARLIDA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO J. H. ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.  
**EMENTA:** DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO. 1. Rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito que se pretende desconstituir. Dada a teoria da substituição da

sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal *ad quem* substitui o decisório de mérito anteriormente prolatado apenas naquilo em que foi objeto do recurso. Verificando-se que a matéria objeto do pedido rescisório não foi impugnada no recurso interposto para o Tribunal, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do apelo revisional, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão em relação ao tema não impugnado. Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, porque este verbete somente tem pertinência nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, com o devido pronunciamento pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAG-571.700/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JACI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. Afastada a ilegalidade da determinação de penhora em dinheiro por ter se reportado à recusa do exequente ao bem indicado pela impetrante, lastreada nos artigos 656 e 655, I e V, do CPC, essa sequer padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620 daquele Código. Isso em razão não só de a execução se qualificar como definitiva, mas também por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso da sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51, sendo fácil deduzir, de resto, a sua não-ocorrência a partir da alardeada idoneidade econômico-financeira do empreendimento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-573.053/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa *ex officio* desprovidos.

**PROCESSO** : CC-573.099/1999.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**SUSCITANTE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BARUERI - SP  
**SUSCITADO(A)** : 1ª JCJ DE GUARAPUAVA - PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro interpostos à execução tramitam no juízo deprecado, no que dizem respeito apenas à matéria relacionada diretamente com o bem que já se penhorou ou com a validade de atos processuais já realizados, quais sejam: nulidade da penhora, da praça, do leilão ou da adjudicação. Se os embargos discutem matéria referente à legitimidade da parte para sofrer os efeitos da execução, a competência é do juízo da execução deprecante. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecante, 1ª JCJ de Guarapuava-PR.





**PROCESSO** : A-ROAR-573.427/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PHEBUS DE CANAAN DOURADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Em nenhum momento a Agravante lança ponderações direcionadas ao fundamento norteador do despacho, alusivo à circunstância de que o acórdão rescindindo limitou-se a constatar a ausência de demonstração de interposição do recurso ordinário em dissídio coletivo com requerimento de efeito suspensivo, deslocando o âmbito da controvérsia ali dirimida ao plano da legislação ordinária e afastando a alegada infringência, na ação rescisória, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Esse distorcido manejo do agravo traz, por sua vez, subentendida a preterição do dever contido no artigo 14 do CPC, pelo que seria de rigor enquadrar o agravante nos incisos I e VI do artigo 17 daquele código, deliberação da qual se abstém pela boa-fé que, tenho certeza, anima-o no exercício da atividade funcional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-574.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : NUNO ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EVA DUBRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. É de cunho eminentemente processual, ficando restrita ao âmbito do dissenso jurisprudencial, a questão acerca do início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Assim, não há como se entender cabível, porque não preenchido o requisito relativo à violação literal de dispositivo de lei, tal como exigido no art. 485, V, do CPC, ação rescisória proposta com o intuito de desconstituir decisão que adotou como termo inicial da contagem do prazo quinquenal a data da ruptura do contrato de trabalho, e não a data do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-574.975/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC.

1. A improcedência da ação rescisória, declarada pelo TRT e mantida com o desprovemento do recurso ordinário, afasta qualquer possibilidade de ver-se reconhecida a caracterização do *fumus boni iuris*. Não há também como reconhecer a figura do *periculum in mora*, uma vez que o direito líquido e certo de o autor da reclamação trabalhista receber o crédito apurado na execução de sentença sobrepõe-se aos danos indicados pelo autor da ação cautelar, porque acobertado pela eficácia da coisa julgada, reconhecida como imutável no julgamento dos autos principais. Inarredável a regra contida no art. 489 do CPC. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-575.040/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, restando superada a questão dos honorários advocatícios. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, alcançou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-575.051/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA CUBA BITTENCOURT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-575.052/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SOUZA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo TRT-RO-9023/93 (folha 12) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, por consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1085/92. Custas pelos Réus no importe de R\$ 40,00, sobre o valor da causa, dispensados na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Se o tribunal deixa a lei nova para aplicar a lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST, que diz respeito à controvérsia do tema nos Regionais ou TST, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o Decreto-Lei nº 2.335/87.

**PROCESSO** : AC-575.069/1999.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**RÉU** : CLENIRA FERNADES BRAZ  
**RÉU** : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA  
**RÉU** : FRANCISCO BRITO  
**RÉU** : CLEYDE MARIA NASCIMENTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÁNSITO EM JULGADO. 1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal implica a perda da eficácia da medida acautelatória, nos exatos termos do art. 807 do CPC. 2. Ação cautelar não conhecida pela perda de objeto.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-576.314/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(A)** : ANA LÚCIA DE LIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE M. DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5164/94 (folhas 24-30), proferido nos autos do processo TRT-REX OFF e RO-5.520/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89. 1. Se o tribunal deixa a lei nova para aplicar a lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posiciona contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83, que diz respeito à controvérsia do tema nos Regionais ou TST, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-576.880/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-576.885/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : AELJOMAR FÁTIMA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A rescisória não merece prosperar, uma vez que a Autora não indicou, na petição inicial, o dispositivo da Lei nº 8030/90 que entende violado, condição essencial para se aferir a violação de lei em que está fundada a ação. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-577.273/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(A)** : MARINETE DE ARAÚJO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-579.412/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA PLEITEAR REAJUSTE SALARIAL ESPECÍFICO. O art. 8º, III, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.073/90 autorizam o Sindicato a atuar como substituto processual, nas demandas referentes a reajustes salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Recurso desprovido.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-579.430/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLEVERTON LUIZ DE MOURA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HELIONAR MADEIRA DE MACE-DO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4.827/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

**PROCESSO** : ROMS-579.992/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ROBERTO HOMRICH  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Se a execução é definitiva, existindo divergência apenas quanto aos cálculos de liquidação, em mandado de segurança mantém-se a determinação judicial da penhora de dinheiro, máxime na espécie, em que, o título da dívida ativa, do Banco Central, venceu antes mesmo da impetração do mandamus, não havendo notícia de sua substituição. Ademais, nos embargos à execução a impetrante não discute a matéria (Juiz Paulo Caruso - 4ª Região) Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-581.124/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre plano econômico e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-581.156/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADA** : DR.ª MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN ASSIS BAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE. URPS DE ABRIL E MAIO. 1. Apesar de a doutrina e a jurisprudência estarem amenizando a regra contida no art. 489 do CPC, não tem procedência o pedido de deferimento de medida cautelar, liminarmente, *inaldita altera parte*, quando a caracterização do *fumus boni iuris* está impossibilitada pelo fato de a decisão rescindenda

estar em consonância com o entendimento jurisprudencial do TST. 2. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que concedeu o pedido liminar.

**PROCESSO** : AC-581.573/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RÉU** : JOSÉ CARITON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RÉU** : DINARTI ALVES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal implica a perda da eficácia da medida cautelar, nos exatos termos do art. 807 do CPC. 2. Ação cautelar não conhecida pela perda de objeto.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-581.598/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MOREIRA VILAS BOAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo da autora como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovimento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-582.686/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILZA FRANCISCA MARIA LINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** I. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

**PROCESSO** : ROAR-582.797/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO PRIETTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a

7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. a) IPC DE JUNHO DE 1987. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a referida parcela constitui mera expectativa de direito. b) URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Também rende ensejo à ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-583.992/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO LEVADA A EFEITO POR EMPRESA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexiste violação legal ou constitucional quando a matéria trazida em ação rescisória não constitui objeto da decisão rescindenda. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-584.720/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO PRINCESA DO JACUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de inépcia da inicial, arguidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste inerente ao IPC de março de 1990. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica dispensado o Autor da Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100 do TST). Rejeitada. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. "As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo código" (Enunciado nº 194 do TST). Rejeitada. 3. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. hipótese em que não tem pertinência. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 4. Recurso ordinário provido.



**PROCESSO** : RXOFAR-584.774/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. VALDIR MORAES PESSOA  
**RÉU** : MARIA DALVANI PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** 1. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior, considerando-se que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que ele se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no Diário da Justiça do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que, no mês de agosto, foi reposta a URP quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter ela caráter constitucional, mesmo porque é mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. 3. Remessa de ofício parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROAR-585.149/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MENEZES DE ALENCAR LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovemento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário não conhecido por incabível. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-585.150/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HELOISA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: I. DECADÊNCIA.** 1. O trânsito em julgado, no presente caso, conta-se a partir da última decisão proferida no recurso extraordinário, conforme certidão de fl. 12. Tal se verifica diante da possibilidade de a Corte Maior ter reformado a decisão que não conheceu do recurso de revista por irregularidade de representação. 2. Assim, o trânsito em julgado conta-se não a partir da decisão que

analisou o recurso ordinário, mas sim do acórdão proferido no recurso extraordinário. II. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhida à interpretação de lei ordinária. III. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-585.921/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AEROMÉDICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba o recurso como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovemento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário não conhecido por incabível. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-587.073/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA GUIMARÃES MASCARENHAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, garantir à Reclamante, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o recebimento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A teor do Enunciado nº 100/TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. O fato de não ter sido abordada no recurso de revista da União a matéria referente ao IPC de junho de 1987 e à URP de abril e maio de 1988 não induz à conclusão de que o acórdão regional teria transitado em julgado quanto a esses temas ao fim do prazo recursal. Isso porque, se acolhida a preliminar de incompetência, os autores da ação trabalhista decarriam de todas as vantagens concedidas na decisão rescindendo, pouco importando que nas razões recursais, ao lado da preliminar de incompetência, tenha sido impugnada apenas a concessão das diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989. **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Direito dos trabalhadores apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROMS-587.857/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA  
**RECORRIDO(A)** : ROSALVA DE SOUZA CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE PORTO VELHO/RO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovemento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a impugnação da Impetrante como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-588.408/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : DALVINA OLIVEIRA VEIGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo quanto ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado Plano Bresser (IPC de junho de 1987).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA EX OFFICIO - IPC DE JUNHO DE 1987. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MERECE ser desconstituída DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO do IPC de junho de 1987, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial provida e recurso voluntário a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : A-ROAR-588.982/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 -** Considerando que a discussão de fundo reside em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em que o autor, na petição inicial da rescisória, não menciona expressamente ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incide, na hipótese, o artigo 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-589.362/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 4567/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na reclamatória e na ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA "EX OFFICIO" - IPC DE MARÇO DE 1990.** A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos torna admissível a discussão, em sede de ação rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos legais, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional (art. 5º, XXXVI), não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Constituição Federal admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória providos.





**PROCESSO** : A-ROAR-589.411/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Subsistindo a decisão recorrida por um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o agravo não se habilita ao conhecimento da Corte na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AC-593.784/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉ** : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELICIO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANDRADE COSSI  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual por incapacidade postulatória e de carência do direito de Ação, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 1360-1. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFAR-596.659/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL ( EXTINTA FAE )  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RÉUS** : RITA DE CÁSSIA FREITAS COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RÉUS** : CLÁUDIO JUNQUEIRA VILELA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. A decisão regional foi proferida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de ser direito adquirido dos empregados apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. Remessa oficial em ação rescisória desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-596.665/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SASUN - INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIZ FRITAS CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença prolatada pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 939/94, ajuizada por Mário Luiz Freitas Cardona e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos relativos às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-596.683/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito da Autora de postular a rescisão da sentença originária suscitada pelos Recorridos em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de desconstituição da sentença; III - por unanimidade, no tocante ao pedido rescisório dirigido ao acórdão regional, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA QUANTO AO PEDIDO RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA A SENTENÇA. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a regra geral de contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória constante do texto do Enunciado nº 100 do TST. Preliminar rejeitada. 2. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPÕE EXAME DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. O reconhecimento de ofensa ao princípio da ampla defesa e legalidade, previsto no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pressupõe a ocorrência de violação direta e literal de preceito de lei ordinária. Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-158.655-9, relator Ministro Marco Aurélio. 3. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 485 do CPC dispõe expressamente que a ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito transitada em julgado. O pedido de rescisão relativamente ao acórdão proferido em autos de agravo de instrumento mostra-se juridicamente impossível, devendo ser decretada a extinção do processo por carência de ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-598.194/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMISSORA RÁDIO MARAJOARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado nº 315, considerando que a Lei nº 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-599.170/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(A)** : ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, declarando a carência do direito da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIGNOU O NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. 1. A ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, somente é cabível contra decisão de mérito transitada em julgado. Essa modalidade processual não se viabiliza quando o pedido de rescisão é dirigido a acórdão que contém comando judicial no sentido do não-conhecimento de recurso ordinário porque deserto. A decisão que contém em seus termos declaração de deserção não encerra cunho meritório, sendo portanto incabível a pretensão rescisória. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência do direito da ação, ante a impossibilidade jurídica de pedido.

**PROCESSO** : A-ROAR-600.089/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DR.ª GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - PLANOS ECONÔMICOS - Considerando que a discussão de fundo reside em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em que o autor, na petição inicial da rescisória, não menciona expressamente a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incide, na hipótese, o artigo 557, caput, do CPC e a Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : ROAR-604.555/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI  
**PROCURADOR** : DR. EULINO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível será somente aquela decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença, expressamente prevista no art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substitui o decisório de mérito recorrido. Assim, a decisão que produz coisa julgada material é a última decisão de mérito proferida na causa. Verificando que a parte, na inicial, indica erroneamente a sentença como decisão rescindenda, tendo esta sido substituída por acórdão proferido pelo Regional, deve ser declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado, e em face da impossibilidade do juiz emendar o pedido do Autor, dada a natureza excepcional da ação rescisória. 2. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : CC-606.550/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**SUSCITANTE** : 1ª JCI DE TRÊS RIOS - RJ  
**SUSCITADO(A)** : 2ª JCI DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 02/00663/99 é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. A aplicação do caput do artigo 651 da CLT deve prestigiar o princípio protetivo ao hipossuficiente, definindo o aforamento da reclamatória onde o empregado prestou o serviço por último, salvo se a transferência foi provisória, como é a hipótese dos autos, visto que não há efetiva remoção do local de prestação do serviço. Conflito de competência negativo procedente.

**PROCESSO** : ROAR-611.765/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 336/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensada TRT-AC-915/96-P-2, suspendendo a execução até o trânsito em julgado do Acórdão relativamente à Ação Rescisória, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e indevidos os honorários advocatícios, nesta hipótese.



**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-612.175/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RÉ** : MARIZETE BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovidamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Remessa *ex officio* não conhecida. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-613.093/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : AMÁLIO RACHID  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** 1. O pedido de reforma do julgado justificar-se-ia, caso a matéria aqui tratada tivesse sido apreciada pelo venerando acórdão rescindendo, à luz do invocado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, tal não ocorreu, pois o egrégio Regional, ao manter a sentença de origem, no que diz respeito aos reajustes em questão, fê-lo com base no Enunciado nº 319 do TST, não analisando as teses constitucionais sustentadas nesta ação rescisória, o que faz atrair à espécie o teor do Enunciado nº 298 desta Corte, segundo o qual "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."  
 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-613.114/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DO SOCORRO MOTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO QUE CONCEDEU APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** Se a sentença rescindenda deferiu ao Reclamante, contratado pela municipalidade sem concurso público após a CF/88, tão-somente o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não há como reformar tal decisão em sede rescisória, de vez que consentânea com o ordenamento jurídico vigente. Remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-613.173/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO.** - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistir recurso de ponto específico versado na rescisória, *in casu*, as URPs de abril e maio de 1988, não é possível renovar o *diebus a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisória emergiu do acórdão regional e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-614.683/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FAUSTO ARANTES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
**RECORRIDO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferindo aos Reclamantes, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO PARCIAL. COISA JULGADA. QUESTÃO PREJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Reclamada opôs embargos à SDI, tratando da questão relativa ao PCCS e arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, vez que os Reclamantes eram funcionários públicos. Devido à ausência, no recurso de embargos, da matéria relativa ao reajuste salarial pelas URPs de abril e maio de 1988, os Recorrentes alegam que, no fim do oitavo posterior à publicação do acórdão em recurso de revista, a matéria transitou em julgado. Contudo, como já referido, foi argüida preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Esta argüição, caso julgada, poderia alterar a decisão rescindenda. Assim, é lógico concluir que a referida prejudicial de mérito possui o condão de postergar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ainda que o recurso de embargos não tenha tratado da matéria específica versada na ação rescisória. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DE LEI ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. **R. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o venerando acórdão recorrido, no juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, deferindo aos substituídos pelo sindicato o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 limitadas apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário do mês de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ROAR-615.591/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDA CÂMARA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CONTROLE DIFUSO. NÃO-CABIMENTO.** O controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal possui eficácia *erga omnes*, ao contrário do controle difuso atribuído aos demais órgãos do Poder Judiciário, cuja eficácia se restringe ao processo em que fora suscitado o incidente. Daí ser impróprio o corte rescisório baseado em decisão proferida dentro do controle de constitucionalidade difuso, sobretudo considerando que a inconstitucionalidade da lei municipal fora declarada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-615.969/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : INÊS MINASSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas de órgão colegiado. Essa modalidade recursal, então, é incabível quando interposta visando a atacar decisões monocráticas de Juiz relator. 2. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal Regional, mediante a interposição de agravo regimental. Sua manutenção pelo desprovidamento do recurso cabível ensejará, então, nova discussão na via do recurso ordinário, esse, sim, a ser julgado pelo Tribunal *ad quem*. 3. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos por incabíveis. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se receba e julgue a impugnação do Autor como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOFROAG-615.972/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC.** 1. O atendimento ao disposto no artigo 485, inc. V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*.

2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-615.973/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC.** 1. O atendimento ao disposto no artigo 485, inc. V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. 2. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de admitir, nos casos de planos econômicos, ações cautelares para sustar a execução, até julgamento final da respectiva ação rescisória. Contudo, essa exceção somente ocorre nos casos em que fica demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a grande possibilidade de sucesso da ação rescisória, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Recurso ordinário e à remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : AG-AC-616.004/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO ANTÔNIO HULSE (ESPÓLIO DE ) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, considerando as razões deduzidas na fundamentação, julgar improcedente a Ação Cautelar, condenando o Requerente-Agravante no pagamento das custas processuais no valor de 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Constatado que a decisão trazida à colação pelo requerente não ser a decisão rescindenda, em virtude de a matéria ali enfocada já o ter sido anteriormente em acórdão da lavra da Corte local, proferido em 1993, depara-se com a decadência do direito de ação, mesmo que o Regional, no julgamento de 93, não se referisse ao fato de que a matéria fora apreciada precedentemente, por conta do teor positivo dos artigos 836 da CLT e 471 do CPC. De qualquer forma, mesmo ignorando a decadência ali noticiada, compulsando o acórdão exe-



quando se constata não ter havido, efetivamente, qualquer ressalva sobre a incorporação do adicional de função, relativamente aos autores da reclamação trabalhista, a impedir que na liquidação de sentença pudesse o Banco-agravante excluir da sanção jurídica os remanescentes a pretexto de que não contavam com tempo de serviço, na função gratificada, igual ou superior a dez anos, a teor do art. 879, § 1º da CLT. Por conta do fato inconcusso de a decisão exequenda ter sido superlativamente explícita ao deferir a incorporação do adicional de função a todos os reclamantes, sem detalhar o tempo em que cada um deles exercera a função gratificada, não se pode cogitar da violação ao artigo 463 do CPC, na ausência da hipótese contida no seu inciso I, ficando definitivamente descartada a ocorrência do requisito cumulativo da aparência do bom direito. Agravo rejeitado com a concomitante improcedência da cautelar.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.388/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS NETO CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isento o Reclamante.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória providos, tendo em vista que a decisão rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese do direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : AIRO-617.645/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO BARBOSA GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do recurso ordinário no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido esse requisito, ainda que na fase recursal, é direito da parte a obtenção do benefício. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : ROAR-619.289/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO SÃO BENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FAGUNDES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8008/94 (folhas 18-24), prolatado nos autos do processo nº TRT-SC-Ro-VA-8313/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-619.980/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, bem assim no Supremo Tribunal Federal, de que procede apenas o pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com a incidência tão-somente dos correspondentes reflexos nos meses de junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-619.994/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARA DE ANDRADE SPINOLA  
**INTERESSADO(A)** : WALTER BORGES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Constitui direito adquirido dos trabalhadores apenas os sete primeiros dias do mês de abril, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 2. Remessa oficial em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-620.516/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. A tardia demonstração do fato, indicativo da alegada tempestividade do recurso, associado à suspensão do expediente forense no âmbito do Regional de origem, não ampara a pretendida dilação do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa, extraída da incúria de não tê-la comprovada ao tempo da interposição do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AC-621.688/2000.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES  
**RÉU** : JOSÉ JUSTO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : AIRO-621.855/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS VIEIRA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção do apelo, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA:** RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Tabela elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes do art. 789 da CLT, só se exige o recolhimento de custas para as causas cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Custas que não ultrapassem o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) são dispensadas de recolhimento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-626.481/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para manter a decisão que julgou improcedente a ação rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não se acolhe ação rescisória, relativamente ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, quando a petição inicial não indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária. Aplicação do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AG-ROAG-628.884/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Res-salvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, esgotando-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-638.117/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa de ofício.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO LIMINAR. O pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, escorado no art. 4º da Lei nº 8.437/92, é incabível no âmbito do processo do trabalho, pois pressupõe a recorribilidade, via agravo, do ato judicial. Nesta Justiça Especializada, as liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público, até mesmo a concessão de tutela antecipada, são irrecorríveis de imediato, por conta do seu conteúdo interlocutório, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, desafiando a impetração de mandado de segurança.





## Secretaria da 1ª Turma

## Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-387.911/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-393.974/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo qualquer omissão no Acórdão fustigado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-409.857/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE LIMA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, afastando a intempestividade dos primeiros embargos opostos, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para rejeitá-los.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITOS. Havendo omissão no acórdão quanto ao correto exame dos requisitos legais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, os novos Embargos tendentes a sanar o defeito ensejam acolhimento. Assim, se o suprimento da omissão existente no julgado embargado revela-se incompatível com a conclusão adotada, impõe-se imprimir-lhe efeito modificativo, nos moldes do enunciado 278/TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo qualquer omissão no acórdão fustigado, nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-424.066/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ALZENIRA DIAS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição e prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a sanar contradição e explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-440.944/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
**EMBARGADO** : MARIA EDINEUDA SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-442.267/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**EMBARGADO** : MANOEL DA SILVA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-447.297/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-447.369/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBARGADO** : PAULO LOPES TERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-447.823/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : RONALDO COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, posto inexistentes os vícios da contradição e da omissão na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-452.076/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBARGADO** : CLEUSA GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-453.443/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
**EMBARGADO** : IVONETE DA SILVA CARLOS E OUTRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-455.989/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**EMBARGADO** : PEDRO RUBEM SEPÚLVEDA GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-482.312/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : ADÉLIA VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITOS. Havendo omissão no acórdão quanto ao correto exame dos requisitos legais de admissibilidade do Agravo de Instrumento, os Embargos tendentes a sanar o defeito ensejam acolhimento. Assim, se o suprimento da omissão existente no julgado embargado revela-se incompatível com a conclusão adotada, impõe-se imprimir-lhe efeito modificativo, nos moldes do enunciado 278/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos de admissibilidade (artigo 896, CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-483.423/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-486.011/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para retificar erro material.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para sanar erro material.

**PROCESSO** : AIRR-486.445/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : NELSON MOREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ENERGIPE - REFLEXO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO nº 203 DO TST. NEGADO PROVIMENTO. O art. 193, § 1º, da CLT, quando fala em "salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa", não pretendeu, evidentemente, excluir a incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas que têm natureza salarial. As gratificações que devem ser compreendidas pela interpretação do § 1º do art. 193 da CLT são aquelas que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege a espécie, não se incorporam à remuneração, visto que desaparecem quando suprimido o fato gerador que lhes deu vida. Quanto ao anuênio, que representa, em verdade, uma gratificação por tempo de serviço na empresa, amalgama-se ao salário com ânimo definitivo do empregador, não sendo possível afirmar-se que o fato gerador que o originou foi suprimido, salvo pela rescisão contratual. Vale dizer, portanto, que o anuênio constitui verdadeiro salário e compõe a base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, conforme a previsão do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e o entendimento já consagrado pelo Enunciado nº 203 do TST. Assim, nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte, no recurso de revista, é insurgir-se contra decisão que se encontra em conformidade com enunciado do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-495.183/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : GENALDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

**PROCESSO** : ED-AIRR-508.947/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MARIA AMÉLIA MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-508.948/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CLAUDIONOR GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-509.007/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MÉRCIA KURUDES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510.663/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ESCOLA MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO** : NEI JAPUR  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Embargos declaratórios a que se acolhe tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.360/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : MAURO DO COUTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU MARCZYNSKI  
**EMBARGADO** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LT-DA.

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar sanar a omissão. Agravo de instrumento. **REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO**. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.362/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LT-DA.  
**EMBARGADO** : CATI CILENE SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão. Agravo de instrumento. **REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO**. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.572/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LT-DA.  
**EMBARGADO** : ROBERTO MARTINHUK (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Unanimemente, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para afastar omissão, contradição e obscuridade existentes no acórdão embargado, bem como dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento. **REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO**. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.404/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ OTÁVIO PASSOS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos fundamentados no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.434/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JUCY JOÃO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PPROCESSO** : ED-AIRR-513.573/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação que passa a compor o acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-514.256/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO LEAL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos fundamentados no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-515.078/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : JOÃO TENÓRIO ABS  
**ADVOGADO** : DR. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA**. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.654/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DUARTE MOREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.716/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MÁRIO MALIZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incurrir qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.791/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ALEXANDRE AMORIM DE MAGALHÃES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incurrir qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.792/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : JOÃO PAULO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para conhecer do Agravo de Instrumento, bem como dar provimento a este último para determinar a subida do Recurso de Revista, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.824/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : MÁRCIA APARECIDA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS O. BRAGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incorre qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-521.400/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DE PAULO MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-522.862/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para conhecer do Agravo de Instrumento, bem como dar provimento a este último para determinar seja desde logo submetido a julgamento, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523.314/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS ESCUDERO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-568.284/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ALOIZIO ALVES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-568.291/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : DURVAL JOSÉ MILANI E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MILANI E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-579.737/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**EMBARGADO** : JOÃO CLIMACO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado e afastando o óbice processual à admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. O não-conhecimento do agravo por deficiência de formação do instrumento, fundado na ausência de traslado de peças realmente inexistentes nos autos principais, impõe o afastamento do óbice extrínseco à admissibilidade do recurso, concedendo-se efeito modificativo aos embargos, ensejando o seu acolhimento para apreciação do apelo, ao qual, todavia, se nega provimento, eis que o recurso de revista interposto desponta inviável, porquanto não demonstrados os pressupostos legais de sua admissibilidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582.204/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : MILENE ANGÉLICA ASSIS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

**PROCESSO** : AIRR-584.963/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VALDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação proposta nos embargos de declaração acerca da jornada de trabalho de digitador é inovadora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. A divergência jurisprudencial é inservível como fundamento para embasar o cabimento dos embargos de declaração sem caráter protetatório, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal, observando as peculiaridades de cada processo, é sempre única e incontestável, o que inviabiliza o cotejo de teses. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 331, inciso II, do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-593.061/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MARA LUDWIG PAIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar, ex officio, o específico erro material mencionado, além de prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Embargos providos para sanar omissão e corrigir erro material, sem importar, contudo, em efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.875/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JACI VIEIRA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-597.423/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Se, objetivamente, o acórdão não contempla os defeitos apontados, a rejeição dos embargos contra ele interpostos se impõe.

**PROCESSO** : ED-AIRR-597.524/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**EMBARGADO** : MARIA ESTHER SILVA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentiendo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : AIRR-599.073/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**AGRAVADO** : EMANUEL MESSIAS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA E AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Ademais, obstaculiza o conhecimento do apelo a apresentação de peça essencial ao deslinde da controvérsia em cópia reprográfica destituída de autenticação. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-600.422/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FRANÇA MARTINS  
**EMBARGADO** : ADEVAL COSTA ESPERIDIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ensejam provimento os embargos de declaração quando, no v. acórdão não se vislumbra a omissão apontadas, sendo seus fundamentos precisos e coerentes.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.502/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JURACI EVANGELISTA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo pronunciamento sobre os temas abordados, de forma satisfatória e dentro do que se apresenta assentado nos autos, descabe apontar omissão no julgado a ser suprida. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.520/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MILCIÁDES BRIZUENA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER SILVANO CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pela ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando ao acerto ou desacerto do julgado embargado, o que torna o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : ED-AIRR-602.771/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : WILSON FLAUZINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO. Não tendo o acórdão enfrentado integralmente as teses do recurso de revista, reproduzidas no agravo, impõe-se suprir a omissão que, pela sua natureza, não implica em efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605.520/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : ÂNGELA STOCHIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-605.684/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : MARGARIDA MARIA ANDRÉA JAMBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605.694/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando as omissões denunciadas efetivamente não existem na decisão embargada e as razões dos embargos perseguem rediscutir a matéria, colimando pronunciamento favorável à tese sustentada, a rejeição da medida desponta imperativa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.604/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BAR E RESTAURANTE FIGUEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : JOSÉ MARIA AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-606.753/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
**AGRAVADO** : APPARECIDA DOS REIS DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. Documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.830/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ALCIDES DE ANDRADE AYRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-607.938/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : JOSÉ PEDRO FERNANDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Concebível que a extinção do estabelecimento de empresa integre o motivo de ordem técnica para dispensa de membro da CIPA quando representar uma inviabilidade de ordem prática para o aproveitamento do empregado. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-608.170/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : AGRIPINO CASSIANO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-608.522/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : CARLOS MENEZES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-609.144/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**AGRAVADO** : NIZETE RODRIGUES DE CARVALHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.309/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO** : JOÃO ALBERTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.339/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO** : EUPHRÁSIO MINEIRO MOURAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.486/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : EVANGIVALDO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A inexistência de omissão no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.661/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ARIIVALDO MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.691/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUCIANO QUEIROZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento interposto, negando-lhe, porém, provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afastado o óbice da ausência de procuração e conseqüente irregularidade de representação, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



**PROCESSO** : ED-AIRR-609.834/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.841/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**EMBARGADO** : KAZUO NUKUI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar parcial omissão e prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para suprir parcial omissão e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-610.144/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : CELESTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - correto o juízo de admissibilidade *a quo*, trancando a revista quando não foi demonstrada a existência de violação direta de mandamento legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial aptas a provocar o exame do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.609/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ROSILDA DA SILVA BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando verificada, enseja o acolhimento dos embargos para supri-la.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.623/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : O ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO** : EULÁLIA MARCELINO BATINGA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR AMARAL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 896, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA CLT. ENUNCIADOS 218 E 266 DO EGRÉGIO TST. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição é inequivocamente cabível, mas só na hipótese de afronta direta e literal à Constituição Federal, como claramente dispõe o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e orienta o Enunciado 266 do Eg. TST. Em se tratando, porém, de decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, mesmo estando o processo na fase executória, o recurso de revista é incabível, segundo reza o artigo 896, caput, do diploma consolidado, que, na sua atual redação, refere-se unicamente a recurso ordinário, o que, mesmo na vigência da sua redação anterior, tal entendimento já se encontrava sedimentado no Enunciado 266/TST. O acórdão que assim se posiciona, ratificando o despacho que trançou o recurso de revista, não incorre em qualquer omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-612.025/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**AGRAVADO** : MILTON FONTES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista para reexame de interpretação de norma da Constituição do Estado de São Paulo, pois o sentido uniformizador da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho é concernente à questão federal ou à lei federal. Aplicação do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.030/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : O ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO** : ELIER OSMAR JORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-612.700/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO FRANCISCO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CÍRICO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé e, em consequência, o pagamento da multa argüida em contraminuta e no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O recurso de agravo visa a determinar se os pressupostos necessários ao processamento do recurso de revista estão presentes ou não, não sendo de sua natureza a aplicação de multa por litigância de má-fé. Rejeito. Diferenças relativas ao FGTS. Em momento algum a questão do ônus probatório foi levantada na instância ordinária, sendo vedada, em sede extraordinária, a discussão acerca de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 desta casa. Diárias e vales-transporte. Inexistência violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna quando o *decisum* respeita plenamente convenção coletiva de trabalho, aplicando cláusula inserta em seu texto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-613.201/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : EMIRENE SÍLVIA MILANEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACÉDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-613.394/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ BRISTOT  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Em conformidade com o item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, o valor a ser depositado para fins de interposição do recurso deve ser correspondente à **complementação do valor nominal da condenação ou à totalidade da quantia estipulada pelo ATO GP nº 278/97**. Agravo de instrumento não conhecido, diante dos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

**PROCESSO** : AIRR-613.397/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-613.403/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistia omissão no julgado, acolhem-se os embargos para aduzir esclarecimentos, sem afetar, contudo, sua conclusão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.289/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO GRAVINA  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração, na dicção do artigo 535, incisos I e II, do CPC só cabem nas hipóteses ali elencadas, não se prestando como meio de provocar discussão em torno da correção da decisão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-617.395/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**AGRAVADO** : ELIAS DE LIMA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO. Com efeito, ainda que não se possa, sob um prisma de legalidade, denegar seguimento a agravo de instrumento, em face da sua própria natureza jurídica, a existência de despacho que indefere recurso dessa natureza desafia a interposição de agravo de regime ou regimental, visando o reexame da questão pelo órgão jurisdicional competente na própria origem. A não-utilização deste instrumento regimental, visando o reexame da questão pelo órgão jurisdicional competente na própria origem não autoriza o exame da questão pela instância *ad quem*, através de novo agravo de instrumento, sobretudo porque este somente está autorizado a partir de despacho denegatório em recurso de revista manejado contra acórdão regional, nos moldes do art. 896, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-617.477/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ADAILSON MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para Embargos, mediante o respectivo procedimento legal.



**EMENTA: Agravo de instrumento.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da Revista interposta, impede dar provimento ao Agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-617.552/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FÁBIO NUNES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO  
**AGRAVADO** : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo interposto.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.821/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.957/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GUARACY MENDONÇA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO LYCHOWSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.987/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COLGATE PALMOLIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CAVALCANTE CLEMENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-619.099/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : REVIANE APARECIDA RODRIGUES GAMBOA  
**ADVOGADO** : DR. NIWTON MOREIRA MICENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.116/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**AGRAVADO** : ISRAEL CORRÊA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARANGONI  
**AGRAVADO** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.096/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUIS HENRIQUE DA COSTA SALES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA.** Caracteriza-se o dissenso pretoriano, quando o recurso de revista logra demonstrar específica divergência de teses entre diferentes tribunais, acerca do tema em torno da incidência ou não de multa decorrente de instrumento coletivo, quando não pagas as horas extraordinárias reconhecidas judicialmente ou se se caracteriza mera desobediência a preceito de lei, sobretudo quando a questão controvertida não se reveste de aspecto fático, o que teria ensejado o trancamento do recurso na origem. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-620.303/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : PEDRO SILVA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : AIRR-621.314/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EVERALDO BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não demonstradas a violação legal e/ou divergência jurisprudencial ensejadoras do recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-621.612/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DE ASSIS JUSTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.370/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JORDELINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** A interpretação jurisprudencial no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, considerando-se o período contratual anterior à vigência da Lei 8.923/94, subentende que a não concessão do intervalo para refeição e descanso implica em infração sujeita a penalidade administrativa quando em razão de sua decorrência não houver efetivo aumento da jornada legal diária ou semanal, sendo certo que, ultrapassando o limite do horário laboral permitido por lei (artigo 7º, XIII da CF/88), o entendimento é de que o período desrespeitado é devido como horas extraordinárias. Assim considerando-se o período contratual anterior à vigência da Lei 8.923/94, não pode ser modificada

a decisão que ensejou razoável interpretação a dispositivo de lei infraconstitucional e negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.371/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RURAL SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**AGRAVADO** : ROBERTO POJOLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdiccional com nova interpretação da prova carreada em juízo, sobretudo a de natureza oral, porquanto esta última não atai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdiccional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.429/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES  
**AGRAVADO** : LYGIA MARIA BURGO MENEZES BAQUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-622.979/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO** : WILSON JOSÉ TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** A interpretação jurisprudencial no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, considerando-se o período contratual anterior à vigência da Lei 8.923/94, subentende que a não concessão do intervalo para refeição e descanso implica em infração sujeita a penalidade administrativa quando em razão de sua decorrência não houver efetivo aumento da jornada legal diária ou semanal, sendo certo que, ultrapassando o limite do horário laboral permitido por lei (artigo 7º, XIII da CF/88), o entendimento é de que o período desrespeitado é devido como horas extraordinárias. Assim considerando-se o período contratual anterior à vigência da Lei 8.923/94, não pode ser modificada a decisão que ensejou razoável interpretação a dispositivo de lei infraconstitucional e negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.994/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : APARECIDO MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623.471/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
**AGRAVADO** : ROBSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LIMA MONTEIRO





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.458/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO DE ARAÚJO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.** Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-624.507/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : J.L.V. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
**AGRAVADO** : EDILSON BARRETO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DOS SANTOS GALO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-624.540/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VANILDA LÚCIA NUNES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-624.562/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
**AGRAVADO** : DELSON JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUELY SPÍNDOLA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-624.564/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : DÉBORA ZDRADEK DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não demonstradas a violação legal e/ou divergência jurisprudencial ensejadoras do seguimento do Recurso de Revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-624.570/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não demonstradas a violação legal e/ou divergência jurisprudencial ensejadoras do recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-624.623/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO MARTINS (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Coisa julgada e devido processo legal. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.797/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
**PROCURADORA** : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : WANDERLEY CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA CUKIERMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.798/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
**AGRAVADO** : ANDERSON UEJI SHIGUERU  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO.** Na sistemática do Direito do Trabalho, razoável se revela a interpretação jurisprudencial no sentido de que incumbe ao reclamado o ônus da prova quanto a existência de relação jurídica de natureza autônoma, pois não negada a prestação de trabalho, mas tão somente a inexistência da subordinação, que correlatamente corresponde a existência de autonomia no desenvolvimento das atividades do prestador de serviço, consubstanciada inequivocamente afirmação de fato fundada em exceção substancial indireta - reconhecimento do fato constitutivo do direito do autor, porém da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito - Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.836/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR  
**AGRAVADO** : JERÔNIMO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-624.901/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUCAS LAGOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADORA** : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFORO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 296 e 23 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-624.914/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : DJALMA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-624.916/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EDÍZIO TEIXEIRA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA  
**AGRAVADO** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.917/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EDÍZIO TEIXEIRA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.918/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO** : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS PELA PARTE SUCUMBENTE EM PRIMEIRO GRAU. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** As custas constituem despesas processuais, pelo que, na hipótese de inversão, tendo sido pagas por uma parte, exonerada está a outra parte de pagá-las novamente, devendo ser ressarcidas, a final, a quem as pagou. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.920/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SIDINEI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS PELA PARTE SUCUMBENTE EM PRIMEIRO GRAU. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** As custas constituem despesas processuais, pelo que, na hipótese de inversão, tendo sido pagas por uma parte, exonerada está a outra parte de pagá-las novamente, devendo ser ressarcidas, a final, a quem as pagou. Agravo a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-624.924/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO PINTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo Constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.928/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : RINALDO RIBEIRO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.930/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SINDICADO DOS TRABALHADORES EM ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.934/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LAMARTINE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAMBACURI LTDA. - COPRIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.935/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TOMAZ TEIXEIRA MALTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO** : ALAIRTON SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FRAGA E GRECO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Inexistência. Multa do art. 477 da CLT. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.936/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : PETRÔNIO ARCANJO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.937/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO AVELAR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-624.938/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : THIAGO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-624.942/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ITAMAR XAVIER CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - pagamento apenas do adicional. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-625.062/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CÉSAR ROGÉRIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-625.746/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : WANDERLEY CELESTINO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARILEY SIMONE CELESTINO MARQUES AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-625.843/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : PAULO CÂNDIDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação legal, em face da negativa de prestação jurisdicional pelo Regional, merece provimento o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-625.849/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO** : WALLACE MAGNO MARQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-625.901/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO** : GERALDO LUIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO COM SUPOSTO EM DISSÍDIO DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EXECUÇÃO. O entendimento consubstanciado pelo Eg. Tribunal Regional em não conhecer do agravo de petição manifestado pela parte, sob o fundamento de que se trata de processo de alçada, em tese, vulnera a disposição contida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a aplicação do óbice processual à interposição de recurso tem pertinência com o processo de conhecimento e com a formulação do título judicial, onde se tem em consideração o valor atribuído à causa para a verificação da admissibilidade do recurso. Na esfera do processo de execução, o que se busca é a efetividade do título judicial, já mensurado pela sua liquidação e definido pela certeza de seu valor na sistemática processual trabalhista, de molde a desafiar a interposição dos embargos à execução ou à penhora e, conseqüentemente, do agravo de petição, daí por que mister se ter em conta o valor da condenação e não o valor da causa. Aparente vulneração direta e literal do inciso LV do art. 5º da CF/88, à míngua de previsão de impugnação específica na esfera da execução trabalhista ou de óbice processual ao recurso não admitido. Agravo de instrumento provido para melhor exame da questão pela instância ad quem.

**PROCESSO** : AIRR-626.085/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Violação legal e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.120/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO** : CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice no Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-626.220/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO** : JUVENAL MARTIM CRIMBER  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. Em face de possível violação do parágrafo único do art. 442 da CLT, merece ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-626.228/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO** : TERESA CRISTINA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.229/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : NAILMA DE FÁTIMA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.231/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-626.234/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.241/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : DAVI FERREIRA DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA  
**AGRAVADO** : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELI BENEDETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.247/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EDISON SANTOS GANDOLFO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Suspeição de testemunha. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas Reflexos de horas extras em sábados. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Despesas com veículo. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Comissões. Ausência de prequestionamento. Contrariedade a enunciado do TST e violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.248/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS BANDEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.417/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MAURÍCIO ANTÔNIO CARMINE DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE DE AMIGOS DE BAIRRO JARDIM DA FONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.426/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ARTHUR ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja cabimento, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-626.438/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JOAQUIM DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.511/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO  
**EMBARGADO** : JOÃO JOSÉ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-626.520/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO ÂNGELO DE ARAÚJO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Decisão proferida em harmonia com Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626.534/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JAQUES BREITMAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-626.591/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dos turnos ininterruptos de revezamento. Do pagamento apenas do adicional de horas extras. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.593/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE  
**AGRAVADO** : MARCELO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-626.594/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.595/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : FLÁVIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO





**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dos turnos ininterruptos de revezamento. Ausência de prequestionamento. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Dos minutos residuais. Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Dos honorários advocatícios. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Dos honorários periciais. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.596/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MILBANCO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO** : PEDRO RICARDO FERREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.597/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO** : LAÉRCIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.598/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARTINEZ MACHADO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : AIRR-626.599/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.601/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO** : ÉRICA CRISTINA DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.604/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LEONARDO BATISTA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.605/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ALÍRIO VIEIRA DE MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.607/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : GERALDO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.609/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : AILTON SOLANIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dos turnos ininterruptos de revezamento. Pagamento apenas do adicional de horas extras. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.610/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : CINÉSIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LESLIE VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Minutos residuais. Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.613/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO MINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA PAOLINELLI CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.614/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CECCATO FILHO  
**AGRAVADO** : ECONOMATO LEIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MARISCO  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE GERMÂNIA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA ALVES BITTARELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.615/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : SALETE MARIA CANALLI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.616/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MORGANTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO** : EDMUNDO MÁRIO PALUDO  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Por vislumbrar possível ofensa a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.617/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : DARCI SFAIR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-626.618/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : SAUL ACUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-626.619/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LUIZ PAULO BITTENCOURT PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA  
**AGRAVADO** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Violação legal não configurada. Incidência dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-626.623/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : SÉRGIO JOSÉ TROYACK  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.624/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CARIOCA SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO LUIZ MENDES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-626.631/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ARNALDO MARTINS COTTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES  
**AGRAVADO** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Gerente bancário - investidura em mandato. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.717/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARISTELA ALVARENGA ABSS ÁVILA RONDON  
**ADVOGADA** : DRA. TASSIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional que se encontra satisfatoriamente motivada preenche as exigências previstas no art. 131 do CPC, imprimindo, desta forma, a prestação jurisdicional, ainda que não rebata todos os argumentos trazidos pela parte, mas defina os pontos controvertidos, não se podendo, por isso, ser acoimada de nula.

**PROCESSO** : AIRR-626.720/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ DUARTE SALES  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GADIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza da melhor técnica para positivizar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com a prova produzida, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.725/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BRAULIO CARLOS DRAGO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-626.726/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : BRAULIO CARLOS DRAGO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o tema predominante no recurso de revista vinculado ao contexto fático-probatório, em relação a ele o apelo não se viabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. A sua inviabilidade também se patenteia quanto aos demais temas, se não demonstrada a ocorrência de violação a preceitos legais ou a divergência jurisprudencial específica. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626.734/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROBERTO DE ARAÚJO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES  
**AGRAVADO** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.735/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ARMÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se a parte não provoca o pronunciamento judicial sobre o motivo que ensejaria o conhecimento de seu recurso ordinário, visando eliminar a hipótese de omissão do julgado acerca da questão, o recurso de revista se inviabiliza devido à preclusão, atraindo a incidência do Enunciado 297 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626.738/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ÁVILA VIANA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA SOARES AMARANTE  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisões proferidas por Turmas do TST ou pelo Tribunal Regional que prolatou a r. decisão recorrida, revelam-se inservíveis ao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.739/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.741/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**AGRAVADO** : IBR - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626.768/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ALFREDO SANTOS TRECE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso pretoriano é necessário que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.777/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO** : CELSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO DO ACORDO COLETIVO. Decisão regional em consonância com os princípios do direito do trabalho revela-se razoável e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Interpretação de cláusula convencional. Necessidade de demonstração da transcendência dos limites da jurisdição do tribunal prolator da decisão. Alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : LÚCIA HELENA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-627.388/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO** : RUBENS DOMINGOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO E DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento contido no En. 126/TST e, ainda, se associado a isso, a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o art. 896, a e § 5º da CLT. Inviabilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.394/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARCELO FERREIRA ASSAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-627.395/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ALCIMAR BORBA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.396/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO DE ORNELAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. Parcela concedida por norma coletiva posterior à extinção do contrato de trabalho - diferenças. Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. **RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ.** Ajuda alimentação - ausência de prova de filiação ao PAT. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.398/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIA EUGÊNIA CORREIA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.401/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SYLVIA MARTINS DE LUCENA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO ISABEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA LUGON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.402/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARCOS LUIZ TAVARES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado, provendo, contudo, ao Agravo de Instrumento aviado pelo Reclamante, para, destrancando o respectivo Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O minorado recolhimento das custas processuais e do depósito recursal importa a deserção do apelo, mesmo quando acrescida a condenação, contanto que expressão monetária tenha a diferença, à época de sua efetivação. Agravo a que se nega provimento. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Vislumbrando-se no Acórdão Regional, civa por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se dar provimento ao Agravo a fim de que se processe a Revista. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.404/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FERREIRA DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.405/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARLI PAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Plano Bresser - incorporação - interpretação de norma coletiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.406/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FELIPE XAVIER DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**AGRAVADO** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CESAR BOECHAT  
**AGRAVADO** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-627.413/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ROSALINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.414/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO MIRIAM & MELCCHIORE TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.415/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIA ALICE SILVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO  
**AGRAVADO** : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RICO CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da Revista interposta, impende dar provimento ao Agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-627.417/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO** : SILVIO FREIRE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.418/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : DROGA ALLREY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO** : ROSANE FERREIRA HENRIQUES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. STAEL ÁIDA RABELO FRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.423/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LEONEL NERY  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.





**PROCESSO** : AIRR-627.426/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIANA HORA MENDONÇA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice no Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.428/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SUELI TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vínculo empregatício - ausência de concurso público. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.430/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID  
**AGRAVADO** : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Óbice no Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.431/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO** : GILMAR AZAMBUJA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Equiparação salarial. Diferenças de participação nos resultados. Ausência de questionamento. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.432/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO JOSÉ BITTENCOURT DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.434/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES  
**AGRAVADO** : FERNANDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.436/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LAERTE SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo, quanto o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.437/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : LAERTE SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do seguimento do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : AIRR-627.542/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : BENEDITO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA BALESTRIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.545/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ERIDINEI RAMÃO BOM DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o tema predominante no recurso de revista vinculado ao contexto fático-probatório, em relação a ele o apelo não se viabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. A sua inviabilidade também se patenteia quanto aos demais temas, se não demonstrada a ocorrência de violação a preceitos legais ou a divergência jurisprudencial específica. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627.546/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**AGRAVADO** : NILO SÉRGIO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-627.547/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NILO SÉRGIO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.562/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE  
**EMBARGADO** : LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-627.593/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : GLADIMIR SOUZA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.600/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : SANDRA CRISTINA FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO MORI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.601/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. RUTE REBELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, e estando a decisão em consonância com os princípios de Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal a infringência e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. **VIGÊNCIA. ART. 71 DA LEI 8.666/93.** Se o prestador de serviços à empresa interposta teve a relação contratual iniciada antes da edição da Lei nº 8.666/93, difícil cogitar da invocação da referida norma como violada, pela tomadora da mão-de-obra, sem se deixar de estar atento para o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Razoável se revela o afastamento da norma nessa hipótese. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-627.603/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO NITSCHKE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Demonstrando o recorrente a discepção pretoriana, merece trânsito o recurso de revista obstaculizado na origem, em face da caracterização do suposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-627.604/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA  
**AGRAVADO** : ERAÍDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se admite a revista que aborda matéria não prequestionada, pois contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-627.606/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO** : CLEUZA MERCEDES PUPO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. I - No âmbito do Recurso de Revista é incabível o revolvimento de matéria fática (Enunciado 126/TST). II - Violação a preceito legal, de ordem constitucional ou ordinária, há de conformar-se com o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Decisões proferidas pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não servem de paradigmas para a aferição da divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627.607/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**AGRAVADO** : JOÃO ANTÔNIO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.608/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : ROSE MARLI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL B BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Quando a matéria objeto do Recurso de Revista já foi decidida favoravelmente à parte Recorrente, entende-se que restou prejudicado o exame das específicas razões recursais, por perda do objeto em face da ausência de interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.736/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
**AGRAVADO** : JOSÉ LOPES BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.742/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ EDVALDO PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-627.743/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUZIA CLÉLIA DE ALMEIDA MUDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-627.744/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARISA MARTINI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO RÁDIO RURAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BELATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.745/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-627.746/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO** : AVELINO JOÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-627.798/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WILSON EURIDES DIEHL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional que se revela evasiva e não ataca ponto necessário e importante para a delimitação de aspecto processual da demanda, objetivamente prequestionado pela parte, que o evidência como pressuposto indissociável à conclusão do julgado, aparentemente se mostra omissa, daí por que deverá ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame da questão.

**PROCESSO** : AIRR-627.799/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**AGRAVADO** : DARCI DOMINGOS BEAL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, II da CLT reveste-se de natureza probatória. Portanto, entendimento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-627.801/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MOTEL CANDELABRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER CESAR DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MARILEI DE FÁTIMA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento da revista, deve ser demonstrada segundo determina o En. 337/TST, bem ainda, de conformidade com os pressupostos previstos no art. 896, a, da CLT. Não preenchidas essas exigências, o dissenso não restou evidenciado, inviabilizando-se o cabimento da revista.

**PROCESSO** : AIRR-627.806/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TONY ROBERTO PORTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS PANKRATZ  
**AGRAVADO** : GILBERTO ALEXANDRE MARQUES (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE)  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-628.087/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : ADEMIR GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GABMARY TERZI CALVI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA. Inviável o recurso de revista quando se volta ao exame de matéria fática e não demonstra divergência jurisprudencial válida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628.128/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-628.148/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : GONZAGA LUIZ PAGANINI  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA



**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do seguimento do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : AIRR-628.149/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GERCINA DIAS DO NASCIMENTO VERNECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI  
**AGRAVADO** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.151/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.153/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : ANTONIA BROCANELLI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.154/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CÚCCHI  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-628.156/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CORREIO POPULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO** : HERMAS OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-628.160/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
**AGRAVADO** : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.162/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO** : MARCELO DE CARVALHO POLETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.166/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT M COELHO  
**AGRAVADO** : SAMUEL ALEXSANDER BARBOSA SPINDOLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.172/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO** : OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
**AGRAVADO** : OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-628.225/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO SOUZA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**AGRAVADO** : CLAUDIONOR LAÉRCIO PELISSON  
**ADVOGADA** : DRA. ANAMÉLIA PARES MARAZZI SOLETTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.226/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO** : MANOEL MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628.247/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-628.258/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, temo seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-628.259/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : EXPEDITO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.260/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EDSON ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.261/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO GONÇALVES SOARES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO  
**AGRAVADO** : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.262/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.





**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-628.263/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição só se viabiliza se demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, parágrafo 2º, CLT e Enunciado 266/TST). Decisão bem fundamentada, enfrentando as questões abordadas, corresponde à satisfatória entrega da prestação jurisdicional, não podendo, por isso, ser acionada de nula. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628.264/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRILIO UCHÔA CAVALCANTI  
**AGRAVADO** : PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.266/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROZENEIDE CLAUDINO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : REASA RECIFE AUTOMÓVEIS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.267/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO SEVERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.269/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : BRUNO CARLOS BELFORT BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.270/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**AGRAVADO** : FERNANDO JOSÉ FRANCISCO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-628.271/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ARANDY PESSOA DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.272/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : ALDA LÚCIA CAVALCANTI BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.275/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A decisão que entende bastar a assistência sindical, independentemente da comprovação do estado de pobreza, para amparar o deferimento dos honorários advocatícios, viola, em tese, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contraria a orientação contida nos Enunciados 219 e 329 do Eg. TST. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-628.276/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 296 e 23 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-628.277/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MIGUEL GARCIA TORRES GALINDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com o processamento do recurso de revista, submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-628.280/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA  
**AGRAVADO** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.283/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
**AGRAVADO** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-628.284/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DONI CAR CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS  
**AGRAVADO** : JOSUÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.285/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE  
**AGRAVADO** : DOURIVAL RODRIGUES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-628.286/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO ALVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada de forma inequívoca a violação de dispositivo de lei federal e o dissenso pretoriano, inviabiliza-se o trânsito da revista, porque não preenchidos os supostos legais do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.288/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSEVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628.289/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO COUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-628.290/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO** : PAULO SILAS CORRÊA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.339/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUNA FILHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ VAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-629.998/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MILTON GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-629.999/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOSUEL CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.000/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NENCI CHRISTMANN  
**AGRAVADO** : EDSON JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.001/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : ÂNGELA MARA DE MELLO KERN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** EMENTA. Agravado de instrumento. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.005/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO LEMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.006/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : VILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.007/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SHIRO UCHINO  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO** : SANDRA APARECIDA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Matéria fática. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.008/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**AGRAVADO** : VALTAIR JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.009/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SAVANA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN  
**AGRAVADO** : MIGUEL MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CTPS - CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.010/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : DARLENE PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON MARANHÃO  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.020/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSKA MOTTA  
**AGRAVADO** : RICARDO DE ARAÚJO TANAJURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.022/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARTINS PIRES  
**AGRAVADO** : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA S. WITT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Indenização adicional - rescisão contratual no trintídio após a data base da categoria em virtude de aviso prévio indenizado. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-630.023/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES  
**AGRAVADO** : JOÃO TELES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BENEDITO VOCCI  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.024/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SCRIVANI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-630.027/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ GEOBERTO MIRANDA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO LINS DIAS  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.030/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPONSO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIA REGINA LOPES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não demonstrada violação constitucional ou legal, bem como não configurada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-630.032/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.033/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.034/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EDNA MARIA REIS FALETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.034/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EDNA MARIA REIS FALETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-630.035/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : TELEVISÃO ITAPOAN S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO  
**AGRAVADO** : JOÃO MIRANDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.036/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GERALDO GONÇALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : CIVIL CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.147/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LENIRA SOARES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO ANTONINI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 95 A PARCELAS NÃO EFETIVA E INCONTROVERSAMENTE NÃO PAGAS. Matéria fática. Violação, contrariada a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.178/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JORGE FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.179/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.180/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : EDILSON CELSO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.181/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SILAS BARROSO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.182/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : MAURO GOMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.184/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ALVED DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ISOLA CERASI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.185/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AGRAVADO** : JOÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.188/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**AGRAVADO** : DELSON FERNANDES DE SÁ EIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.189/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : GERSON DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.191/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ SALES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.192/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GNPP - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA  
**AGRAVADO** : AGOSTINHO ANTÔNIO BOTTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-630.194/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DANTON HELOÉCIO OLIVEIRA TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.196/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO** : ROBERTO BARBOSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.197/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JÚLIO VARJOLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE MARTINS GERMANO  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.199/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ BRANCO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.200/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES  
**AGRAVADO** : VALÉRIA DO NASCIMENTO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.201/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : QUADRAN RIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ EDUARDO CORDEIRO BATTAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.202/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRIGO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Irregularidade de representação do recurso de agravo. Configuração. Incidência do artigo 37 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.208/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AIDA RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, inviabiliza o recurso de revista a orientação traçada pelo Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.210/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NILZETE OLIVEIRA GUEDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO  
**AGRAVADO** : MARIA GILDETE MAGALHÃES TORREÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-630.213/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BOMBRIIL CIRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO** : ALBÉRICO CERQUEIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUIE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Condição do recurso de revista ao reexame de matéria fática, sua viabilidade esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-630.214/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PAULO DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO  
**AGRAVADO** : COGEAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PERMÍNIO OTTATI DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.



**PROCESSO** : AIRR-630.260/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MARIANO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-630.261/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : DÁRIO LONGHI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do seguimento do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : AIRR-630.273/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : REGINA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RITT  
**AGRAVADO** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.274/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO** : AURINO CASIANO DAMÁSIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.275/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.276/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO** : ROBERVAL CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.277/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO** : FLÁVIO ISIDORO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-630.278/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARIA ISABEL LIMEIRA VIEIRA CORRÊA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.279/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**AGRAVADO** : JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.282/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : REGINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO** : MANOEL OTAVIANO COLAÇO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.283/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : AMARO SEVERINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.284/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : NILTON DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSECY BREDERODES BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.285/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : PAULO ALVES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.287/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS  
**AGRAVADO** : AILTON DE SOUZA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.288/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA  
**AGRAVADO** : OSCAR MENEZES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA JANTOLCIC COURI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descontos previdenciários e fiscais. Cabimento. Devidos integralmente, por ocasião do fato gerador. Violação aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630.289/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : CÍCERO JACKSON SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-630.290/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CRISTÓVÃO NOVAES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.460/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : WANDER JACINTO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-630.461/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WANDER JACINTO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com o processamento do recurso de revista, submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-630.488/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : OTONY JOSÉ MARTINIANO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.516/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : OSWALDO IBERÊ DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.518/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOHN KARL GUSTAVO SILBER - SÍTIU GUTOMAR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. O depósito prévio é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. Sua insuficiência acarreta a intransponível deserção. A regra do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC não se aplica à hipótese do aludido depósito, já que a parte se obriga a partir da ciência da decisão onde se consignou o valor arbitrado à condenação, que serve de parâmetro para o correto resgate do encargo processual, consoante a regra consubstanciada no art. 7º da Lei 5.584/70 c/c o art. 769 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-630.533/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : ROMUALDO PEDRO DE FONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, abordando os temas importantes e de relevância para o deslinde da controvérsia, consignando as razões de decidir, embasadas nos motivos que formaram o convencimento do julgador, corresponde à satisfatória entrega da prestação jurisdicional, estando, por isso, imune a qualquer denúncia de nulidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-630.534/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : EDVAM WILAME PESSOA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-630.535/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO** : JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-630.560/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SIMCAL - SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E CALCÁRIOS DE EUCLIDES DA CUNHA, REGIÃO E ADJACÊNCIAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS SUBLIME S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.522/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUÍS DE FRANÇA DE ARAÚJO REIS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA  
**AGRAVADO** : CLUBE DO REMO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.523/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631.524/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : PEDRO BATISTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula da Superior Corte Trabalhista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-631.525/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOLDEN PALACE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.527/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FABIAN RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.530/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO MONTEIRO GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-631.533/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MULTIFRIOS - INTERMEDIÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO** : JURACI NASCIMENTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-631.534/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MÁRIO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparente vulneração de dispositivo de lei federal autoriza destrancar o recurso de revista, ao qual se negou provimento, para melhor exame.

**PROCESSO** : AIRR-631.535/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EPITÁCIO GOMES DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO** : INCA INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.537/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**AGRAVADO** : MARIA DE JESUS PIKANÇO TORRINHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631.540/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA CEJUP LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO** : MARIA ROSELI GUIMARÃES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631.585/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se não demonstrados cabalmente os pressupostos elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, atinentes à violação e à divergência, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-631.586/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO** : VALDINES SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.646/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
**AGRAVADO** : FRANCISCO BENÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.647/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BAR E RESTAURANTE MEXILHÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO  
**AGRAVADO** : EDILSON BATISTA DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.649/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.653/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LUCIANO CEZAR MARTINS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BINELL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCINA R. H. GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631.663/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : KAMY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE MORAES FONTES  
**AGRAVADO** : DIVA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.664/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MERCADO JAPAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI TRINDADE  
**AGRAVADO** : MARIA ÍRIS SOARES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.666/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**AGRAVADO** : ACRE DA COSTA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.702/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : GEOMAR KRASS ZACARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-631.718/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GELSON DE ARAÚJO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo Instrumento carece de peça necessária para a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

**PROCESSO** : AIRR-631.897/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE FÁTIMA MACHADO  
**AGRAVADO** : DUMARA SHIROSA MENDES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE HELENA GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.900/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ RUBENS CRAVO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-631.901/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSI REGINA DE T. RODRIGUES  
**AGRAVADO** : ANSELMO FRANCISCO ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.902/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : MIGUEL LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-631.904/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : FABIANA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-631.907/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAPÓSO CARTÁGENES  
**AGRAVADO** : MARINALVA COSTA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.909/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO** : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILARDO PEDRO C. PEDROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.912/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROSINALDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
**AGRAVADO** : APTA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HIGINA HISSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.913/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : ANA PAULA BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.914/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : IRINEU MENDONÇA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-631.917/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : DENISE SENA CORREIA DE ANDRADE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.921/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.922/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : JOSÉ TOMAZINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO MASSUD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-631.927/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA CÁPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXÃO  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**AGRAVADO** : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.928/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. HILLAS MARIANTE  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUÍS SIMÃO DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.929/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO** : MIGUEL LIDIMBERG DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.932/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : FRANCISCA ELBA ALENCAR DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-631.934/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO O'GRADY LIMA  
**AGRAVADO** : ADRIANA DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.968/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ABÍLIO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-633.007/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : RENATA COSTA MOREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.008/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : RILYAN ANDRADE BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.012/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**AGRAVADO** : RENATO APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.036/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : EDSON ROBERTO HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.042/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.043/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : CELSO APARECIDO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.044/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CHOCOLATE PRINK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA G. LOZANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-633.045/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : HELOÍSA HELENA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**AGRAVADO** : GILBERTO FERRARE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.084/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GALLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.110/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : RITA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASEINA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.114/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : LUCIANA DE BRITO LAMEIRINHA CODINA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.150/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : OSMAR MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI S PEREIRA BRUNO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.220/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : JOSÉ HÉLIO DIAS DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.221/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : DUCLERC DE SOUZA BANDEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.222/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**AGRAVADO** : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.224/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ITALTAXI E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-633.225/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO** : LOURDES DE FÁTIMA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.232/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LUIZ MOLGADO  
**ADVOGADO** : DR. ELVECIO FIRMINO BATISTA  
**AGRAVADO** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.233/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AUMIT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES MALARA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MANUEL NEGOCIO  
**ADVOGADO** : DR. ELZO AMÂNCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.234/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FROMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO** : WONG CHING ANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO** : HOSPITAL FAMILY LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.248/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.249/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI  
**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO  
**AGRAVADO** : ARNO BRACHMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.344/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : JOHNSON LUIZ RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.429/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : WALDEMAR SADAUSKAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.430/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : ANSELMO FERREIRA PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.435/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**AGRAVADO** : ELISABETH VIEIRA LOOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.442/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO** : RICARDO AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.448/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**AGRAVADO** : GERALDO NUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.449/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.574/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**EMBARGADO** : IVANILDO FERNANDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A inexistência de omissão no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-633.587/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO** : WANDYLMA RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631.681/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COSME DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO** : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-633.739/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-633.744/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**EMBARGADO** : JOSELITO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se os embargos não demonstram, com clareza e objetividade, onde se patenteia a omissão no julgado, sua rejeição se impõe.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.746/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A inexistência de contradição no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.750/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**EMBARGADO** : RICARDO SILVA D'ANUNCIAÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A inexistência de contradição no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-633.770/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/ RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.771/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SANDOVAL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.772/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MIRTHIS CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-633.774/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : S. MORAES COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CÍCERO ADÃO BEZERRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.785/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**EMBARGADO** : SEVERINO ENILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A inexistência de omissão no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-633.875/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO** : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633.939/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO** : CREUZA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.869/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO** : EDJANE BATISTA DA HORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de Agravo, quando o respectivo Instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**PROCESSO** : ED-RR-240.469/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SADI CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO** : WILSIMAR DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos da fundamentação. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-253.625/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO BIBIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. Impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos os declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-280.238/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANDREIA LUIZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOVO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário patronal como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A apresentação de instrumento de mandato pelo advogado que substelece os poderes que lhe são outorgados pela parte em cópia xerográfica devidamente autenticada não implica irregularidade de representação processual (arts. 830 da CLT e 37 do CPC). Ademais, constata-se que o subscritor do recurso ordinário esteve presente na audiência de instrução, o que configuraria a hipótese de mandato tácito, admitido no processo trabalhista (Enunciado nº 164 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-294.897/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO** : JOSÉ ALAMIR GARBUIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. O simples fato de o empregado encontrar-se presente quando do abastecimento da aeronave não lhe garante, por si só, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto ausente a exposição ao risco em caráter permanente. Inteligência extraída do artigo 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-311.937/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : FERNANDO JOSÉ DE PAIVA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consoante a jurisprudência desta corte, o art. 12, inciso VI, do CPC não obriga a empresa a juntar contrato social ou estatuto de forma a comprovar a legitimidade da outorga processual, sendo considerada válida a procuração independente da apresentação dos atos constitutivos. Prefaciál rejeitada. **ESTABILIDADE CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO - MUDANÇA DE REGULAMENTO INTERNO.** Não tendo sido demonstrado que a opção espontânea do empregado pelo novo regulamento, em que não está prevista a estabilidade no emprego, tenha-lhe acarretado prejuízo, e afastada a hipótese de manobra fraudulenta por parte do reclamado, que pudesse invalidá-la, impõe-se a sua fiel observância, até mesmo em prestígio da boa-fé que deve nortear as partes contratantes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-315.578/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : OSVALDO ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição, que não foram sequer mencionados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-323.973/1996.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S.C. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-329.770/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não tendo sido analisada a matéria à luz da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, inviável é o processamento do recurso de revista, conforme preconiza o Verbete Sumular nº 297. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-337.819/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : OTACILIO FERREIRA (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar o requerimento da petição de fls. 461/466, conhecer da revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal/88 assegura o direito de ação ao trabalhador urbano quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, desde que seja observado o prazo prescricional de cinco anos. Após a extinção do contrato de trabalho, entretanto, o trabalhador urbano deve propor a ação até o limite de dois anos. Assim, o prazo prescricional de cinco anos conta-se retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamação e não do término do contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e não provida.**

**PROCESSO** : RR-341.436/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - teto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria as parcelas AP e ADI, observando-se os proventos totais dos cargos efetivos, acrescidos dos quinquênios devidos.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** O entendimento fixado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI é o de que a proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, para efeito de complementação de aposentadoria, somente passou a vigorar a partir da Circular Funci nº 436/63. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO LIMITE.** A jurisprudência dominante desta corte consagrou o entendimento de que as parcelas denominadas AP e ADI não integram o teto. (exegese da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-342.098/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : ODAIR GALLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PICCININ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, revertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas, ao reclamante.

**EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AEROVIÁRIO. INTERPRETAÇÃO.** Sendo a cláusula 48 do instrumento normativo da categoria dos aeroviários concessiva de direito, ou seja, benéfica, e não constando de seu caput qual o tipo de aposentadoria a que ela se refere, se proporcional ou integral, sua interpretação mais razoável, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.090 do Código Civil Brasileiro, subsidiariamente aplicável à espécie, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da CLT, é de que a garantia de emprego, para o caso dos homens, vai do 32º ao 35º ano de serviço, dizendo respeito à aposentadoria integral. Como, à época do despedimento, o reclamante contava com 27 anos, 11 meses e 4 dias de serviço, conforme informação constante da inicial, a cláusula citada não lhe é aplicável. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-345.126/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - Não se conhece da revista em que o recorrente aponta dispositivo legal e enunciado do TST que não podem ser aplicados em decorrência do disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Lei Maior, ou quando a reforma de decisão necessita do reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), ou quando a revista não se encontra fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT.**

**PROCESSO** : RR-346.162/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao reajuste da ajuda-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta de origem.

**EMENTA: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - reajuste da ajuda-alimentação pelo IPC do setor de alimentação - existindo previsão na cláusula 149 do instrumento normativo coletivo de que a ajuda-alimentação deve ser reajustada pelo IPC do setor de alimentação, os reclamantes têm direito ao pagamento de eventuais diferenças na forma postulada, no período de vigência da referida cláusula de norma coletiva, conforme apurar-se em liquidação de sentença.**

**PROCESSO** : RR-348.895/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria invocada em embargos declaratórios relativa à preliminar de coisa julgada. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas trazidos na revista.

**EMENTA: COISA JULGADA ALEGADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não está acobertada pela preclusão, e deve ser examinada de ofício pelo juiz ou tribunal, nos exatos termos do art. 267, inciso V, e § 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Entenda-se por "qualquer grau de jurisdição" os da instância ordinária, ou seja: primeiro e segundo graus. Assim, há nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional deixa de apreciar a preliminar de coisa julgada trazida pelo recorrente apenas nas razões do recurso ordinário, ainda mais quando instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que aprecie a matéria invocada em embargos declaratórios relativa à preliminar de coisa julgada.

**PROCESSO** : RR-350.028/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ALBINO MEREDICK  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRENTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito: I - dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório; II - dar-lhe provimento parcial para apenas dispensar da condenação os registros dos dias em que as horas extras não ultrapassassem cinco minutos anteriores à jornada de trabalho; e III - dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, devendo ser excluídas da condenação as diferenças concernentes ao aludido adicional e os reflexos. Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS - Não existe em nosso ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que sejam observados, é claro, os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. O que há, na verdade, é a autorização expressa da norma consolidada, ex vi do art. 61, para a extrapolação do limite legal ou convenionado para a duração do trabalho na hipótese de necessidade imperiosa. Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL - A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O art. 7º, XXIII, da Carta Política, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria a lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SDI tem-se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido. RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência dominante nesta corte fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-351.303/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MANOEL NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: Adicional de insalubridade. Prova Pericial. Pintura com pistola utilizando produtos contendo hidrocarbonetos.** O exame da revista circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-353.525/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : HÉLIO GONÇALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-356.314/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : TARCÍSIO REGATTIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.





**PROCESSO** : ED-RR-356.315/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : IMC - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ELIZABETH REZENDE LIMA APARICIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TONIN

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-357.635/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LÉCIO MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LATTANZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO nº 126 DO TST - Contratação por empresa interposta. Tomadora de serviços é sociedade de economia mista. Não conhecimento da revista com base no Enunciado nº 126 do TST, visto que a verificação da existência de subordinação direta e pessoalidade com relação à empresa tomadora de serviços implica o reexame de fatos e provas.

**PROCESSO** : ED-RR-358.873/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS  
**EMBARGADO** : MARIA DAS DORES MARINHO BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal. Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-359.425/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : VÂNIA LÚCIA LISBOA BATALHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-360.141/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO SERAPHIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão somente com o propósito de declinar esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-360.727/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRENTE** : GREISSON KELLIS MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista interposta pela reclamada quanto aos temas horas extras - diferenças em face do mês da quitação e correção monetária sobre salários e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir sexto dia do mês subsequente ao vencido. Unanimemente, conhecer da revista interposta pelo reclamante apenas quanto ao tema horas extras - tempo à disposição do empregador, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extra do tempo despendido pelo empregado para troca de roupa e para armamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS EM FACE DO MÊS DA QUITAÇÃO. Ainda que o valor percebido a título de horas extras revele-se como contraprestação pelo serviço suplementar, possuindo, assim, natureza salarial, o seu pagamento não coincide com o do salário mensal respectivo, porquanto a apuração das horas efetivamente trabalhadas só pode ser feita após o encerramento de um mês de prestação, pouco importando se o marco inicia no dia 21 (vinte e um) de cada mês. Por tal fundamento, as horas extras devem ser percebidas pelo empregado segundo o salário do mês da prestação laboral. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A discussão acerca da data da atualização da correção monetária não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa a créditos trabalhistas incidirá sobre os salários do mês subsequente ao da prestação dos serviços se a data-limite para pagamento for ultrapassada. Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo despendido para colocação de uniforme e armamento deve ser considerado à disposição do empregador e, portanto, deve ser computado como jornada extraordinária, porquanto, ademais de serem procedimentos exigidos para o exercício da função de vigilante, na hipótese, não poderiam ser feitos na residência do empregado, conforme se depreende dos autos, já que não lhe era permitido deslocar-se do local de trabalho uniformizado e com o uso da arma. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-360.740/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : LUIZ ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-360.788/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EDNÉIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por violação e divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de ser apreciada a prescrição argüida pela reclamada, como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. O artigo 162 do Código Civil permite que a prescrição seja alegada em qualquer instância. A ilação que dele se extrai nesta corte é a de que a prescrição pode ser argüida em grau de recurso, desde que seja na instância ordinária (Enunciado nº 153/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-361.076/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO** : ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Em conformidade com o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, o valor a ser depositado para fins de interposição do recurso deve ser correspondente à complementação do valor nominal da condenação ou à totalidade da quantia estipulada pelo ATO GP 631/96. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-361.078/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO** : IVONETE FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BUERAREMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Embora declare nulo tal contrato laboral, a justiça obreira entende que o trabalhador faz jus ao recebimento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que as energias por ele despendidas já não lhe podem ser restituídas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-361.082/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LÚCIA FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NORMA INTERNA. SENTENÇA NORMATIVA. CONFLITO. O interesse individual não pode sobrepor-se ao coletivo. O dissídio coletivo contém pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-361.083/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOSÉ RIBAMAR NAZARETH NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - Não se conhece de revista em que o recorrente não consegue demonstrar violação de dispositivo legal e constitucional, colaciona jurisprudência inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, não transcreve arestos nos moldes do entendimento do Enunciado nº 337 do TST ou traz julgado paradigma proveniente de órgão julgador não previsto na alínea a do art. 896 do permissivo consolidado.

**PROCESSO** : RR-361.097/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRIDO** : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANE DOS SANTOS C. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, nos presentes autos, não há pedido de saldo de salários, devendo, pois, ser julgada improcedente a ação. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-361.100/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : ALIRIO MACIEL NERYS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL - A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Hora noturna reduzida. O artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pela Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.589/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA BOTELHO PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Esta corte consagrou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 362, de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.225/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SUAPE-COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
**RECORRENTE** : PAULO MARCELO FOERSTER  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer.  
**EMENTA**: RECURSO DO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não é possível vislumbrar ofensa aos artigos 468 e 499 da CLT, porque o Regional entendeu que o reclamante não está vinculado ao instituto do retorno ao cargo anterior pelo comissionamento ou interinidade do cargo, assinalando, ainda, a discussão dos autos é concernente ao direito à incorporação de gratificação de função de empregado de sociedade de economia mista, deferido com base na Lei nº 6.732/79, por analogia ao direito administrativo. A análise dos arrestos colacionados encontra óbice na alínea a do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento prevalente nesta corte, consubstanciado pelos Enunciados nºs 219 e 329, os quais interpretam a Lei nº 5.584/70, é o de que a verba honorária somente é devida quando a parte estiver assistida pelo respectivo sindicato e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. *In casu*, não há prova de que foram preenchidos os citados requisitos. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Análise preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.405/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA LUZIA CUNHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista por estar deserta.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", e Precedente nº 139 da SDI). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-419.203/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO** : ÂNGELA ANA ROSA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema do "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Por versar sobre matéria idêntica, fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Com o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,06%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI). Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. Por versar sobre matéria idêntica, fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

**PROCESSO** : RR-419.493/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ANÉSIO MACHADO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MASIERO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.540/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Esta corte consagrou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 362, de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.784/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**RECORRIDO** : ALTAIR XAVIER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando o reclamante do pagamento na forma da lei.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, nada importando que o aposentado permaneça de forma ininterrupta em atividade laborativa. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-434.510/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PEPSICO & CIA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRENTE** : ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 110/112 e 120/121, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamante relativamente ao tema honorários advocatícios; no que se refere à declaração de miserabilidade jurídica feita na exordial, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados nos recursos de revista interpostos pela reclamante e pela reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente, de modo que fique evidente a recusa do órgão julgante em dar uma expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Sobrestado o exame dos temas.

**PROCESSO** : RR-446.811/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BENEDITO SANTO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Incide na espécie o previsto no Enunciado nº 333/TST, pois os arrestos colacionados estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte. VALE-REFEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT para admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK  
**RECORRIDO** : IVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEI MAIA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO/89 - ACORDO COLETIVO - O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450.037/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FLORINDO FRANCISCO CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 30, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese sobre a qual não incide o Enunciado nº 236 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-450.038/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MÁRIO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 3º, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese em que não incide o Enunciado nº 236 do TST. Recurso conhecido e provido.